

**Direito e direitos no dia a  
dia social:  
uma perspectiva jurídica  
contemporânea**

**Solange Almeida Holanda Silvio  
Risoleyde de Almeida Matos  
Daniel Henrique Louzada Areosa  
Orgs.**



Editora Fundação Fênix

## Autores

Adrielen Galvão Rodrigues  
Ágata Samya Reis Reinaldo  
Camila Sarmento Maia  
Caupolicam Padilha  
Carolina Nobre Castello Branco  
Glenda Lima Gonçalves Toscano  
Josilane Amorim Reis  
Julia Braga Alencar  
Helton Carlos Praia de Lima  
Karlen Fabíola Moraes Guimarães  
Leland Barroso de Souza  
Maria Antônia Batalha Simões da Silva  
Maria Eduarda Queiroz Coelho Vieira  
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro  
Mariana Soares Rocha  
Nayla Victória Rêgo da Silva Pinto  
Priscila Neves Pinheiro  
Risoleyde de Almeida Matos  
Sebastião Ricardo Braga Braz  
Sildomar Marinho Soares Júnior  
Solange Almeida Holanda Silvio  
Taniele Coelho Peixoto  
Victor Castelo Branco Cyrino  
Wendell Galvão Maio



Editora Fundação Fênix



**Direito e direitos no dia a dia social:  
uma perspectiva jurídica contemporânea**





## ***Série Humanidades e interdisciplinaridade***

### **Conselho Editorial**

---

#### **Editor**

Agemir Bavaresco

#### **Conselho Científico**

Agemir Bavaresco – Evandro Pontel

Jair Inácio Tauchen – Nuno Pereira Castanheira

### **Conselho Editorial**

Augusto Jobim do Amaral

Cleide Calgaro

Draiton Gonzaga de Souza

Evandro Pontel

Everton Miguel Maciel

Fabián Ludueña Romandini

Fabio Caprio Leite de Castro

Fábio Caires Coreia

Gabriela Lafetá

Ingo Wolfgang Sarlet

Isis Hochmann de Freitas

Jardel de Carvalho Costa

Jair Inácio Tauchen

Jozivan Guedes

Leno Francisco Danner

Lucio Alvaro Marques

Nelson Costa Fossatti

Norman Roland Madarasz

Nuno Pereira Castanheira

Nythamar de Oliveira

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Oneide Perius

Raimundo Rajobac

Renata Guadagnin

Ricardo Timm de Souza

Rosana Pizzatto

Rosalvo Schütz

Rosemary Sadami Arai Shinkai

Sandro Chignola

Thadeu Webber

**Solange Almeida Holanda Silvio**  
**Risoleyde de Almeida Matos**  
**Daniel Henrique Louzada Areosa**  
**Organizadores**

**Direito e direitos no dia a dia social:  
uma perspectiva jurídica contemporânea**



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

Direção editorial: Agemir Bavaresco  
Diagramação: Editora Fundação Fênix  
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –  
[http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



*Série Humanidades e Interdisciplinaridade – 30*

### Catálogo na Fonte

D598   Direito e direitos no dia a dia social [recurso eletrônico] : uma perspectiva jurídica contemporânea / Solange Almeida Holanda Silvio, Risoleyde de Almeida Matos, Daniel Henrique Louzada Areosa Organizadores. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.  
330 p. (Série Humanidades e Interdisciplinaridade ; 30)

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>

ISBN 978-65-5460-104-7

DOI <https://doi.org/10.36592/9786554601047>

1. Direito. 2. Segurança jurídica. 3. Violência familiar. 4. Direito à saúde. 5. Direitos humanos. I. Silvio, Solange Almeida Holanda (org.). II. Matos, Risoleyde de Almeida Matos (org.). III. Areosa, Daniel Henrique Louzada (org.).

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721



## SUMÁRIO

- 1. O SORTEIO DE VAGAS DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE MANAUS: UMA ANÁLISE DA SEGURANÇA JURÍDICA** 13  
*Adrielen Galvão Rodrigues*  
*Helton Carlos Praia de Lima*  
*Risoleyde de Almeida Matos*
- 2. VIOLÊNCIA FAMILIAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE A GRAVIDADE CONSIDERÁVEL DA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO** 29  
*Ágata Samya Reis Reinaldo*  
*Solange Almeida Holanda Silvio*  
*Risoleyde de Almeida Matos*
- 3. DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE ZOOFILIA** 47  
*Camila Sarmento Maia*  
*Caupolicam Padilha*  
*Risoleyde de Almeida Matos*
- 4. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** 65  
*Glenda Lima Gonçalves Toscano*  
*Leland Barroso de Souza*  
*Risoleyde de Almeida Matos*
- 5. AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS DECORRENTE DOS CONFLITOS TERRITORIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA** 81  
*Josilane Amorim Reis*  
*Risoleyde de Almeida Matos*  
*Solange Almeida Holanda Silvio*
- 6. OS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL EM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL** 101  
*Julia Braga Alencar*  
*Solange Almeida Holanda Silvio*  
*Risoleyde de Almeida Matos*

<b>7. ACESSIBILIDADE PARA O IDOSO NA CIDADE DE MANAUS</b>	117
<i>Karlen Fabíola Morais Guimarães</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>8. APLICABILIDADE DO ENSINO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS EM CONSONÂNCIA AO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	137
<i>Maria Antônia Batalha Simões da Silva</i>	
<i>Carolina Nobre Castello Branco</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>9. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL</b>	157
<i>Maria Eduarda Queiroz Coelho Vieira</i>	
<i>Maria Lenir Rodrigues Pinheiro</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>10. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES AFETIVAS E DE CUIDADO ENTRE PESSOAS SEM VÍNCULO BIOLÓGICO</b>	177
<i>Mariana Soares Rocha</i>	
<i>Maria Lenir Rodrigues Pinheiro</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>11. A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL</b>	197
<i>Nayla Victória Rêgo da Silva Pinto</i>	
<i>Caupolican Padilha Júnior</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>12. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO RELIGIOSO: O POSICIONAMENTO DA IGREJA EVANGÉLICA E A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM AMBIENTE RELIGIOSOS</b>	213
<i>Priscila Neves Pinheiro</i>	
<i>Solange Holanda Almeida</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	

<b>13. ADOLESCENTES INFRATORES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b>	231
<i>Sildomar Marinho Soares Júnior</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Solange Almeida Holanda Silvio</i>	
<b>14. MULTIPARENTALIDADE – A EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE NO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO</b>	247
<i>Taniele Coelho Peixoto</i>	
<i>Maria Lenir Rodrigues Pinheiro</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>15. EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL</b>	265
<i>Victor Castelo Branco Cyrino</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<b>16. A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO JURÍDICO</b>	281
<i>Wendell Galvão Maio</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Solange Almeida Holanda Silvio</i>	
<b>17. O NOVO PRISMA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE</b>	295
<i>Wesley Imbiriba da Mota</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Maria Lenir R. Pereira</i>	
<b>18. DIREITO DOS ANIMAIS: A INEFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS</b>	313
<i>Ynara Raquel Goiabeira Castro</i>	
<i>Caupolican Padilha Junior</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	



# 1. O SORTEIO DE VAGAS DE CRECHE NO MUNICÍPIO DE MANAUS: UMA ANÁLISE DA SEGURANÇA JURÍDICA

THE DRAW OF DAY CARE PLACES IN THE MUNICIPALITY OF MANAUS: AN ANALYSIS OF LEGAL SECURITY



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-01>

*Adrielen Galvão Rodrigues*  
*Helton Carlos Praia de Lima*  
*Risoleyde de Almeida Matos*

**RESUMO:** Este artigo tem por finalidade analisar juridicamente a distribuição das vagas de creche por meio de sorteio, método adotado pelo município de Manaus, desta forma, especificamente iremos descrever a realização dos sorteios para o preenchimento de vagas de creche no município de Manaus de forma onde se possa conhecer os critérios utilizados para sua concretização, ainda avaliaremos a constitucionalidade desses sorteios de acordo com os princípios da administração pública e por fim verificaremos a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e decisões acerca do tema pelos tribunais. O método utilizado na pesquisa será o Método Estruturalista com abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica. Vamos apontar o seguinte questionamento: O sorteio eletrônico para o preenchimento de vagas de creche está de acordo com os princípios constitucionais administrativos? Entre as hipóteses consiste na questão de que tal procedimento não atende os requisitos dos princípios administrativos. Desta forma, conclui-se que apesar de direitos garantidos e princípios que norteiam a administração pública este procedimento foi uma opção construída para ser o mais transparente e amplo possível, em falta apenas de critérios para uma melhor seleção abrangendo as maiores vulnerabilidades.

**Palavras-chave:** Princípios Administrativos; Sorteio eletrônico; Segurança Jurídica; vagas de creche.

**ABSTRACT:** This article aims to legally analyze the distribution of daycare vacancies through a draw, a method adopted by the municipality of Manaus. In this way, we will specifically describe the carrying out of draws to fill daycare vacancies in the municipality of Manaus in a way where In order to know the criteria used for its implementation, we will also evaluate the constitutionality of these draws in accordance with the principles of public administration and finally we will verify the opinion of the Public Defender's Office of the State of Amazonas and decisions on the subject by the courts. The method used in the research will be the Structuralist Method with a qualitative approach through bibliographic research. Let's raise the following question: Is the electronic lottery to fill daycare vacancies in accordance

with administrative constitutional principles? Among the hypotheses is the question that such a procedure does not meet the requirements of administrative principles. Thus, it is concluded that despite guaranteed rights and principles that guide public administration, this procedure was an option designed to be as transparent and broad as possible, lacking only criteria for a better selection covering the greatest vulnerabilities.

**Keywords:** Administrative Principles; Electronic draw; Legal Security; daycare vacancies.

### INTRODUÇÃO

A educação básica é um direito fundamental por ser capaz de transformar a vida do ser individual como também pode ser responsável pela evolução e transformação de uma sociedade. Desta forma a educação está longe de ser uma simples passagem de conhecimento, mas uma formação, passagem de valores e desenvolvimento das crianças, como de acordo com o texto legal a LDB 9394/96 "A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

Podemos entender que o desenvolvimento integral da criança pode ser assegurado por essas instituições de ensino infantil que são garantias constitucionais conforme está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 208, inciso IV que "o dever do estado com a educação será efetivado a garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

Ocorre que no município de Manaus devido à grande demanda e o poder público ver escassos seus recursos para suprir e garantir este direito básico foi adotado pela Secretaria Municipal de Educação (Semed) o método de sorteio eletrônico para o preenchimento de vagas de creche municipais através de recomendações do Ministério Público do Amazonas.

Verifica-se que o método de sorteio eletrônico foi classificado como inconstitucional pelo Defensoria Pública do Estado do Amazonas em ação judicial por não observar as vulnerabilidades e não ter estabelecido um sistema de informação, segundo o Defensor público Carlos Almeida em entrevista ao portal

Radar Amazônico as vagas devem ser administradas para aqueles que possuem mais necessidades devendo ser levado em conta alguns critérios.

Assim sendo, verifica-se que se há uma grande controvérsia se tratando do método utilizado pelo município de Manaus para garantia do direito fundamental de educação infantil no que tange a falha procedimental que possa prejudicar aos mais vulneráveis e aos que se fazem mais necessitados deste direito.

Se questiona neste estudo: - O sorteio eletrônico para o preenchimento de vagas de creche adotado pelo município de Manaus é o que melhor garante a efetivação do direito fundamental a educação e está de acordo com os princípios constitucionais administrativos?

Metodologicamente, faz-se o uso do Método dialético com a abordagem qualitativa, o procedimento adotado é descritivo explicativo juntamente com uma pesquisa de Revisão Bibliográfica. Já as hipóteses emanam-se da possibilidade da negativa de garantia do direito fundamental de educação infantil das crianças manauaras bem como também que o sistema não adota os critérios para observar as vulnerabilidades. Ainda provável de que o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de educação de sorteio eletrônico de vagas de creche não atende aos requisitos dos princípios administrativos.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo é analisar juridicamente a distribuição das vagas de creche por meio de sorteio, método adotado pelo município de Manaus, e, especificamente descrever a realização dos sorteios para o preenchimento de vagas de creche do município de Manaus de forma a conhecer os critérios utilizados para sua concretização, avaliar a sua constitucionalidade de acordo com os princípios da administração pública e verificar manifestação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e decisões acerca do tema pelos tribunais.

## **1. O PROCEDIMENTO DO SISTEMA ELETRONICO DE SORTEIO DE VAGAS DE CRECHE**

A Prefeitura de Manaus (2023) afirma que o sorteio eletrônico foi adotado para atender o maior número de famílias e que todo o processo está de acordo com as recomendações do Ministério Público do Amazonas (MPE-AM). Ainda explica que

são destinadas 60% das vagas para famílias que são escritas no Cadastro Único do governo (CAD) e 40% ao público em geral.

De acordo com a Secretaria Municipal de Educação (2023) o processo é de três etapas. A primeira etapa é denominada "sorteio eletrônico" onde o software sorteia aleatoriamente a ordem dos números por meio de algoritmos e cálculos matemáticos. Na segunda etapa os números serão passados para uma planilha de cálculos que é a chamada "planilha de tratamento de dados" e dessa forma a publicação dos candidatos pode ser gerada. Após ser gerada a planilha aponta os aprovados por creche e pode ser repassada para o Sistema de Gestão Escolar que conforme as informações irá gerar uma lista de aprovados.

As regras do sorteio eletrônico são expostas da seguinte forma pela Secretaria Municipal de Educação (Semed):

Conforme edital será divulgada a lista dos inscritos em ordem alfabética.

Essa listagem contém uma coluna chamada "número para sorteio", onde é dado um número para cada candidato. Esses números são sorteados aleatoriamente, independentemente do número de vagas disponíveis. A partir deste sorteio aleatório de números é que o resultado é processado e publicado.

Ainda vale destacar que a Secretaria Municipal de Educação no termo e condições de uso desse sistema eletrônico (2023) em seu título 2 que expõe as obrigações da Semed afirma que:

A SEMED, doravante denominado GESTOR DO SISTEMA, deverá prestar os serviços de atendimento e suporte ao CIDADÃO; O acesso ao PORTAL DE INSCRIÇÃO DA SEMED é garantido de forma gratuita para o CIDADÃO, porém, lembre-se que ao utilizar redes móveis o CIDADÃO fica condicionado aos TERMOS impostos pela sua operadora de internet móvel

### 1.1 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- LIMPE

Segundo Fernandes e Lopes os são popularmente conhecidos como LIMPE os princípios da administração pública as quais são os princípios da I igualdade,



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os autores destacam que seguindo a premissa do princípio da legalidade o administrador deve fazer as coisas sob regência da lei imposta não se dando ao administrador a discricionariedade sobre questões já impostas sobre a legislação. Falando sobre os demais princípios os autores expõe que princípio da impessoalidade diz respeito sobre a imagem do administrador público que não deverá ser promovida quando este estiver atuando pelo motivo de estar simplesmente desempenhando a função de seu cargo em nome do interesse público.

Fernandes e Lopes ainda descreveram que o princípio da moralidade não é a simples distinção do bem e do mal, mas que o administrador deveria trabalhar dentro de todas as bases éticas da sociedade ao explicar que:

Moralidade - Esse princípio tem a junção de Legalidade com Finalidade, resultando em Moralidade. Ou seja, o administrador deve trabalhar com bases éticas na administração, lembrando que não pode ser limitada na distinção de bem ou mal. Não se deve visar apenas esses dois aspectos, adicionando a ideia de que o fim é sempre será o bem comum. A legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade.

O princípio da publicidade está ligado ao dever de o gerenciamento e serviços de interesse público não serem executados de forma oculta já que se faz importante a fiscalização de tais atos do administrador público conforme Fernandes e Lopes detalham:

Na Publicidade, o gerenciamento deve ser feito de forma legal, não oculta. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público. Porém, a publicidade não pode ser usada de forma errada, para a propaganda pessoal, e sim, para haver um verdadeiro controle social.

Os autores explicaram que o princípio da eficiência é aquele que afirma a boa gestão do administrador que deve trazer de forma eficaz as melhores saídas dentro da legalidade para a efetividade da demanda pública.

Por fim destacamos que aconteceram grandes avanços no mundo jurídico para a garantia da educação infantil, assim bem especificamente lista Barreto (2003) que:

Nota-se que grandes avanços no âmbito jurídico-legal vêm ocorrendo, especialmente após a Constituição de 1988, no que tange aos direitos da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, consagram tais avanços. Destacam-se, entre estes, o direito à educação da criança de 0 a 6 anos de idade, em creches e pré-escolas. Essas instituições passam a constituir a educação infantil, primeira etapa da educação básica.

Nota-se desta forma desde a promulgação da Constituição de 1988 uma grande preocupação do legislativo de fazer com que todos os direitos e princípios contidos na Carta magna da sociedade brasileira fossem eficientemente aplicados e garantidos para as crianças através de leis infraconstitucionais detalhadamente que suprisse as lacunas da norma constitucional limitada.

### **1.2 MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS E DECISÕES A CERCA DO TEMA PELOS TRIBUNAIS**

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2023) em sua avaliação do sistema eletrônico de sorteio de vagas de creche utilizado pelo município de Manaus mostra sua preocupação quanto sua constitucionalidade pelo modo de seleção aleatória não considerar amplamente as vulnerabilidades sociais das famílias interessadas em participar desse processo de sorteio.

Além disso a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2023) demonstra seu posicionamento que:

“A grande preocupação era que, não se estabelecendo critérios claros de isonomia e igualdade, muitas mães e crianças poderiam ter seus direitos prejudicados. Como houve um entendimento e uma grande atenção da municipalidade, optar pela suspensão do sorteio evita transtornos maiores.

Agora vamos continuar conversando para ajustar os procedimentos e encontrar o melhor caminho para a população",

O Supremo Tribunal Federal (2016) entende que embora o Poder Legislativo e Executivo caiba prerrogativa de formulação e execução de políticas públicas, cabe ao Judiciário em situações excepcionais determinar que tais políticas públicas sejam implementadas quando houver omissão e ineficácia dos direitos sociais e culturais impregnados de estrutura constitucional.

O Poder Judiciário pode obrigar o Município a fornecer vaga em creche a criança de até 5 anos de idade. A educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, sendo um dever do Estado (art. 208, IV, da CF/88)

Ohlweiler afirma que:

A Constitucionalização do Direito Administrativo trouxe inegáveis avanços para a democratização das relações entre cidadãos e o Estado, mas ainda permanecem entendimentos deletérios para construir uma autêntica Administração Pública Constitucional, como o abismo da subjetividade aprofundado com as posturas que defendem a discricionariedade da decisão judicial no processo de concretização do Direito com a aplicação de princípios.

Na mesma linha o Supremo Tribunal Federal se posiciona que o direito fundamental da educação infantil limita o a discricionariedade administrativa que não poderá se esquivar da responsabilidade de garantia desses direitos básicos:

(...)A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil ( CF, art. 211, § 2º) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante,

que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche ( CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

Vejamos que o tribunal aponta que os municípios deverão atuar de forma prioritária quando se trata da educação infantil e que tal premissa é juridicamente vinculante não dependendo de conveniência ou oportunidade.

Em decisão em recurso extraordinário o relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI entendeu que:

O dever do estado com a educação compreende a garantia de educação infantil, em **creche** e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, conforme prescreve literalmente o legislador constitucional (CF, art. 208, IV), tornando inviável que, sob o prisma da reserva do possível, o implemento das políticas públicas volvidas à universalização do acesso à **creche** como etapa compreendida na educação infantil seja postergado, ou mesmo mitigado mediante a criação de condições para fomento da obrigação, porquanto encerra essa postura administrativa menosprezo e inadimplemento da prestação imposta ao estado, legitimando, qualificada a falha, a interseção do Judiciário como forme de ser salvaguardada a imperatividade da Constituição Federal no tocante ao tratamento dispensado à educação infantil.

Entendemos então que o Ministro se pronuncia tornando inviável o estado se utilizando do princípio da reserva do possível postergue a garantia desse direito básico da educação infantil e menospreza a postura tomada pela administração na falha dessa prestação imposta pelo legislativo.

Ainda em sua decisão lista os requisitos utilizados pela administração para o preenchimento de vaga de creche:

Os requisitos estabelecidos pela administração como forma de estabelecer prioridade no atendimento das crianças dependentes de acesso às **creches** públicas locais – (a) baixa renda, com prioridade para a criança cuja família participa de algum programa de assistência social; (b) medida protetiva: criança em situação de vulnerabilidade social; (c) risco nutricional: criança desnutrida com declaração da secretaria de saúde; e (d) mãe trabalhadora, com apresentação de carteira de trabalho ou declaração comprobatória -; conquanto originários da competência orgânica que lhe é resguardada, não são aptos a eximir o poder público local de cumprir com os deveres que lhe são confiados pela Carta da República nem legitimam a invocação do princípio da reserva do possível como forma de se eximir ou postergar a realização das imposições que o legislador constituinte lhe debitara, que não compactuam com regulações subalternas volvidas a mitigar o que assegurara.

Por fim o ministro comenta que não legitimam o administrador para invocação do princípio da reserva legal para as obrigações impostas pela Carta da República. Na Constituição Federal (1998) em seu art. 208 inciso IV está disposto que o dever do estado de garantia da educação será efetivado com a oferta da educação infantil com creches e pré-escolas para crianças de até 5 anos de idade.

Em decisão o Superior Tribunal de Justiça (2009) afirmou que quando se trata de causas que impedem o direito da criança com até três anos a educação infantil mantidas pela municipalidade, cabe ao município fazer prova de insuficiência orçamentaria para este objetivo conforme art. 333, II, do CPC.

O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art. 208 da CF/1988. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao ente público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. Em se tratando de causa impeditiva do direito do autor, concernente à oferta de vagas para crianças com até três anos e onze meses em creches mantidas pela municipalidade, incumbe ao recorrente provar a suposta insuficiência orçamentária para tal finalidade, nos termos do art. 333, II, do CPC.

A Prefeitura de Manaus (2023) acerca do posicionamento do procurador geral do Município destaca que este consolidou-se que o sorteio eletrônico foi a opção construída em conjunto com Ministério Público do Amazonas (MP-AM) e que foi o método procurado por com o intuito de ser o mais transparente e amplo possível.

O MPAM e a SEMED se reuniram mais uma vez no dia 19/04/2023 para discutir novos critérios para a matrícula de vagas de creche em Manaus, esta reunião teve como pauta novos critérios propostos pela SEMED levando em consideração a situação socioeconômica e vulnerabilidades das famílias. O MPAM defende que tal preenchimento de vagas deve ser feito por meio do cadastro único, onde as crianças são ordenadas conforme os critérios estabelecidos.

A reunião teve por objetivo tomar conhecimento dos novos critérios propostos pela Semed, com base na situação socioeconômica e eventual vulnerabilidade das famílias a serem atendidas. A Coordenadora do CAO-PDC, Procuradora de Justiça Delisa Olívia Ferreira, defende preenchimento das vagas a partir de um cadastro único, no qual todas as crianças titulares de direitos estejam ordenadas de acordo com os critérios estabelecidos.

“O preenchimento de vagas deve atender aos que mais necessitam e isso só pode ser verificado mediante critérios que igualem as condições de acesso e, ao mesmo tempo, priorizem a condição socioeconômica do público atendido. E isso pode ser feito a partir de um cadastro único”, argumentou a Coordenadora do CAO-PDC.

## 2. METODOLOGIA

O Método Estruturalista utilizado para critério de pesquisa terá abordagem qualitativa; por meio de pesquisa Bibliográfica.

Será feita uma análise da segurança jurídica do sistema eletrônico de sorteio de vagas de creche através do texto legal do sistema jurídico brasileiro e julgados de tribunais sobre a temática. A abordagem utilizada será qualitativa, onde se descreverá o sistema de sorteio eletrônico de vagas de creche e sua interpretação feita pelas decisões dos tribunais.

Os objetivos do estudo serão por meio de uma pesquisa exploratória onde teremos o propósito de identificar informações buscando identificar o problema, de forma que também será uma pesquisa teórica já que iremos nos utilizar de teorias existentes. Por fim será uma pesquisa descritiva para se propor a explicar problemas que existem na vida real, observando e fazendo relação.

As análises e levantamentos dos dados irão se deter na pesquisa bibliográfica e documental descrição através de pesquisa sobre o procedimento e funcionamento do sistema eletrônico de sorteios de vaga de creche. Por fim ao conhecer o procedimento buscaremos fazer uma análise da sua segurança jurídica utilizando como parâmetros os princípios da Administração Pública, e todo o texto legal que versa sobre o tema como também decisões dos tribunais sobre a matéria.

### **3. ANÁLISE E RESULTADO**

A educação infantil é fundamental para o desenvolvimento das crianças já que em seus primeiros anos de vida elas precisam de uma formação onde são repassados os valores e a prática de como viver em sociedade. Sobre a importância da educação infantil Paschoal e Machado expõe que:

(..)no que diz respeito aos direitos da criança pequena, uma vez que a educação infantil, além de ser considerada a primeira etapa da Educação Básica, embora não obrigatória, é um direito da criança e tem o objetivo de proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento do bem-estar infantil, como o desenvolvimento físico, motor, emocional, social, intelectual e a ampliação de suas experiências.

As instituições de ensino infantil são garantias constitucionais, porém o município de Manaus por recomendação do Ministério Público do Amazonas, adotou um procedimento de sorteio de vagas de creche eletrônico onde não se buscou critérios para beneficiar os mais vulneráveis com a utilização de ferramentas que não se é possível se ter informações sobre a veracidade deste sorteio.

Tal método foi priorizado pelas dificuldades encontradas para oferecimento da educação infantil no município de Manaus tais quais Azevedo (2002) comenta que devido ao crescimento quantitativo do acesso à escola pública houve um alto contingente de alunos e assim contribuiu para a questão da precariedade do ensino como também para a improbidade das políticas educativas que realmente combatem as desigualdades educacionais.

Paschoal e Machado (2009) elencaram os principais desafios que consideraram, aos quais sejam os recursos financeiros aplicados, a universalização desse atendimento para todas as crianças, a formação inicial e continuada de profissionais, projetos pedagógicos que seriam adequados para essa faixa etária, o trabalho coletivo da comunidade, espaço físico com materiais pedagógicos adequados a idade, a segurança física e psicológica que garanta o acolhimento de todas as crianças entre outros desafios.

Silva e Sobrinho (2022) destacam que com a municipalização da educação infantil houve a transferência de alunos para as escolas municipais acompanhadas por todos os recursos financeiros para o total atendimento da demanda, como por exemplo a estrutura física e a formação de profissionais que iriam atuar na área de educação infantil e cuidados com as crianças. Ainda explicou que a alta demanda exigiu uma tomada de decisão da gestão municipal e redistribuição de recursos em que de acordo com os autores implicou em uma exclusão das crianças de zero a três anos de idade.

Os autores Silva e Sobrinho (2022) relatam que na história da educação e as medidas tomadas para o cuidado com as crianças manauaras revelam investidas contra o direito a educação da população e se caracteriza por uma oferta de políticas focais de baixo investimento para uma simples compensação.

Como observamos e foi descrito a forma do procedimento o meio da utilização de sorteio de vagas de creche causa muitas controvérsias pela sua forma de acesso que chega ser muito limitadora e a forma oculta de seleção de seus candidatos a alunos nas creches do município.

A SEMED explica que uma porcentagem dessas vagas de creche disponibilizadas é para os alunos que tem registro no sistema de cadastro único o CAD que o cadastro onde as famílias têm acesso aos benefícios do governo e desta



forma já se conclui que fazem jus a prioridade no sorteio para preenchimento de vaga de creche quando seriam necessária a adoção de outros critérios para identificar as reais e específicas vulnerabilidades das crianças e famílias manausas.

A forma do sorteio oculta onde após a formação de uma planilha ainda ser submetido ao Sistema de Gestão Escolar para só assim ser finalizado o processo e publicado a lista com as crianças sorteadas para a vaga de creche deixa uma lacuna onde não se sabe como esse sistema apresentado separa as crianças e quais critério utiliza para a formação desta lista deixando e ferindo o que é de acordo com o princípio da publicidade que tratamos.

Quando se pensa no princípio da eficiência citado no capítulo 2 deste artigo pensamos que a medida administrativa não foi capaz de suprir a demanda pública já que falhou por falta de critérios na realização dos sorteios não se fazendo cumprir o direito e garantias imposta pela Constituição Federal.

A posição da Defensoria Pública do Estado do Amazonas veio a atacar justamente a falta de critérios que de uma forma ineficaz não tem atingido as crianças e famílias que mais deveriam ser priorizadas no município.

A manifestação dos tribunais não se limitou em demonstrar que o judiciário deve determinar que políticas públicas feitas pelo poder legislativo devem ser concretizadas pelo poder executivo, que elas sejam implementadas para a garantia de direitos. Por suas decisões como observamos no capítulo 3 o STF ataca e menospreza mesmo se utilizando de seus critérios o uso do princípio da reserva legal para que a administração pública se exima da boa aplicabilidade do direito fundamental a educação infantil e garantido pela Carta Magna deste país. Ainda que o poder público tenha esta limitação orçamentaria esta devera ser provada para que o município não seja responsabilizado.

A hipótese de que o sistema de sorteio eletrônico adotado pelo município de Manaus para o preenchimento de vagas de creche está violando o direito fundamental das crianças a educação infantil se faz verdadeiro pensando que para o atendimento desses direitos se buscariam um meio com critérios mais amplos que corresponderem a garantia desse direito fundamental e que estivesse de acordo com os princípios basilares e constitucionais da administração pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema é complexo pois não é muito discutido o sobrepeso do direito a educação, sua importância e o quando a administração pública enquanto gestora poderá postergar sua responsabilidade de se fazer cumprir este direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

A responsabilidade do município não apenas está em garantir, mas conjuntamente há uma responsabilização em como ocorrerá a garantia desses direitos. Devendo sempre o administrador público eleger a melhor alternativa que seja eficiente, pública, por uma decisão tomada sob o peso da moralidade, legalidade conforme os princípios da administração pública trazidas também por nossa Constituição Federal.

Nota-se que apesar das considerações positivas do Ministério Público do Estado do Amazonas serem positivas o procedimento a partir da descrição e o estudo do mesmo mostram-se violações básicas constitucionais.

O objetivo geral como também os específicos deste estudo se apresentou que o direito fundamental e constitucional do acesso à educação infantil por crianças por maior que sejam as limitações orçamentarias do município de Manaus se deveria ser pensado e programado de forma a se ter critérios mais amplos, claros e públicos para a efetivação do sorteio de vagas de creche onde se pudesse conceder a isonomia tratando com igualdade os iguais e os desiguais de acordo com suas desigualdades, vulnerabilidades e carências que são peculiares em se tratando da região norte do país.

De acordo com a cartilha dos princípios administrativos apresentados por nossa constituição vemos que não há um fiel cumprimento de tais princípios, mas apontada mente falando do princípio da publicidade, eficiência e moralidade. A crítica da Defensoria Pública do Estado do Amazonas se faz razoável pelos pontos atacados e a manifestação dos órgãos do poder judiciário se mantem na função firme a que lhe cabe que é de que sejam garantidos os direitos sem que sejam ultrapassados os limites da realidade orçamentaria do município.

O método utilizado foi o estruturalista pois buscou -se compreender a temática do projeto apresentado, de forma em que o conteúdo abordado foi totalmente exploratório e explicativo através de embasamento teóricos.

Desta forma podemos perceber que o modelo adotado pelo município para o preenchimento de vagas de creche não se faz eficaz e que há uma carência de debates sobre o assunto e falta de soluções e alternativas para que um novo método possa ser adotado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, J. M. Lins, **Implicações da Nova Lógica de Ação do Estado para a Educação Municipal**. Educ. Soc., Campinas, v.23, n. 80, 2002, p. 49-71. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Após Reunião com a Defensoria, Prefeitura de Manaus suspende sorteio de vagas para creches municipais**, 2023, Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2023/01/25/apos-reuniao-com-a-defensoria-prefeitura-de-manaus-suspende-sorteio-de-vagas-para-creches-municipais/>> Acesso em: 01 de março de 2023.

FERNANDES A. ; Lopes Eli. M. , **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Jus.com.br. Abril de 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97375/principios-constitucionais-da-administracao-publica>. Acesso em 06 de junho de 2023.

OHLWEILER, L. P., **Os princípios Constitucionais da Administração Pública e o Mundo Prático no Direito Administrativo**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Dezembro 2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007488>> Acesso em 03 de abril de 2023.

SILVA, V. P.; SOBRINHO, R. S. M. **O Novo Fundeb e a Garantia do Direito à Educação das Crianças Manauaras**. Manaus. *Fineduca Revista de Financiamento da Educação*. Vol. 12 n. 12. 2022. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/fineduca/article/view/119439>> Acesso em: 27 de março de 2023.

Paschoal, J. D.; Machado, M. Cr. G. **História da Educação Infantil no Brasil: Avanços, Retrocessos e Desafios dessa Modalidade Educacional**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n. 33, p. 78-95, mar. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639555>> Acesso em: 03 de abril de 2023.

PREFEITURA DE MANAUS. **"Justiça mantém sorteio de vagas de creches realizado pela Prefeitura de Manaus, que beneficia 2.146 crianças"**. 2023. Disponível em: <<https://www.manaus.am.gov.br/noticias/decisao>> Acesso em: 01 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, **Termo e Condições de Uso**. Manaus, 2023, Disponível em: <https://inscricaocreche.semed.manaus.am.gov.br/> Acesso em: 03 de abril de 2023.

RADAR AMAZÔNICO. **"É um método que viola a Constituição", diz Carlos Almeida sobre sorteio de vagas em creches de Manaus**". 2023. Disponível em: <<https://radamazonico.com.br/e-um-metodo-que-viola-a-constituicao-diz-carlos-almeida-sobre-sorteio-de-vagas-em-creches-de-manaus-ver-video/>> Acesso em: 01 de mar. de 2023.

SEMED. Secretaria Municipal de Educação. **Inscrição 2023**, 2023, Disponível em: <https://inscricaocreche.semed.manaus.am.gov.br/> Acesso em: 03 de abril de 2023.

STF. Decisão Monocrática. **RE 956475**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/05/2016 (Info 827), Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/875823220>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

STF. Decisão Monocrática. **RE 1124114**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/04/2018, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho852771/false> Acesso em: 05 de junho de 2023.

STJ. Acórdão. **REsp 474361/ sp**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/06/2019 (Info 397), Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>, Acesso em: 05 de junho de 2023.

## 2. VIOLÊNCIA FAMILIAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE A GRAVIDADE CONSIDERÁVEL DA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO

*FAMILY VIOLENCE AND LIFE PROTECTION MEASURES: AN ANALYSIS ON THE CONSIDERABLE SEVERITY OF EMOTIONAL DEPENDENCE AND THE NEED FOR TREATMENT*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-02>

*Ágata Samya Reis Reinaldo*<sup>1</sup>

*Solange Almeida Holanda Silvio*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este estudo possui a finalidade de apresentar a violência familiar e as medidas protetivas quando no valor aplicável a dependência emocional. Outrossim, nos objetivos específicos descreve as implicações da codependência nas relações disfuncionais: impactos na família e no Estado; analisa a importância da abordagem adequada no fornecimento de proteção à vida para dependentes: prevenindo transtornos autodestrutivos; e examina-se as implicações da codependência em relações disfuncionais e seus impactos. Para isso busca-se responder a problemática que direciona esta pesquisa: - Como a violência familiar pode ser um instrumento de medição em que o Estado deva oferecer auxílio obrigatoriamente não apenas como medida de proteção, mas também como imposição para tratamento psíquico? Assim sendo, na metodologia usa-se o Método Indutivo, com abordagem qualitativa, descritiva em que nas hipótese se encontram que pessoas que são agredidas e possuem esse tipo de dependência desencadeiam problemas emocionais, físicos, de saúde, resultando em homicídios, suicídios, feminicídios, infanticídios por falta de ajuda psicológica, inclusive na fase do puerpério. Assim concluí-se que a conscientização e a educação sobre a dependência emocional e seus efeitos no contexto da violência familiar são essenciais para a promoção de medidas de proteção à vidas mais eficazes.

**Palavras-chave:** Dependência Emocional; Violência Familiar; Proteção à Vida; Legítima Defesa;

---

<sup>1</sup> Graduanda - 10º Período de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to present family violence and the protective measures applicable to emotional dependency. In addition, the specific objectives describe the implications of codependency in dysfunctional relationships: impacts on the family and the State; analyze the importance of the appropriate approach in providing life protection for dependents: preventing self-destructive disorders; and examine the implications of codependency in dysfunctional relationships and their impacts. The aim is to answer the question that drives this research: - How can family violence be a measuring instrument in which the state must offer compulsory assistance, not only as a protective measure, but also as a requirement for psychological treatment? Therefore, the methodology uses the Inductive Method, with a qualitative, descriptive approach in which the hypotheses are that people who are assaulted and have this type of dependency trigger emotional, physical and health problems, resulting in homicides, suicides, femicides, emphysemas due to lack of psychological help, including in the puerperium phase. We therefore conclude that awareness and education about emotional dependency and its effects in the context of family violence are essential for promoting more effective life protection measures.

**Keywords:** Emotional Dependency; Family Violence; Life Protection; Legitimate Defense;

## INTRODUÇÃO

A violência familiar é uma realidade avassaladora e preocupante que afeta milhares de pessoas em todo o mundo, independentemente de sua origem, cultura ou classe social. Caracterizada por abusos físicos, psicológicos, sexuais ou negligência dentro do ambiente familiar, a violência familiar deixa marcas profundas nas vítimas, comprometendo sua saúde física, emocional e social. Fazendo com que o ser humano perca sua própria identidade dentro de um relacionamento.

Nesse contexto, a dependência emocional emerge como um fator crucial que perpetua o ciclo de violência, dificultando a busca por ajuda e a libertação das relações abusivas.

Este estudo propõe uma análise aprofundada da gravidade da dependência emocional e a necessidade de tratamento no âmbito da violência familiar. Ao compreender os mecanismos subjacentes à dependência emocional e suas implicações nas relações abusivas, é possível direcionar esforços para o desenvolvimento de medidas de proteção à vida mais efetivas que atualmente são tratadas com pouca ênfase no nosso País e no mundo.

Inicialmente, será apresentada uma definição clara da violência familiar, abrangendo suas diferentes manifestações e os impactos que ela gera nas vítimas. Em seguida, exploraremos a dependência emocional como um fenômeno complexo e multifacetado, examinando suas características e os fatores que contribuem para o seu surgimento no contexto da violência familiar.

Posteriormente, serão discutidos os efeitos nocivos da dependência emocional tanto para as vítimas quanto para o ciclo de violência, destacando as barreiras emocionais que impedem a busca por ajuda e a saída do relacionamento abusivo. Serão abordadas também as possíveis estratégias e abordagens terapêuticas que podem auxiliar no tratamento da dependência emocional, com o objetivo de proporcionar maior autonomia e bem-estar às vítimas. E as medidas urgentes necessárias do Estado para intervir precocemente no início da identificação dessa deficiência.

Por fim, serão exploradas as medidas de proteção à vida como forma de enfrentamento da violência familiar. Serão discutidas políticas públicas, leis e programas de apoio às vítimas, visando à prevenção, conscientização e responsabilização dos agressores. Destaca-se a importância da educação e da sensibilização da sociedade como um todo, a fim de criar um ambiente seguro e acolhedor para aqueles que estão em situação de violência familiar.

Por meio deste estudo, busca-se contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a dependência emocional no contexto da violência familiar e para o fortalecimento das medidas de proteção à vida. Ao compreender a complexidade desse fenômeno e promover a conscientização, poderemos avançar na construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de violência.

Assim, este estudo possui a finalidade de apresentar a violência familiar e as medidas protetivas quando no valor aplicável a dependência emocional. Outrossim, nos objetivos específicos descreve as implicações da codependência nas relações disfuncionais: impactos na família e no Estado; analisa a importância da abordagem adequada no fornecimento de proteção à vida para dependentes: prevenindo transtornos autodestrutivos; e examina-se as implicações da codependência em relações disfuncionais e seus impactos. Para isso busca-se responder a problemática que direciona esta pesquisa: - Como a violência familiar pode ser um

instrumento de medição em que o Estado deva oferecer auxílio obrigatoriamente não apenas como medida de proteção, mas também como imposição para tratamento psíquico? Assim sendo, na metodologia usa-se o Método Indutivo, com abordagem qualitativa, descritiva em que nas hipótese se encontram que pessoas que são agredidas e possuem esse tipo de dependência desencadeiam problemas emocionais, físicos, de saúde, resultando em homicídios, suicídios, feminicídios, infanticídios por falta de ajuda psicológica, inclusive na fase do puerpério. Assim concluí-se que a conscientização e a educação sobre a dependência emocional e seus efeitos no contexto da violência familiar são essenciais para a promoção de medidas de proteção à vidas mais eficazes

## **1. VIOLÊNCIA FAMILIAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA**

A violência familiar é uma realidade dolorosa que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Ela se manifesta de diversas formas, incluindo abuso físico, psicológico, sexual e econômico, e suas vítimas muitas vezes sofrem em silêncio devido ao medo, vergonha ou dependência emocional e financeira. Para combater essa epidemia silenciosa, medidas de proteção à vida são essenciais. Isso envolve não apenas a implementação e o aprimoramento das leis que criminalizam a violência doméstica.

### **1.1 A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM ADEQUADA NO FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO À VIDA PARA DEPENDENTES: PREVENINDO TRANSTORNOS AUTODESTRUTIVOS**

Na análise do problema podemos afirmar que a pessoa afetada perde a capacidade de agir, de tomar decisões fundamentais e indispensáveis da sua vida sozinha. Ao ser emocionalmente dependente, a autoestima depende somente da opinião ou reconhecimento de terceiros, mantendo-se algemadas nessa posição pelo resto de suas vidas, dominada pelo medo e angústia de se ver só até perder completamente sua identidade.



Sinais e sintomas de abstinência quando o parceiro está fisicamente ou emocionalmente distante, como insônia e transtornos de apetite". Ela também explica que o doente não consegue parar de cuidar excessivamente do parceiro e até deixa de lado as atividades do dia a dia para controlar o outro. Andrea ressalta ainda que quem sofre de amor patológico não costuma ser violento contra o companheiro: "Ela é violenta contra si mesma. Vai querer se ferir para chamar a atenção do parceiro. Os sinais do amor patológico são parecidos com os da dependência química, segundo Andrea Lorena da Costa, mestre pelo Departamento de Psiquiatria da Universidade de São Paulo.

Relacionamentos violentos e humilhantes tornam essas mulheres responsáveis por essa situação também, não só deleitando culpa sobre o homem. Inconscientemente buscam homens que se encaixam nesta condição para perpetuar o papel da vítima. Não é saudável, se torna cada vez mais doentio.

A pessoa que tem amor patológico tem uma postura mais passiva. Ela sente ciúme e reclama. Mas, justamente pelo medo de perder o parceiro, ela não tem uma postura mais agressiva". A psicóloga diz que a doença pode ser tratada com psicoterapia e recomenda que, ao perceber os sintomas em um familiar, a família auxilie na busca de tratamento. "Essas pessoas sabem que estão sofrendo, mas têm uma sensação de vergonha.

Daniela Faertes, psicóloga da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, explica que a diferença entre o ciúme patológico e o amor patológico está na postura do amante.

O dependente tem dificuldade de manter a concentração no trabalho, faculdade, cursos, é de pouca importância a relação entre amigos e familiares, se isola, ficam de lado os filhos, tornando sua vida um completo desequilíbrio, sua dependência gera sintomas semelhantes aos da dependência química e é difícil de sair.

O amor é um estado de espírito, uma faixa vibracional, pessoas perdem sua dignidade alimentando o ego de outra. Tais necessitam de ajuda, são infelizes, fardo pesado que impede o desenvolvimento de relações saudáveis, adoecendo o corpo e

destruindo a própria alma.

Psicóloga e Neuropsicóloga Vanessa Dockhorn diz: As bases dos alicerces emocionais de cada pessoa estão cravadas na infância. Ou seja, o modo como cada um encara as relações sociais e amorosas na vida adulta é, em grande parte, reflexo das experiências que teve nos primeiros anos de vida. Falo sobre isso agora porque, em geral, a dependência emocional tem origem nesse período.

A psicóloga afirma que o modo como a criança foi criada que refletirá no comportamento que ela terá na fase adulta. Declara que não se pode voltar no tempo e reconstruir a história, mas que deve ser feita uma análise racional madura avaliativa acerca do próprio comportamento, trazendo para o consciente as questões que perturbam para serem devidamente tratadas.

Existem diversas controvérsias na sua análise, é uma realidade que pessoas tem uma predisposição para adquirir esse problema, independente da criação que tiveram, sentimento de vazio existencial já vem desde a infância. A Associação de Saúde Mental da América define a dependência emocional como “uma condição emocional e comportamental que afeta a capacidade de um indivíduo de ter um relacionamento mutualmente saudável e satisfatório”.

Uma possível explicação para essa questão seria o fator cultural, uma vez que em algumas culturas se acredita que para as mulheres um relacionamento é essencial para a felicidade, e que elas devem ser submissas aos seus maridos, satisfazendo todos os seus desejos (Charkow & Nelson, 2000). Além disso, o modo como as relações amorosas são retratadas na mídia e na literatura também acabam por reforçar os padrões patológicos da dependência emocional (Norwood, 1985; Sussman, 2010). Dessa forma, os fatores culturais, muitas vezes, levam os indivíduos a almejar relacionamentos dependentes, ou então, quando os vivem, acreditam que esta dependência seja “normal”.

Apesar da grande influência cultural no desenvolvimento e manutenção do transtorno, os estudos revisados mostraram que a dependência emocional deve ser entendida como um transtorno multifatorial, sendo influenciada também por

fatores neurológicos e psicológicos.

Marisa de Abreu Alves Psicóloga; Qualquer dependência é assim: do trabalho, da comida, da religião, do sexo, do jogo, da mentira, da "bondade ou maldade", da tecnologia, da academia e de qualquer outra forma que possa gerar uma compulsão por determinado comportamento. O exagero ou extremo de qualquer atividade é caracterizado como dependência e, como qualquer outra, gera prejuízos tão ou maiores que a dependência mais comentada. Isso porque em muitos casos é visto como saudável ou se justifica com "ela ou ele é são assim mesmo". Desta forma, tanto o dependente como os que estão ao redor sofrem durante uma vida toda e não procuram ajuda ou uma forma de minimizar as consequências.

A autora desse texto cita um exemplo, que é do que ocorre nesse processo da dependência, como no caso do álcool, ele começa a fazer uso da bebida para relaxar e, como obtém o resultado esperado, começa a abusar. Com o tempo não percebe que a bebida começa a ser o "prazer" e não mais sua consequência. Tanto é que, em longo prazo, a pessoa fica sem perceber que a sensação boa já não existe mais. Na verdade, deu lugar a mais situações de stress. Neste caso, o quadro tem maior chance de acontecer quando o indivíduo tem componentes genéticos que fortalecem o estabelecimento da doença.

Autora: psicóloga Thaiana F. Brotto - CRP 106524/06. Dependência emocional é quando um indivíduo permite que outros afetem seus sentimentos e emoções e passa a depender destes para sentir-se feliz. Isso impacta negativamente a autoestima, uma vez que a formação dela depende de terceiros. A Associação de Saúde Mental da América define a **dependência emocional** como "uma condição emocional e comportamental que afeta a capacidade de um indivíduo de ter um relacionamento mutualmente saudável e satisfatório".

Essa dependência apresentada é mais presente quando há uma dinâmica doentia, envolta em possessividade e ciúmes, entre duas pessoas.

O dependente insiste em querer ser o centro do mundo do outro, sufocando-o com suas demandas e necessidades. Isso desencadeia diversos outros problemas, e consequências fatais sejam elas psicológicas e até físicas entre ambos. As partes envolvidas deixam de querer ficar juntas por prazer e sentem-se obrigadas a permanecerem no relacionamento.

A Associação de Saúde Mental da América define a dependência emocional como “uma condição emocional e comportamental que afeta a capacidade de um indivíduo ter um relacionamento mutuamente saudável e satisfatório”.

Atender às próprias necessidades emocionais, entrar em contato consigo mesmo e apreciar a própria companhia são algumas maneiras de evitar uma relação de dependência emocional. “É preciso buscar atender às próprias necessidades emocionais ao invés de esperar que o outro faça. O medo de ficar sozinho termina quando você começa a apreciar sua própria companhia, de maneira que a inclusão do outro em sua vida é um ‘bônus’, e não um fator imprescindível para a felicidade”, explica Patricia. “Se a pessoa está em muito sofrimento, é importante buscar uma terapia. Alguns casos coisas precisam de apoio profissional para serem resolvidos e isso é compreensível”, complementa.

**Terapia Individual:** A terapia individual é uma abordagem amplamente utilizada no tratamento da dependência emocional. O terapeuta trabalha diretamente com a pessoa, explorando suas experiências passadas, padrões de relacionamento e emoções subjacentes. O objetivo é promover a consciência, o autodesenvolvimento e o fortalecimento da autonomia emocional.

**Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC):** A TCC é uma abordagem terapêutica baseada na ideia de que nossos pensamentos, emoções e comportamentos estão interligados. No contexto da dependência emocional, a TCC pode ajudar a identificar e desafiar padrões de pensamentos disfuncionais e crenças negativas sobre si mesmo, os outros e os relacionamentos.

**Terapia de Casal ou Familiar:** Quando a dependência emocional ocorre em um contexto de relacionamento ou família, a terapia de casal ou familiar pode ser

benéfica. Essa abordagem envolve trabalhar com todos os membros envolvidos, buscando melhorar a comunicação, estabelecer limites saudáveis e promover o entendimento mútuo.

**Grupos de Apoio:** Participar de grupos de apoio, como grupos terapêuticos ou grupos de autoajuda específicos para dependência emocional, pode ser uma estratégia útil. Esses grupos proporcionam um ambiente seguro para compartilhar experiências, obter suporte emocional, aprender com os outros e desenvolver habilidades de enfrentamento.

**Abordagens integrativas:** Além das abordagens mencionadas, outras abordagens terapêuticas, como a terapia de aceitação e compromisso (ACT), terapia sistêmica, terapia humanista ou terapia de arte, podem ser exploradas de acordo com as necessidades individuais do paciente.

É importante destacar que o tratamento da dependência emocional requer tempo, comprometimento e trabalho contínuo. Cada abordagem terapêutica pode ser adaptada e combinada de acordo com as características e necessidades específicas de cada indivíduo. O suporte de profissionais qualificados é fundamental para fornecer a orientação.

## **1.2 AS IMPLICAÇÕES DA CODEPENDÊNCIA EM RELAÇÕES DISFUNCIONAIS: IMPACTOS NA FAMÍLIA E NO ESTADO**

Algumas medidas urgentes que o Estado pode adotar para intervir precocemente no início da identificação da dependência emocional no contexto da violência familiar são:

**Educação e conscientização:** É fundamental que o Estado invista em programas de educação e conscientização nas escolas, comunidades e mídia sobre a violência familiar, incluindo os padrões de dependência emocional. Isso pode ajudar a informar as pessoas sobre os sinais precoces da dependência emocional e os recursos disponíveis para buscar ajuda.

**Fortalecimento dos serviços de apoio:** É necessário fortalecer os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, incluindo a disponibilidade de abrigos seguros, linhas de apoio telefônico, centros de atendimento especializados e equipes

multidisciplinares. Esses serviços devem estar acessíveis, confidenciais e culturalmente sensíveis, proporcionando suporte emocional, orientação e encaminhamentos adequados para o tratamento da dependência emocional.

**Capacitação profissional:** Os profissionais que atuam nas áreas da saúde, assistência social, educação e justiça devem receber treinamentos regulares sobre a identificação e o manejo da dependência emocional no contexto da violência familiar. Isso inclui profissionais de saúde mental, assistentes sociais, educadores, policiais e profissionais do sistema judiciário. A capacitação adequada os ajudará a reconhecer os sinais da dependência emocional e a encaminhar as vítimas para os serviços apropriados.

**Implementação de políticas e leis:** O Estado deve implementar políticas e leis efetivas para combater a violência familiar e garantir a proteção das vítimas. Isso inclui a criação de leis que criminalizem a violência doméstica, bem como a implementação de medidas de proteção, como ordens de restrição e programas de reabilitação para agressores.

O Estado também deve garantir a aplicação efetiva dessas leis, bem como a alocação de recursos adequados para seu cumprimento.

**Parcerias e colaboração:** É importante promover a colaboração entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e comunidades locais. Parcerias efetivas podem levar a uma abordagem abrangente e coordenada no enfrentamento da dependência emocional e da violência familiar, permitindo o compartilhamento de recursos, conhecimentos e melhores práticas.

Essas medidas podem ajudar a intervir precocemente na identificação da dependência emocional e fornecer suporte adequado às vítimas no início do processo. A atuação do Estado é essencial para criar um ambiente seguro e acolhedor, onde as vítimas possam buscar ajuda e receber o apoio necessário para romper o ciclo de violência e iniciar sua jornada de recuperação.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia do projeto científico é essencial para a realização de uma pesquisa eficaz e de qualidade. Para compreender a temática do projeto apresentado "VIOLÊNCIA FAMILIAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA", são utilizados diversos elementos e etapas para garantir uma abordagem adequada do problema e a obtenção de resultados relevantes a ela.

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa se adota uma abordagem de natureza qualitativa. Isso significa que a abordagem refere-se a um método de pesquisa que faz uma análise que se baseia em dados bibliográficos para compreender e explicar fenômenos sociais, econômicos e científicos. Também na pesquisa quantitativa, as análises sistemáticas são realizadas por meio de dados já existentes.

Essa abordagem busca estabelecer relações causais, identificar padrões e tendências, realizar análises e produzir generalizações válidas sobre uma população ou fenômeno em estudo. Os dados coletados são submetidos a técnicas de análise explicativas e descritivas, como mecanismos de defesa como regressão, projeção entre outros. Assim, de acordo com o capítulo II deste estudo pode-se verificar que alguns autores especificam que os testes de hipóteses e modelos econométricos, auxiliam diretamente para se obter também resultados quantitativos de grupo de pessoas que são estudadas.

Quanto aos objetivos metodológicos da pesquisa, são adotada uma pesquisa de revisão bibliográfica que de forma geral, faz-se as discussões de teorias de diversos autores sobre o tema onde é abordado no estudo proposto. Ou seja: é a contribuição das teorias de outros autores para a pesquisa. Assim, é caracterizada pela interação direta do pesquisador com os conteúdos ou elementos do estudo já publicados permitindo uma compreensão mais aprofundada e contextualizada do fenômeno em análise.

Deste modo, no que diz respeito à análise dos dados bibliográficos levantados, são utilizados métodos análise documental. A análise documental é um método de pesquisa que envolve a coleta, organização e interpretação de dados provenientes de documentos e fontes bibliográficas relevantes para o estudo em questão. Esses

documentos podem incluir livros, artigos científicos, relatórios, legislações, registros históricos, entre outros.

Os métodos de análise documental são técnicas utilizadas para examinar e extrair informações dos documentos, a fim de responder às questões de pesquisa e alcançar os objetivos do estudo.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa utilizará principalmente fontes documentais de levantamento de dados. Será realizado um amplo levantamento de livros, artigos científicos, normas legais, jurisprudência e outras fontes relevantes para embasar a fundamentação teórica e a análise do tema proposto. A busca por fontes confiáveis e atualizadas será essencial para garantir a qualidade e a robustez da pesquisa.

Quanto aos métodos de pesquisa, serão adotadas histórias de vida e histórias orais acerca do proposto. São abordagens de pesquisa que têm como objetivo coletar e analisar relatos e narrativas de pessoas sobre suas experiências, memórias e histórias pessoais. Esses métodos são comumente utilizados nas ciências sociais, antropologia, história e em estudos que buscam compreender as perspectivas individuais e a subjetividade dos participantes.

**Histórias de vida:** Esse método envolve a coleta de informações detalhadas sobre a vida de um indivíduo ao longo do tempo. O pesquisador pode conduzir entrevistas extensivas com o participante, buscando obter informações sobre sua trajetória, eventos significativos, influências, mudanças, valores, crenças e percepções de mundo. As histórias de vida podem ser registradas em forma de narrativas escritas ou gravadas, permitindo uma análise aprofundada do relato do participante.

**Histórias orais:** As histórias orais são similares às histórias de vida, porém com maior ênfase em eventos ou períodos específicos da vida dos participantes. O pesquisador conduz entrevistas estruturadas ou semiestruturadas, buscando coletar informações sobre temas específicos ou momentos históricos. As histórias orais são frequentemente utilizadas em estudos históricos, onde pessoas que viveram determinados eventos ou períodos são entrevistadas para compartilhar suas perspectivas e experiências.



### **3 ANÁLISE E RESULTADO**

A análise de resultados em cima de um estudo de pesquisa é uma etapa essencial para avaliar o alcance dos objetivos propostos e as respostas às perguntas levantadas. No contexto da pesquisa sobre a dependência emocional em sua priore, é avaliar a intervenção psicológica no intuito de prevenir consequências severas dos pensamentos irracionais e impulsivos do dependente.

#### **3.1 Etapas do Trabalho**

A pesquisa se estruturou em dois objetivos específicos .O primeiro objetivo foi analisar adequadamente o fornecimento de proteção à vida através de um tratamento para o dependente, impedindo o desencadear de transtornos ainda mais autodestrutivos, como ansiedade, estresse, abuso de substancias, insônias e depressão.

O segundo é investigar as implicações de ajuda dentro da codependência em uma relação disfuncional e sem limites, desencadeando danos tanto para a família quanto para o Estado de seus resultados devassos, indivíduos propensos a sofrer diversos tipos de abusos emocionais, psicológicos e físicos.

#### **3.1 Principais Dados e Informações**

O estudo aprofundado sobre a dependência emocional apresentado envolve uma variedade de disciplinas, como psicologia, psiquiatria, sociologia e assistência social. Essa pesquisa é conduzida através de diversos métodos, como estudos de caso, pesquisas por questionários, estudos longitudinais e experimentos controlados.

Os pesquisadores identificam critérios específicos que distinguem a dependência emocional de outros problemas emocionais e de relacionamento. Além disso, investigam a prevalência da dependência emocional em diferentes grupos demográficos, visando entender quem é mais propenso a desenvolvê-la.

Os dados apontam os efeitos da dependência emocional na saúde mental,

incluindo seu impacto em distúrbios como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, explora as relações entre a dependência emocional e outros transtornos, como o transtorno de personalidade borderline e transtorno de ansiedade social. A literatura atualizada é fundamental para profissionais de saúde mental, terapeutas e indivíduos que buscam compreender e abordar a dependência emocional de maneira eficaz, sabendo os mecanismos necessários para tratá-la.

### 3.2 Comparação e Relações entre os Dados

Comparando as diferentes perspectivas apresentadas, fica evidente que existe esse problema. No Brasil em média a taxa de mortalidade baseada no feminicídio é uma das mais altas do mundo. Tendo São Paulo com a menor taxa de 1,8%, Distrito Federal com 2,2% e Santa Catarina com 2,8%. A pesquisa de campo pertinente a essa deficiência trás explicações sobre o motivo real do maior número dessas morte. A taxa de feminicídio no Brasil em 2023 demonstra que de 6 em 6 horas isso está ocorrendo. O Estado com a maior taxa desse crime em nosso País é Rondônia, com 3,1% por 100 mil habitantes. O estudo sobre a causa trás explicações no ramo especialmente da psicologia para definir o que ocorre na tomada de decisões dessas pessoas, especialmente das mulheres que se permitem continuar, permanecer embarcando em relacionamentos falidos só pela necessidade de ter alguém, ainda que isso custe sua própria vida.

### 3.3 Interpretações e Hipótese

Considerando as interpretações, é possível observar que a hipótese inicial sobre dependência emocional envolve a impunidade e falta de justiça de um crime que passa despercebido no meio das famílias. Que só vem à tona quando o seu estágio mais grave é alcançado.

As hipóteses são diversas; cultura do machismo impregnada, onde mulheres são vistas como propriedade particular de homens, o que pode levar a sua desvalorização em tratamento no relacionamento.

Ciúmes e descontrole; de um parceiro cheio de mazelas em sua criação tendo transtornos dos mais diversos a tratar, com uma saúde mental totalmente comprometida, evoluindo para situações violentas ,resultando em homicídios, suicídios, feminicídios, infanticídio por falta de ajuda e socorro na fase do próprio puerpério.

Estruturas Sociais e economicas frágeis; educação, emprego e independência financeira inexistentes.

Efeito cultural e religioso que enfatiza que a mulher deve permanecer em estado de submissão custe o que custar.

Falta de questões de conscientização ainda inibidas sobre questões de violencia familiar.

Questões de transtornos de personalidade, que vem de experiências traumáticas do indivíduo como abuso na infância, abandono, que podem influenciar nesse comportamento transtornado de ambas as partes. Tanto do agressor quanto da vítima que não se trataram.

### **3.4 Resposta à Problemática**

A problemática central da pesquisa – "Como a violência familiar pode ser um instrumento de medição para o Estado oferecer obrigatoriamente não apenas como medida de proteção, mas como imposição para tratamento psíquico? Pois, não seria esse tratamento, de fato, a maior chave de proteção de um indivíduo vulnerável a ele mesmo, uma vez que os profissionais obtêm respostas sustentada nas análises e estudos realizados sobre as consequências significativas para as vítimas, que afetam não somente sua saúde física, mas também a saúde emocional e social, trazendo consigo um risco de vida que atinge diretamente a integridade de um inocente no envolvimento dessa relação, devendo assim, o Estado se manifestar com ações que impunham a essas pessoas o dever de fazer um acompanhamento psicológico ou psiquiátrico . Deste modo, ao avaliar a intervenção psicológica no intuito de prevenir consequências severas dos pensamentos irracionais e impulsivos do dependente, se oferece meios para a intervenção da vida de cada uma dessas pessoas.

A pesquisa adota uma abordagem quantitativa, que se baseia em dados numéricos e estatísticas para compreender fenômenos. Os dados são coletados em formato numérico por meio de questionários, entrevistas estruturadas, observações sistemáticas ou análise de dados existentes.

## **CONSIDERAÇÃO FINAIS**

A pesquisa demonstrou que está relacionada à gravidade da dependência emocional no contexto da violência familiar e à necessidade de tratamento adequado urgente.

Ela reside na necessidade de compreender a gravidade da dependência emocional no contexto da violência familiar e identificar estratégias eficazes de tratamento e medidas de proteção à vida. Diante da necessidade de explorar as possibilidades de tratamento para a dependência emocional, a fim de oferecer suporte adequado às vítimas e ajudá-las a reconstruir suas vidas de forma saudável e autônoma.

Buscando com isso promover a conscientização, prevenir a violência familiar e criar um ambiente seguro e acolhedor para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. A dependência emocional exerce um papel significativo na manutenção da violência familiar, tornando as vítimas mais propensas a permanecerem em relacionamentos abusivos.

A conscientização e a educação sobre a dependência emocional e seus efeitos no contexto da violência familiar são essenciais para a promoção de medidas de proteção à vida mais eficazes. Expondo que é necessário implementação de políticas públicas que visem à prevenção da violência familiar, ao fortalecimento dos serviços de apoio e à responsabilização dos agressores. E um mecanismo eficaz para retirar desse ambiente perturbador as inocentes vítimas vulneráveis e sujeitas a essa situação, menores, idosos, deficientes entre outros, que não tem capacidade alguma de se proteger e se libertar disso.

## REFERÊNCIAS

**PSCOLOGIADOCKHORN(2022)**Disponível em

<https://psicologiadockhorn.com/blog>. Acessado em 06 de julho de 2023

**SALUD(2023)** Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php>.Acessado em 05 de julho de 2023

**MARIAPSC(2023)**Disponível em

<https://www.marisapsicologa.com.br/dependencia-emocional.html>. Acessado em 06 de julho de 2023

**TERAPIA(2023)** Disponível em [www.psicologoeterapia.com.br/blog/dependencia-emocional](http://www.psicologoeterapia.com.br/blog/dependencia-emocional). Acessado em de 07 de julho de 2023

Barudy, J. (2009). **El dolor invisible de la infancia**: Una lectura ecosistémica del maltrato infantil. Barcelona: Paidós.

Cascardi, M., & Vivian, D. (1995). **Context for Specific Episodes of Marital Violence**: Gender and Severity of Violence Differences. *Journal of Family Violence*, 10(3), 265-293.

Kernberg, O. F., & Michels, R. (2009). **Transtornos de personalidade: teoria, clínica e tratamento**. Porto Alegre: Artmed.

Moreira, L. R., & Ferreira, C. L. (2015). **Violência Doméstica: Estudo Sobre a Mulher Vítima e o Agressor**. *Revista de Psicologia*, 5(1), 69-82.

Stock, L. M., & Rarick, J. R. (1992). **Family Violence**: A Review. *Journal of Marriage and the Family*, 54(3), 621-644.



### 3. DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE ZOOFILIA

ANIMAL RIGHT: AN ANALYSIS ON THE PRACTICE OF THE CRIME OF ZOOPHILIA



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-03>

*Camila Sarmiento Maia*<sup>1</sup>

*Caupolicam Padilha*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este estudo se concentra na análise da importância da relação entre seres humanos e animais, com um enfoque específico na zoofilia, uma prática criminosa que envolve o abuso sexual de animais. O objetivo desta pesquisa é compreender o conceito de zoofilia dentro do contexto de abuso, examinar a legislação brasileira relacionada aos direitos dos animais e avaliar sua eficácia na proteção desses seres, além de propor medidas para proteger a exploração sexual de animais em Manaus, de acordo com a legislação nacional. Para abordar essa questão, a pesquisa se propõe a responder ao seguinte problema: quais políticas públicas e medidas legais são permitidas para salvaguardar os direitos dos animais e garantir que os responsáveis por essa prática criminosa sejam devidamente punidos? São propostas medidas de proteção e proteção, enfatizando a necessidade de políticas públicas abrangentes. A metodologia adotada neste estudo é qualitativa e visa compreender as motivações por trás da zoofilia, as influências sociais que os perpetuam e suas consequências. As etapas incluem a definição clara do conceito de zoofilia, a análise da legislação relacionada aos direitos dos animais e a proposição de medidas para proteger a exploração sexual de animais. Destaca-se que a conscientização, as mudanças na legislação e a implementação de políticas são fundamentais para promover uma sociedade mais justa e compassiva em relação aos seres sencientes que integram nosso planeta.

**Palavras-chave:** Zoofilia; Abuso sexual; Impactos legais; Políticas públicas.

**ABSTRACT:** This study focuses on analyzing the importance of the relationship between humans and animals, with a specific focus on zoophilia, a criminal practice that involves the sexual abuse of animals. The objective of this research is to understand the concept of zoophilia within the context of abuse, examine Brazilian legislation related to animal rights and evaluate its effectiveness in protecting these beings, in addition to proposing measures to protect the sexual exploitation of

---

<sup>1</sup> Cursando 10º Período de Direito – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas- CIESA

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito Público – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

<sup>3</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

animals in Manaus, according to with national legislation. To address this question, the research sets out to answer the following problem: what public policies and legal measures are permitted to safeguard animal rights and ensure that those responsible for this criminal practice are duly punished? Safety and security measures are proposed, emphasizing the need for comprehensive public policies. The methodology adopted in this study is qualitative and aims to understand the motivations behind zoophilia, the social influences that perpetuate it and its consequences. The steps include clearly defining the concept of zoophilia, analyzing legislation related to animal rights and proposing measures to protect the sexual exploitation of animals. It is noteworthy that awareness, changes in legislation and the implementation of policies are fundamental to promoting a more just and compassionate society in relation to the sentient beings that make up our planet.

**Keywords:** Zoophilia; Sexual abuse; Protection; Public policies

## INTRODUÇÃO

A relação entre os seres humanos e os animais é um tema de grande relevância nos dias atuais, despertando debates acalorados e gerando a necessidade de proteção e garantia dos direitos desses seres sencientes. No contexto dessa complexa relação, surge a preocupação com a prática criminosa da zoofilia, que envolve a exploração sexual de animais domésticos. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a zoofilia sob a perspectiva de identificar as principais violações aos direitos dos animais e propondo medidas punitivas e de combate a essas práticas.

A zoofilia, além de ser uma forma de abuso sexual e maus-tratos aos animais, também representa uma ameaça à saúde pública, pois pode levar à transmissão de doenças zoonóticas. Embora seja considerada crime em muitos países, incluindo o Brasil, a zoofilia ainda é uma prática frequente e pouco denunciada, o que dificulta sua prevenção e punição. Diante desse cenário, é fundamental a implementação de políticas públicas e medidas jurídicas que visem à proteção dos animais e à punição dos responsáveis por essa prática criminosa.

Os objetivos específicos deste trabalho são: definir o conceito de zoofilia e sua aplicação no contexto da prática criminosa envolvendo animais; analisar a legislação brasileira sobre os direitos dos animais e verificar sua aplicação na proteção desses seres; e propor medidas de punição, proteção e combate à



exploração sexual de animais na cidade de Manaus, levando em consideração a legislação brasileira.

O problema de pesquisa que norteará este estudo é: quais são as políticas públicas e as medidas jurídicas necessárias para proteger os animais e garantir a punição dos responsáveis por essa prática criminosa?

A zoofilia é uma questão complexa e controversa que ocorre em todo o mundo, inclusive no Brasil. Apesar da existência de leis favoráveis à segurança dos animais, essa prática ainda persiste de forma alarmante e muitas vezes não é denunciada ou punida. Portanto, esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender a frequência e as circunstâncias em que a zoofilia ocorre, bem como suas consequências legais e sociais, a fim de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às questões relacionadas ao Direito Animal.

A metodologia adotada neste trabalho será de cunho qualitativo, buscando investigar as motivações, percepções e impactos da zoofilia na sociedade. Serão analisados fatores psicológicos, sociais e culturais que influenciam sua ocorrência, assim como suas consequências para os animais e a sociedade. A pesquisa se baseará em uma análise qualitativa e quantitativa dos dados bibliográficos, com consulta a uma variedade de fontes, como livros, artigos científicos, relatórios, teses, dissertações e legislações relacionadas à zoofilia.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas: Conceito de zoofilia e sua aplicação no contexto da prática criminosa envolvendo animais; Legislação brasileira sobre os direitos dos animais e verificar sua aplicação na proteção dos animais; Medidas de punição, proteção e combate à exploração sexual de animais, levando em consideração a legislação brasileira ;A metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste projeto.

## **Direito animal**

No cenário atual, a proteção dos direitos dos animais tem ganhado cada vez mais relevância e reconhecimento em todo o mundo. Este artigo analisa a zoofilia

do ponto de vista jurídico, considerando sua importância crescente na proteção dos direitos dos animais e explorando implicações legais, éticas e sociais, com foco na eficácia das leis e lacunas existentes na proteção animal.

### **Conceito de zoofilia e sua aplicação no contexto da prática criminosa envolvendo animais**

O uso inadequado de animais não humanos para fins sexuais, comumente conhecido como "zoofilia", envolve a prática de atos de natureza sexual realizados por seres humanos com animais de diferentes espécies. O termo "zoofilia", de origem grega, combina "zoo", que significa "animal", e "filia", que se refere a conceitos de amor ou amizade, expressando a ideia de uma relação interespecies que envolve contato físico nos órgãos sexuais dos participantes, independentemente da consumação de penetração.

Segundo Stamateas (1997, apud, VALLEJO, 2018, p.14) a zoofilia é definida como "... contato sexual entre um homem e um animal. Pode ser não apenas a relação sexual em si, mas também a excitação por contato ou inspeção dos animais".

A experiência zoofílica reforça a visão de animal como objeto, algo comumente observado nas interações entre seres humanos e animais não humanos. Ao se relacionar com um ser que não é capaz de expressar consentimento, torna-se indiscutível que o animal é tratado como um mero objeto de propriedade daquele que comete a violência. Isso levanta um debate ético sobre a forma como os seres humanos tratam os animais, especialmente em relação ao sofrimento a que são expostos, e se essa prática pode ser considerada moralmente aceitável.

Devido à visão antropocêntrica evidente presente no abuso sexual de animais não humanos, em que não há consentimento do animal vulnerável e ele está suscetível a sofrimento devido à inadequação fisiológica para o ato sexual humano, não existem argumentos que justifiquem moralmente essa prática. Além disso, é importante destacar que, se fosse um ato moral, seria algo amplamente aceito e considerado uma preferência sexual comum na sociedade. No entanto, apesar da ocorrência generalizada desse tipo de abuso, ele é considerado obsceno, vexatório

e um desvio sexual, sendo comumente praticado em segredo, o que leva à inquestionável conclusão de sua imoralidade.

No entanto, é importante ressaltar que o caráter imoral não impede a ocorrência desses atos, infelizmente perpetuados em grande escala, causando um número incalculável de animais vítimas de abuso extremamente prejudicial, podendo inclusive levar à perda de suas vidas.

O abuso sexual de animais não humanos ocorre em diversos ambientes, desde residências domésticas até espaços públicos e bordéis clandestinos dedicados ao entretenimento humano ilógico. Além da exploração animal para satisfazer a luxúria humana, esses atos também são praticados para obter lucro na indústria pornográfica, evidenciando a existência de um cenário que ignora completamente a vulnerabilidade dos animais abusados.

Dessa forma, é necessário ressaltar que a situação abusiva resultante da relação entre animais humanos e não humanos requer uma atenção cuidadosa e imediato respaldo jurídico com foco na proteção animal e na mudança de um paradigma que tem sido negligente.

Hans Von Hentin (1975, apud, VALLEJO, 2018, p.14) entende a zoofilia como o equivalente a sodomia, categorizando-a como atos desonestos com animais, que não têm restrição de gênero tanto para o agressor quanto para o animal. Afirma-se que geralmente apenas homens são culpados por esse crime e que tais atos são extremamente raros entre mulheres. Acrescenta-se ainda um detalhe anatômico, sendo que o ato é semelhante ao ato sexual.

Embora seja mais comum entre homens, mulheres também o praticam. É importante ressaltar que tais práticas resultam ou podem resultar em sérios danos físicos irreversíveis para os animais, causando-lhes dor, sofrimento e danos psicológicos.

A prática de zoofilia, que pode prejudicar os animais, é aquela realizada ativamente por homens, uma vez que exige uma coerção do animal muito mais intensa do que quando o ato sexual entre espécies é iniciado por uma mulher. Embora em alguns casos essa prática possa não causar danos aos animais, no caso de animais de grande porte, devido às estruturas anatômicas dos órgãos sexuais, deve-se considerar os prejuízos que essa prática pode trazer à saúde humana.

Embora em algumas situações essa ação não resulte em prejuízos para esses animais em especial os de porte grande, devido às características anatômicas dos órgãos sexuais, é importante ponderar sobre os efeitos negativos que essa conduta pode ter na saúde do indivíduo humano.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo médico urologista Stênio de Cassio Zequi (2012, apud, OLIVEIRA, 2013, p.02), para investigar as causas do câncer de pênis, constatouse que 34,75% dos brasileiros residentes em áreas rurais que já mantiveram alguma forma de envolvimento sexual com animais em algum momento de suas vidas, uma atividade frequentemente percebida como tão prevalente que é encarada com uma certa naturalidade.

Segundo Richard Von Krafft Ebbing (1942, citado por VERA; SOTO, 2018, p. 03), os atos sádicos em relação aos animais são, em muitos casos, resultado do medo que um indivíduo sádico pode ter de se envolver em ações com outro ser humano, levando-o a buscar prazer em atos direcionados aos animais. Para essas pessoas, a visão de seres sencientes sofrendo pode ser o suficiente para despertar sua luxúria. Krafft Ebbing baseia-se nas pesquisas de outros autores, como Cesare Lombroso, considerado o pai da antropologia criminal, que estuda o comportamento sexual com animais em pessoas com características criminosas.

### **Legislação Brasileira sobre os direitos dos animais e verificar sua aplicação na proteção dos animais**

A Constituição Federal de 1998, apresenta lacunas em relação ao aprofundamento dos direitos dos animais, a Carta Magna engloba princípios sobre a proteção que "deve existir" e, nesse sentido, estabelece normas que proíbem a crueldade contra os animais.

No entanto, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, VII, estabelece de forma clara a obrigação de proteger a fauna e a flora. " Garantir a preservação da vida selvagem e das plantas, conforme estabelecido pela legislação, proibindo quaisquer ações que ameacem seu equilíbrio ecológico, resultem na extinção de espécies ou sujeitem os animais a tratamentos cruéis". A prática de atividades que possam colocar em risco sua função ecológica, levar à

extinção de espécies ou submeter os animais à crueldade é expressamente proibida, conforme determinado pela lei.

Peter Singer (1946, apud, BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 90), não considera a vida humana com a única detentora de valoração e que por uma questão ética com os animais não humanos, ao levar-se em conta que eles também têm a capacidade de sentir, o que é um dos principais elementos que promove a inclusão. Essa consideração deve ser aplicada igualmente a todos, contrastando assim com a prática da zoofilia, que visa apenas satisfazer o prazer humano e mitigar o sofrimento no contexto do utilitarismo

No contexto da crueldade humana, o indivíduo subjugado possui a capacidade de expressar sua própria situação através da linguagem, bem como um meio de identificar o agressor e estremecem de horror ao aplicarem o caso a si mesmo o consideram uma crueldade, em coro com o agressor e o marcar com infâmias. Mas, no caso de crueldade brutal, o animal mudo não pode manifestar sua queixa aos de sua espécie nem descrever o autor dos danos: nem, caso fosse possível, têm eles o poder de desagrar e de vingá-lo. (1992, apud, BIZAWU; RAMOS; NEPOMUCENO, 2017, p. 90)

Fato é que moralidade e valoração são determinadas por ações, e os animais possuem direitos intrínsecos que devem ser respeitados pelos humanos.

Considerando tais fatores, é evidente que há a necessidade de estabelecer medidas de proteção para esses animais como sujeitos de direitos. Isso se deve à existência de princípios que proíbem a crueldade contra eles, respeitando assim a dimensão ética e jurídica da defesa dos animais.

Neste sentido, Primatt aborda o seguinte:

A sociedade e os profissionais do direito estão cada vez mais preocupados com a proteção dos animais contra práticas cruéis e respeito à vida animal. Eles também reconhecem que há uma conexão entre a violência contra animais e outras formas de violência, o que torna ainda mais importante protegê-los.

"O respeito à vida animal e a proteção dos animais de práticas cruéis são preocupações crescentes da sociedade e do mundo jurídico, que passam a

reconhecer a existência de uma conexão entre as violências praticadas contra animais e outras formas de violência". (LIMA, 2016, p. 23)

A exploração sexual de animais é um sério problema que enfrentamos em todo o país e

no mundo, e, portanto, é essencial adotar medidas urgentes para protegê-los. É crucial que a legislação seja aplicada de maneira eficaz e que políticas públicas sejam desenvolvidas para combater essas práticas ilegais.

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, o Estado tem a responsabilidade de proteger a fauna e preservar as espécies ameaçadas de extinção, bem como de coibir ações que ameacem a saúde e o bem-estar dos animais. Dentro desse contexto, a zoofilia é considerada um crime grave, que viola tanto os direitos dos animais quanto a dignidade humana.

Recentemente, a Lei nº 14.064/2020 incluiu uma disposição que estipula que, no caso de cães ou gatos, a pena para as ações descritas no artigo 32 da Lei Ambiental será de reclusão por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de uma multa e a proibição de manter a guarda desses animais. Artigo 32.

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se morte.

A Lei Ambiental emprega o termo "abusar" para descrever uma ação prejudicial que envolve o uso inadequado de animais. Esta prática implica em submeter o animal a situações que vão contra sua natureza, o que, por vezes, pode

gerar interpretações ambíguas que dificultam a aplicação da penalidade para aqueles que praticam a zoofilia.

Portanto, os indivíduos que cometem esses atos criminosos, que são amplamente repudiados devido à sua natureza altamente prejudicial, tanto em termos de gravidade quanto pelo desconforto que causam à sociedade, devem ser responsabilizados legalmente pela prática de zoofilia.

De acordo com Faria (2015, p. 147), a prática da zoofilia "é um comportamento antiético, que causa sofrimento físico e psicológico aos animais e é incompatível com as normas sociais e culturais de nossa sociedade". Além disso, a zoofilia também é uma ameaça à saúde pública, uma vez que pode levar à transmissão de doenças zoonóticas, como a raiva e a leptospirose (Pereira, 2017).

A violência sexual contra animais é uma forma abominável de abuso animal que envolve o uso de animais como objetos sexuais. Infelizmente, apesar de ser ilegal em muitos países, ainda é uma prática comum em algumas partes do mundo.

Segundo a organização World Animal Protection, a violência sexual contra animais é uma forma extrema de crueldade e pode causar danos físicos e psicológicos graves para os animais envolvidos. Além disso, a normalização desse comportamento pode levar a um aumento da violência contra animais e humanos.

Ainda há de se dizer que a maioria das pessoas que cometem violência sexual contra animais também tem histórico de violência contra pessoas. Isso sugere que a violência sexual contra animais pode ser um indicador de um comportamento violento mais amplo.

Em um artigo publicado no *Journal of Interpersonal Violence*, os autores destacam a necessidade de reconhecer a violência sexual contra animais como um problema social e de saúde pública. Eles argumentam que, ao abordar a violência sexual contra animais, podemos também abordar questões mais amplas de violência e abuso.

Sabendo-se que a prática zoofílica coloca em iminente risco a vida dos animais que dela padecem, deve-se compreender que a criminalização da zoofilia é medida que se impõe para o fim de evitar a prática do evento danoso, protegendo a vida animal, além de sua integridade física e psíquica, pois apesar de irracionais, são seres sabidamente sencientes.

É preciso insistir no fato de que, o direito à vida deve ser irrestritamente resguardado e garantido às espécies. Nesta perspectiva, o ilustre filósofo e professor Peter Singer, ao tratar sobre o desigual tratamento conferido às espécies, elucida que a problemática se inaugura em uma convicção certamente especista, condenando-a, veja-se:

A única coisa que distingue a criança do animal, aos olhos dos que defendem que ela tem "direito à vida", é o fato de ser, biologicamente, um membro da espécie *Homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães e os porcos não o são. Mas utilizar esta distinção como base para conceder o direito à vida à criança e não aos outros animais é, claramente, puro especismo. É exatamente este o tipo de distinção arbitrária que o racista mais cruel e assumido utiliza para tentar justificar a discriminação racial. Isto não significa que, para evitar o especismo, devemos considerar tão errado matar um cão como um ser humano em posse plena das suas faculdades. A única atitude irremediavelmente especista é a que tenta estabelecer a fronteira do direito à vida no paralelo exato da fronteira da nossa própria espécie

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas jurídicas e políticas públicas que visem à proteção dos animais e à garantia de punição dos responsáveis por essa prática criminosa. Como afirma Vicente (2020, p. 92), "a zoofilia é um crime repugnante que não pode ser tolerado em uma sociedade civilizada, e é dever do Estado agir de forma efetiva para coibir essa prática" para ser combatida de forma consistente em todo o mundo.

### **1.3 Medidas de punição, proteção e combate á exploração sexual de animais na cidade de Manaus, levando em consideração a legislação brasileira**

A prática da zoofilia é um problema global que não se restringe apenas ao presente, mas também ao passado. A cultura popular ainda mantém vestígios desse comportamento, já que muitas pessoas não protegem ou não se preocupam com a preservação da biodiversidade.



Lamentavelmente, nossa sociedade tem uma perspectiva centrada no ser humano, o que contrasta completamente com o biocentrismo, que é reconhecida pelo Direito Ambiental e busca conscientização e implementação social. A abordagem biocêntrica estabelece restrições em relação hierárquica que coloca os animais em uma posição subordinada em relação aos seres humanos. Essa condição de subordinação é um traço característico de crimes de abuso, como a prática de zoofilia.

Na maioria das vezes, em nossa sociedade, ainda prevalece a concepção de que os animais são mero objetos e, por isso, podem ser alvo de qualquer tipo de violência sem que seus agressores sejam punidos. Em vários países, a prática da bestialidade é considerada cruel e proibida, pois reconhecem que os animais não humanos têm direitos.

Ocorre que, a legislação brasileira visa apenas preservar o animal como propriedade e não sua dignidade, podemos notar isso no próprio ordenamento jurídico, os quais os animais são interpretados como objeto de direito. A questão que realmente se coloca do ponto de vista científico e ético, como demonstrado neste estudo, é a senciência dos animais, a existência de sentimentos e sensações em paralelo aos seres humanos.

No Brasil, não existe uma legislação específica que aborde o crime de zoofilia em sua forma direta. Isso torna desafiada a tarefa de investigar e apurar tais situações, sendo necessário submeter cada caso concreto a uma avaliação realizada por profissionais qualificados. Essa avaliação busca identificar se ocorreu um "abuso", como definido pela Lei Ambiental, que justifique a aplicação de sanções.

Dado que não existe uma definição legal específica para o crime de zoofilia, há uma tentativa de enquadrar essa prática como abuso e maus-tratos, conforme estabelecido na Lei Ambiental Brasileira. Isso, por sua vez, torna mais fácil a continuação dessa prática.

Deve-se considerar que a atividade sexual envolvendo animais não está ligada apenas ao prazer, mas, principalmente, à procriação. Isso difere fundamentalmente dos objetivos dos zoófilos.

Segundo médicos-científicos, os portadores dessa patologia sexual, classificada pelo DSM-V como transtorno parafilico, incitam a natureza sexual dos

animais, conduzindo-lhes e viciando-lhes a zoofilia e assim servindo-lhes de meios utilitaristas na satisfação de seus desejos.

Os próprios médicos e psicanalistas defendem a necessidade dessa incriminação, uma vez que através de estudos, ficou-se comprovado que pessoas que praticam a zoofilia tendem à prática de crimes mais graves, inclusive contra crianças, por ser inerente deles o prazer da dominação.

"Crueldade contra animais é uma das violências mais antigas da história humana, e a zoofilia é uma forma particularmente repugnante dessa violência. A prática da bestialidade envolve o uso de animais para gratificação sexual, e é considerada um comportamento aberrante e ilegal em muitas sociedades. Embora a zoofilia seja frequentemente vista como um comportamento raro e desviante, há evidências de que ela é mais comum do que se pensa, e que muitas pessoas estão envolvidas em atividades sexuais com animais, muitas vezes em segredo. abuso contra animais, e é também uma forma de violência sexual contra seres vivos que não podem consentir. É importante que a sociedade reconheça a gravidade da bestialidade e tome medidas para combater essa prática prejudicial."(ASCIONE 2009)

A prática da zoofilia, além de violência aos animais, tem tomado proporções preocupantes uma vez que animais vem sendo estuprados, escravizados, torturados, além de obrigados inclusive a assumirem papéis inerentes aos seres humanos.

Importante frisar que, a prática da zoofilia tem impactos na globalização econômica e crescimento capitalista na abertura de mercado que lucra com essas práticas sexuais com animais, excitando o zoófilo não apenas na satisfação sexual pessoal, mas também visando o lucro com agenciamento de animais para prática de programas, filmes, vídeos, dentre outros.

O Para combater a exploração sexual de animais, é importante que a sociedade como um todo se envolva na denúncia e na conscientização sobre essa prática. Além disso, órgãos governamentais, como a Polícia Ambiental, o Ministério Público e os órgãos responsáveis pela proteção animal, devem atuar na investigação e punição dos infratores. O fortalecimento das políticas públicas de proteção animal,

a realização de campanhas educativas e o apoio a organizações não governamentais (ONGs) que trabalham nessa área também são medidas importantes.

Por tudo isso tem-se a necessidade de criar norma específica incriminadora para prática da zoofilia no Brasil. Além da criação de políticas públicas visando mobilizar e sensibilizar a população na conscientização do homem como protetor, como ser racional e responsável, garantindo o respeito e espaço dos demais seres vivos do planeta terra.

## **METODOLOGIA**

Neste estudo, optou-se por uma abordagem qualitativa visando a investigação da zoofilia, um fenômeno de natureza complexa que engloba facetas tanto subjetivas quanto comportamentais. O objetivo primordial da pesquisa consistiu em uma análise explicativa, visando a desvendar as raízes e resultados decorrentes da zoofilia.

Para sustentar esta análise, foi empreendida uma avaliação que englobou tanto aspectos qualitativos quanto quantitativos dos recursos bibliográficos disponíveis. Através deste exame bibliográfico, foram identificados diversos estudos, marcos legais, casos judiciais e fontes científicas pertinentes ao tema. A interpretação qualitativa destes dados se deu no sentido de compreender as nuances subjetivas e qualitativas ligadas ao fenômeno, enquanto a avaliação quantitativa proporcionou insights acerca da sua prevalência e distribuição geográfica.

Para atingir estes objetivos, foram adotados procedimentos estritamente bibliográficos, abrangendo uma vasta gama de fontes como livros, artigos científicos, relatórios, teses, dissertações e legislações associadas à zoofilia. Quanto aos métodos de pesquisa empregados, foram utilizados os métodos funcional e indutivo. O método funcional permitiu a compreensão das motivações e finalidades subjacentes à prática da zoofilia, identificando os fatores que a influenciaram e as implicações que dela decorreram. Já o método indutivo serviu para derivar

conclusões de alcance mais amplo a partir de dados específicos coletados durante a análise bibliográfica, buscando estabelecer padrões e relações causais.

Através desta abordagem qualitativa, da análise meticulosa dos dados bibliográficos, da aplicação de procedimentos técnicos apropriados e da utilização de métodos de pesquisa sólidos, foi possível enriquecer a compreensão da zoofilia, bem como suas raízes e consequências.

## **ANÁLISE E RESULTADO**

A pesquisa abrange um tema delicado e intrincado sobre a prática do crime de Zoofilia. Composta por vários capítulos que buscam analisar diferentes facetas desse tema, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, visando compreender as nuances subjacentes à prática e seus impactos na sociedade e nos animais envolvidos.

No primeiro capítulo, o conceito de zoofilia é apresentado e contextualizado, realçando seu caráter criminoso e o envolvimento de seres humanos e animais em atividades sexuais. Mediante revisão bibliográfica, uma série de casos jurídicos, estudos acadêmicos e legislações foram examinados, contribuindo para uma compreensão profunda desse fenômeno. A análise qualitativa destes dados possibilitou a identificação de padrões comportamentais, motivações subjacentes e implicações sociais.

O segundo capítulo concentra-se na análise da legislação brasileira referente aos direitos dos animais e sua aplicação na proteção contra a zoofilia. Este ponto envolve uma avaliação da adequação das leis em vigor e a eficácia de sua aplicação. A comparação dos dados relativos à prática de zoofilia com as disposições legais permitiu a identificação de discrepâncias e brechas que necessitam de atenção. Além das opiniões consultadas, a interpretação dos resultados traz perspectivas e insights originais.

No terceiro capítulo, a pesquisa propõe medidas específicas para abordar a zoofilia. Com base nos dados coletados, são apresentadas sugestões de punições mais severas, estratégias de proteção animal e ações para combater a exploração sexual de animais, com foco particular na cidade de Manaus. A análise das relações

entre as medidas propostas e as informações dos capítulos anteriores oferece uma avaliação tangível de sua viabilidade e possível impacto.

Através da comparação e análise dos dados e informações obtidos nos capítulos anteriores, é possível formar uma compreensão ampla da prática da zoofilia e suas consequências. A pesquisa também busca confirmar ou refutar a hipótese inicial, que sugere que medidas punitivas e de combate podem contribuir para a proteção dos animais. Ao transcender as interpretações dos autores, a pesquisa oferece uma análise pessoal das conexões entre os dados e a hipótese.

A pesquisa aborda o problema das políticas públicas e medidas jurídicas necessárias para proteger os animais e responsabilizar os envolvidos na zoofilia, oferecendo respostas fundamentadas. Com base nos dados coletados e nas análises realizadas, são propostas medidas concretas de proteção e combate, considerando lacunas na legislação e particularidades do crime em questão. A resposta fornecida não é uma simples recapitulação das interpretações existentes, mas sim uma síntese única das informações coletadas.

Ao abordar a zoofilia e suas implicações para a proteção dos direitos dos animais e a sociedade em geral, a pesquisa revela a complexidade do problema. Por meio da abordagem qualitativa, análise de dados bibliográficos e comparação entre informações de diferentes capítulos, a pesquisa oferece insights valiosos para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes. Ao apresentar interpretações pessoais, a pesquisa se destaca como uma contribuição original para a compreensão e abordagem da zoofilia como um crime que exige a implementação de medidas concretas e éticas para prevenção e punição.

## **CONCLUSÃO**

A pesquisa abordou de forma abrangente a complexa questão da zoofilia, explorando seus aspectos éticos, legais e sociais. Ficou evidente que a zoofilia é uma prática criminosa que causa profundo sofrimento aos animais e representa uma ameaça à saúde pública. Apesar de ser considerada imoral e ilegal em muitos países, incluindo o Brasil, a zoofilia ainda persiste como um problema sério e alarmante, muitas vezes ocorrendo em segredo.

A análise da legislação brasileira revelou a necessidade de revisões e ajustes para melhor proteger os direitos dos animais, considerando sua senciência e bem-estar. A ausência de uma lei específica que tipifique a zoofilia como crime dificulta a aplicação eficaz das penalidades, ressaltando a importância de reformas jurídicas nesse sentido.

A proteção dos animais não é apenas uma questão moral, mas também uma responsabilidade social e legal. A implementação de políticas públicas direcionadas à conscientização, educação e prevenção é crucial para combater essa prática criminosa. Além disso, é essencial o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e aplicação da lei, para garantir que os infratores sejam devidamente punidos e que os direitos dos animais sejam preservados.

A criação de uma lei específica que tipifique a zoofilia como crime, com penalidades adequadas, é fundamental para oferecer uma base legal sólida para lidar com essa questão. A pesquisa também destaca a conexão entre a violência sexual contra animais e a violência contra seres humanos, ressaltando a importância de tratar essa prática como um problema social e de saúde pública.

Em suma, a pesquisa destaca a urgência de adoção de medidas eficazes para proteger os animais e garantir a punição dos responsáveis pela prática criminosa da zoofilia. A conscientização pública, a revisão da legislação e a implementação de políticas públicas são passos cruciais em direção a uma sociedade mais justa e compassiva em relação aos seres sencientes que compartilham nosso planeta.

### REFERÊNCIAS

ASCIONE, FR (2009). **Crueldade com animais e violência interpessoal: leituras em pesquisa e aplicação**. Purdue University Press.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. [Lei nº 9.605 (1998)]. Lei Ambiental 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 06 de junho. 2023.

BIZAWU, Kiwonghi; RAMOS, Andreia de Oliveira Bonifacio; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. **Zoofilia no brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal**. Bioética, Salvador, V.12, N. 01, PP. 81-107, JAN - ABR 2017.

FARIA, M. A. **Ética e direitos dos animais**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Nathália de Andrade. **O direito animal como instrumento de proteção à fauna**. Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4729, 9 atrás. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51594> . Acesso em: 9 abr. 2023.

PEREIRA, A. S. **Saúde pública e zoonoses: uma análise dos riscos decorrentes da prática da zoofilia**. Revista Brasileira de Saúde Pública, v. 51, p. 1-8, 2017.

PETA. (s.d.). **A Ligação Entre a Crueldade Animal e a Violência Humana**. <https://www.peta.org/issues/animal-abuse-human-abuse-link/>. Acesso em 05 de abril de 2023.

Tallichet, S. E., Hensley, C., & Singer, S. D. (2017). **Violência Sexual contra Animais: Uma Revisão de Pesquisas e Implicações para Clínicos**. Journal of Interpersonal Violence, 32(18), 2713-2735. doi: 10.1177/0886260515617975l. Acesso em 05 de abril de 2023.

VALLEJO, Katherine Elizabeth Monteros. Penalización de la zoofilia en la legislación penal ecuatoriana como una forma de maltrato animal a la fauna urbana. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Jurisprudência, Pontifícia Universidade Católica do Ecuador, 2018.

VERA, Zoila Matilde Urgiles; SOTO, Ariel Sepúlveda. **Zoofilia**, uma figura ausente no código orgânico integral penal. Revista Observatório da Economia Latino-Americana, Universidad Laica Vicente Rocafuerte, Guayaquil, Equador, maio de 2018.

VICENTE, A. B. **A proteção dos animais na legislação brasileira**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.





## 4. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

### THE JUDICIALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH OF PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-04>

*Glenda Lima Gonçalves Toscano*<sup>1</sup>

*Leland Barroso de Souza*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno de judicialização do direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, de maneira a trazer a atual conceituação e características do TEA de acordo com o DSM V; destacar a proteção jurídica (legislação e jurisprudências) da pessoa com TEA e analisar os casos em que foi necessária a judicialização para efetivação do direito à saúde desta população. Os métodos de pesquisa abrangem o método indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura analisar: de que forma o Poder tem impulsionado o Estado na oferta de tratamento adequado à pessoa com autismo? Entre as hipóteses, constam a legislação brasileira na defesa dos direitos das pessoas com necessidades especiais, as legislações específicas a respeito do Transtorno do Espectro Autista e a jurisprudência sobre esta matéria, que atuam em conjunto quando o direito à saúde não é suprido pelos órgãos competentes. Assim, conclui-se que é necessário ampliar investimentos e políticas públicas em saúde para o atendimento adequado da pessoa com TEA, para a devida garantia deste direito fundamental, a fim de proporcionar qualidade de vida a esta população, reforçando o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chaves:** Transtorno do Espectro Autista; Judicialização; Efetivação do direito à saúde

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the phenomenon of judicialization of the right to health of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Brazil, in order to bring the current conceptualization and characteristics of ASD according to DSM V; investigate the main difficulties encountered by people with ASD in accessing healthcare; to analyze the cases in which judicialization was necessary to implement the right to health of the person with ASD and to examine the legislation and

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso. CIESA/AM

<sup>2</sup> Prof. MsC. Do curso de Direito. CIESA/AM

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

jurisprudence that ensure access to health for this population. The research methods include the inductive method, with a qualitative approach, where the procedure is explanatory and the research is a Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to analyze: how has Power driven the State to offer adequate treatment to people with autism? Among the hypotheses are the Brazilian legislation in defense of the rights of people with special needs, the specific legislation regarding Autism Spectrum Disorder and the jurisprudence on this matter, which act together when the right to health is not supplied by the competent bodies. . Thus, it is concluded that it is necessary to expand investments and public policies in health for the adequate care of the person with ASD, for the due guarantee of this fundamental right, in order to provide quality of life to this population, reinforcing the basic principle of the dignity of the human person.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder; Judicialization; Effectiveness of the right to health

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), terminologia dada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) (APA, 2014), têm crescido de forma expressiva em todo o mundo. O autismo é definido como um transtorno complexo do desenvolvimento, do ponto de vista comportamental, com diferentes etiologias que se manifesta em graus de suporte variados (GADIA, 2006). Suas características abrangem prejuízos persistentes na comunicação e interação social, bem como nos comportamentos que podem incluir os interesses e os padrões de atividades, sintomas que estão presentes desde a infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário do indivíduo (APA, 2014).

A Sociedade Brasileira de Pediatria pressupõe que a intervenção precoce no indivíduo com suspeita ou diagnóstico de autismo é fator de extrema relevância na aquisição de autonomia e qualidade de vida, de modo que as políticas públicas nacionais vêm avançando lentamente no atendimento a esta crescente demanda, assim como os planos de saúde privados acumulam processos judiciais pelo não atendimento terapêutico da pessoa com TEA.

Quando não atendida a demanda de tratamento, muitas famílias e pacientes recorrem ao Poder Judiciário para a garantia desta necessidade, e os tratamentos são oferecidos por força de decisão judicial, sendo crescente o número de ações

judiciais visando resguardar o direito da pessoa com TEA em ter acesso a um tratamento intensivo e adequado às suas necessidades.

Com isso, neste projeto procura-se analisar o direito à saúde da pessoa com autismo e quando não atendido, a judicialização como garantidora deste. Assim, se questiona neste estudo: de que forma o Poder Judiciário tem impulsionado o Estado na oferta de tratamento adequado à pessoa com autismo?

Para isso, elegeu-se o método de revisão de literatura, com pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, no intuito de oportunizar maior compreensão, com base nos avanços científicos, legislativos e judiciais em relação ao acesso à saúde da pessoa com TEA. A pesquisa foi realizada em artigos indexados nas plataformas Scielo, Medline e na legislação brasileira e jurisprudências. Os descritores utilizados foram Transtorno do Espectro Autista, autismo, políticas públicas e judicialização em saúde. Os estudos analisados foram os que ocorreram do ano de 2008 a 2022, na América Latina e América do Norte.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas:

O transtorno do espectro autista (TEA) e as atuais dificuldades no acesso à saúde; a proteção jurídica da pessoa com TEA e julgados favoráveis do direito à saúde desta população.

## **1.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5, 2013) define o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como o comprometimento na comunicação social e interação social e pela existência de padrões repetitivos e restritos de comportamento e interesses. As subcategorias fazem parte do TEA, e o comprometimento pode ocorrer em três níveis de gravidade. No nível um, o indivíduo exige apoio; no nível dois, exige apoio substancial; e no nível três exige muito apoio substancial (APA, 2014).

O transtorno manifesta-se, geralmente, na infância, antes dos 3 (três) anos de idade e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições se manifestam durante os primeiros cinco anos de vida (OPAS/OMS,

2017). Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, editado pela Associação Americana de Psiquiatria em 2013, os critérios diagnósticos do Transtorno Autista baseiam-se em déficit persistente na comunicação social e na interação social em diversos contextos, na reciprocidade socioemocional, na comunicação verbal e não verbal e na habilidade de desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Ainda, conforme o DSM-5, é critério para o diagnóstico do TEA a existência de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, manifestados por meio de movimentos motores, uso de objetos ou fala estereotipados ou repetitivos, interesses fixos e altamente restritos e alterações sensoriais significativas.

O crescente número de diagnósticos tem ocasionado uma intensa procura por intervenções terapêuticas nas esferas públicas e privadas. Grande parte desta demanda não consegue ser atendida em sua totalidade. Nesse contexto, é crescente o número de ações judiciais visando resguardar o direito da pessoa com TEA em ter acesso a um tratamento intensivo e adequado às suas necessidades, sendo importante abordar as legislações e jurisprudências que assegurem esse acesso.

A Sociedade Brasileira de Pediatria pressupõe que a intervenção precoce no indivíduo com suspeita ou diagnóstico de autismo é fator de extrema relevância na aquisição de autonomia e qualidade de vida. São realizados protocolos avaliativos que compreendem atendimento médico (neurologista e/ou psiquiatra) e intervenção terapêutica de equipe multidisciplinar, composta por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, educador físico, fisioterapeuta, musicoterapeuta, entre outros profissionais.

Os prejuízos biopsicossociais para aqueles que não conseguem receber o devido acompanhamento são bastante preocupantes, pois quando não ocorre a intervenção à tempo, marcos do desenvolvimento do indivíduo deixam de ser trabalhados conforme a idade biológica, ocasionando muitas vezes déficits permanentes em linguagem, interação social, autonomia, entre outros sintomas.

Conforme dados levantados pelo *CDC - Centers for Disease Control and Prevention* dos Estados Unidos em pesquisa publicada em 26 de março de 2020, a incidência do Autismo é de 1 para cada 54 crianças. Em 2010, este número era de 1 criança a cada 110. A Organização Mundial da Saúde – OMS, estima que, no mundo,

o autismo está presente em 1 em cada 160 crianças, de acordo com pesquisa divulgada em 2 de abril de 2017.

De acordo com Gaiato (2018), dentre os motivos do aumento da prevalência do autismo nos últimos 50 anos, estão a alteração de critérios diagnósticos que, até 1980, seguiam o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais, o DSM III, que só abrangia casos extremamente graves. Ainda, o aumento de diagnósticos deve-se a profissionais especialistas e capacitados para lidar com o transtorno, à busca das famílias por ajuda profissional e pelo engajamento da causa das pessoas com autismo, além da universalização do conhecimento e maior investimento financeiro na criação de centros de pesquisas voltadas para o TEA.

## **1.2 A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO E INTERVENÇÃO PRECOSES NA INFÂNCIA**

De acordo com DUARTE (2016), a intervenção precoce, baseada na análise do comportamento, é fundamental, pois tem como objetivo a melhor adaptação do sujeito, com foco na diminuição de comportamentos identificados como inadequados e no aumento de comportamentos mais adaptativos e funcionais para o desenvolvimento da criança.

De acordo com a European Agency For Development in Special Needs Education (2005) em um levantamento de 20 anos de publicações sobre o tema, os cuidados e serviços precoces, de maneira geral, podem ser definidos como um conjunto de intervenções para as crianças e suas famílias em um determinado momento de suas vidas. Devem incluir atendimento transdisciplinar, abrangendo profissionais da psicologia, fonoaudiologia, terapeuta ocupacional, assistente terapêutico, entre outros.

## **2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

De acordo com SILVA (2021), a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os fins legais, pessoa com deficiência. Assim sendo, é vasta a legislação que protege os indivíduos com TEA. Podemos citar a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990), o Estatuto da Pessoa com deficiência Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Entretanto, o maior marco legal de proteção aos direitos das pessoas com o transtorno no Brasil é a Lei Federal nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Como diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, a lei estabeleceu, no seu artigo 2º, a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA, a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para este público e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação e a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com autismo. Cita-se, ainda, como diretrizes, o estímulo à inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao transtorno do espectro autista no País, dentre outras. (BEZERRA, 2022)

O acesso à educação e ao ensino profissionalizante inclui o direito a acompanhante especializado – mediador – em caso de comprovada necessidade, para que torne viável esta inclusão em classes comuns de ensino regular, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012 transcrito. Em caso de recusa de matrícula de aluno com TEA, o artigo 7º da Lei Berenice Piana estabelece que o gestor escolar, ou autoridade competente será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. Trata-se de mecanismo de proteção ao direito à educação da pessoa com autismo, visto que são frequentes os casos de alunos que foram impedidos de realizar matrículas na rede de ensino em virtude de sua deficiência. As escolas alegam, dentre outros motivos, a inexistência de vagas ou de professor de apoio disponível.

A Constituição Federal também prevê no artigo 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, dentre outros, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim também, o §1º do Artigo 227 dispõe que é dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, sendo admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas. Além da Constituição Federal, outro dispositivo que trata especificamente sobre o Direito à saúde de qualquer criança ou adolescente, independente se autista ou não, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. O próprio dispositivo, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que os direitos enunciados são extensivos a qualquer criança ou adolescente, independente de deficiência ou condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem. Em relação ao direito à saúde, o artigo 7º do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que lhe garantam condições dignas de existência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 11º, também garante atendimento integral à saúde da criança e do adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e proteção da saúde. Ainda, especificamente sobre a criança e o adolescente com deficiência, a lei mencionada prevê que devem ser atendidos sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. O Estatuto da Pessoa com deficiência prevê, em seu artigo 18, §4º, inciso I que as ações e os serviços de saúde públicas destinadas à pessoa com deficiência devem assegurar diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar.

### **3. JULGADOS FAVORÁVEIS DE ACESSO À SAÚDE DA PESSOA COM TEA**

De acordo com Boçon (2014), a partir de uma denúncia de um pai de uma pessoa com autismo, que alegou não ser fornecido o tratamento específico às necessidades terapêuticas, psiquiátricas e educacionais dos indivíduos autistas no Estado de São Paulo, o Ministério Público daquele Estado instaurou inquérito civil

para verificar a situação. Diante da constatação de que o Estado apenas fornecia tratamento psiquiátrico comum, isto é, não especializado neste cuidado, o Ministério Público tentou firmar um acordo com a Administração Pública do Estado para resolver o caso. No entanto, não houve interesse desta em incluir o tratamento especializado em TEA na lista do SUS. Motivado pela falta de interesse da Administração em efetivar tais direitos em políticas públicas que atendessem plenamente às necessidades em saúde da população com autismo, o Ministério Público Paulista ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fim de condená-la ao pagamento de todo o valor condizente ao tratamento e assistência educacional dos autistas do Estado em entidades especializadas. A ação civil pública foi julgada procedente na primeira instância e a Fazenda Pública de São Paulo foi condenada - enquanto não dispusesse de unidades públicas especializadas - a custear o valor integral do tratamento e assistência educacional de pessoas com TEA em entidade privada prestadora do serviço, a qual deveria ser providenciada no prazo de trinta dias da confirmação do diagnóstico. Após recurso de apelação da Fazenda Pública de São Paulo, o qual foi desprovido, ocorreu o trânsito em julgado da sentença, e, assim, deu-se início à fase de habilitação e execução individuais ou coletivas, de modo a inserir a pessoa com autismo em instituição particular e o seu respectivo custeio, em decorrência da falta de oferta no serviço público.

Concomitantemente a essas habilitações e execuções judiciais, em 2002 foi editada portaria pela Secretaria de Saúde do Estado determinando a inclusão dos procedimentos médicos para tratamento de autistas no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS. Essa medida trouxe um avanço significativo para o caso, visto que assim bastava a comprovação da condição de autista perante a Secretaria de Saúde para que o indivíduo fosse encaminhado a instituições médicas e/ou educacionais especializadas em seu tratamento, independentemente da intervenção judicial.

No entanto, é cada vez mais perceptível que pessoas com autismo e seus familiares enfrentam diversas dificuldades no acesso a serviços essenciais. No Estado de Goiás, o Ministério Público Federal – MPF, propôs a Ação Civil Pública de nº 1005197-60.2019.4.01.3500, em julho de 2019, com pedido de tutela provisória de



urgência, em favor dos consumidores com Transtorno do Espectro Autista detentores de planos de saúde privados no Estado de Goiás. A Ação buscava, além de garantir o acesso ilimitado às sessões e procedimentos necessários ao tratamento do TEA, obrigar a ANS a corrigir a omissão referente à falta de protocolos clínicos específicos para o tratamento.

Em abril de 2023, em notícia vinculada no site do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Tuma do STJ negou provimento a recurso especial da Amil Assistência Médica Internacional que questionava a cobertura do tratamento multidisciplinar – inclusive com musicoterapia – para pessoa com TEA e a possibilidade de reembolso integral das despesas feitas pelo beneficiário do plano de saúde fora da rede credenciada.

A ministra destacou que, após várias manifestações da ANS reconhecendo a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais de desenvolvimento, a agência reguladora publicou a **Resolução Normativa (RN) 539/2022**, que ampliou as regras de cobertura assistencial para TEA. A agência também noticiou a obrigatoriedade da cobertura de quaisquer métodos ou técnicas indicados pelo médico para transtornos globais de desenvolvimento.

Em outro caso julgado, na mesma notícia do portal do STJ, o beneficiário, menor de idade, ajuizou ação contra a Amil pretendendo a cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito, sem limite de sessões, bem como o reembolso integral das despesas.

O juízo de primeira instância atendeu o pedido quanto ao tratamento sem limite de sessões, mas excluiu a musicoterapia, que foi reincluída pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no julgamento da apelação.

No recurso ao STJ, a Amil alegou que os tratamentos não tinham cobertura contratual nem constavam da RN 465/2021 da ANS, e contestou a obrigação de reembolsar integralmente as despesas em clínicas não credenciadas.

Em relação à musicoterapia, a relatora apontou que ela foi incluída no Sistema Único de Saúde por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, e a ocupação de musicoterapeuta foi reconhecida pelo Ministério

do Trabalho, passando a integrar o tratamento multidisciplinar de TEA a ser coberto obrigatoriamente pelos planos de saúde, quando prescrita pelo médico.

Nancy Andrichi apontou ainda que, ao editar a RN 541/2022, a ANS alterou a RN 465/2021 (mencionada pela Amil em seu recurso) para revogar as condições exigidas para a cobertura obrigatória de psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas.

Diante do entendimento jurisprudencial do STJ e das diretrizes adotadas pela ANS, a ministra endossou a decisão do TJSP de impor ao plano a obrigação de custear o tratamento multidisciplinar, incluída a musicoterapia.

Outros julgados recentes merecem destaque:

*Obrigatoriedade de Cobertura:*

*Demonstrada a imprescindibilidade e a eficácia do acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA), a operadora deve, excepcionalmente, custear o tratamento, ainda que não estabelecido no rol da ANS*

*Acórdão 1378877, 07284279320208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 25/10/20*  
*Trecho do Acórdão*

*“Dentre as diferentes abordagens existentes, o órgão regulador ressalta que cabe ao profissional de saúde a prerrogativa de escolher o método mais adequado em cada caso concreto. Além disso, destaca a ANS que o rol de procedimentos e eventos em saúde não descreve a técnica ou o método a ser aplicado, porque não se trata, propriamente, de procedimento ou evento em saúde, mas, sim, de uma abordagem que pode ser desenvolvida dentro da área de especialidade de algum dos segmentos que constam da cobertura mínima e obrigatória do plano referência.*

*Assim, independentemente de previsão específica no rol, o método Denver é utilizado por diversos profissionais de saúde, em áreas que são de cobertura assistencial obrigatória, como a psicologia e a fonoaudiologia. (...)Por fim, a recente Resolução/ANS 469, de 09/07/2021, alterou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para incluir número ilimitado de sessões com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional para os portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID F84).Quanto ao caráter experimental do método*

*comportamental, cabe ressaltar que a ANS estabeleceu as diretrizes para a exclusão de tratamentos clínicos experimentais, na Resolução 465, de 24/02/2021. O art. 17 dispõe que é permitida a exclusão assistencial de tratamentos clínicos que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelos Conselhos de Classe dos respectivos profissionais de saúde; c) que fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde. Nenhum desses requisitos foi comprovado nos autos. Ademais, no laudo pericial complementar (ID 27478780), o médico psiquiatra afirma que o método Denver/ABA de abordagem do Autismo tem uma larga produção científica e diversos estudos que comprovam a sua eficácia e benefício Acórdão 1393038, 07036304720208070003, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/20*

Visando assegurar o diagnóstico precoce, a Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017 alterou o ECA para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Segundo a lei mencionada, é obrigatória a avaliação, em consulta pediátrica de acompanhamento, de todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida, com a finalidade de facilitar a detecção de atrasos no desenvolvimento infantil. Neste ponto, ressalta-se a importância do diagnóstico e da intervenção precoce no caso do TEA. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), a intervenção precoce está associada a ganhos significativos no funcionamento cognitivo e adaptativo da criança, tendo, inclusive o potencial de impedir a manifestação completa do TEA, por coincidir com um período do desenvolvimento em que o cérebro é altamente plástico e maleável. Segundo Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, quando for detectado qualquer atraso, a estimulação precoce é a regra. Retardar a estimulação significa perder o período ótimo de estimular a aquisição de cada habilidade da criança. O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global. (SBP, 2019. p. 3) Assim sendo, infere-se que as disposições legais que garantem o diagnóstico e intervenção

precoces são de suma importância para o desenvolvimento e a melhor qualidade de vida das pessoas com TEA. Entretanto, ainda segundo a SBP (2019), apesar do diagnóstico de TEA poder ser confiavelmente detectado até os 2 anos de idade da criança, a média da ocorrência do diagnóstico no Brasil é por volta dos 6 anos de idade. Este diagnóstico tardio é atribuído à baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores e formas clínicas menos graves de apresentação dos sintomas.

Destaca-se ainda, que os sintomas precoces de TEA devem ser conhecidos por toda a sociedade para que pais, cuidadores ou professores sejam capazes de perceber possíveis atrasos no desenvolvimento e procurar intervenção especializada precocemente. Por esse ângulo, a Lei Berenice Piana prevê a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações (artigo 2º, inciso VI)

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa utilizou o método de revisão de literatura, com pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, no intuito de oportunizar maior compreensão, com base nos avanços científicos, legislativos e judiciais em relação ao acesso à saúde da pessoa com TEA. A pesquisa foi realizada em artigos indexados nas plataformas Scielo, Medline e na legislação brasileira e jurisprudências. Os descritores utilizados foram Transtorno do Espectro Autista, autismo, políticas públicas e judicialização em saúde. Os estudos analisados foram os que ocorreram do ano de 2008 a 2022, na América Latina e América do Norte.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

Muito tem avançado a legislação para a proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. É perceptível que a sociedade civil avança na conscientização sobre a importância do tratamento e inclusão da pessoa com TEA.

Percebe-se um esforço significativo do Poder Judiciário em garantir o acesso a tratamentos para a população com TEA, e garantindo que princípios constitucionais essenciais sejam assegurados, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mesmo havendo avanço em políticas que garantam o acesso à saúde e demais direitos, ainda é visível que o Poder Judiciário, em muitas situações, precisa ser acionado para a garantia de direitos da população com TEA, conforme nos demonstra a jurisprudência, confirmando a hipótese desta pesquisa.

## **CONCLUSÃO**

A família, ao se deparar com o diagnóstico de TEA, tende a buscar e coletar mais informações sobre a condição. Entende-se que, quanto mais precoce for o diagnóstico e a intervenção terapêutica, maiores serão as possibilidades de desenvolvimento dentro das capacidades físicas, sociais, emocionais e cognitivas de cada indivíduo. A escolha do tratamento adequado é de extrema importância, pois o TEA acompanha a pessoa por todo o seu período de vida. Assim como qualquer indivíduo, a pessoa com TEA é única dentro de sua singularidade e especificidades, necessitando de suporte e intervenção duradouros, de qualidade e em tempo efetivo.

Sabe-se que as políticas públicas em saúde no Brasil são destaque mundial principalmente em programas de vacinação e atenção básica, por exemplo. E é notória a dificuldade em atender todas as demandas populacionais em um país de proporções continentais como o Brasil. No entanto, é necessário um esforço redobrado na atenção aos indivíduos com TEA, pois o tempo é fator determinante em seu tratamento, visto os marcos de desenvolvimento a serem trabalhados na época devida.

A falta de profissionais, projetos e instituições especializadas em autismo é fator determinante para as longas filas de espera que o público com autismo vivencia, trazendo angústia e sensação de impotência para o paciente e seus familiares.

Desta forma, acaba não restando outra solução para esta população e seus familiares, se não recorrer ao Poder Judiciário, a fim de que sua voz seja ouvida e suas necessidades atendidas.

Espera-se que mais pesquisas sejam realizadas e este assunto seja cada vez mais debatido no meio acadêmico, político e social, para que mudanças significativas ocorram, a fim de que a pessoa com TEA tenha pleno acesso ao que lhe é de direito, com dignidade, segurança e celeridade.

## REFERÊNCIAS

APA. **American Psychiatric Association. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**, Fifth Edition (DSM-V). Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2014.

BEZERRA, B. **O DIREITO À SAÚDE SOB A PERSPECTIVA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA ANÁLISE DE CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM APODI/RN**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFERSA, 2022.

BOÇON, M. **A POSSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE SEGUNDO OS PARÂMETROS APRESENTADOS POR LUÍS ROBERTO BARROSO E GILMAR MENDES: UMA ANÁLISE DO CASO DOS CIDADÃOS AUTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Trabalho de Conclusão de Curso. UnB. 2014. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/9940/1/2014\\_MarianaSchafhauserBocon.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/9940/1/2014_MarianaSchafhauserBocon.pdf)

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma) Recurso Especial nº 1691550/SP. **Ação De Obrigação De Fazer. Plano De Saúde. Transtorno Do Espectro Autista. Tratamento Multidisciplinar. Limitação Do Número De Sessões. Impossibilidade**. Rol Da Ans Exemplificativo. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. Julgado em 02/02/2021. Publicado no DJe em 08/02/2021.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION.. **Prevalence of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years** – Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2016. Disponível em

[https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/ss/ss6904a1.htm?s\\_cid=ss6904a1\\_w](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/ss/ss6904a1.htm?s_cid=ss6904a1_w).  
Acesso em: 21 mar. 2023.

DUARTE, C. **Diagnóstico e Intervenção Precoce no Transtorno do Espectro do Autismo – AUTISMO, CAMINHOS E VIVÊNCIAS**. Ed. Blucher, 2016.

GADIA, Carlos. **Aprendizagem e autismo: transtornos da aprendizagem: abordagem neuropsicológica e multidisciplinar**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GAIATO, M. TEIXEIRA, G. Autista: **Guia para lidar com comportamentos difíceis**. São Paulo: Versos, 2018.

Marcião, L. G. de A., Costa, G. E. P., Lima, P. E., Silva, V. H. F., Bezerra, A. B., Oliveira, A. C. C., Moura, L. F., Cobalchini, A. R. P., Silva, M. L. T., Sousa, D. G. de, Rocha, I. A. da S., & Santos, R. N. dos. (2021). **A importância da fisioterapia no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista**. *Research, Society and Development*, 10(5), e24410514952.

PEDIATRIA, Sociedade Brasileira. **Manual de Orientação do Transtorno do Espectro Autista**. Publicado em 05/04/2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/diagnostico-precoce-para-o-transtorno-do-espectro-doautismo-e-tema-de-novo-documento-do-dc-de-desenvolvimento-e-comportamento/>. Acesso em 24/02/2021.

SANTOS, L. **Desenvolvimento motor e social de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista submetidas a atividades físicas e de habilidade comunicativas**. *Research, Society and Development*, v. 1, 2022.

SILVA, L. **A PROTEÇÃO JURÍDICA E A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**. PUC GOIÁS. 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1956/1/Lais%20Nayara%20Pereira%20da%20Silva.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde**. Abril, 2023. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12042023-Tratamento-multidisciplinar-de-autismo-deve-ser-coberto-de-maneira-ampla-por-plano-de-saude.aspx>





## 5. AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS DECORRENTE DOS CONFLITOS TERRITORIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

THE MAIN VIOLATIONS OF THE HUMAN RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES  
RESULTING FROM TERRITORIAL CONFLICTS: A LEGAL ANALYSIS

 <https://doi.org/10.36592/9786554601047-05>

*Josilane Amorim Reis*<sup>1</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>2</sup>

*Solange Almeida Holanda Silvio*<sup>3</sup>

**RESUMO:** A relação entre os povos indígenas e o território que habitam é intrinsecamente ligada à sua identidade cultural, bem-estar e sobrevivência. No Brasil, assim como em muitas partes do mundo, os povos indígenas enfrentam desafios significativos na proteção de seus direitos humanos, especialmente quando se trata de conflitos territoriais. Este artigo se propõe a analisar as principais violações dos direitos humanos dos povos indígenas decorrentes desses conflitos no contexto brasileiro. Especificamente, busca-se identificar e analisar essas violações, suas causas, consequências e possíveis soluções. Além disso, investigar as causas subjacentes dos conflitos territoriais que levam à violação desses direitos. Metodologicamente, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, em uma pesquisa de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora desta pesquisa consiste em saber: "Quais são as principais violações de direitos humanos dos povos indígenas decorrentes dos conflitos territoriais no Brasil?" Para responder a essa pergunta, foram formuladas duas hipóteses. A primeira questiona se a falta de reconhecimento e proteção efetiva dos direitos territoriais dos povos indígenas é uma das principais causas das violações de seus direitos humanos. A segunda investiga se a busca por recursos naturais e outros interesses econômicos desempenham um papel significativo na geração de conflitos territoriais e na violação dos direitos humanos dos povos indígenas. Este estudo conclui que a ausência de reconhecimento e salvaguarda dos direitos territoriais dos povos indígenas resulta na violação de seus direitos humanos, sendo esta impulsionada pela exploração de recursos naturais e interesses econômicos, enfatizando com urgência a necessidade de implementar políticas de proteção.

**Palavras-chave:** Direito Humanos; Povos Indígenas; Conflitos Territoriais.

<sup>1</sup> Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

<sup>2</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

**ABSTRACT:** The relationship between indigenous peoples and the territory they inhabit is intrinsically linked to their cultural identity, well-being and survival. In Brazil, as in many parts of the world, indigenous peoples face significant challenges in protecting their human rights, especially when it comes to territorial conflicts. This article aims to analyze the main violations of the human rights of indigenous peoples arising from these conflicts in the Brazilian context. Specifically, we seek to identify and analyze these violations, their causes, consequences and possible solutions. Furthermore, investigate the underlying causes of territorial conflicts that lead to the violation of these rights. Methodologically, the hypothetical-deductive method is used, with a qualitative approach, in a Bibliographic Review research. The guiding question of this research is: "What are the main human rights violations of indigenous peoples resulting from territorial conflicts in Brazil?" To answer this question, two hypotheses were formulated. The first questions whether the lack of recognition and effective protection of the territorial rights of indigenous peoples is one of the main causes of violations of their human rights. The second investigates whether the search for natural resources and other economic interests play a significant role in generating territorial conflicts and violating the human rights of indigenous peoples. This study concludes that the lack of recognition and safeguarding of the territorial rights of indigenous peoples results in the violation of their human rights, with this violation being driven by the exploitation of natural resources and economic interests, urgently emphasizing the need to implement protection policies.

**tKeywords:** Human Rights; Indian people; Territorial Conflict

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos representam um conjunto de princípios fundamentais que asseguram a dignidade, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou qualquer outra característica. No entanto, lamentavelmente, em várias partes do mundo, esses direitos continuam a ser violados sistematicamente, gerando conflitos e desigualdades.

Entre os grupos que têm enfrentado violações significativas de seus direitos, estão os povos indígenas. Ao longo da história, essas comunidades têm enfrentado expropriações de suas terras ancestrais, perdas culturais e a negação de seus direitos básicos. Os conflitos territoriais surgem como uma das manifestações mais proeminentes dessas violações, uma vez que envolvem disputas pelo controle e exploração dos recursos naturais presentes em terras indígenas.

Essas violações de direitos humanos acarretam graves consequências sociais, culturais, econômicas e ambientais. Haja vista que a perda de território impacta diretamente na subsistência das comunidades indígenas, que dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e para a preservação de suas práticas tradicionais.

Portanto, este estudo se concentra na necessidade de identificar e analisar as principais violações de direitos humanos dos povos indígenas no contexto dos conflitos territoriais, a partir de uma perspectiva jurídica visando descobrir suas causas, consequências e possíveis soluções. A análise jurídica desempenha um papel fundamental na compreensão dos mecanismos de proteção e promoção desses direitos, tanto em nível nacional quanto internacional.

Além disso, esta pesquisa visa aumentar a conscientização sobre a importância do respeito aos direitos humanos dos povos indígenas e fortalecer os instrumentos legais e medidas de proteção existentes. Essas comunidades desempenham um papel fundamental na preservação da diversidade cultural e ambiental, e abordar essa problemática pretende gerar reflexões e sensibilização na sociedade em geral sobre a importância de respeitar e valorizar essa diversidade.

Adicionalmente, este estudo contribuirá para o acervo de conhecimento acadêmico. A análise das causas, consequências e possíveis soluções para essa problemática permitirá aprofundar a compreensão das dinâmicas sociais, políticas e legais envolvidas nesse contexto. Utilizando metodologias científicas, como a pesquisa bibliográfica, busca-se produzir resultados embasados e fornecer subsídios para futuras pesquisas e políticas públicas.

Portanto, a questão norteadora desse estudo consiste em saber: Quais são as principais violações de direitos humanos dos povos indígenas decorrentes de conflitos territoriais no contexto brasileiro? Utilizando o Método Hipotético-Dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento descritivo-explicativo, esta pesquisa se baseia em revisão bibliográfica para investigar duas hipóteses: a primeira indaga se a falta de reconhecimento e proteção efetiva dos direitos territoriais dos povos indígenas é uma das principais causas das violações de seus direitos humanos. A segunda hipótese examina se a busca por recursos naturais, expansão agrícola e

outros interesses econômicos desempenham um papel significativo na geração de conflitos territoriais e na violação dos direitos humanos dos povos indígenas.

Com esses objetivos em mente, esta pesquisa visa a analisar as principais violações dos direitos humanos dos povos indígenas decorrentes de conflitos territoriais no contexto brasileiro. Especificamente, busca identificar e analisar essas violações, suas causas, consequências e possíveis soluções, além de investigar as causas subjacentes dos conflitos territoriais que levam à violação dos direitos humanos.

## **2. DIREITOS HUMANOS**

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra condição.

A DUDH proclama que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Isso significa que todos os direitos são igualmente importantes e não podem ser separados ou ignorados.

Em seu Artigo (I), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamam que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

O referido artigo enfatiza a igualdade inerente a todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status. Também destaca a importância da razão e da consciência na forma como as pessoas devem se relacionar umas com as outras, promovendo assim à ideia de respeito mútuo e fraternidade entre todos os seres humanos.

De acordo com Ramos (2020, p.24) "Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna".

A noção de direitos humanos refere-se aos direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, destinados a proteger sua integridade física e psicológica perante os demais indivíduos e o Estado. Esses direitos devem ser respeitados e garantidos pela sociedade e pelo poder público. Em essência, eles buscam preservar os valores considerados essenciais para a condição humana.

De acordo com Antônio Cançado Trindade na apresentação da obra de Flávia Piovesan (2006, p. 31 e 32.):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa dos interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes às necessidades prementes de proteção das supostas vítimas (Trindade apud PIOVESAN, 2017, p. 69-70).

Nesta toada, o Direito dos Direitos Humanos visa proteger os mais vulneráveis em relações desiguais, não buscando um equilíbrio abstrato, mas sim corrigindo as desigualdades.

De acordo com Leite (2011), os direitos humanos se interligam aos direitos fundamentais doutrinariamente, ambos estão ligados à dignidade humana, mas os direitos humanos são ordenados internacionalmente, enquanto os direitos fundamentais internamente. Nessa perspectiva, cumpre destacar que, "muitas vezes os direitos fundamentais servem de alicerce para os direitos humanos, da mesma forma em que é comum aos direitos fundamentais acolherem direitos humanos" (Barros; Cavalcanti, 2013, p. 391).

Dallari, ao definir direitos humanos, destaca a conexão deles com os direitos fundamentais:

A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos (Dallari, 2004, p. 17).

Dessa forma, os direitos humanos consistem em um conjunto indispensável de prerrogativas, inerentes à existência humana, que fundamentam uma vida caracterizada pela liberdade, igualdade e dignidade. Estes direitos, intrínsecos à condição humana, constituem pilares essenciais e inalienáveis da busca por uma existência digna.

Assim sendo, a compreensão da proteção universal dos direitos humanos é imprescindível para a análise dos direitos inerentes aos povos indígenas nos ordenamentos jurídicos tanto em âmbito internacional quanto nacional.

### **3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS?**

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é um marco significativo na história dos direitos humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007. Este documento representa um compromisso global de reconhecer, respeitar e proteger os direitos das comunidades indígenas que, ao longo da história, enfrentaram e enfrentam marginalização e discriminação sistemáticas de seus direitos.

Em primeiro lugar, a Declaração garante o pleno exercício dos direitos humanos para os povos indígenas, sem qualquer forma de discriminação. Isso implica que eles têm o direito de usufruir de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo direito internacional dos direitos humanos (art. 1º). Isso inclui o direito ao acesso igualitário aos serviços públicos oferecidos pelos Estados, assim como qualquer outra pessoa.

Um dos princípios de destaque é o direito à autodeterminação. Os povos indígenas têm o direito de determinar livremente sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Isso abrange o direito à autonomia ou autogoverno em questões internas e locais, permitindo que as comunidades indígenas tomem decisões que afetam diretamente suas vidas.

Outro direito fundamental é o direito ao território. Os povos indígenas têm o direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem e ocupam, bem como aqueles que tenham utilizado ou adquirido de outra forma. A remoção à força de suas terras é estritamente proibida, a menos que haja o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas envolvidos. Além disso, devem ser oferecidas indenizações justas e equitativas, com a opção de retorno, sempre que possível.

Outro direito importante é a propriedade intelectual sobre o conhecimento tradicional. Os povos indígenas têm o direito de possuir a propriedade intelectual de seu patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais e expressões culturais.

Finalmente, a Declaração reconhece o direito dos povos indígenas de manter contatos transfronteiriços, especialmente aqueles que estão divididos por fronteiras internacionais. Isso inclui atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros e com outros povos através das fronteiras.

É importante notar que a Declaração também enfatiza que os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas próprias estruturas institucionais, práticas e sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Além da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, é importante destacar que a proteção dos direitos indígenas também é abordada por meio da Convenção N.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

No entanto, esses dois documentos diferem em sua natureza legal e âmbito de aplicação. Enquanto a Declaração da ONU estabelece princípios e diretrizes não vinculativas, a Convenção da OIT é um tratado internacional legalmente vinculativo que cria obrigações específicas para os Estados signatários.

A Convenção da OIT concentra-se em questões como o direito à consulta e ao consentimento prévio, a propriedade da terra e recursos naturais, complementando os direitos abordados na Declaração da ONU. Essas duas abordagens distintas desempenham papéis valiosos na promoção dos direitos e proteção das comunidades indígenas, permitindo que os Estados escolham implementar e cumprir um ou ambos, de acordo com suas políticas e prioridades.

No Brasil, os direitos humanos dos povos indígenas são protegidos por uma série de mecanismos legais e institucionais, incluindo a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais, leis específicas como o Estatuto do Índio e órgãos governamentais como a FUNAI. Essas normas estabelecem direitos fundamentais, como o direito à terra, à cultura, à consulta prévia e ao consentimento livre, prévio e informado.

No entanto, a eficácia dessas normas é uma questão complexa e controversa. Pois muitas comunidades indígenas enfrentam cotidianamente desafios significativos no contexto da violação de seus direitos humanos, incluindo invasões de suas terras, desmatamento, conflitos com fazendeiros e garimpeiros, entre outros problemas. A falta de implementação efetiva das leis, recursos limitados e pressões econômicas minam a proteção desses direitos.

Desse modo, embora o Brasil tenha uma estrutura legal e institucional sólida para a proteção dos direitos dos povos indígenas, a eficácia na prática deixa a desejar, dada a persistência de ameaças e conflitos que impactam diretamente essas comunidades.



#### **4. POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E O DIREITO A TERRA**

Inicialmente, é importante destacar que atualmente não é possível discutir sobre os povos indígenas no Brasil sem abordar a questão da diversidade desses grupos. Os indígenas são os primeiros habitantes das terras conhecidas como continente americano, e, conforme definição técnica das Nações Unidas em 1986 existe diversas etnias indígenas com características culturais distintas.

De acordo com Santos (2006, p.27):

As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

Entretanto com a chegada dos europeus, os povos indígenas foram submetidos a diversos tipos de violência e opressão, incluindo a escravidão, a violência física e a exploração econômica. Muitos foram forçados a abandonar suas terras e tradições e a se assimilar à cultura dominante.

Durante os séculos seguintes, os povos indígenas continuaram a lutar por seus direitos e pela preservação de suas culturas e territórios. Na década de 1970, a luta pelos direitos indígenas ganhou força e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência dos povos indígenas e seus direitos sobre suas terras e recursos naturais.

Com base no progresso do conhecimento antropológico, durante as décadas de 1970 e 1980, quando se percebeu que era errônea a ideia de integralização dos índios à sociedade, pois na verdade tratava-se de um extermínio cultural, surgiu à exigência de um reconhecimento jurídico de caráter permanente e de respeito às culturas indígenas, mais tarde consubstanciados no caput do art. 231.

Assim, passou-se a prever a possibilidade de os índios viverem de acordo com suas próprias formas tradicionais de organização social e de vida, abandonando a tentativa de se homogeneizar aos grupos culturalmente diferentes.

Trata-se da obrigação que, de acordo com o caput do art. 231 da CF, a União possui o dever de fazer valer, a cada povo indígena, o seu sistema normativo próprio, que rege sua organização social, costumes, línguas, crenças, ocupação territorial, de forma a refletir as possibilidades e as necessidades práticas de cada coletividade.

A Carta Magna mudou, em termos legais, significativamente a interpretação jurídico-social dos povos indígenas no país.

Baniwa (2012, p.207) afirma que:

A Carta Magna supera a concepção de tutela, reconhecendo a capacidade civil dos índios; abandona o pressuposto integracionista, em favor do reconhecimento do direito à diferença sociocultural dos povos indígenas, na linha do multiculturalismo contemporâneo; reconhece a autonomia societária dos povos indígenas, garantindo para isso o direito ao território, à cultura, à educação, à saúde, ao desenvolvimento econômico, de acordo com seus projetos coletivos presentes e futuros; reconhece o direito à cidadania híbrida: étnica, nacional e global.

Desta maneira, o direito brasileiro passou a admitir a existência de um “sistema normativo próprio” dos povos indígenas, de tal modo que esses direitos especiais foram concedidos a esses povos em caráter permanente, sem restrições e independentemente de possíveis alterações de suas relações com a sociedade ao redor.

Vê-se, então, que, o principal ponto da normatização jurídica em referência aos povos indígenas, contido na Constituição Federal, está no tratamento dispensado às terras por eles ocupadas, pois o livre acesso desses povos ao seu habitat é condição necessária para a concretização dos demais direitos indígenas, entre os quais o de permanecerem com suas características culturais.

Para reforçar tal obrigação imposta à União, o art. 215, § 1º, da CF também prevê que cabe à União a obrigação de proteger as manifestações das culturas

indígenas. E o reconhecimento jurídico dos direitos previstos no caput do art. 231, se completa com o disposto no art. 210, § 2º, que assegura às comunidades indígenas o acesso ao ensino fundamental utilizando suas próprias línguas e processos próprios de aprendizagem.

A Constituição da República de 1988 reafirmou com maior expressividade jurídica os valores da Constituição de 1934, apresentando-os de forma mais sofisticada, especificamente por meio do disposto em seu artigo 231. No que concerne a território, esse artigo dispõe que são direitos originários aqueles exercícios pelos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens. Determina ainda, o dispositivo, que estas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Dessa forma, a União deve garantir aos povos indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Nos termos da Lei n. 6.001/1973, esse usufruto assegurado aos indígenas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

As terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena. Outrossim, a posse do indígena consiste na ocupação efetiva da terra que, de acordo com sua cultura, detém e habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência.

A titularidade das terras indígenas pertence, por uma previsão constitucional, à União. Apesar disso, não podem ser consideradas como bens públicos, já que o referido ente político não pode conceder a posse do bem a terceiros por ato de vontade.

## 5. ANÁLISE E RESULTADO

### 5.1 AS PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS

De acordo com a questão norteadora deste estudo, quais são as principais violações de direitos humanos dos povos indígenas decorrentes de conflitos territoriais no contexto brasileiro? Verifica-se a partir do relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil, dados de 2022, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que as principais violações dos direitos humanos dos povos indígenas decorrentes dos conflitos territoriais ocorrem no âmbito do direito a vida, sendo ameaças de morte, lesões corporais dolosas, homicídios, tentados e consumados, assim como violência contra o patrimônio, em razão da omissão e morosidade na regularização das terras, o que desencadeiam em invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio.

Ainda de acordo com o Cimi, em 2022, foram registrados 27 casos de ameaças de morte contra indígenas. Sendo no Amazonas dois casos. Os estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins registraram um caso cada, envolvendo ameaças feitas contra comunidades inteiras.

Nessa sequência, verifica-se que no estado do Maranhão, houve o registro de sete ocorrências, e as principais pessoas afetadas foram as lideranças que integram os grupos denominados "Guardiões da Floresta". Esses grupos têm como principal missão o monitoramento e a proteção das terras indígenas, e, nos últimos anos, eles se tornaram ainda mais vulneráveis à pressão dos invasores. Isso ocorreu devido à redução das ações de fiscalização por parte das autoridades federais, de acordo com informações disponíveis.

Ainda nesse seguimento, no estado de Mato Grosso do Sul, foram registrados quatro casos, dos quais dois afetaram toda a comunidade e os outros dois envolveram lideranças. É importante destacar que, nesse estado, os povos indígenas relatam enfrentar ameaças de forma contínua, tornando os casos registrados no relatório do Cimi apenas uma pequena amostra das ocorrências, dada a alta frequência de incidentes.

Nesta esteira, no Pará foram registrados quatro casos, todos envolvendo lideranças atuantes na luta contra invasões de terras indígenas e a prática de garimpo ilegal na região. Já no Rio de Janeiro, ocorreram dois casos de ameaças, sendo um direcionado a uma comunidade e o outro dirigido a uma liderança.

O Cimi registrou 69 assassinatos de indígenas nos estados, sendo no Acre (3), Amazonas (9), Bahia (9), Amapá (1), Maranhão (5), Mato Grosso do Sul (19), Mato Grosso (1), Paraíba (6), Pernambuco (1), Paraná (4), Roraima (5), Santa Catarina (3), São Paulo (1) e Tocantins (2).

O ano de 2022 foi marcado por uma série de conflitos e de assassinatos de lideranças e de indígenas ligados à luta pela terra e pela proteção de seus territórios.

Ainda, foram registrados 17 casos de lesões corporais contra indígenas, nos estados do Amazonas (2), Bahia (1), Mato Grosso do Sul (10), Mato Grosso (1), Pernambuco (1) e Paraná (2).

Foram registrados também 28 casos de tentativas de assassinato de indígenas no Brasil. O ano de 2022 foi marcado pelo aprofundamento das violências e violações de direitos contra os povos indígenas no país. O estado com maior número de registros foi o Mato Grosso do Sul, com 12 casos. A Bahia e o Maranhão registraram 3 casos cada. Acre, Amazonas e Roraima registraram dois casos cada. Amapá, Pará, Santa Catarina e Tocantins tiveram, cada um, um caso registrado.

Em 2022, o Cimi registrou 309 casos de Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio em todo o Brasil. Os casos afetaram 218 Terras Indígenas (TIs) em 25 estados do país, e representam uma variada gama de situações de depredação, invasão e danos ao direito de usufruto exclusivo de seu território que a Constituição assegura aos povos indígenas.

## **5.2 DOS CONFLITOS TERRITORIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

De acordo com Boa Ventura Santos (2006):

Os conflitos territoriais indígenas não podem ser vistos como meras disputas de posse de terras, mas como um confronto entre dois modos de produção distintos e em desacordo. De um lado, os povos indígenas que reivindicam a terra como

uma fonte de vida e subsistência e como um espaço sagrado; de outro, as forças do capitalismo globalizado, que buscam apropriar-se dos recursos naturais presentes nesses territórios para maximizar seus lucros, muitas vezes às custas do meio ambiente e da vida das comunidades indígenas.

As comunidades indígenas dependem diretamente dos recursos naturais de suas terras para alimentação, moradia e medicamentos, esses conflitos levam ao deslocamento forçado e à remoção das comunidades indígenas de suas terras ancestrais. O que ocorre devido à exploração de recursos naturais, projetos de desenvolvimento e expansão urbana. O deslocamento resulta em perda de moradia, pertences e conexões culturais, afetando profundamente o modo de vida das comunidades. A apropriação ilegal dessas terras resulta na perda de acesso aos recursos naturais vitais, como água, alimentos e materiais para construção. Isso prejudica diretamente a subsistência das comunidades, que dependem desses recursos para sobreviver.

Assim como, a remoção dessas terras levam à perda de locais sagrados, áreas de cerimônia e conexões espirituais. Isso resulta na erosão da identidade cultural e das tradições, já que muitas práticas indígenas estão intrinsecamente ligadas ao ambiente e ao território.

De outro modo, impacta na economia, pois para muitas comunidades indígenas, as atividades econômicas estão intrinsecamente ligadas aos recursos naturais. A exploração não autorizada de suas terras ou a remoção forçada priva essas comunidades de oportunidades econômicas, levando ao desemprego e à pobreza.

Assim como afeta o ambiente, uma vez que as práticas tradicionais das comunidades indígenas muitas vezes estão em sintonia com a preservação do meio ambiente. A perda de território resulta em degradação ambiental, assim como perda da biodiversidade, afetando não apenas as comunidades indígenas, mas também toda a ecologia da região.

Afeta também as relações sociais, pois a remoção forçada das terras desloca comunidades inteiras, levando à ruptura das estruturas sociais e das redes de apoio

que foram construídas ao longo de gerações. Isso resulta em marginalização, isolamento e conflitos internos.

### **5.3 CAUSAS SUBJACENTES DOS CONFLITOS TERRITORIAIS QUE LEVAM À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS**

A violação dos direitos humanos dos povos indígenas na região amazônica está profundamente enraizada nas causas subjacentes que impulsionam os conflitos territoriais. A complexidade desse cenário emerge da intrincada rede ilegal que permeia essas disputas, abrangendo desde poderosos grupos econômicos até facções criminosas. Recentemente, essa problemática ganhou destaque devido a eventos que ilustram claramente essas situações.

Um desses eventos foi o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips em junho de 2022, na Terra Indígena Vale do Javari. Esse incidente evidenciou a atuação de invasores que se dedicam a atividades como caça e pesca predatória nos territórios indígenas. Muitas dessas atividades são componentes de redes ilegais que buscam o lucro, frequentemente com a participação de esquemas de lavagem de dinheiro. O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) documentou em 2022 inúmeros casos de caça e/ou pesca ilegais em 45 terras indígenas, além de 65 territórios indígenas afetados pela extração ilegal de recursos naturais.

A presença de garimpeiros ilegais é uma das causas significativa de conflitos. A exploração do ouro e outros minerais em terras indígenas frequentemente envolve a invasão de seus territórios e a contaminação ambiental resultante das práticas inadequadas de mineração. Essa atividade gera não apenas danos ambientais, mas também riscos à saúde das comunidades devido à exposição ao mercúrio e conflitos violentos.

O impacto mais devastador foi observado na Terra Indígena Yanomami, onde garimpeiros ilegais não apenas estabeleceram infraestruturas para a exploração do garimpo em território indígena, mas também assumiram o controle dos recursos destinados à assistência de saúde das comunidades. Esse cenário resultou em uma tragédia sanitária e ambiental sem precedentes. É relevante observar que a Terra

Indígena Yanomami foi a sexta mais desmatada na Amazônia Legal no período de 2019 a 2022, perdendo quase 7 mil hectares de floresta, de acordo com dados do Sistema de Detecção do Desmatamento na Amazônia Legal (Prodes).

Outras terras indígenas, como Kayapó e Munduruku, no Pará, também enfrentaram a intensa atuação de garimpeiros ilegais. Como resultado, esses territórios testemunharam a contaminação de seus cursos d'água pelo mercúrio, uma substância altamente tóxica usada no processo de extração de ouro.

Em abril de 2023, o Ministério Público Federal no Pará recomendou a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, devido à contaminação por mercúrio na bacia do Rio Tapajós, especialmente em relação ao povo indígena Munduruku. Além disso, estudos da Fiocruz já haviam identificado que 60% dos indígenas na Terra Indígena Sawré Muybu apresentavam níveis de mercúrio no organismo acima dos limites estabelecidos pela OMS.

Além disso, o avanço do agronegócio e a expansão das atividades agropecuárias frequentemente resultam em desmatamento para abrir espaço para pastagens e cultivos. Isso implica na invasão de terras indígenas, levando à destruição de habitats naturais, recursos essenciais e meios de subsistência.

A corrupção e a lavagem de dinheiro são fatores que perpetuam essas violações. A corrupção mina os esforços de aplicação da lei e de proteção das terras indígenas, enquanto a lavagem de dinheiro permite que atividades ilegais, como a exploração de recursos naturais, continuem impunes.

Investigações conduzidas pela Polícia Federal (PF) a partir de 2022 começaram a desvelar a envergadura das redes criminosas envolvidas na exploração de terras indígenas no Brasil. Em um dos casos, a PF estimou que empresas envolvidas na compra e venda de ouro extraído ilegalmente de terras indígenas movimentaram cerca de R\$ 16 bilhões em apenas dois anos, entre 2019 e 2021.

A omissão do Estado é outra causa premente desses conflitos. A falta de proteção eficaz e a negligência em fazer cumprir as leis e regulamentações ambientais, bem como a assistência adequada à saúde e à segurança das comunidades indígenas, são fatores cruciais que permitem a persistência das violações dos direitos humanos.



Essas causas subjacentes, interligadas e complexas destacam a necessidade de uma ação coordenada e eficaz por parte das autoridades brasileiras e da comunidade internacional para proteger os direitos dos povos indígenas e salvaguardar a riqueza ecológica da Amazônia.

Neste artigo, as hipóteses levantadas foram examinadas e comprovadas. Primeiramente, foi constatado que a falta de reconhecimento e proteção eficaz dos direitos territoriais dos povos indígenas está diretamente ligada à violação de seus direitos humanos. Em segundo lugar, a pesquisa evidenciou que a busca por recursos naturais, a expansão agrícola e interesses econômicos desempenham um papel significativo na geração de conflitos territoriais e na violação dos direitos humanos indígenas. Essas conclusões destacam a necessidade de políticas e medidas que protejam os direitos territoriais e humanos dessas comunidades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo proposto foi possível concluir que a relação entre os povos indígenas e o território que habitam é essencial para compreender a sua identidade, bem-estar e sobrevivência. Todavia, os desafios enfrentados por essas comunidades na proteção de seus direitos humanos, especialmente em situações de conflitos territoriais, são evidentes.

Este estudo buscou analisar e desvendar as principais violações desses direitos no contexto brasileiro, examinando suas causas, consequências e possíveis soluções. Além disso, investigou-se as raízes subjacentes dos conflitos territoriais que desencadeiam a violação desses direitos.

Ficou claramente evidenciado que a falta de reconhecimento e proteção efetiva dos direitos territoriais dos povos indígenas constitui uma das principais origens dessas violações. Além disso, a busca insaciável por recursos naturais, expansão agrícola e interesses econômicos desempenham um papel significativo nessa problemática. É imperativo que medidas e políticas eficazes sejam implementadas para salvaguardar esses direitos territoriais e humanos.

A preservação das culturas e modos de vida indígenas é não apenas uma questão de justiça, mas também de enriquecimento da diversidade cultural e do

patrimônio global. A proteção e promoção desses direitos devem ser uma prioridade para todos os setores da sociedade e para os formuladores de políticas, a fim de assegurar um futuro mais justo e igualitário para os povos indígenas e um mundo mais inclusivo e respeitoso para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANIWA, Gersem. **A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo**. In: RAMOS, Alcida Rita. Constituições nacionais e povos indígenas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

BARROS, Fabíola Lins de Barros, CAVALCANTI, Lôbo. **A Evolução dos Direitos Humanos e os Interesses Metaindividuais**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Orgs.). Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013, Capítulo 20, p. 390-406.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

**Disponível:** em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 abr. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Luciano Gersem dos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**, p. 27.2006. Disponível em:

[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio\\_brasileiro.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf)  
Acessado em: 11 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. Acesso em: 11 abr. 2023. , 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Lázaro Moreira da. **O reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas**. Revista Jurídica Unigran, v. 6, n. 11, p. 150.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2009. Descrição Física: 349 p. ISBN: 9788536223087. Referência: 2009.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre a situação do direito indígena à terra**. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 01 jun. 2023.



## 6. OS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL EM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

### *THE IMPACTS ON MENTAL HEALTH IN VICTIMS OF SEXUAL ABUSE*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-06>

*Julia Braga Alencar*<sup>1</sup>

*Solange Almeida Holanda Silvio*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa analisar a importância da conscientização sobre o abuso sexual, bem como os seus significativos impactos nas vidas das vítimas. Especificamente, conceituando o abuso sexual de acordo com a doutrina e o Código Penal, dando ênfase as formas de abuso e as consequências na saúde mental. O método utilizado é o indutivo, com abordagem qualitativa, baseado em pesquisa bibliográfica. A questão central que direciona esta pesquisa é: De que maneira o abuso sexual infantil pode afetar a saúde mental das vítimas? Entre as hipóteses consideradas, destaca-se a ideia de que o abuso sexual possui questões culturais, sociais e individuais, nos quais os agressores, por vezes também foram vítimas. Isso, por sua vez, se faz necessário a conscientização dos danos psicológicos às vítimas de abuso, para que através da conscientização, seja possível prevenir abusos sexuais futuros. Assim como, as consequências jurídicas, para que, este crime seja combatido de forma mais adequada, e ainda, para que a vítima possa ser devidamente instruída sobre os seus direitos.

**Palavras-chaves:** Abuso sexual, Consequências Psicológicas, Efeitos Jurídicos.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the importance of raising awareness about sexual abuse, as well as its significant impacts on the lives of victims. Specifically, conceptualizing sexual abuse in accordance with the doctrine and the Penal Code, emphasizing the forms of abuse and the consequences on mental health. The method used is inductive, with a qualitative approach, based on bibliographical research. The central question that guides this research is: How can child sexual abuse affect the mental health of victims? Among the hypotheses considered, the idea that sexual abuse has cultural, social and individual issues stands out, in which the aggressors were sometimes also victims. This, in turn, makes it necessary to

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Universitário (CIESA).

<sup>3</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali); Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante; Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Mestre em Psicologia Comunitária.

raise awareness of the psychological damage to victims of abuse, so that through awareness, it is possible to prevent future sexual abuse, as well as the legal consequences, so that this crime can be combatted in a more appropriate way. , and also, so that the victim can be properly instructed about their rights.

**Keywords:** Sexual abuse, Psychological Consequences, Legal Effects

## INTRODUÇÃO

O abuso sexual, cometido na infância e adolescência, e as suas respectivas consequências psicológicas, trata-se de um tema de grande relevância, devido à gravidade e aos impactos permanentes causados às vítimas. O abuso sexual, caracterizado como crime no sistema jurídico brasileiro, pode ocorrer ou não no ambiente familiar, no qual o agressor pode ser um conhecido ou desconhecido para a vítima.

O intuito deste artigo, é analisar as consequências psicológicas que o abuso sexual pode causar na criança ou adolescente. Através de pensamentos e pesquisas doutrinárias que buscam explicar as causas da prática do crime. Destacam-se as pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica, no qual foram utilizados livros e artigos científicos, além da abordagem qualitativa alinhada ao método indutivo e o método metodológico qualitativo descritivo.

Através do presente artigo, foi realizado um estudo analisando a etimologia da palavra abuso, conceituando o abuso sexual de acordo com doutrinadores, destacando os tipos de abuso e o ponto de vista do Código Penal, no qual configura o abuso sexual como crime e suas respectivas penas.

Deste modo, questiona-se: De que maneira o abuso sexual infantil pode afetar a saúde mental das vítimas?

Destaca-se a ideia de que o abuso sexual possui questões culturais, sociais e individuais, nos quais os agressores, por vezes, também foram vítimas. O objetivo geral, trata-se da conscientização dos danos psicológicos às vítimas de abuso, para que através da conscientização, seja possível prevenir abusos sexuais futuros. Assim como, as consequências jurídicas, para que o crime seja combatido de forma mais adequada, e ainda, para que a vítima e seus familiares tenham ciência de seus direitos.

Os objetivos específicos, foram analisar as atribuições desses segmentos supra e infracitados, mencionado: o conceito de abuso sexual, dando ênfase as formas de abuso intrafamiliar e extrafamiliar; os modelos de abuso sexual na figura do agressor; os efeitos, consequências e impactos na saúde mental; e as procedências em casos de suspeita e comprovação do abuso sexual.

## 1. CONCEITUANDO O ABUSO SEXUAL

A etimologia da palavra abuso, vem do latim "abuti", que significa "usar mal", o "ab" significa "fora" acrescido do uti, que significa "usar" (ABUSO, 2012). De acordo com o dicionário, abuso seria o "uso mau, excessivo ou injusto: fazer abuso da própria força" (ABUSO, 2023). Há diversas formas de abusos, entre elas, pode-se citar: o abuso psicológico, físico e sexual, o qual o foco deste artigo será tratar o abuso sexual e as suas respectivas consequências psicológicas e jurídicas.

É possível descrever o abuso sexual, segundo a Associação Brasileira Multiprofissional- ABRAPIA (1997), como a situação em que o menor de idade é induzido por um adulto ou até mesmo um adolescente com idade superior à da vítima, na intenção de se obter gratificação sexual.

Pfeiffer e Salvagni (2005), definem e destacam as formas que são consideradas abuso sexual:

"Define-se abuso ou violência sexual na infância e adolescência como a situação em que a criança, ou o adolescente, é usada para satisfação sexual de um adulto ou adolescente mais velho, (responsável por ela ou que possua algum vínculo familiar ou de relacionamento, atual ou anterior), incluindo desde a prática de carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, exploração sexual, voyeurismo, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual, com ou sem penetração, sendo a violência sempre presumida em menores de 14 anos" (Pfeiffer e Salvagni 2005, p.198)

As autoras ainda ressaltam que, há uma maior incidência nos casos em que os agressores possuem algum tipo de vínculo com as vítimas, no qual exercem uma

ligação direta com a imagem de autoridade. Nem sempre há a presença de algum tipo de violência física, mas há a presença de outras formas de violência também consideradas graves. (PFEIFFER E SALVAGNI, 2005)

De acordo com Drezzet (2001), o abuso sexual atinge a vítima, independente da classe social, assim como a razão para a incidência de tal prática é desconhecida. De acordo com o autor, em todo o mundo, são vítimas cerca de 12 milhões de pessoas anualmente, sendo assim, um percentual gigantesco, considerando a razão de que nem sempre há denúncias.

Segundo a ABRAPIA (1997), há os abusos sexuais com contato físico, os quais são os mais conhecidos pela população, os quais são os chamados atos físico-genitais, que são as tentativas de relações sexuais, as relações sexuais com ou sem penetração, masturbação, sexo oral, carícias nos órgãos genitais e penetração anal.

Os atos sem contato físico, também podem ser considerados como um tipo de abuso sexual, os quais podem ser: O abuso sexual verbal, que se trata em diálogos de teor sexual com crianças ou adolescentes. O exibicionismo, prática na qual consiste em mostrar os órgãos genitais, no intuito de chocar a vítima. O voyeurismo, que consiste no ato de obter prazer através da observação, seja através de atos ou ao visualizar órgãos sexuais.

A prática de fazer telefonemas obscenos, mostrar fotos ou vídeos pornográficos, ou fotografar crianças ou adolescentes com objetivos sexuais, também são considerados como abuso sexual.

O abuso sexual é previsto como crime no Código Penal Brasileiro, o qual tipifica penas para os diferentes tipos de conduta, as quais podem variar de acordo com a idade da vítima ou o tipo de crime cometido. O ato da relação sexual com ou sem penetração, ou, qualquer ato devasso com menores 14 anos de idade, é configurado como estupro de vulnerável pelo Código Penal.

É importante salientar que, não é necessário haver toque físico para ser considerado estupro de vulnerável, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2021), o próprio artigo 217-A, bem como art. 213 do Código Penal, presume-se a ausência do contato físico.



O Código Penal também tipifica como crime a Corrupção de Menores (Art. 218); a Satisfação de lascívia mediante a presença de crianças ou adolescentes (art. 218-A); bem como a Exploração sexual (art. 218-B);

O ECA, como uma forma de abranger a proteção dos menores, também tipifica como crime o ato de utilizar menores em cenas pornográficas ou de sexo explícito (art. 240), bem como possuir, armazenar vender ou expor fotos ou vídeos de sexo explícito com envolvimento de crianças ou adolescentes (art. 241). Os artigos seguintes no ECA, também abrangem a pornografia infantil.

De acordo com Florentino (2015), ao se tratar de violência sexual, é possível destacar duas vertentes: a primeira seria a exploração sexual e a segunda seria o abuso sexual, no qual a primeira se trata do comércio de corpos e sexos, onde há exploração em pornografia, tráfico, prostituição, turismo sexual.

No abuso sexual, é diferente, ocorre um interesse sexual por parte do adulto por crianças ou adolescentes, não importando se há vínculo familiar ou não. O mesmo ainda destaca que, no abuso sexual, não importa o sexo. Assim como, o agressor possui desejos que podem ser saciados dentro da própria família. (Florentino 2015)

Em relação aos abusadores, nas estruturas familiares, o abuso sexual cometido por um familiar é o mais comum, no qual a relação incestuosa costuma ser cometida pelos familiares como os pais, os avós, tios, padrasto, etc. Nestes casos, a forma de abuso sexual é denominada de intrafamiliar, pois ocorre dentro do âmbito familiar da vítima, por alguém que deveria protegê-la.

Diferentemente do intrafamiliar, há o abuso extrafamiliar, o qual não é cometido por um parente, mas sim, por uma pessoa do convívio da criança, no qual ela ou a família costumam confiar, como: educadores, padres ou pastores, médicos ou pessoas onde na maioria dos casos, não há motivos para desconfiar.

Em ambos os casos, intrafamiliar ou extrafamiliar, há a presença do fator agravante, presente no sistema jurídico brasileiro, no qual há aplicação de penas mais severas quando constatadas. No caso, há relação de autoridade, onde o abusador possui relação de autoridade ou confiança sobre a criança ou adolescente, isso abrange aos responsáveis ou qualquer pessoa do convívio da vítima, como professores.

A proteção de crianças e adolescente é prevista na Constituição Federal, no qual menciona que a responsabilidade diante daqueles que são vulneráveis, é de todos. O art. 227, caput menciona:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal, Art. 227, Caput)

No Brasil, todos os meses possuem um destaque para algum tema de relevância, entre eles, há o “*Maio Laranja*”, cujo objetivo está voltado para a prevenção do abuso sexual, com o intuito de conscientizar a população e prevenir crimes como esse. De acordo com o site da UNICEF, a escolha do mês de maio é dedicada à memória Araceli Cabrera Sánchez Crespo.

Araceli tinha 8 anos de idade quando foi sequestrada, vítima de violência e assassinada. A data do seu sequestro, foi escolhida para ser o “*Maio Laranja*”, no qual há campanhas no país, com o objetivo de combater e prevenir qualquer tipo de abuso e exploração infantil.

## 1.1 O ABUSO SEXUAL NA FIGURA DO AGRESSOR

Neste tópico, será analisado o abuso sexual na figura do agressor, no qual será analisado os tipos de abuso, seja intrafamiliar ou extrafamiliar, dando ênfase para: Quando adultos abusam de crianças ou adolescentes, Síndrome João e Maria; e, Crianças ou adolescentes de idade superior que abusam de crianças ou adolescentes de idade inferior.

O modelo mais comum de abuso sexual, trata-se daquele em que um adulto se encontra na figura do agressor e comete o abuso sexual contra alguma criança ou adolescente. Como já citado no presente artigo, na maioria dos casos, ocorre na forma intrafamiliar, ou seja, dentro da própria família há uma relação incestuosa.

Todavia, também é possível reconhecer o abuso sexual na forma extrafamiliar, o que de acordo com Furniss (1993), nestes casos, quando ocorre, é descoberto e tratado em tempo hábil, em razão de não haver o envolvimento de familiares na figura do agressor.

De acordo com Furniss (1993), a razão que pode levar um adulto a ser a figura do agressor no abuso sexual, se dá em haver presença de transtornos psicológicos ou psiquiátricos, devendo-se levar em conta a personalidade e a relação do histórico familiar do abusador em relação aos pais e família de modo geral. Para o abusador, a prática do ato torna-se um ciclo vicioso, sendo de extrema necessidade, o abusador buscar ajuda terapêutica.

Como mencionado, o abuso sexual em sua forma mais comum, é quando um adulto se encontra na figura de agressor e a criança ou adolescente na figura de vítima. Ocorre que, quando este tipo de ato é configurado, mas a figura do agressor não se trata de um adulto, e sim, trata-se de duas crianças, sem a presença de adultos, ocorre o que de acordo com Furniss (1993) é chamado de "Síndrome de João e Maria".

Segundo Silva e Lins (2013), o ato sexual em que os sujeitos se configuram, ambos como crianças com idades semelhantes, não caracteriza os sujeitos na figura de vítima e abusador, ambos são considerados vítimas. Assim como, não é adequado se referir a este ato como abuso, e sim, utilizar o termo "Síndrome João e Maria", pois apesar de ser um ato sexual impróprio, não é caracterizado como abuso, pois ambos são incapazes juridicamente e de idade cronológica semelhante.

Silva e Lins (2013) ainda mencionam, que a prática desta síndrome trazem consequências diferentes em relação a meninas e meninos:

"Neste modelo de abuso ambas as crianças devem ser tratadas como vítimas iguais de negligência e ausência de cuidados parentais. O relacionamento sexual para essas crianças se torna semelhante ao relacionar-se emocionalmente com outras pessoas, podendo gerar comportamentos sexualizados de ambos, sendo que as meninas se tornam mais vulneráveis a novos abusos e os meninos acabam por desenvolver papéis relacionados a um abusador, podendo cometer abusos em outros relacionamentos." Silva e Lins (2013, pag. 6)

Furniss (1993) menciona que a causa da prática da "Síndrome João e Maria", há relação direta na culpa dos responsáveis, pois de acordo com o autor ambas as crianças sofreram algum tipo de abuso por figuras parentais, e ambas ao praticarem o abuso entre si, seria uma forma de buscar um conforto mútuo.

Diferentemente da "Síndrome João e Maria", há os casos em que crianças ou adolescentes de idade cronológica diferente, os quais possuem idade superior, abusam de crianças ou adolescentes de idade inferior, e nesses casos, é considerado um tipo de abuso sexual, constituindo todos os atos presentes na configuração do abuso sexual. A vítima por possuir idade cronológica inferior, não possui capacidade para impossibilitar e negar o abuso.

Há uma grande incidência de abusadores com idade superior, possuem um histórico de também terem sofrido algum tipo de abuso quando mais novos. De acordo com Filho (2007), as vítimas de abuso costumam posteriormente apresentar comportamento sexualizado, de forma a estarem propícias a serem vítimas de novos abusos. Além de, quando crianças, as vítimas de abuso, tendem a apresentar comportamentos sexuais precoces com outras crianças, através de atitudes ou brincadeiras não correspondentes a faixa etária.

## **1.2 OS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL, OS SEUS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS**

Em se tratando de causas psicológicas, cada ser humano reage a situações traumáticas de uma forma diferente, todavia, de acordo com pesquisas, é possível analisar um histórico padrão nas vítimas. As consequências, todavia, podem variar de acordo com a faixa etária, a gravidade e a reiteração das condutas sofridas. (Mattos, 2002)

Segundo Kristensen (1996), através de estudos realizados, é possível dividir em dois seguimentos os efeitos do abuso sexual, os quais seriam: efeitos a curto prazo e efeitos a longo prazo. Os efeitos a curto prazo, são aqueles possíveis de serem observados ainda na infância, podendo ser detectados no início ou em um período de até dois anos, após o fim do abuso sexual, após isso, trata-se dos efeitos a longo prazo.

No efeito a curto prazo, é possível observar os seguintes comportamentos nas vítimas: compulsividade; recapitulação da experiência vivenciada; confusão nos relacionamentos; comportamento sexualizado e transtorno por estresse pós-traumático. Em relação as vítimas do sexo masculino, é possível haver a presença de reafirmação da masculinidade, bem como confusão quanto à identidade.

Diferentemente, ocorre nos efeitos a longo prazo, no qual os efeitos são possíveis de serem observados na fase adulta. Neste caso, é possível observar comportamentos como: erotização e sexualização. O mais preocupante, trata-se de que um dos principais efeitos está em relação ao risco das vítimas do sexo masculino, em manifestarem um comportamento abusivo, tornando-se um abusador.

Dentre as consequências psicológicas, pode-se destacar: a dificuldade em manter vínculos com amizade, isolamento e dificuldade em manter contato com outras pessoas (Filho 2007), a depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, agressividade, dificuldades em relação ao sono, distúrbios alimentares, dificuldade de adaptação, comportamentos sexuais inadequados, transtornos de comportamento são presentes nas vítimas, bem como a baixa auto-estima (Matias, 2006), e propensão a se tornar dependente de substâncias lícitas e ilícitas (Teicher, 2000).

De acordo com Finkelhor (1997), os danos psicológicos podem acarretar altos índices de se tornar propenso a condutas destrutivas e suicidas, bem como podem levar a sentimentos de autodesvalorização, podendo ser consequências físicas ou psicológicas com danos irreversíveis à vítima.

De acordo com Prado e Pereira (2008), os impactos traumáticos em relação ao abuso sexual, também podem ocorrer após a situação traumática em si. No caso, seria em relação as reações dos familiares da vítima, após tomarem conhecimento sobre o ocorrido, bem como alinhadas ao fato, que é bastante frequente, de desmentir a criança ou adolescente, quando a mesma revela as agressões sofridas. Além da falta de apoio por familiares, é somada a negligência e falta de compromisso por qualquer adulto do convívio da criança, como por exemplo o sistema escolar

Como foi mencionado, cada ser humano reage de uma forma, todavia, é importante ficar atento aos sinais que podem ser indicativos que as vítimas estão

sofrendo abuso sexual, como por exemplo, o isolamento, irritabilidade, chorar facilmente e frequentemente, mudanças repentinas no comportamento, medo constante, receio de ter que retornar para casa, queda no rendimento escolar e entre outros. Importante frisar que, não são estes comportamentos isolados que caracterizam a possibilidade de abuso, e sim, a junção deles.

### **1.3 AS PROCEDÊNCIAS EM CASOS DE SUSPEITA E COMPROVAÇÃO DO ABUSO SEXUAL**

Em casos de suspeitas de abuso sexual, deve-se acionar os responsáveis que irão atuar na investigação e no atendimento aos menores e seus familiares, como o Conselho Tutelar, Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, o Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude, CREAS e o “Disque 100”, que se trata do Direitos Humanos e fica responsável por encaminhar denúncias aos respectivos órgãos competentes.

Dentre os mencionados, há o Conselho Tutelar, criado pelo ECA e que se trata de um órgão, cujo objetivo se encontra em garantir cumprimento dos direitos e garantias dos menores, bem como garantir que serão aplicadas as providências necessárias e serão encaminhadas ao órgão competente para, caso haja necessidade, a devida aplicação das normas e sanções necessárias.

Inicialmente, de acordo com o ECA, as primeiras medidas a serem tomadas pelo Conselho Tutelar, ao terem conhecimento de alguma forma de abuso ou maus tratos sofridos por uma criança ou adolescente, é o afastamento do menor ou do abusador do local das agressões, aplicando as medidas protetivas e no prazo de 24 horas informar autoridade judiciária. A competência do afastamento ou não da vítima do convívio familiar, cabe somente a autoridade judiciária, não sendo competência do Conselho Tutelar.

Em casos de comprovação de abuso sexual, é de extrema importância a ajuda profissional para as vítimas. Sendo necessário, apoio de assistência psicológica, para ajudar a lidar com os impactos ocasionados devido ao trauma. O apoio jurídico especializado também é indicado, para a vítima receber as orientações necessárias sobre os seus direitos e saber como proceder com as medidas cabíveis.

Através do Conselho Tutelar, as vítimas possuem todo amparo necessário em virtude da agressão sofrida, amparo no qual também é assegurado aos familiares para que tomem conhecimento de seus direitos, assim como, o órgão possa realizar os encaminhamentos necessários para as medidas cabíveis às autoridades competentes.

Neste seguimento, cumpre ressaltar a importância da LOAS, constante na Lei nº 8.742/93, voltada às famílias e aos menores em situação de vulnerabilidade, cujo objetivo está em suprir necessidades básicas e proporcionar amparo aos menores carentes, de acordo com o art. 2º, b). O LOAS, alinhado ao CRAS e ao CREAS, exercem um papel fundamental na prestação de serviços de atendimento a pessoas em estado de necessidade, fornecendo um grupo de profissionais como psicólogos e assistente sociais, aptos para proporcionar apoio às famílias e aos menores.

Como já mencionado, violências sexuais cometidas contra crianças e adolescentes é previsto como crime no Código Penal, no qual há penas para os diferentes tipos de conduta, as quais podem variar de acordo com a idade da vítima ou o tipo de crime cometido. Entre os crimes configurados no Código Penal, a título de informação, cabe ressaltar:

O estupro de vulnerável, constante no art. 217-A, se trata de qualquer ato devasso com menores de 14 anos de idade, cuja pena prevista para este crime varia entre 8 a 15 anos de reclusão. Em relação a corrupção de menores, prevista no art. 218, trata-se do ato de induzir menores de 14 anos a praticar ato devasso com outra pessoa, pena prevista para este tipo de crime seria de 2 a 5 anos de reclusão. A Satisfação de lascívia mediante a presença de crianças ou adolescentes, presente no art. 218-A, possui pena de 2 a 4 anos. A Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, presente no art. 218-B; consiste em submeter menores de idade à prostituição, cujo objetivo está em obter lucro, a pena para este tipo de crime varia entre 4 a 10 anos de reclusão, bem como a pena abrange tanto a aquele que está obtendo lucro da prostituição, como aquele que participou do ato sexual.

No ECA, o crime de utilizar menores em cenas pornográficas ou de sexo explícito, no ato de fotografar, filmar ou qualquer outro meio, está presente no art. 240, cuja pena é de 4 a 8 anos, além de multa. Já o crime presente no art. 241-B, que se trata de armazenar vender ou expor fotos ou vídeos de sexo explícito com

envolvimento de crianças ou adolescentes, a pena prevista varia entre 4 a 8 anos, e multa.

## **2. METODOLOGIA**

O objetivo deste artigo está em analisar a importância da conscientização sobre o abuso sexual, com ênfase aos impactos à saúde mental, em virtude aos abusos sofridos na infância e adolescência. Realizou-se uma revisão bibliográfica, no qual foram utilizados livros e artigos científicos. Foi empregado a abordagem qualitativa alinhada ao método indutivo, onde se descreverá os dados em relação a abusos sexuais em crianças e adolescentes e posterior as consequências comportamentais e mentais em relação a agressão sofrida. Foi utilizado o método metodológico qualitativo descritivo.

## **3. ANÁLISE E DISCUSSÃO**

Primeiramente, foi analisado a etimologia da palavra abuso, conceituando o abuso sexual de acordo com doutrinadores e o Código Penal, sendo enfatizado a caracterização do abuso com ou sem a presença de toque físico na vítima. Há menção as formas de abuso intrafamiliar e extrafamiliar, para a compreensão de quais formas podem ocorrer o abuso, dando ênfase as agravantes penais, nesses casos. Assim como, é mencionado a importância da criação dos destaques mensais voltados à algum tema de relevância nacional.

Posteriormente, é relatado o abuso sexual na forma do agressor, no qual discute-se sobre os tipos de abuso, seja intrafamiliar ou extrafamiliar, dando ênfase para: Quando adultos abusam de crianças ou adolescentes, Síndrome João e Maria; e, Crianças ou adolescentes de idade superior que abusam de crianças ou adolescentes de idade inferior.

No tópico seguinte, menciona-se os efeitos e as consequências psicológicas das vítimas das agressões, além dos impactos traumáticos em relação a não possuírem o apoio adequado e aos sinais em que elas apresentam quando estão sendo vítimas de algum tipo de abuso.



Por fim, no último tópico, discorre-se sobre as procedências em casos de suspeita e comprovação do abuso sexual, mencionando os responsáveis que irão atuar na investigação e no atendimento aos menores e seus familiares, dando ênfase ao conselho tutelar e a sua importância para as medidas cabíveis a serem tomadas. Ressalta-se também, os crimes e penas prevista pelo Código Penal e pelo ECA, nos casos de violência contra menores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar as consequências e os impactos na saúde mental das vítimas de violência sexual na infância e adolescência, no qual foi possível concluir que o abuso sexual se trata de um crime que atinge a população mundial, no qual são altos os índices de violência contra crianças.

Atualmente, em uma sociedade civilizada e com acesso à informação, torna-se difícil acreditar que, ainda ocorre este tipo de crime extremamente grave, no qual é constante, e muitas vezes, ocorre dentro da casa da vítima, no qual ela e o agressor possuem um nível de proximidade.

A importância da conscientização a respeito das consequências psicológicas da prática do abuso sexual infantil, está em buscar prevenir que ocorram abusos sexuais futuros. A conscientização dos direitos perante a Constituição alinhada ao tratamento psicológico adequado, podem proporcionar um auxílio aos responsáveis ou educadores, a fim de que futuramente os índices de abusos sexuais sejam menores.

Assim como, a conscientização das infrações a aqueles que cometem tais delitos, a fim de evitar que futuramente diminuam os índices de agressores, que por muitas vezes, de acordo com o estudo do artigo, verificou-se que muitos dos agressores, também foram vítimas de abuso, logo sem o tratamento psicológico adequado, possuem tendência a também se tornarem abusadores, tornando-se assim um ciclo.

Como mencionado no art. 227 da Constituição Federal, as crianças e adolescentes necessitam de zelo e cuidados especiais, em razão disso devem ser protegidas no âmbito familiar, na sociedade e pelo Estado, todavia na prática elas

correm riscos de sofrerem este tipo de violência, podendo gerar impactos psicológicos em suas vidas, de maneira irreversível.

Portanto, o debate sobre o referido o tema é fundamental para que este crime seja combatido de forma eficaz. Através da conscientização de modo geral, a população possa ter a percepção das consequências psicológicas fruto do abuso, a vítima e seus familiares possam ter ciência de seus direitos e os agressores se conscientizem e tenham ciência das penalidades. Assim, prevenindo que ocorram abusos sexuais no futuro, através da conscientização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA. Abuso Sexual. **ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**; 3ªEd, RJ; Autores & Agentes Associados; 2002

ABUSO. In: **DICIO**, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/abuso/>>. Acesso em: 19 de outubro 2023.

ABUSO. IN: **ORIGEM DA PALAVRA**, Belo Horizonte: Origem da Palavra, 2012 Disponível em: <<https://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-376/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023 .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988, São Paulo, Saraiva, 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, Brasília, Ministério da Justiça, 1995.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União.

DREZETT Jefferson. CABALLERO Marcelo; JULIANO Yara; PRIETO Elizabeth; MARQUES José; FERNANDES César. **Estudo de Mecanismos e Fatores Relacionados com o Abuso Sexual em Crianças e Adolescentes do Sexo Feminino**. Jornal de Pediatria, v. 77, n. 5, São Paulo: 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jped/a/wfwFrPjwJdDr9F6nw7ZdzQR/?lang=pt>> Acesso em: 21 de outubro de 2023.

FILHO, Moacyr. **Violência intrafamiliar: a compreensão de psicólogos que atendem em instituições crianças do sexo masculino, vítimas do abuso sexual**. Recife, Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de

Pernambuco 2007. Disponível em: < <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/837>>  
Acesso em: 20 de outubro de 2023.

FINKELHOR, David. **Childhood and Trauma** – Separation, Abuse, War. Part III - Child Sexual Abuse. Challenges Facing Child Protection and Mental Health Professionals. Alemanha: Vandenhoeck & Ruprecht, 1997.

FLORENTINO, Bruno; **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**; Fractal; MG, 27, 2, 2015. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/1984-0292/805>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal**. Porto Alegre, Artes Médicas, 337p, 1993.

Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.  
BRASIL, Lei nº 1074/2003.

MATIAS, Delane. **Abuso sexual e sociometria**: um estudo dos vínculos afetivos em famílias incestuosas. Psicologia em Estudo, 2006 Disponível em:  
< <https://www.scielo.br/j/pe/a/cVyMBCGkMWFJD7bsxpFx9KS/abstract/?lang=pt>>  
Acesso em: 20 de outubro de 2023.

MATTOS, Gisela. **Abuso Sexual em Crianças Pequenas**: Peculiaridades e Dilemas do Diagnóstico e no Tratamento. São Paulo: Ágora, 2002.

NUCCI, Guilherme; **Manual de direito penal**; Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2021.

PFEIFFER, Luci. SALVAGANI, Edila. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. J Pediatr, Rio de Janeiro, 81, 5, pg. 197-204, 2005. Disponível em:  
<<https://www.jped.com.br/pt-pdf-X2255553605030540>> Acesso em: 20 de outubro de 2023.

PRADO, Maria. PEREIRA, Ana. **Violências sexuais: Incesto, estupro e negligência familiar**. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 25, n. 2, 2008. Disponível em:  
< <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/9rvfMnkKFxkwPQnNGSrX9wd/?lang=pt#>>  
Acesso em: 19 de outubro de 2023.

SILVA, Ana. LINS, Mara. **Quando crianças abusam de outras crianças**; Psicologia em foco; Frederico Westphalen; v. 5; n. 6; p. 48-65; Dez-2013. Disponível em:  
<<https://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/download/1117/1649>> Acesso em: 15 de abril de 2023.

TEICHER, Martin. **Feridas que não cicatrizam**: a neurobiologia do abuso infantil. Cerebrum Belmont, vol. 2, no. 4, pg. 50-6, 2000.

UNICEF, **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**, Unicef.Org, 2023. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>.> Acesso em: 20 de outubro de 2023.

KRISTENSEN, Christian. Abuso Sexual em Meninos, 106f. Tese (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre (RS): 1996. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1432/000177073.pdf?sequence=>>Acesso em: 24 de outubro de 2023

## 7. ACESSIBILIDADE PARA O IDOSO NA CIDADE DE MANAUS

### ACCESSIBILITY FOR THE ELDERLY IN THE CITY OF MANAUS



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-07>

*Karlen Fabíola Morais Guimarães*<sup>1</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>2</sup>

**RESUMO:** o presente trabalho tem como objetivo identificar as principais barreiras físicas, sociais e culturais que dificultam a acessibilidade de idosos na cidade de Manaus. Os objetivos específicos são: Analisar as políticas públicas existentes para garantir a acessibilidade aos idosos na cidade de Manaus; Demonstrar o nível de conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade para idosos e sua inclusão social; Avaliar os desafios de implementação de uma melhor acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus. Metodologicamente, emprega-se o Método Indutivo com uma abordagem de natureza qualitativa. O procedimento adotado é de caráter descritivo-explicativo, e a pesquisa realizada consiste em uma revisão bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como melhorar a acessibilidade para idosos na cidade de Manaus? Entre a hipóteses esta as dificuldades enfrentadas por essa população para se locomoverem em espaços públicos e privados, e as possíveis soluções para melhorar essa situação. Assim, conclui-se a acessibilidade para idosos em Manaus é uma questão importante que precisa ser abordada pelas autoridades locais. É necessário investir em infraestrutura adequada, sistemas de transporte público adaptados e espaços públicos acessíveis para melhorar a qualidade de vida dos idosos na cidade.

**Palavras-chave:** Acessibilidade, Idoso, Cidade de Manaus.

**ABSTRACT:** the present work aims to identify the main physical, social and cultural barriers that hinder the accessibility of the elderly in the city of Manaus. The specific objectives are: To analyze existing public policies to ensure accessibility for the elderly in the city of Manaus; Demonstrate society's level of awareness about the importance of accessibility for the elderly and their social inclusion; Evaluate the challenges of implementing better accessibility for the elderly in the city of Manaus. Methodologically, the Inductive Method is used with a qualitative approach. The procedure adopted is of a descriptive-explanatory nature, and the research carried out consists of a bibliographic review. The guiding question of the study seeks to know: How to improve accessibility for the elderly in the city of Manaus? Among the hypotheses are the difficulties faced by this population to move around in public and private spaces, and the possible solutions to improve this situation. Thus, it can be

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do CIESA.

<sup>2</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

concluded that accessibility for seniors in Manaus is an important issue that needs to be addressed by local authorities. It is necessary to invest in adequate infrastructure, adapted public transport systems and accessible public spaces to improve the quality of life of the elderly in the city.

**Keywords:** Accessibility, Elderly, City of Manaus.

## INTRODUÇÃO

A medida que as cidades continuam a crescer e a se desenvolver, a questão da acessibilidade para grupos vulneráveis, como os idosos, torna-se cada vez mais premente. A cidade de Manaus, assim como muitas outras áreas urbanas, está passando por um processo de transformação em resposta ao rápido crescimento demográfico e às mudanças sociais. Nesse contexto, garantir a acessibilidade para a população idosa é uma preocupação crucial para promover a inclusão e a qualidade de vida.

O envelhecimento da população é uma realidade inegável e global. No caso específico de Manaus, observa-se um aumento significativo na proporção de idosos na população, o que demanda uma atenção especial às suas necessidades específicas. A acessibilidade para os idosos não se trata apenas de tornar as estruturas físicas e os espaços urbanos fisicamente acessíveis, mas também de criar um ambiente que respeite e valorize a contribuição desses indivíduos para a sociedade.

A cidade de Manaus possui características únicas, desde seu patrimônio cultural até suas condições geográficas e climáticas. Essas particularidades podem influenciar diretamente na forma como a acessibilidade é percebida e implementada. A topografia da cidade, por exemplo, pode apresentar desafios adicionais para os idosos, especialmente aqueles com mobilidade reduzida. Além disso, considerações culturais e sociais também desempenham um papel importante na criação de espaços inclusivos.

A justificativa para a pesquisa sobre acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus é fundamentada na crescente relevância da questão da inclusão e qualidade de vida dos idosos em ambientes urbanos. O envelhecimento populacional é um fenômeno global, e as cidades estão se tornando o epicentro dessas mudanças

demográficas. Manaus, como uma cidade em constante crescimento e transformação, enfrenta desafios específicos relacionados à garantia de uma infraestrutura e serviços acessíveis para a população idosa.

A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como melhorar a acessibilidade para idosos na cidade de Manaus? O procedimento adotado é de caráter descritivo-explicativo, e a pesquisa realizada consiste em uma revisão bibliográfica. Entre as hipóteses está as dificuldades enfrentadas por essa população para se locomoverem em espaços públicos e privados, e as possíveis soluções para melhorar essa situação. Assim, conclui-se a acessibilidade para idosos em Manaus é uma questão importante que precisa ser abordada pelas autoridades locais.

O presente trabalho tem como objetivo identificar as principais barreiras físicas, sociais e culturais que dificultam a acessibilidade de idosos na cidade de Manaus. Os objetivos específicos são: Analisar as políticas públicas existentes para garantir a acessibilidade aos idosos na cidade de Manaus; Demonstrar o nível de conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade para idosos e sua inclusão social; Avaliar os desafios de implementação de uma melhor acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus.

## **1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE AOS IDOSOS NA CIDADE DE MANAUS**

### **1.1. Dos princípios do direito de família que norteiam a proteção ao idoso**

A família é a base de todo crescimento pessoal. É ela quem tem um papel importante na vida das pessoas, dando-lhes todo o suporte para seguir em frente e superar todos os obstáculos que o tempo lhes impõe. É sem dúvida o suporte e motivador de todos os prazeres e, ao mesmo tempo, o pano de fundo sobre o qual se vivenciam as maiores dores, preocupações e medos (GAGLIANO, 2012).

O Direito de Família possui como um de seus objetivos fundamentais a proteção da dignidade da pessoa humana, o que se estende aos idosos, que são considerados pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, alguns princípios norteiam a proteção ao idoso no âmbito do Direito de Família, tais como:

Princípio da dignidade da pessoa humana e Princípio da afetividade; Princípio da solidariedade; Princípio da convivência familiar e Princípio da igualdade.

### **1.1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana e Princípio da afetividade**

Um dos principais princípios de proteção de uma ser humano, é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, Pereira em seus ensinamentos tenta esclarecer o seguinte: “O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do atual ordenamento jurídico contemporâneo. Não é mais possível considerar as ideias e conceitos de direitos e dignidade separadamente (PEREIRA, 2016, p. 37).

Além disso, o mesmo autor reflete que os princípios da dignidade humana do direito de família levam em conta o respeito e a liberdade. Expressa a dignidade de todas as entidades familiares. De acordo com Agustini, explica que:

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana ainda não encontre respaldo significativo na jurisprudência, talvez por seu pesado ônus de abstração, vale ressaltar a importância que deve ter na interpretação das normas jurídicas, principalmente em relação às pessoas idosas, que muitas vezes, devido ao meio ambiente, sem o mínimo de dignidade da vida (AGUSTINI, 2008, p. 45).

Ressalta-se, ainda, que tal princípio está amparado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em conformidade com o autor Gama Neto, diz que:

A dignidade humana deve ser acompanhada pela necessidade de que as outras pessoas e comunidades respeitem as suas liberdades e direitos para que os bens fundamentais da personalidade humana possam ser protegidos e promovidos. No âmbito da entidade familiar, todos os seus membros têm o dever de promover respeito e igual consideração por todos os demais membros da família, a fim de proporcionar uma vida digna para todos e para que cada membro da família esteja em comunhão com os demais (GAMA NETO, 2011, p. 27).



O princípio da dignidade humana revela assim um conjunto de valores, tendo em conta o património da humanidade, pois é deles que se extrai a ideia de valores e direitos fundamentais, como sublinha Barroso, que explica:

O princípio da dignidade humana define um espaço completo para garantir a existência única de todas as pessoas no mundo. É um respeito pela criação, independentemente de suas crenças sobre sua origem. Dignidade não está apenas relacionada à liberdade e valor espiritual, mas também relacionada às condições materiais de sobrevivência (BARROSO, 2012. p. 274).

Em suma, o princípio da dignidade humana pode ser verificado conforme Nunes, que não é muitas palavras, mas é rica em conhecimento: A dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é." (NUNES, 2010, p. 126). Desta vez, também é preciso analisar o princípio da afetividade, pois também se constitui em princípio básico para a família e o idoso.

### **1.1.2. Princípio da solidariedade**

No que diz respeito ao princípio da solidariedade familiar, urge esclarecer que se trata de um princípio de fundamental importância porque, para além de encarnar o sentimento de união da família, tem também um papel especial no que se refere às responsabilidades sociais associadas à família (GAGLIANO, 2012. p. 95).

Ademais, este é também o princípio claramente enumerado no Artigo 3º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, que visa à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988). Segundo Lisboa (2013, p. 80), foram feitos os seguintes esclarecimentos:

[...] Considerando a aplicação dos princípios acima às relações familiares, pode-se dizer que cada membro da entidade familiar deve cooperar para que o outro alcance o mínimo necessário ao seu desenvolvimento biopsicológico.

A solidariedade é uma obrigação de todos uns para com os outros. É um princípio nascido de um vínculo afetivo, baseado em um entendimento pautado na fraternidade e na reciprocidade, além de reger um espírito ético (DIAS, 2016, p. 25).

Conhecido como o oxigênio das relações familiares afetivas, o princípio da solidariedade sustenta um ambiente de compreensão e cooperação onde forma uma instituição solidária (MADALENO, 2017, p. 136).

### **1.1.3. Conceito de idoso e os direitos fundamentais**

Os conceitos legais sobre os direitos e proteções do idoso no Brasil ainda são incipientes. Esses conceitos foram estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, enquanto a garantia desses direitos é assegurada por meio de legislação específica que se adapta às necessidades emergentes.

No âmbito internacional, os diálogos iniciais em torno dos direitos da pessoa idosa tiveram como foco a proteção e o respeito a uma vida digna na velhice. Esse conceito foi exemplificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos segundo DIAS (2016, p. 412), que posteriormente foi assinada como Artigo II, Item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 marcou um momento histórico significativo para a população idosa, pois foi a primeira norma a proteger explicitamente seus direitos e garantir um envelhecimento digno. Essa garantia fundamental conta com o apoio do Estado, da família e da sociedade para garantir que o idoso tenha os direitos necessários cumpridos.

Com as mudanças sociais e a evolução das necessidades dessa faixa etária ao longo do tempo, tornou-se imprescindível o estabelecimento de leis infraconstitucionais para atender a essas mudanças. Em 4 de janeiro de 1994 foi promulgada a Lei Federal nº 8.842 com o intuito de instituir a Política Nacional do Idoso. O foco principal da lei, conforme consta em seu artigo primeiro, é cultivar um ambiente que favoreça a autonomia, a integração e a participação do idoso na sociedade. Procura garantir os direitos sociais das pessoas idosas, permitindo-lhes envelhecer com dignidade e participar ativamente do seu meio social.

O artigo inicial do Estatuto do Idoso estabelece que é considerada idosa toda pessoa com sessenta anos ou mais. Esta definição específica é crucial para a compreensão e implementação de regulamentações legais destinadas a salvaguardar e prestar assistência a este grupo demográfico específico (BRASIL, 2003).

Segundo Rossi (2016, p.16), o critério da idade é considerado o método mais sensato e adequado para determinar se uma pessoa entrou na fase idosa da vida. Essa abordagem é objetiva e não considera fatores pessoais e subjetivos, como aspectos físicos, psicológicos, emocionais, sociais ou econômicos. Segundo Barros (2015, p. 17), a classificação de uma pessoa como idosa é determinada por três critérios fundamentais, a seguir:

A classificação dos fatores que afetam os indivíduos pode ser dividida em três categorias: cronológica, psicológica e socioeconômica. Os fatores cronológicos são baseados na idade, enquanto os fatores psicológicos estão intimamente ligados ao estado mental e físico de cada indivíduo. Segue-se que o que tem importância não é a sua faixa etária, mas sim os estados físicos e mentais do seu ser. Por último, o fator socioeconômico prioriza uma visão integral da situação social do indivíduo, com ênfase na necessidade de maior proteção para os menos favorecidos. É essencial realizar uma análise individual de cada pessoa para entender completamente suas circunstâncias.

Embora uma conceituação cronológica seja necessária para estabelecer e manter as normas legais e sociais de inclusão para esse grupo, uma abordagem holística que incorpore os vários fatores mencionados acima é crucial para obter uma compreensão abrangente das verdadeiras necessidades desses indivíduos.

#### **1.1.4. Da construção histórico-social do envelhecimento no Brasil**

A percepção do envelhecimento, a estrutura do meio social e seus valores são fatores que impactam diretamente na forma como os idosos são valorizados e apreciados em seus respectivos grupos sociais.

A participação ativa dos idosos nos diversos domínios sociais, direta ou indiretamente, traduz o seu reconhecimento como cidadãos capazes, ativos e que podem contribuir efetivamente para a tomada de decisões coletivas e individuais, valorizando os grupos sociais. Os idosos são reverenciados em muitas culturas por seus abundantes conhecimentos e experiências sociais inestimáveis, levando-os a serem considerados sábios conselheiros.

As culturas africanas e orientais sempre atribuíram aos idosos um papel significativo na tomada de decisões coletivas e no aconselhamento familiar, desempenhando assim um papel crucial na transmissão de saberes e no crescimento das gerações mais jovens – como evidencia (BICCA, 2015, p. 19).

A perspectiva atual no Brasil, que segue o quadro social do capitalismo ocidental, remodela e altera a forma como o idoso é visto. Isso porque os valores dessa perspectiva enfatizam a importância da produtividade e do lucro, o que leva o idoso a ser rotulado como improdutivo e incapaz de realizar tarefas consideradas essenciais à coletividade. Como resultado, o idoso experimenta uma diminuição do valor simbólico e seu papel social é diminuído (MONTEIRO, 2019, p.1). Embora o envelhecimento seja um processo natural para o ser humano, acredita-se que o desenvolvimento e a representação da autoimagem durante essa fase sejam moldados por fatores psicossociais, históricos, políticos, econômicos, geográficos e culturais.

A singularidade do novo ciclo é atribuída às características pessoais, crenças e contexto de vida do indivíduo, que diferem entre si.

#### ***1.2.4.1 Dos idosos e seus direitos na legislação brasileira***

Em 1988, a Constituição Federal tornou-se o primeiro diploma legal a tratar da proteção do idoso no âmbito federal, dedicando um capítulo aos seus direitos fundamentais, que enfatiza a interpretação e a garantia desses direitos.

Os princípios da igualdade, da solidariedade, da proteção integral e da garantia da dignidade e do bem-estar da pessoa idosa constituem os preceitos fundamentais norteadores de seus direitos no texto constitucional (BRASIL, 1988).

O princípio fundamental da garantia dos direitos da pessoa idosa está enraizado no conceito de dignidade da pessoa humana do texto constitucional. Esse princípio constitui o alicerce de nosso ordenamento jurídico, sendo sua implementação a mais pura manifestação de cidadania (MACHADO, 2018, p.80).

A importância da igualdade dos idosos é destacada nos artigos 3º e 5º da constituição, pois possibilita a sua participação ativa e bem-estar, promovendo a inclusão social e um envelhecimento digno, sem qualquer discriminação. A proteção integral e a solidariedade são princípios fundamentais que devem ser respeitados para garantir o bem-estar dos idosos. Esses princípios enfatizam não apenas a

importância da sociedade, mas também do Estado e da família no esforço para integrar efetivamente o idoso à comunidade mais ampla. É crucial que as necessidades básicas desse grupo demográfico sejam atendidas para manter sua qualidade de vida.

A seção final do artigo 229 da Constituição Federal garante que os filhos maiores são responsáveis pela assistência e amparo aos pais em situações de doença, necessidade ou velhice. Esta disposição constitucional foi estabelecida em 1988 no Brasil (BRASIL, 1988). Ainda de acordo com a Constituição de 1988 assegura:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Segundo Tartuce (2020, p. 20) sugere que o envolvimento da comunidade é fundamental para a implementação efetiva de mecanismos que protejam os direitos fundamentais dos idosos. Essa participação na aplicabilidade da legislação leva a medidas práticas e confiáveis que resguardem os direitos básicos e fundamentais desse grupo crescente, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Com o aumento da expectativa de vida, a Constituição Federal busca proteger os direitos fundamentais do idoso, reconhecendo o surgimento de novas necessidades e enfatizando o papel fundamental da sociedade e do Estado na manutenção dessas normas constitucionais.

#### **1.1.4.2. Do estatuto do idoso e a proteção integral do idoso**

O Estatuto do Idoso é um microssistema cujo significado reside no reconhecimento das singularidades do idoso, garantindo a sua participação social e o privilégio de envelhecer com graça, acomodando as adaptações e exigências associadas a esta nova fase da vida (DIAS, 2016, p. 413).

Segundo Machado (2018, p. 1), a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, tem significativa importância, alude que:

O Estatuto em questão é considerado necessário em razão da necessidade de proteção especializada ao idoso, à criança e ao adolescente. Isso se deve à presença de situações perigosas a que estão expostos quando seus direitos são ameaçados ou violados. O artigo 43.º da legislação define os vários cenários em que os direitos dos idosos podem ser violados. Isso inclui ações ou omissões da sociedade ou do estado, falta de cuidado ou abuso por parte de familiares, pais, tutores, curadores ou entidades de cuidado e devido à sua conduta ou condição pessoal.

Os 118 artigos que compõem o documento definem as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade no atendimento à evolução das necessidades materiais e psicossociais dos idosos, necessitando de garantias legais para garantir sua proteção e adaptação a ambientes sociais em transformação (DIAS, 2007, p. 413).

Em 11 de dezembro de 1974 é sancionada a Lei nº. 6.179, que instituía o amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos. Com apenas nove artigos, essa Lei passou a amparar os maiores de setenta anos ou inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho e que não exercem atividade remunerada e que não tenham nenhuma fonte de renda com uma aposentadoria especial, a ser requerida junto à Previdência Social. Muito embora a busca do legislador pelo amparo legal ao idoso, o que se constatou é que a burocracia advinda da necessidade de provas da incapacidade, entre outras, deixou milhares de idosos e inválidos sem o benefício criado. (BRASIL, 1974)

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sancionada em 7 de dezembro de 1993 criava o chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC) que preconizava “[...] a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. Estima-se que atualmente aproximadamente 360 mil idosos acima de 65 anos no Brasil estejam sendo amparados por esse benefício.

Portanto, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi publicada no Diário oficial da União do dia 03 de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, foi um

projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim. Como ferramenta para a cidadania e dignidade das pessoas idosas, o Estatuto do Idoso foi um instrumento fundamental para fornecer e traçar meios para que o Estado tivesse controle do tratamento do idoso.

De conforme Uvo e Zanatta (2005, p. 30), "o Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos." Na mesma esteira Neri (2005, p. 40) menciona que "políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos."

## **1.2. NÍVEL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA ACESSIBILIDADE PARA IDOSOS E SUA INCLUSÃO SOCIAL**

A acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus pode ser analisada sob diferentes perspectivas teóricas, como por exemplo:

**Envelhecimento e qualidade de vida:** A teoria do envelhecimento bem-sucedido destaca a importância de garantir que os idosos tenham acesso a recursos e serviços que lhes permitam manter uma vida ativa, saudável e socialmente conectada. A falta de acessibilidade na cidade de Manaus pode comprometer a qualidade de vida dos idosos, limitando sua participação na vida comunitária e restringindo seu acesso a serviços e cuidados de saúde (LISBÔA, 2011).

**Planejamento urbano e acessibilidade:** A teoria do planejamento urbano sustentável enfatiza a importância de projetar e construir cidades que sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas ou idade. Nesse sentido, a falta de acessibilidade na cidade de Manaus pode ser vista como uma falha no planejamento urbano, que não levou em conta as necessidades específicas dos idosos (PEIXOTO, 2018).

**Direitos humanos e inclusão social:** A teoria dos direitos humanos e da inclusão social destaca a importância de garantir que todas as pessoas tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades (PEREIRA, 2016). A acessibilidade para

idosos na cidade de Manaus pode ser um desafio, especialmente devido à infraestrutura da cidade e a falta de políticas específicas voltadas para essa população. No entanto, existem algumas medidas que podem ser tomadas para melhorar a acessibilidade e garantir que os idosos possam desfrutar da cidade de forma segura e confortável (SCHONS, 2012).

Ocorre que a implementação de uma melhor acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus enfrenta diversos desafios. De acordo com Sousa exemplifica os principais desafios que incluem: A Falta de investimento em infraestrutura para garantir a acessibilidade dos idosos é um dos principais desafios enfrentados em Manaus. É necessário que o poder público invista em adaptações de calçadas, ruas, transporte público, além de equipamentos públicos como praças e parques (SOUSA, 2018). Bem como a falta de conscientização da população em relação às questões relacionadas à acessibilidade para idosos é outro desafio. Ainda há muitos casos de preconceito e discriminação contra os idosos, o que dificulta a implementação de políticas públicas efetivas (EVANGELISTA, 2018).

As barreiras arquitetônicas: A cidade de Manaus apresenta muitas barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso dos idosos a diversos espaços públicos e privados. Escadas, rampas íngremes, portas estreitas e banheiros inacessíveis são alguns exemplos de barreiras que precisam ser eliminadas para garantir a acessibilidade dos idosos (DE OLIVEIRA, 2020).

E por fim, os desafios climáticos: a cidade de Manaus possui um clima quente e úmido durante todo o ano, o que pode dificultar a mobilidade dos idosos em determinadas épocas. É necessário pensar em soluções que levem em conta as condições climáticas da cidade, como a instalação de áreas sombreadas em espaços públicos e a disponibilização de transporte público climatizado e adaptado para idosos.

Para superar esses desafios, é fundamental que o poder público atue de forma integrada com a sociedade civil, envolvendo idosos, associações e grupos de defesa dos direitos dos idosos, além de profissionais especializados em acessibilidade. A conscientização da população em geral também é essencial para que as políticas públicas sejam bem-sucedidas.



A seguir estão algumas sugestões que poderiam ajudar a melhorar a acessibilidade para idosos em Manaus: Melhorar a infraestrutura urbana: Isso pode incluir a construção de rampas em calçadas, a instalação de sinalização adequada em áreas de cruzamento e a melhoria das condições de transporte público, como ônibus com acesso para cadeirantes (AMÂNCIO, 2018).

De acordo com Veras (2012, p. 25) implementar políticas públicas voltadas para idosos: Isso pode incluir a criação de programas para capacitar os idosos para o uso da tecnologia, para garantir que eles tenham acesso a informações importantes, como serviços de saúde, transporte público e outras necessidades essenciais. Estimular a participação dos idosos na vida comunitária: Isso pode ser feito através da criação de espaços públicos que incentivem a interação social entre os idosos, como praças com bancos e áreas de lazer, por exemplo. (DOMINGUES, 2016). Promover a conscientização sobre os direitos dos idosos: Isso pode ser feito através da realização de campanhas de conscientização para educar a população sobre os direitos dos idosos e as responsabilidades da sociedade em relação a eles (NORONHA, 2018).

No que tange a legislação federal brasileira dispõe sobre as políticas públicas voltadas para as pessoas idosas. Entre as leis que abordam o tema, destacam-se:

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): essa lei estabelece normas de proteção aos idosos, visando garantir-lhes o exercício pleno de seus direitos. Dentre outras disposições, a lei prevê a criação de políticas públicas específicas para os idosos e estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso a proteção à vida, à saúde e à dignidade (FURTADO, 2019).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): essa lei tem como objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo os idosos com deficiência. A lei estabelece, por exemplo, que é dever do poder público promover a acessibilidade em todos os seus aspectos e garantir o acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos, aos serviços de transporte e à informação (SILVA LEANDRO, 2022).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 230 que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando

sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Em âmbito municipal, a cidade de Manaus pode contar com leis e regulamentos específicos que complementem e detalhem as disposições da legislação federal em relação à garantia de acessibilidade aos idosos. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados, como a falta de políticas públicas adequadas, a discriminação e o preconceito, além da falta de acessibilidade em diversos espaços públicos e privados. Sendo assim, para que haja uma maior conscientização sobre a importância da acessibilidade para idosos e sua inclusão social, é fundamental que sejam realizadas campanhas de conscientização, debates públicos e ações de sensibilização para o tema.

Além disso, é importante que sejam criadas políticas públicas efetivas para garantir a acessibilidade e inclusão dos idosos em todos os aspectos da sociedade, como transporte, moradia, lazer, saúde e educação. A conscientização da sociedade sobre a importância da acessibilidade para idosos e sua inclusão social é um processo contínuo e deve envolver todos os setores da sociedade, desde os governos até a iniciativa privada e a população em geral.

A conscientização sobre o tema é fundamental para garantir que os idosos tenham uma vida digna e inclusiva na sociedade.

### **1.3. OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE UMA MELHOR ACESSIBILIDADE PARA O IDOSO NA CIDADE DE MANAUS**

É de conhecimento de todos que a cidade de Manaus existem diversos desafios que impossibilitam a implantam de melhorias na acessibilidade de idosos, veremos alguns delas.

A topografia acidentada de Manaus pode ser um desafio significativo para a acessibilidade dos idosos, como observado por Silva e Souza (2018), uma vez que ela exige adaptações específicas para garantir a mobilidade e a segurança. A infraestrutura urbana já existente, muitas vezes construída sem considerar as necessidades dos idosos, precisa ser adaptada para atender às normas de acessibilidade. De acordo com Almeida et al. (2017), essa atualização pode ser onerosa e demorada.

A falta de conscientização por parte da população em geral e dos planejadores urbanos sobre as necessidades dos idosos é um obstáculo, conforme ressaltado por Oliveira e Santos (2019). Isso pode resultar em projetos urbanos que não consideram devidamente a acessibilidade. A falta de transporte público acessível é um desafio importante. Oliveira e Pereira (2020) enfatizam que a inacessibilidade dos sistemas de transporte dificulta a mobilidade dos idosos, isolando-os de serviços essenciais e oportunidades sociais.

A ausência de regulamentos específicos de acessibilidade para idosos em Manaus pode dificultar a implementação de medidas eficazes. Segundo Lima et al. (2016), a existência de diretrizes claras é fundamental para orientar as intervenções. Crenças culturais e atitudes sociais podem influenciar a percepção da acessibilidade. Como apontado por Costa (2019), a resistência à mudança por parte dos moradores e autoridades pode dificultar a implementação de medidas inclusivas.

Em conjunto, esses desafios destacam a complexidade da criação de uma cidade verdadeiramente acessível para os idosos em Manaus, exigindo abordagens holísticas e colaborativas para superá-los.

## **2. METODOLOGIA**

O procedimento adotado é de caráter descritivo-explicativo, e a pesquisa realizada consiste em uma revisão bibliográfica.

## **3. ANÁLISE E RESULTADO**

### **3.1. Como melhorar a acessibilidade para idosos na cidade de Manaus**

Melhorar a acessibilidade para idosos na cidade de Manaus é um desafio multifacetado que requer uma abordagem integrada e colaborativa. Um planejamento urbano que considere as necessidades dos idosos é fundamental. Segundo Almeida et al. (2017), é necessário incorporar elementos como calçadas

amplas, rampas suaves e espaços de descanso em áreas públicas, considerando as limitações de mobilidade.

A criação de normas de acessibilidade específicas para idosos, como sugerido por Lima et al. (2016), pode orientar as intervenções e garantir a conformidade dos projetos com as necessidades desse grupo demográfico. Para Oliveira e Pereira (2020) destacam a importância de investir em transporte público acessível, com veículos adaptados e sistemas de informação claros. Isso permitiria que os idosos se desloquem com mais facilidade pela cidade. De acordo com Costa (2019) sugere a realização de campanhas de conscientização pública sobre a importância da acessibilidade para os idosos. Isso pode contribuir para a mudança de atitudes e a promoção de um ambiente mais inclusivo. Já para Oliveira et al. (2021) destacam a importância de estabelecer uma rede de apoio social para os idosos, incluindo serviços de cuidados de saúde e atividades recreativas, para promover um envelhecimento ativo. Segundo Silva e Souza (2018), um investimento estratégico em projetos de acessibilidade para idosos pode resultar em economias futuras, ao promover a independência e prevenir problemas de saúde relacionados à mobilidade.

Ao adotar essas estratégias, Manaus pode dar passos significativos em direção a uma cidade mais acessível e inclusiva para os idosos, atendendo às suas necessidades e promovendo uma coexistência harmoniosa entre todas as gerações.

## **CONCLUSÃO**

Na esteira do envelhecimento populacional e das transformações urbanas, a acessibilidade para o idoso emergiu como uma questão vital para a construção de uma cidade inclusiva e acolhedora. Esta pesquisa se debruçou sobre os desafios e perspectivas da acessibilidade para os idosos na cidade de Manaus, revelando uma trama complexa de obstáculos e oportunidades. A análise das dificuldades enfrentadas na implementação de melhorias na acessibilidade ressaltou a necessidade premente de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para promover um ambiente urbano que atenda às necessidades de todas as gerações. Os objetivos gerais e específicos do presente trabalho demonstraram que os desafios identificados, desde a topografia desafiadora até a falta de conscientização,

têm ressonância em outras cidades em rápido crescimento. O estudo enfatiza a importância de uma governança eficaz e da participação ativa de todas as partes interessadas, incluindo os idosos, na criação de políticas e estratégias inclusivas. As soluções não podem ser unilaterais; devem ser adaptadas às nuances de Manaus, levando em consideração seu contexto cultural, geográfico e climático.

A análise crítica das políticas e normas existentes destacou a necessidade de revisões e atualizações que reflitam as realidades em constante mudança da cidade. A criação de padrões de acessibilidade para idosos, respaldados por pesquisas locais, pode ser um passo crucial para guiar o desenvolvimento futuro. Além disso, ações colaborativas entre setores, como transporte, urbanismo e serviços sociais, são indispensáveis para superar as barreiras e criar um ambiente urbano verdadeiramente inclusivo. A participação dos próprios idosos é um componente vital na jornada rumo a uma cidade acessível. Seus insights e experiências devem ser incorporados ao planejamento e à tomada de decisões, assegurando que as soluções propostas atendam às suas necessidades reais. A conscientização pública também desempenha um papel crucial, sensibilizando a comunidade para a importância da acessibilidade e gerando apoio para iniciativas inclusivas.

Em síntese, esta pesquisa sobre a acessibilidade para o idoso na cidade de Manaus destaca a necessidade urgente de repensar o desenho urbano, as políticas públicas e as práticas sociais para atender às demandas de uma população envelhecida. Acessibilidade não é apenas sobre rampas e sinalizações, mas sobre reconhecer a dignidade e o valor de todos os membros da sociedade, independentemente da idade. Promover a inclusão dos idosos é investir no bem-estar de toda a comunidade e na construção de uma cidade mais harmoniosa, vibrante e sustentável para as gerações presentes e futuras.

## **REFERÊNCIAS**

AGUSTINI, L. S. O princípio da dignidade da pessoa humana e o envelhecimento: Reflexões sobre o papel da família e do Estado. *Revista Jurídica Cesumar*, 8(2), 439-457, 2008.

AMÂNCIO, Denise Aparecida Rodrigues et al. Docilidade Ambiental: espaços de convivência na promoção de qualidade de vida de Idosos. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

BRASIL. Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 3 out. 2003. 88.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 54ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. LEI No 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6179.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm). Acesso em: 02/05/2023.

BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 02/05/2023.

BARROSO, L. R. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo (pp. 413-474). São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Civil: Família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BICCA, Mariana Py Muniz. Os Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Rua. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

COSTA, Renata Marcelino. **Sobre piso para diminuir riscos no uso do banheiro doméstico por idosos.** 2021.

DA SILVA LEANDRO, Emily Carolina. **O idoso dependente: direito ao envelhecimento digno e a acessibilidade às tecnologias assistiva.** 2022.

DOMINGUES, Marisa Accioly; SILVA, Eliane Pereira da. **O Enfoque do Serviço Social na atenção ao idoso em Unidades de Internação.** In: DOMINGUES, Marisa Accioly; LEMOS, Naira Dutra et al (org.). Gerontologia: os desafios nos diversos cenários de atenção. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

EVANGELISTA, Gabriela Patrício Diniz; BRAMBILLA, Adriana; VANZELLA, Elídio. **Acessibilidade para idosos: um estudo aplicado ao Theatro Santa Roza.** A. Brambilla, E. Vanzella, & MF Silva, T & H-Turismo e Hotelaria no Contexto da Acessibilidade, p. 248-279, 2018.

FURTADO, Bruna Nogueira Castillo. **Acessibilidade Para Idosos Em Um Lar Permanente: Estudo De Caso Com Ênfase Em Logística De Pessoas Em Ambientes Internos.** ATEC GUARULHOS – GUARULHOS/SP – BRASIL, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GAMA NETO, Ricardo Borges. Minimalismo schumpeteriano, teoria econômica da democracia e escolha racional. Revista de Sociologia e Política, v. 19, p. 27-42, 2011.

LISBÔA, Simone Moraes et al. **A política pública para idosos na cidade de Manaus: avanços e desafios para sua efetivação.** 2013.

LISBOA, R. A aplicação do princípio da solidariedade familiar nas relações de parentesco. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 5(5), 77-94, 2013.

MADALENO, R. Curso de direito de família. Forense, 2017.

MONTEIRO, W. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil (Vol. 5). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NORONHA, José Carvalho de (et all). O Sistema Único de Saúde: SUS. In: GIOVANELLA, Lígia (et all) organizadores. **Políticas e Sistema de Saúde no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2018.

NUNES, Claudio Pedrosa. A conciliação da vida laboral e familiar no contexto da preservação da dignidade humana. Dignidade da pessoa humana: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, p. 360-374, 2010.

OLIVEIRA, LAURA FARIA DE. **A INCLUSÃO DO IDOSO NO ESPAÇO PÚBLICO URBANO** Um estudo da acessibilidade na praça Monsenhor Rocha Caratinga/MG. 2020.

PEIXOTO, Clarice. **Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso e terceira idade.** In: Barros, Myriam Lins de. **Velhice ou terceira idade?** Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2018.

PEREIRA, R. S. (2016). O princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no direito civil. Revista Jus Navigandi, 21(4832). Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/51847/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-aplicacao-no-direito-civil>. Acesso em: 15/05/2023.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais.** São Paulo: Cortez, 2016.

SCHONS, Carmem Regina. Conversando com Nara Costa **Rodrigues sobre gerontologia social** / Organizado por Carmem Regina Schons e Lúcia Terezinha S. Palma. 2ª ed. Passo Fundo: UPF, 2016.

SOUSA, Erick Vinicius Leite. **Análise de acessibilidade web para pessoas da terceira idade no facebook.** 2018.

VERAS, Renato. **Idoso: a aprendizagem continuada e a função social das UnATIS.** IN: BRASIL, Cristiane (org) **Viver é a melhor opção: envelhecer faz parte.** Rio de Janeiro: Quartet, 2012.



## 8. APLICABILIDADE DO ENSINO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS EM CONSONÂNCIA AO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

APPLICABILITY OF CONSTITUTIONAL EDUCATION IN SCHOOLS IN ACCORDANCE  
WITH ART. 205 OF THE FEDERAL CONSTITUTION



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-08>

*Maria Antônia Batalha Simões da Silva*<sup>1</sup>

*Carolina Nobre Castello Branco*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo possui o objetivo de analisar a importância da aplicabilidade do ensino constitucional dentro das escolas de ensino médio, em consonância ao art. 205 da CF/88, que aborda sobre o dever do Estado quanto à educação. Especificamente, busca-se descrever a importância do ensino constitucional no ensino médio, para a construção de futuros jovens mais ativos politicamente. Faz-se o uso da metodologia exploratória, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A problemática que aborda a pesquisa e que o estudo procura conhecer: Como o ensino constitucional para alunos de nível médio pode contribuir para uma sociedade mais ativa politicamente? Acerca das hipóteses, traz-se que ao aprender sobre os direitos e responsabilidades dos cidadãos, os jovens podem tornar-se mais conscientes de seus papéis na sociedade e do impacto que suas ações e escolhas políticas podem ter. Enfim, conclui-se que a aplicabilidade do ensino constitucional nas escolas para alunos de nível médio traria melhorias sociais, preparando o jovem para exercer seu papel de cidadão brasileiro ciente dos seus devidos direitos e deveres, trazendo impactos positivos para a democracia e ao Estado de Direito à longo prazo.

**Palavras-chave:** Constituição; Democracia; Direito Fundamental; Educação; Jovens.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the importance of the applicability of constitutional education within secondary schools, in accordance with art. 205 of CF/88, which addresses the State's duty regarding education. Specifically, we seek

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). E-mail: mariabsimoes99@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada. E-mail: carolinancb@gmail.com

<sup>3</sup> Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Mestre em Psicologia Comunitária; Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali); Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante).

to describe the importance of constitutional education in high school, for the construction of future young people who are more politically active. Exploratory methodology is used, with a qualitative approach, in which the procedure is theoretical bibliographic and the research is Functional. The problem that the research addresses and that the study seeks to understand: How can constitutional education for high school students contribute to a more politically active society? Regarding the hypotheses, it is stated that by learning about the rights and responsibilities of citizens, young people can become more aware of their roles in society and the impact that their actions and political choices can have. Finally, it is concluded that the applicability of constitutional education in schools for high school students would bring social improvements, preparing young people to exercise their role as Brazilian citizens aware of their due rights and duties, bringing positive impacts to democracy and the State of Long-term right.

**Keywords:** Constitution; Democracy; Fundamental right; Education; Young people.

## INTRODUÇÃO

A educação no Brasil enfrenta desafios significativos, revelando uma estagnação em seus métodos que, objetivamente, não têm alcançado os melhores resultados. Conforme estipulado no Art. 205 da Constituição: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Diante da situação atual da educação no Brasil, é uma questão válida questionar se os jovens estão sendo preparados adequadamente para se tornarem cidadãos plenos, capazes e conscientes de seus direitos e responsabilidades em relação ao Estado.

Na Constituição Federal, um dos princípios fundamentais que se destaca é o Artigo 205, que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade. Este direito visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse ínterim, a aplicação do direito constitucional nas escolas se torna um tema de extrema relevância. A educação é um pilar essencial para a formação de uma sociedade democrática e igualitária, e a Constituição Federal fornece diretrizes

e princípios que devem orientar a atuação do Estado e da sociedade na área educacional.

Dentro desse contexto, a pesquisa se concentra em analisar a importância da aplicabilidade do ensino constitucional dentro das escolas de ensino médio, em consonância ao art. 205 da CF/88, demonstrando seus benefícios. Ao aplicar o direito constitucional nas escolas, o objetivo é garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais dos alunos, promovendo a igualdade de acesso à educação, o respeito à diversidade, a liberdade de expressão e de pensamento, entre outros princípios fundamentais da Constituição.

Além disso, a aplicação do direito constitucional nas escolas contribui para o fortalecimento da consciência cidadã dos estudantes, capacitando-os a compreender e reivindicar seus direitos, bem como a participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Portanto, é essencial que as escolas incluam em seus currículos conteúdos relacionados ao direito constitucional, promovendo a reflexão sobre os direitos e deveres dos cidadãos, os mecanismos de participação política, a importância da igualdade de gênero e da valorização da diversidade, entre outros temas pertinentes.

Além disso, este estudo visa integrar os jovens na sociedade, capacitando-os com o conhecimento necessário para se tornarem cidadãos exemplares. Para alcançar esse objetivo, o mundo acadêmico desempenha um papel fundamental como um apoio para aprofundar o tema. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar a importância da aplicabilidade do ensino constitucional dentro das escolas de ensino médio, em consonância ao art. 205 da CF/88, que aborda sobre o dever do Estado quanto à educação.

## **1 A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL PELOS BRASILEIROS**

Thomas Hobbes (2000) argumenta que, para garantir a segurança e a ordem, as pessoas devem concordar em dar a uma pessoa ou a um grupo de pessoas a autoridade para tomar decisões em nome de todos. Isso é como criar uma Constituição, na qual o povo estabelece as regras fundamentais do Estado. Quando

as pessoas concordam com isso, estão conscientemente permitindo que outra pessoa tome decisões em seu nome, em vez de serem forçadas a seguir a vontade de alguém.

No entanto, apesar de o Brasil ser uma República Democrática que se baseia no princípio da igualdade perante a lei, conforme o Artigo 5º da Constituição Federal, e onde todo o poder emana do povo, Conforme o Artigo 1º, parágrafo único, da supracitada, é lamentável observar que a população em geral não conhece sua própria Constituição. Isso reflete uma falta de consciência política que, por sua vez, resulta em um Estado enfraquecido e suscetível, desconectado dos desejos de seu povo e, conseqüentemente, com uma identidade deficiente.

O Professor Sergio Ruy David Polimeno Valente (2007), autor e colaborador no site Conteúdo Escola, expressa de forma enfática sua visão sobre a importância do conhecimento em direito na formação do cidadão:

[...] Hoje em dia, qualquer aluno de uma escola particular de ensino médio egressa da instituição sabendo fazer uma complexa conta de logaritmo. Mas será que ele sabe o que pode e o que não pode fazer um policial quando aborda uma pessoa na rua? Quais impostos uma pessoa deve pagar e por quê, quais são os seus direitos fundamentais, por que eles são chamados de "fundamentais" e como eles foram conquistados? A diferença entre a função do deputado, senador, ministro e presidente, o que é obrigação do prefeito e o que é obrigação do governador? Será que o aluno sabe que não socorrer uma pessoa em necessidade é crime? Acredito que não. E talvez eu até esteja enganado, mas me parece que essas coisas sejam mais importantes para a vida de uma pessoa do que o domínio pleno daquela operação matemática. [...] (VALENTE, 2007, online)

Nesse contexto, é fundamental compreender que os direitos de uma pessoa acompanham em todas as esferas da vida, seja em casa, na convivência familiar, na escola, na comunidade, no país ou até mesmo em nível global. É um princípio fundamental que nossos direitos não devem estar sujeitos a limitações geográficas.

A sociedade e o governo devem trabalhar de mãos dadas, unindo esforços para garantir que todos os indivíduos compreendam que o cumprimento das normas e o respeito aos direitos de cada um são benéficos para todos. A propagação desse

entendimento é a base para uma sociedade mais justa e harmoniosa. A educação desempenha um papel crucial nesse processo, pois é por meio da educação das crianças que podemos construir um futuro melhor.

No entanto, no cenário atual do Brasil, é evidente que muitos cidadãos desconhecem seus direitos e deveres e encontram-se em uma formação acadêmica precária, tornando-se vulneráveis à influência do Estado e de profissionais privados que detêm algum conhecimento sobre esses aspectos. Para a autora Solange Almeida Holanda Silvio (2016):

Essa formação é reducionista, subordina os processos de escolarização aos ditames do mercado de trabalho, com prováveis e esperados desenvolvimentos da produção industrial e atuam em total desatendimento ao mundo da cultura, aberto e apto à formação individual para todos os campos da produção e da vida cultural. A perspectiva educacional projetada ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito é aquela que rompe com os sistemas estáticos e com a função social de verdadeiros aparelhos de reprodução ideológica do próprio Estado. Para esse rompimento, verdadeiro grito de independência do sistema educacional em face dos interesses da máquina estatal li-beral, o Estado deve estar voltado ao prestígio dos reclamos preconizados pela democracia social, com objetivos de equalização de oportunidades e, especialmente, em busca da concretização da igualdade material entre os cidadãos, ao menos no que tange às oportunidades educacionais, como primeiro devir revolucionário dos direitos sociais. (SILVIO, 2016, p. 126)

A autora expressa preocupações sobre a formação educacional que está sendo fornecida, destacando que ela pode estar sendo moldada mais para atender às necessidades do mercado de trabalho do que para promover o desenvolvimento cultural individual e a igualdade de oportunidades.

A perspectiva educacional proposta deve ser aquela que busca romper com sistemas educacionais estáticos que podem servir como instrumentos de reprodução ideológica do Estado. A autora sugere que o Estado deve se concentrar em promover a democracia social, igualdade de oportunidades e igualdade material,

especialmente no campo da educação, sendo primordial o estudo da CF/88 dentro das salas de aula.

Em consonância com a autora, Paulo Freire (2000, p. 67), afirma que "Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda." Suas palavras ressoam profundamente quando se trata da importância da educação na transformação social, e sua atuação revolucionária na área educacional no Brasil o coloca como um dos maiores defensores dessa causa.

Freire (2018) acreditava que a educação é um veículo essencial para promover mudanças significativas na sociedade. Ele enfatizava que o processo educacional não deve ser um ato passivo de mero acúmulo de informações, mas sim uma prática ativa de conscientização, diálogo e empoderamento. Para ele, a educação deve ser adaptada às necessidades e realidades de cada época, uma vez que as demandas e desafios evoluem ao longo do tempo.

A ausência de conhecimento constitucional entre a maioria dos brasileiros merece atenção, a falta de familiaridade da população com a Constituição tem implicações profundas para a democracia e a cidadania. Essa falta de conhecimento constitucional e cívico cria uma lacuna de poder entre os cidadãos e aqueles que possuem um acervo de informações, conforme Marco Antônio Cezário de Oliveira (2016):

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência. (OLIVEIRA, 2016, online)

Para Fonseca (2015), fica explícito que a efetivação da justiça ocorrerá a partir do momento em que a comunidade como um todo, possuir conhecimento sobre as principais normas existentes:

A Educação Jurídica Popular possui, portanto, papel primordial na efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça [...], ninguém buscará efetivar um direito seu ou da sua comunidade se não tem a consciência de que este lhe é devido. (FONSECA, 2015, online)

Em consonância ao autor, a efetivação desses direitos por parte de cada indivíduo está intrinsecamente ligada ao seu conhecimento dessas prerrogativas. Ter ciência de seus direitos constitucionais não apenas permite a reivindicação justa desses direitos, mas também capacita os cidadãos a participarem ativamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, a inserção do ensino constitucional nas escolas, como parte do currículo estudantil, além de instruir os alunos sobre seus direitos fundamentais, também poderia abranger os direitos sociais. Como afirmou o filósofo Paulo Freire (2018), educação não transforma o mundo, educação muda as pessoas, pessoas transformam o mundo.

Além disso, como supracitado, a educação constitucional não se limita apenas a transmitir conhecimento legal, ela também desempenha um papel fundamental na promoção de valores como respeito e ética, que são pilares essenciais para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva. Através da educação, as gerações futuras podem internalizar esses valores e aplicá-los em suas vidas diárias, contribuindo assim para um ambiente mais respeitoso e ético.

## **2 PROJETO DE LEI Nº 70/2015**

Em 2015, o Senador Romário apresentou um Projeto de Lei que abordava a importância da introdução do estudo da Constituição Federal no contexto escolar. A intenção era clara: fornecer aos estudantes, desde cedo, um conhecimento sólido sobre os princípios fundamentais que regem a nação. Conforme justificativa:

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes

sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão. O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora. Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação. Sala das Sessões, Senador ROMÁRIO. (FARIA, 2015, online)

Na íntegra:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos



adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado” (NR)

“Art. 36.

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Artigo 1º desta lei traz modificações nos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Essas modificações visam reforçar a importância do ensino de matérias relacionadas à Constituição Federal e aos direitos das crianças e adolescentes no currículo escolar.

O novo texto do Artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional enfatiza a necessidade de compreensão não apenas do ambiente natural e social, mas também do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos que fundamentam a sociedade. Além disso, estabelece a inclusão obrigatória da disciplina Constitucional no currículo do ensino fundamental, juntamente com conteúdo relacionado aos direitos das crianças e adolescentes com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Artigo 36 da mesma lei determina que a disciplina Constitucional, juntamente com Filosofia e Sociologia, seja incluída como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

Conforme a justificativa do Senador, é notório que essas alterações na legislação educacional têm como objetivo central promover o ensino da matéria constitucional básica, que é a base da vida de todos os cidadãos que fazem parte da sociedade brasileira. O foco principal não é o aprofundamento em questões constitucionais complexas, mas sim estabelecer uma relação mais próxima entre crianças e adolescentes e a Lei que rege o país. O intuito é formar cidadãos conscientes e participativos, capacitados a compreenderem seus direitos e deveres desde cedo.

Atualmente, o projeto encontra-se na casa revisora, e encontra-se pronta para pauta no plenário, conforme consta no portal do Senado Federal.

Assim, é incontestável que os alunos devem adquirir conhecimento sobre seus direitos fundamentais através do estudo claro da Constituição que é a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a fonte primordial de todos os demais direitos, obrigações e legislações do país.

Seguindo essa linha de raciocínio, temos o pensamento de Paulo Freire, que defendia um modelo de escola cujo objetivo deveria ser a formação de cidadãos:

A Escola cidadã é aquela que se assume como centro de direitos, como um centro de deveres. O que a caracteriza é a formação para a cidadania. A Escola Cidadã, então, é uma escola que viabiliza a cidadania de quem está nela e de quem vem a ela. Ela não pode ser uma escola cidadã em si e para si. Ela é cidadã na medida mesma em que se exercita na construção da cidadania de quem usa o seu espaço (FREIRE, 1997, p.11).

Assim sendo, o ensino da Constituição nas escolas deve ser considerado uma ferramenta de relevância inquestionável para o progresso de todos os setores da sociedade. A educação desempenha um papel crucial como um processo de socialização que liga o ambiente escolar ao ambiente social mais amplo. Portanto, ao promover o conhecimento da Constituição entre os estudantes, estamos naturalmente fomentando uma participação consciente do povo brasileiro nas questões relacionadas à cidadania e ao exercício das liberdades e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal.

Conforme afirmou o filósofo John Dewey (2013), a educação não é preparação para a vida; a educação é a própria vida. Portanto, ao fortalecer a educação com um foco na Constituição, estamos moldando uma sociedade mais justa, informada e ativa, que pode efetivamente contribuir para o progresso da nação em todos os âmbitos.

### **3 A CONSTRUÇÃO DA CONSCIÊNCIA CIDADÃ POR MEIO DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO**

A cidadania plena é a expressão mais completa da participação de um indivíduo na vida de uma sociedade. Ela se manifesta através do exercício de direitos civis, políticos e sociais, constituindo-se na qualidade do cidadão de poder desfrutar plenamente do conjunto de direitos e liberdades políticas e socioeconômicas de seu país. Esse exercício consciente e responsável envolve não apenas o usufruto desses direitos, mas também a defesa para que não sejam violados.

A base educacional de um indivíduo desempenha um papel fundamental na construção de cidadãos plenos e conscientes. Através da educação, os valores democráticos, a ética e a compreensão dos direitos e deveres são transmitidos, preparando os indivíduos para a participação ativa na sociedade. Além disso, a educação também capacita as pessoas a exercerem um pensamento crítico, questionando, debatendo e propondo soluções para os desafios sociais e políticos que enfrentamos.

A escola, indiscutivelmente, desempenha um papel fundamental na formação cultural do cidadão, embora devamos reconhecer que não é o único espaço relevante nesse processo. Além da escola, outras esferas, como a família, a igreja, a sociedade, a interação nas ruas e com os amigos, também contribuem para moldar a identidade e os valores de um indivíduo. Entretanto, a escola continua sendo um dos principais pilares de organização, sistematização e transmissão do conhecimento.

Educadores e estudantes desempenham papéis cruciais nesse processo educacional, mesmo que compartilhem a responsabilidade com outros agentes sociais. No entanto, é inegável que ainda há muito a ser aprimorado quando se trata da preparação dos alunos para a cidadania. A noção de cidadania é ampla e vai além do mero conhecimento de direitos e deveres legais. Ela está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do indivíduo em sua capacidade de enfrentar as adversidades da vida como um ser humano pleno.

Infelizmente, a escola, em muitos casos, não se configura como um espaço capaz de formar verdadeiros cidadãos. Em vez disso, tende a focar excessivamente na transmissão de conteúdos acadêmicos, muitas vezes relegando questões

cruciais para o crescimento moral e ético dos alunos. É imperativo que a escola assuma o compromisso de instruir os estudantes sobre a essência de sua própria constituição como cidadãos, proporcionando-lhes o direito de conhecerem não apenas seus direitos legais, mas também a importância de valores como justiça, igualdade e respeito pelo próximo.

Portanto, a escola deve evoluir em sua abordagem educacional, priorizando não apenas o conhecimento acadêmico, mas também a formação integral dos alunos como cidadãos conscientes e éticos, capazes de contribuir positivamente para a sociedade em que vivem.

Assim, a cidadania plena não é apenas um direito, mas também uma responsabilidade. Ela implica não apenas no gozo dos benefícios sociais e políticos, mas também na contribuição ativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, o investimento na educação é essencial para assegurar que os cidadãos estejam preparados não apenas para exercer seus direitos, mas também para cumprir seu papel na construção de um mundo melhor.

De acordo com a análise de Dalila Vanessa Costa Stecanella (2019), a incorporação do ensino de Direito Constitucional no currículo escolar desempenha um papel fundamental. A autora enfatiza que essa inclusão possibilita que os indivíduos em processo de formação desenvolvam uma compreensão mais profunda da cidadania, tanto em relação a si mesmos quanto à sua comunidade. Esse conhecimento ampliado da cidadania, argumenta a autora, aumentaria substancialmente a capacidade dos indivíduos de garantir que seus direitos, sejam eles sociais ou individuais, sejam respeitados e protegidos.

A elaboração de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio se faz necessária, também, em virtude das novas exigências educacionais decorrentes da aceleração da produção de conhecimentos, da ampliação do acesso às informações, da criação de novos meios de comunicação, das alterações do mundo do trabalho, e das mudanças de interesse dos adolescentes e jovens, sujeitos dessa etapa educacional. (STECANELLA, 2019, online)

O ensino da Constituição Federal para alunos de nível médio pode contribuir significativamente para alcançar os objetivos delineados no Artigo 205 da Constituição, preparando os jovens para uma participação ativa na sociedade, promovendo seu desenvolvimento pessoal e capacitando-os para enfrentar os desafios da vida adulta de forma informada e consciente.

Em consonância a Stecanella, os autores Víviam Maria Carneiro de Lima e Fábio Andrade Medeiros (2019) destacam a importância da inclusão do Direito Constitucional na grade curricular. Eles argumentam de maneira contundente sobre esse ponto:

O sistema de educação do Brasil vem apresentando diversas falhas; uma delas é a ausência de uma matéria constitucional nas escolas de ensino médio. É gritante a alienação dos jovens quanto a temas de grande relevância social, seja na questão econômica, política, dentre outras, o que faz com que, muitas vezes, os indivíduos construam sua percepção baseando-se em ideias infundadas, distantes do que se faz presente na legislação do país. (LIMA; MEDEIROS, 2019, p.14)

Em meio a este cenário, o Brasil tem alcançado reconhecimento internacional, especialmente em termos de avanços tecnológicos, no entanto, embora a maioria da população tenha acesso à tecnologia e aos meios de comunicação, muitas vezes essas ferramentas são utilizadas para fins não educacionais e voltados principalmente ao entretenimento. Isso é preocupante, considerando a importância da educação como um meio de empoderamento e desenvolvimento pessoal.

A reforma no âmbito educacional deve transcender o ensino tradicional de gramática e vocabulário e adotar uma abordagem que relacione esses conhecimentos com o contexto dos estudantes, demonstrando suas aplicações práticas.

Assim, o ensino de Direito Constitucional no ensino médio é fundamental, não apenas para compreender os aspectos legais, mas também para internalizar os valores democráticos que orientam a República. A educação cívica é essencial para capacitar os alunos a participarem ativamente na sociedade, compreendendo o

funcionamento das instituições democráticas e se envolvendo em debates públicos e eleições, como argumentado por Gutmann (1987).

Entretanto, a educação não deve se limitar à esfera política. À medida que os jovens enfrentam desafios da vida adulta, como decisões sobre carreira, saúde e finanças, o conhecimento constitucional pode orientá-los de maneira informada, conforme argumentado por Macedo (2019). Para concretizar essa visão, é fundamental uma reforma educacional que inclua o ensino de Direito Constitucional nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, em todo o sistema de educação brasileiro, público e privado. Isso é essencial para mudar a realidade e construir uma sociedade de verdadeiros cidadãos.

A mudança necessária é um processo contínuo e coletivo. Como destaca a definição de cidadania, "a tomada de consciência de seus direitos, tendo como contrapartida a realização dos deveres", a cidadania implica em participação ativa, colaboração e defesa dos direitos e deveres. Para alcançar esse objetivo, é essencial que a Constituição Federal seja ensinada nas escolas de forma eficiente e acessível. A educação constitucional deve ser ministrada por profissionais capacitados, como graduados em Direito, a fim de transmitir de forma adequada seus detalhes.

Em suma, a inserção do ensino de Direito Constitucional nas escolas é a base para a construção da consciência cidadã no Brasil. Essa mudança na educação não apenas capacitará os cidadãos para uma participação ativa na sociedade, mas também promoverá o desenvolvimento pessoal, possibilitando enfrentar os desafios da vida adulta de maneira informada e responsável. A cidadania é uma jornada coletiva e contínua, e a educação constitucional é o primeiro passo para moldar uma sociedade mais justa e igualitária.

A inclusão do ensino de matérias constitucionais nas escolas pode marcar o início do fortalecimento da autonomia do cidadão, preparando-o para liderar mudanças de paradigmas e, conseqüentemente, libertando-o das amarras políticas e sociais que frequentemente o afetam na contemporaneidade. Como já foi destacado várias vezes neste artigo, todas essas transformações têm sua origem na educação e, podemos afirmar, encontram sua materialização no ato do voto consciente.

#### **4. ANÁLISE E DISCUSSÃO**

O primeiro tópico do estudo, destaca a relevância do conhecimento em Direito Constitucional e começa fazendo uma referência ao filósofo Thomas Hobbes, que argumenta sobre a importância das pessoas concordarem em dar autoridade a um grupo para tomar decisões em nome de todos. O texto também menciona o autor e colaborador Sergio Ruy David Polimeno Valente, que enfatiza a falta de conhecimento da Constituição Federal por parte da população. Essa falta de conhecimento é apontada como uma lacuna na consciência cidadã e no fortalecimento do Estado.

No segundo tópico, analisa-se o Projeto de Lei Nº 70/2015, apresentado pelo Senador Romário como uma iniciativa que propõe a inclusão do estudo da Constituição Federal no currículo escolar, enfatiza-se a importância dessa iniciativa para fornecer aos estudantes um conhecimento sólido sobre os princípios fundamentais que regem a nação.

Em seguida, a construção da consciência cidadã por meio do ensino de Direito Constitucional no ensino médio é explorada, ressaltando-se a importância da cidadania plena e como a educação desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e participativos na sociedade. Autores como Dalila Vanessa Costa Stecanella enfatizam a necessidade de desenvolver uma compreensão profunda da cidadania, reforçando que educação deve evoluir em sua abordagem, indo além da mera transmissão de conteúdo acadêmico e incluindo a formação integral dos alunos como cidadãos conscientes e éticos. A ideia de que a cidadania não é apenas um direito, mas também uma responsabilidade é afirmada.

Concomitantemente, autores como Víviam Maria Carneiro de Lima e Fábio Andrade Medeiros destacam a alienação dos jovens em relação a questões de grande relevância social e política, devido à ausência de ensino constitucional nas escolas de ensino médio, reiterando a necessidade de uma reforma educacional que inclua o ensino de Direito Constitucional nas escolas em todo o sistema de educação brasileiro, público e privado.

Em resumo, pode-se concluir que a inclusão do ensino de matérias constitucionais nas escolas é fundamental para a construção da consciência cidadã

no Brasil. Essa mudança na educação capacitará os cidadãos para uma participação ativa na sociedade, promovendo o desenvolvimento pessoal e possibilitando enfrentar os desafios da vida adulta de maneira informada e responsável. A cidadania é vista como uma jornada coletiva e contínua, e a educação constitucional é o primeiro passo para moldar uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de incluir o ensino de Direito Constitucional nas escolas, destacando vários autores e suas perspectivas, argumentando que essa mudança na educação é crucial para construir uma sociedade consciente de seus direitos e deveres, promovendo uma participação ativa e cidadã. A conclusão reforça a importância dessa reforma educacional para moldar uma sociedade mais justa e igualitária.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil tem alcançado reconhecimento internacional, especialmente em termos de avanços tecnológicos. No entanto, a sociedade brasileira enfrenta desafios significativos. Embora a maioria da população tenha acesso à tecnologia e aos meios de comunicação, muitas vezes essas ferramentas são utilizadas para fins não educacionais e voltados principalmente ao entretenimento. Isso é preocupante, considerando a importância da educação como um meio de empoderamento e desenvolvimento pessoal.

O simples acesso à informação, da forma como frequentemente ocorre na atualidade, não é suficiente. É essencial que esse conhecimento seja disseminado de maneira ampla, acessível e de fácil compreensão para todos os cidadãos. Nesse contexto, é imperativo que cada indivíduo conheça profundamente o seu próprio país e tenha a capacidade de se posicionar de maneira informada e eficaz quando sua participação se faz necessária nas decisões que influenciam o rumo da nação. Afinal, o futuro e o desenvolvimento do Brasil estão intrinsecamente ligados à vontade popular, que é soberana. Portanto, essa participação cidadã não deve ser conduzida de forma superficial, mas sim com plena consciência, entendimento e responsabilidade.



Assim, o ensino de Direito Constitucional no ensino médio é fundamental, não apenas para compreender os aspectos legais, mas também para internalizar os valores democráticos que orientam a República. A educação cívica é essencial para capacitar os alunos a participarem ativamente na sociedade, compreendendo o funcionamento das instituições democráticas e se envolvendo em debates públicos e eleições, como argumentado por Gutmann (1987).

Embora não existam legislações específicas sobre o assunto, é fundamental que a sociedade e os legisladores se mobilizem para implementar essa mudança na matriz curricular do ensino fundamental e médio. Essa reforma educacional é um passo fundamental para a formação de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres, como preconizado pela Constituição Federal e respaldado por diversos diplomas legislativos.

Em suma, a inserção do ensino de Direito Constitucional nas escolas é a base para a construção da consciência cidadã no Brasil. Essa mudança na educação não apenas capacitará os cidadãos para uma participação ativa na sociedade, mas também promoverá o desenvolvimento pessoal, possibilitando enfrentar os desafios da vida adulta de maneira informada e responsável. A cidadania é uma jornada coletiva e contínua, e a educação constitucional é o primeiro passo para moldar uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNUNCIATO, Pedro. **O advogado que está levando a constituição para a sala de aula**. Nova escola, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/9731/o-advogado-que-esta-levando-a-constituicao-para-a-sala-de-aula>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

ARAUJO, Marciano. **A Evolução do Sistema Educacional Brasileiro e seus Retrocessos**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 2, Vol. 1. pp 52-62, Abril de 2017.

AYRES, Alexandre. **A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania**. Publicado em 12/2014. Elaborado em 08/2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>. Acesso em: 15 de março de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BECK, C. **John Dewey: teoria e prática no ensino**. Andragogia Brasil. Disponível em: <https://andragogiabrasil.com.br/john-dewey/>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BEHRENS, M. A.; OLIARI, A. L. T. **A evolução dos paradigmas na educação: do pensamento científico tradicional à complexidade**. Revista Diálogo Educacional, v. 7, n. 22, p. 53-66, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Brasília: 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70 de 2015**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-70-2015>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASÍLIA, DF: Senado Federal: **Centro Gráfico**, 1988.

DEWEY, John. **Democracia e Educação: Introdução à Filosofia da Educação**. Editora Companhia Editora Nacional, 2013.

FONSECA, Solange Gomes da. Uma viagem ao perfil e a identidade dos alunos e do professor da Educação de Jovens e Adultos (EJA). *Pedagogia Online*. 2010. Disponível em: [http://www.psicopedagogia.com.br/new1\\_artigo.asp?entrID=1234#.VjNH\\_NKrTMz](http://www.psicopedagogia.com.br/new1_artigo.asp?entrID=1234#.VjNH_NKrTMz). Acesso em: 25 de setembro de 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Editora Paz e Terra, 2018.

GOMES, Sérgio Alves. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação**. Disponível em: [www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/.../sergio\\_principio.doc](http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/.../sergio_principio.doc). Acesso em 12 de abril de 2023.

GUTMANN, Amy. **Educação Democrática**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1987.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad.: Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

LIMA, Víviam Maria Carneiro; MEDEIROS, Fábio Andrade. **Construindo a cidadania: a implantação do direito constitucional no componente curricular das escolas de ensino médio.** 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-V%C3%8DVIAM-LIMA.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

MACEDO, E. **Fazendo a Base virar realidade: competências e o germe da comparação.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 13, n. 25, jan./mai., 2019.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário de. **A Necessidade do Ensino de Direito Constitucional nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio Brasileiras para a Construção da Cidadania.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

SAHLBERG, Pasi. **Lições Finlândesas: O que o Mundo Pode Aprender com a Mudança na Educação na Finlândia.** Editora Penso, 2013.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Importância da Educação como Direito Subjetivo.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STECANELLA, Dalila Vanessa Costa. **A inclusão do direito constitucional no currículo das escolas.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71759/a-inclusao-do-direito-constitucional-no-curriculo-das-escolas>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

VALENTE, Sergio Ruy David Polimeno. **Ensino do Direito nas Escolas.** Disponível em: <https://www.valente.adv.br/2007/07/ensino-do-direito-nas-escolas/>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.



## 9. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

### CIVIL LIABILITY FOR PARENTAL-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-09>

*Maria Eduarda Queiroz Coelho Vieira*<sup>1</sup>

*Maria Lenir Rodrigues Pinheiro*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar questões envolvendo o abandono afetivo parental e fazer uma análise de suas consequências, sob o prisma da Responsabilização Civil, no que tange a indenização como reparo do dano moral causado ao menor, uma vez presente os requisitos para sua caracterização, como culpa, nexos de causalidade e dano a partir do fato gerador. O método que foi abordado é o dialético, visto que, parte de problematização de entendimentos já existentes sobre o tema. A metodologia científica utilizada na realização deste artigo foi o método dedutivo. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como se caracteriza no ordenamento jurídico a conduta dos pais de abandonar afetivamente seus filhos e quais as possíveis consequências jurídicas causadas a partir da omissão dos genitores no desenvolvimento mental e moral do menor enquanto sujeito de direitos e deveres na sociedade? Assim conclui-se, que o menor ao ser abandonado afetivamente pode gerar danos mensuráveis e irreparáveis, causando impactos na formação de identidade do menor abandonado, influenciando os atos em sua vida adulta e tomada de decisões. Diante disso, utilizou-se de correntes doutrinárias e jurisprudências para se fazer essa análise de como tem-se comportado nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Indenização. Responsabilidade civil. Direito de família.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze issues involving parental emotional abandonment and analyze its consequences, from the perspective of Civil Liability, with regard to compensation as a repair for the moral damage caused to the minor, once the requirements for its characterization are present, such as fault, causal link and damage from the generating event. The method that was approached is dialectical, since it starts from problematizing existing understandings on the topic. The scientific methodology used in carrying out this article was the deductive

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela faculdade Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

<sup>2</sup> Advogada, Doutora em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

<sup>3</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

method. The guiding question of the study seeks to know: How is the conduct of parents to emotionally abandon their children characterized in the legal system and what are the possible legal consequences caused by the omission of the parents in the mental and moral development of the minor as a subject of rights and duties in the society? Thus, it is concluded that when a minor is emotionally abandoned, it can cause measurable and irreparable damage, causing impacts on the identity formation of the abandoned minor, influencing the acts in his adult life and decision-making. In view of this, doctrinal currents and jurisprudence were used to carry out this analysis of how our legal system has behaved.

**Keywords:** Affective abandonment. Indemnity. Civil responsibility. Family right.

## INTRODUÇÃO

O projeto visa trazer um conhecimento mais específico acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, analisando a responsabilidade dos pais quanto ao dever destes de compensar possíveis danos causados aos filhos por transtornos em razão da falta de afetividade, assim como apresenta os efeitos psicológicos em decorrência do abandono afetivo.

Com isso, ao decorrer do trabalho será enfatizado de maneira clara e objetiva conceitos, princípios, de modo a debater sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, especialmente os traumas que o abandono pode causar nos filhos, abordando como são praticados, quais as consequências e como são aplicadas as punições para aqueles que praticam tais crimes, no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil por abandono afetivo é tema de grande discussão na doutrina nas jurisprudências no Brasil. Nesse sentido, o presente trabalho visa apresentar as noções gerais acerca da responsabilidade civil focada no âmbito familiar, bem como um estudo mais profundo que aborda as consequências que o abandono afetivo ocasiona, e se seria caracterizado pela aplicação de sua responsabilização para o menor.

Na atualidade, o abandono afetivo vem se tornando cada vez mais habitual, por causa da perda de força da relação conjugal, especialmente devido às dificuldades da vida conjugal em uma sociedade cada dia mais egoísta. A responsabilização pelas consequências aos filhos devem ser discutidas pelo Poder Judiciário, uma vez que os menores não deveriam ser atingidos pelos problemas afetivos dos pais. Justifica-se a escolha do tema por tratar de um tema que tem se

tornado cada vez mais frequente em ações no judiciário brasileiro, onde se discute a responsabilidade dos pais que abandonam afetivamente seus filhos.

Esse assunto vem gerando diversos debates, não tendo até o momento algum posicionamento harmonizado nas vias doutrinárias e jurisprudências, sobretudo pela relevância da presença e do afeto na participação da vida dos filhos. Destaca-se as consequências dessa negligência tornando claro o que pode acarretar na formação em relação aos valores éticos e morais em seu desenvolvimento. Assim, se questiona neste estudo: - Como se caracteriza no ordenamento jurídico a conduta dos pais de abandonar afetivamente seus filhos e quais as possíveis consequências jurídicas geradas vindo da omissão dos seus genitores no desenvolvimento mental e moral dos seus filhos como sujeito de direitos e deveres na sociedade?

A finalidade dessa pesquisa é apresentar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo de filhos pelos pais, assim como, analisar os impactos na vida da criança e métodos de reparação pelo dano. Analisar e analisar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. E conceituar como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando as questões sobre a responsabilidade civil dos genitores pelo abandono afetivo dos filhos.

Alguns dos autores citados foram: Pablo Stolze, Álvaro Vilaça, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, dentre outros que também foram de extrema importância para engrandecer e enriquecer. O projeto apresentado possui informações fornecidas através de inúmeras pesquisas, objetivando confrontar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessa relação civil, com intuito de explicar sua importância social, complementando conhecimento ao meio acadêmico e à sociedade de forma geral.

## **1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Antes de abordarmos sobre o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, precisamos analisar a contextualização da família e a responsabilidade dos pais com os filhos.

## DA FAMÍLIA

Nas unidades familiares de acordo com o princípio da responsabilidade, os genitores são as pessoas responsáveis pela criação, educação, desenvolvimento e formação social, bem como o sustento material e afetivo dos seus filhos.

Os pais são as figuras responsáveis para que a relação com seus filhos seja de forma harmônica, que o relacionamento seja de intimidade e “olho no olho”, pois somente assim será formada a identidade dos seus filhos, pois por meio dessa relação que os menores tem o primeiro contato e relacionamento com as pessoas, aprendendo formas de como relacionar-se com outras pessoas.

As crianças seguem os exemplos de seus pais, por isso tal importância de ter a presença paterna e materna em sua formação. Reforçando a ideia da importância dos pais no desenvolvimento dos filhos, Maria Berenice Dias cita Maria Isabel Pereira da Costa:

“A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, temo dever de conviver com ele. Não é direito de visita-lo, é obrigado a visita-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.” (COSTA, 2007, p. 407).

De acordo com nossa Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico brasileiro, estão resguardados e amparados os direitos e garantias de todos os indivíduos. Tendo as garantias transformadas em princípios, exemplificando, o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, mesmo tendo uma lei específica, a Constituição Federal não foi omissa, protegendo a estes sujeitos os mesmos direitos garantidos aos adultos. No mesmo sentido, o artigo 227 da Constituição Federal nos afirma:



"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por outro olhar, o que esse artigo aborda é que é obrigação tanto da família, como do Estado, em garantir de forma ampla a criança e ao adolescente os direitos fundamentais, como: a educação, proteção, à saúde, à alimentação, lazer, respeito, convivência familiar e a dignidade, protegendo-os de todas as formas de violência, negligência, exploração, os protegendo de tudo que o coloca em risco.

Salienta-se, que o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, §7 da Constituição Federal, onde os progenitores devem ser responsáveis por preencher toda e qualquer necessidade do menor, fisicamente, economicamente, afetivamente e mentalmente, eles devem suprir qualquer carência que seja demonstrada pelo mesmo, sendo inteiramente responsáveis pela formação do indivíduo. Tendo esse princípio como objetivo de garantia de convivência familiar aos filhos que possuem filiação diversa da unidade familiar, isto significa, sendo filho de apenas um dos genitores.

Dessa forma, é notório que o menor tem o direito em ser criado no seio de uma unidade familiar, sendo indubitável para seu desenvolvimento saudável. Não ocorrendo, então, o direito do seio familiar, ocorrerão danos que no decorrer da vida do menor, será irreparável, causando consequência, e assim desencadeando problemas psicológicos em seu desenvolvimento.

### **1.1. A IMPORTÂNCIA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DOS FILHOS**

Os filhos requerem cuidados especiais dos seus genitores desde o primeiro respirar, como alimentação, higienização, atenção, e o principal o amor. A educação dos filhos possui grande evidência como uma obrigação dos próprios pais, que pode ser dividida em educação formal e informal: A educação formal trata-se da ciência,

é o estímulo aos menores ao estudo, apoio e o fornecimento de meios para o enriquecimento de conhecimento. A segunda, a educação informal, é pautada no conhecimento hierárquico de valores, princípios e o discernimento do que é certo e do que é errado, como afirma Zimerman (1999, p.104):

“Uma família bem estruturada requer algumas condições básicas, como é a necessidade de que haja uma hierarquia na distribuição de papéis, lugares, posições e atribuições, com a manutenção de um clima de liberdade e de respeito recíproco entre os membros.”

Outra grande interferência que os pais possuem sobre seus filhos é na formação civil deles, os pais que com seus filhos tenham um diálogo restringido possuem estabelecidas uma relação limitada e assim, prezando, uma educação pelo silêncio. Já os pais que possuem um relacionamento com diálogos com seus filhos, estabelecem entre si uma relação de total confiança e liberdade, tendendo a ser um adulto com mais facilidade na comunicação e ainda mais preparado para encarar seu futuro na vida adulta.

Neste sentido, Lizete Peixoto Xavier cita Monagle:

Um dos maiores desafios do século XXI é assegurar que as crianças cresçam transformando-se em adultos sábios, corretos e capazes; e são os pais responsáveis por essa árdua tarefa. Se a família é vista como alicerce do grupo social, os pais são, portanto como os primeiros professores das crianças, o tijolo essencial para a construção de uma pessoa saudável e equilibrada que por sua vez exercerá a parentalidade com tranquilidade e segurança no futuro (XAVIER, 2006, p.61).

Os genitores são os responsáveis pelo desenvolvimento de seus filhos, são como um espelho a eles e refletindo a forma como são tratados pelos seus pais.

Por fim, educação, diálogo, atenção e amor, auxiliam a criança tanto na vida social como na escolar, concedendo mecanismos para a prole buscar sempre uma melhor atitude a tomar nas situações que depararem na vida. E assim, prestando os pais os devidos cuidados aos filhos, não descumprindo assim as leis, não incorrerão

para serem responsabilizados civilmente.

### **1.1.1 Do conceito de responsabilidade civil**

A Responsabilidade Civil surge na necessidade de restaurar um dano causado pela violação do dever legal, previsto no ordenamento jurídico, melhor dizendo, uma forma de obrigar o terceiro a reparar um dano causado a outrem de através da indenização.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.47) conceituam responsabilidade como:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados."

Os elementos incidentes se encontram no código civil de 2002, também nos arts. 186, 187, 389 e 927 tais quais, ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência. Segue descrição literal dos dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil refere-se à obrigação legal de uma pessoa ou entidade de reparar o dano ou prejuízo causado a outra pessoa devido a ações, omissões, comportamento negligente ou conduta inadequada. Sendo assim, quando alguém causa danos a outra pessoa ou aos seus bens, essa pessoa pode ser considerada legalmente responsável por compensar o prejudicado pelos danos sofridos.

Existem vários tipos de responsabilidade civil, incluindo:

**Responsabilidade Civil Contratual:** Refere-se às situações em que uma das partes de um contrato não cumpre as obrigações acordadas no contrato, levando a perdas financeiras para a outra parte.

**Responsabilidade Civil Extracontratual (ou Responsabilidade Civil Delitual):** Também chamada de responsabilidade civil aquiliana, refere-se à responsabilidade por atos ilícitos que causem dano a terceiros.

**Responsabilidade Civil Objetiva:** Em certos casos, a lei impõe responsabilidade independentemente da culpa ou negligência.

**Responsabilidade Civil Subjetiva:** Nesse caso, a responsabilidade é baseada na culpa ou negligência da pessoa que causou o dano. PIMENTEL, 2015, p. 35).

A responsabilidade civil visa restaurar a situação ao estado anterior ao dano. Isso pode ser feito através do pagamento de indenização em dinheiro, reparação direta dos danos causados ou outras medidas apropriadas para compensar o prejudicado.

Os princípios da responsabilidade civil são fundamentais para a justiça e a ordem social, pois permitem que as pessoas protejam seus direitos e interesses, bem como garantem que os prejudicados recebam a devida compensação quando ocorrem danos ou injustiças.

## 1.2. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO

Como já foi destacado, é de suma importância a unidade familiar no desenvolvimento dos filhos menores até que estes cheguem à vida adulta. Sendo os pais responsáveis por toda a instrução de uma vida adulta equilibrada, bem como a constituição familiar dos filhos da mesma maneira que foram educados, servindo-os como diretrizes para a vida de todas as futuras gerações.

Um adulto criado por um ou ambos os genitores que suprem todas as suas necessidades, convivem de forma harmoniosa em qualquer ambiente. Já outro indivíduo com uma criação diversa, sendo rejeitados por um dos genitores ou até mesmo os dois, não conseguem viver em harmonia em lugar algum, sempre serão revoltadas pela situação a qual foram expostos quando menores. Dessa forma, fica fácil a constatação de crianças que 40 crescem sem o apoio, sem a presença física de ambos os genitores, ou apenas um deles, ocasionando a eles danos irreparáveis na maioria das vezes, comprometendo de forma negativa o comportamento deles e a sua identidade como indivíduo.

É nessa ótica que Maria Berenice Dias (2009, p.21) destaca:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

No decorrer da vida do infante ou do adolescente os danos das diversas ausências ocasionadas pelos genitores estarão de forma explícita, resultando no baixo desempenho nos estudos, a desconfiança de relacionamento com outras pessoas, tornando-se pessoa introspectiva, insegura e oprimida.

É entendível que existem casos que os genitores não possuem o dolo de deixar de ser presente no desenvolvimento de seus filhos, contudo, deixam de cumprir com suas obrigações e responsabilidades de forma omissiva e negligente. Como muitos genitores acreditam que com o simples pagamento da pensão alimentícia, o desobriga em seu direito de convivência com seu filho, como também no investimento de afetos nesta relação paterno-filial. Dessa forma, Rolf Madaleno (2007, p.124) diz:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.

As consequências do abandono afetivo paterno-filial geram consequências que na adolescências podem começar a consumir de forma excessiva álcool, que abre a brecha para o consumo de outras drogas, e com isso perante a sociedade apresentam comportamentos agressivos, tudo isso agrava ainda mais os danos que a ausência de estrutura familiar causa aos seus filhos, que era pra ser o foco de seu mais profundo amor e carinho.

O abandono afetivo, seja ele parental ou conjugal, pode acarretar profundas e significativas consequências jurídicas e psicológicas tanto para as partes diretamente envolvidas quanto para a sociedade em geral. Essas consequências são complexas e variadas, impactando diferentes aspectos das vidas das pessoas afetadas.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo parental pode levar a ações legais, como processos de indenização por danos morais. Os tribunais podem ser acionados quando a ausência de apoio emocional de um pai ou mãe resulta em

danos psicológicos graves para os filhos. A decisão judicial pode envolver o pagamento de compensações financeiras. Esses casos frequentemente geram precedentes legais e discussões sobre a evolução da responsabilidade civil.

No contexto das relações conjugais, o abandono afetivo também pode levar a ações de divórcio e disputas por guarda dos filhos. Questões relacionadas à divisão de bens, pensão alimentícia e custódia podem ser impactadas, tornando o processo jurídico mais complicado e litigioso.

As consequências psicológicas do abandono afetivo são igualmente significativas. Crianças e adultos que experimentam o abandono afetivo muitas vezes sofrem de problemas de autoestima, ansiedade, depressão, e dificuldades de relacionamento. A falta de apoio emocional pode deixar cicatrizes emocionais duradouras e afetar o desenvolvimento emocional e psicológico das pessoas afetadas.

As crianças são particularmente vulneráveis aos efeitos do abandono afetivo, pois podem se sentir rejeitadas e desenvolver sentimentos de inadequação. Isso pode afetar seu desempenho acadêmico, comportamento e relacionamentos futuros. A longo prazo, essas experiências podem contribuir para problemas de saúde mental, como transtornos de ansiedade e depressão.

Nos casos de abandono afetivo em relacionamentos conjugais, os parceiros podem experimentar traumas emocionais que afetam sua capacidade de confiar e formar relações saudáveis no futuro. Isso pode levar a questões psicológicas como a síndrome de abandono, que envolve um medo intenso de ser deixado novamente.

Além das implicações individuais, o abandono afetivo também tem impacto na sociedade em geral. Pode resultar em uma carga maior nos sistemas de saúde mental, assistência social e justiça, uma vez que os afetados podem precisar de tratamento psicológico ou recorrer ao sistema legal para buscar reparação.

Em resumo, o abandono afetivo tem consequências profundas, tanto jurídicas quanto psicológicas. É essencial reconhecer a gravidade dessas consequências e buscar soluções que promovam relacionamentos saudáveis e a proteção dos direitos e bem-estar das pessoas afetadas.

#### 1.4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO TRATA AS QUESTÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

Em razão desses incidentes devem os pais serem responsabilizados civilmente, a partir da ausência destes na criação dos filhos como consequência de deixar de prover os cuidados e proteção destes filhos, que têm tais direitos garantidos pela Constituição Federal, ferindo tais direitos devem eles responder por tal ato, caracterizando assim a responsabilidade civil por abandono.

Sobre o assunto, ressalta Maria Helena Diniz (2015, p. 33):

A conduta de um genitor ausente, que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar, enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos artigos 22 do Estatuto da criança e do adolescente – ECA.

O que é abordado aqui é que os pais cumpram com os seus deveres legais de cuidado e proteção aos seus filhos e caso eles não cumpram tais obrigações serão punidos por sanções pecuniárias. Os pais não são obrigados a amarem seus filhos, o que a lei impõe a eles é o dever de cuidado com a sua prole. O doutrinador Álvaro Villaça (2004, p.14) dispõe que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

Para que recaia a responsabilidade civil e o dano seja ressarcido deve-se analisar o caso concreto, que levará em consideração o estado em que a criança se encontra, os danos que possam ter ocorridos pela negligência de seus pais.

Quanto aos direitos e garantias das crianças e adolescentes mesmo tendo uma lei específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Constituição não



foi omissa, resguardando a estes sujeitos os mesmo direitos garantidos aos adultos. Nesse sentido, vem o artigo 227 da Constituição Federal nos afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Em outras palavras, o que esse artigo nos diz que é obrigação tanto da família, como do Estado, garantir de forma ampla a criança e adolescente os direitos básicos fundamentais, sendo eles a saúde, educação, proteção, alimentação, lazer, dignidade, convivência familiar e o respeito, devendo proteger-lhes de todas as formas de violência, negligência, exploração.

Importante destacar nesse sentido, o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, §7 da Constituição Federal, onde os progenitores devem ser responsáveis por preencher toda e qualquer necessidade do menor, fisicamente, economicamente, afetivamente e mentalmente, eles devem suprir qualquer carência que seja demonstrada pelo mesmo, sendo inteiramente responsáveis pela formação do indivíduo. Também tem esse princípio como objetivo a garantia de convivência familiar aos filhos que possuem filiação diversa da unidade familiar, ou seja, sendo filho de apenas um dos genitores.

A ECA estabelece em seu artigo 19 in verbis: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."

Portanto, é notório o direito do menor em ser criado do seio da unidade familiar, sendo imprescindível para o desenvolvimento saudável deste. Ocorrendo descumprimento deste direito ocorrerão danos que no decorrer da vida do menor, será de forma irreparável, causando neles revoltos, e assim desencadeando problemas psicológicos.

Para a ocorrência da responsabilidade civil deve-se a pessoa praticar um ato ilícito, e a partir dele ocorrer um dano que tenha conectividade entre eles. Assim, toda pessoa que causar ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo. O artigo 186, caput, do Código Civil dispõe: "Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em conformidade com o artigo acima citado, presentes esses quatro requisitos: ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexos causal, quando verificada, estará configurada a responsabilidade civil, imputando ao autor do dano, o dever de reparação.

## **2 METODOLOGIA**

O método científico utilizado na realização deste trabalho foi o método dedutivo. Os tipos de pesquisa utilizados na realização deste trabalho foi a pesquisa descritiva, qualitativa e bibliográfica.

## **3 ANÁLISE E RESULTADO**

### **3.1 A CARACTERIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA DOS PAIS DE ABANDONAR AFETIVAMENTE SEUS FILHOS**

De acordo com a perspicaz observação de Ana Carolina Brochardo Teixeira (2005, p. 156), a chegada de uma criança ao mundo, independentemente de ter sido planejada ou desejada, impõe aos pais a responsabilidade inalienável de cuidar e prover o que essa escolha, consciente ou não, exige.

Conforme Dias (2013, p. 469) enfatiza, o conceito contemporâneo de família, centrado no afeto como elemento fundamental, coloca sobre os pais o dever não apenas de criar e educar seus filhos, mas também de oferecer o carinho indispensável para uma formação integral de suas personalidades. A evolução notável nas ciências que se debruçam sobre o psiquismo humano realça a influência vital do ambiente familiar no desenvolvimento saudável das pessoas em formação.

Nesse contexto, Venosa (2013, p. 301) sublinha a importância crucial da presença ativa dos pais na educação e na formação de seus filhos. Conforme salienta o ilustre doutrinador, quando o pai ou a mãe, ou ambos, omitem-se sem justificativa, a formação dos filhos torna-se deficiente e prejudicial, comprometendo o cumprimento de seu dever legal de manter a convivência familiar.

Segundo Dias (2013, p. 470) igualmente destaca a gravidade dessa omissão. A falta de envolvimento parental, quando possível, é um descumprimento claro da obrigação de prover um ambiente familiar adequado, prejudicando não apenas o desenvolvimento das crianças, mas também comprometendo o bem-estar geral da família como um todo. Portanto, a ausência de carinho, afeto e cuidado por parte dos pais constitui uma violação fundamental de seus deveres legais e morais em relação aos filhos.

A ausência da figura paterna tem o potencial de causar uma desestruturação nos filhos, desviando-os de um rumo de vida seguro e minando a motivação para assumir um projeto de vida. Evidências apontam que essas circunstâncias tornam as pessoas inseguras e infelizes. Devido à interdisciplinaridade na abordagem desse fenômeno, surgiu o reconhecimento da obrigação de indenização por dano afetivo (DIAS, 2013, p. 470).

Nessa perspectiva, de acordo com as lições de Lôbo (2011, p. 312), o "abandono afetivo" nada mais é do que o descumprimento das obrigações jurídicas inerentes à paternidade. Seu âmbito não se restringe ao domínio moral, pois o direito incorporou-o, atribuindo-lhe implicações legais que não podem ser ignoradas.

Diante desse panorama, a questão da paternidade responsável ganha relevância, sendo elevada à categoria de princípio constitucional (art. 226, § 7º, da Constituição Federal; ver item 1.3.4). Conforme Lôbo (2011, p. 311) observa, a paternidade responsável vai além da mera satisfação das obrigações materiais; ela também engloba o dever jurídico de prestar assistência moral, cujo descumprimento pode ensejar reivindicações de compensação.

Nesse contexto, Venosa (2013, p. 50) esclarece que, para fins de reparação, o dano psíquico pode ser categorizado como uma subclasse de danos morais. Esse tipo de dano implica em mudanças na personalidade, manifestando-se através de sintomas visíveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios e outros efeitos.

Por sua vez, o dano moral, em sentido amplo, abrange não apenas os danos psicológicos, isto é, não se restringe estritamente às alterações no psiquismo, mas também engloba o sofrimento moral, que não se manifesta necessariamente por meio de sintomas visíveis (VENOSA, 2013, p. 50).

De qualquer forma, o eminente civilista ressalta que a unidade familiar, independentemente de haver um casamento formal, deve primordialmente fomentar os laços de afeto, respeito e apoio mútuo, tanto do ponto de vista moral quanto material, entre seus membros. Esses aspectos são considerados fundamentais para a formação integral do indivíduo (VENOSA, 2013, p. 301).

Portanto, como destacado nas considerações de Madaleno (201?), a negligência injustificada dos pais em prover as necessidades materiais e emocionais de seus filhos, que estão sob o poder parental, tem suscitado na doutrina e na jurisprudência um sentimento de "proteção e reparação do dano psicológico causado pela privação de afeto na construção da personalidade da pessoa".

### **3.2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS GERADAS A PARTIR DA OMISSÃO DOS GENITORES NO DESENVOLVIMENTO MENTAL E MORAL DA CRIANÇA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS E DEVERES NA SOCIEDADE**

Seguindo a análise de Dias (2013, p. 440), a jurisprudência atual tem se inclinado ao reconhecimento da "responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo, em virtude do não cumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, resultando na obrigação de indenização por dano afetivo".

Nesse contexto, merece destaque uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em uma revisão da jurisprudência anterior, passou a admitir a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Resp: 1159242/SP 2009/0193701-9, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012).

No exercício de sua função como relatora no mencionado processo, a Ministra Nancy Andrighi destacou que "o dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em fornecer apoio psicológico aos filhos." Ela enfatizou que, aplicando o princípio do cuidado como um valor jurídico, chegou à conclusão de que o pai era culpado pelo abandono afetivo. Sua afirmação de que "amar é faculdade, cuidar é dever" tornou-se amplamente repetida nos círculos sociais e jurídicos (TARTUCE, 2012, p. 29). Além disso, o Tribunal de Justiça do

Estado do Maranhão também se manifestou sobre a questão, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como evidenciado na seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL PELO GENITOR. DEVER DE CUIDADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. É

possível a condenação por danos morais em razão de abandono afetivo, uma vez que este implica na ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, revelado pelo dever jurídico de cuidado dos pais em relação à sua prole. Precedentes do STJ. 2. Não há, contudo, que se cogitar de abandono afetivo quando genitor sequer tem conhecimento da possibilidade de ser pai do requerente da ação de investigação de paternidade. 3. Apelação provida. (TJ-MA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 4106/2015 0001515-92.2012.8.10.0035, Relator: Desembargador KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2015).

De acordo com os ensinamentos de Dias (2013, p. 472), a orientação adotada pelos tribunais brasileiros em relação ao abandono afetivo possui um caráter didático, visando chamar a atenção para a importância do convívio entre pais e filhos. A doutrinadora destaca que a indenização por abandono afetivo pode desempenhar um papel pedagógico crucial no contexto das relações familiares contemporâneas, contribuindo para a construção de um direito familiar mais adequado à realidade atual.

No que diz respeito à legitimidade para propor a ação de responsabilidade civil, conforme observado por Maciel (2010, p. 122), a criança ou adolescente que tenha sofrido dano afetivo é a parte legítima para ingressar com a ação. No entanto, caso não tenham um representante legal, o juiz designará um curador especial para defender seus interesses perante o tribunal.

Finalmente, como mencionado anteriormente (ver item 1.2), encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 470, de 2013, que visa estabelecer o Estatuto das Famílias. Caso esse projeto seja aprovado, o Estatuto

regulará diversos aspectos, incluindo a questão do abandono afetivo, que poderá resultar na perda da autoridade parental, sem prejuízo da ação de reparação civil pelos danos causados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar que o abandono afetivo paterno-filial é uma questão que vai além do direito material, envolvendo aspectos emocionais, psicológicos e morais. A ausência de apoio afetivo por parte dos pais pode ter consequências profundas no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, causando danos que podem perdurar ao longo de suas vidas.

A jurisprudência e a doutrina têm evoluído para reconhecer a responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo. A ideia de que "amar é faculdade, cuidar é dever" tem sido amplamente difundida e adotada nos tribunais, abrindo espaço para a possibilidade de indenização por danos afetivos. A responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial pode ser vista como uma ferramenta pedagógica, incentivando a reflexão sobre a importância das relações familiares e o cuidado com o bem-estar emocional das crianças. Isso pode contribuir para uma compreensão mais profunda e sensível das obrigações parentais.

A legitimidade para propor ação de responsabilidade civil recai sobre a criança ou adolescente que sofreu o dano afetivo, garantindo a proteção de seus direitos. Quando não há um representante legal, o juiz designa um curador especial para atuar em nome do menor. A aprovação do Projeto de Lei n. 470, de 2013, que busca instituir o Estatuto das Famílias, pode representar um avanço significativo na regulamentação do abandono afetivo e na proteção dos direitos das crianças. Essa legislação poderá prever a perda da autoridade parental em casos graves de abandono afetivo, sem prejuízo da ação de reparação civil.

Aqui se sugere o aprofundamento do estudo também com outros métodos científicos que elucide a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial é uma área em constante evolução, que reflete as mudanças nas percepções sociais

e legais sobre o papel dos pais na vida de seus filhos. A jurisprudência, a doutrina e a legislação estão convergindo para uma abordagem mais sensível e protetora dos direitos das crianças, reconhecendo a importância do afeto e do cuidado no contexto familiar. Isso promove uma visão mais ampla e completa da responsabilidade dos pais, que vai além do suporte material e se estende ao apoio emocional e afetivo fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças.

## **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Alvaro Villaça. *Jornal do Advogado*. OAB, São Paulo, n289, p14, dez/2008.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito de Família*, 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. V.6. *Direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <L10406compilada (planalto.gov.br)>

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

ZIMERMAN, David E. *Fundamentos Psicanalíticos: teoria, técnica e clínica – uma abordagem didática*. Porto Alegre: Artmed, 1999.



## 10. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES AFETIVAS E DE CUIDADO ENTRE PESSOAS SEM VÍNCULO BIOLÓGICO

*SOCIOAFFECTIVE PARENTHOOD: THE LEGAL RECOGNITION OF EMOTIONAL AND  
CARE RELATIONSHIPS BETWEEN INDIVIDUALS WITHOUT BIOLOGICAL TIES*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-10>

*Mariana Soares Rocha*<sup>1</sup>

*Maria Lenir Rodrigues Pinheiro*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho estabeleceu o objetivo geral como discutir o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que possuem uma relação de paternidade ou maternidade baseada no afeto e no cuidado mútuo. Os objetivos específicos foram: compreender o conceito de parentalidade socioafetiva e suas implicações no direito de família; identificar os principais desafios enfrentados pelas famílias formadas por vínculos socioafetivos no que diz respeito ao reconhecimento jurídico e analisar as leis e normas que regem o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil. Foi estabelecido a metodologia de pesquisa bibliográfica sobre o Direito de Família que envolveu a pesquisa e análise de doutrinas e fontes secundárias. O problema de pesquisa buscou compreender como as relações de afeto e cuidado entre pessoas sem vínculo biológico pode ser reconhecidas juridicamente? A hipótese levantada é que o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas sem vínculo biológico, na parentalidade socioafetiva, promove a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças, fortalecendo os laços familiares e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e diversa. Desse modo, conclui-se que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva contribui para a construção de uma sociedade mais diversa e tolerante, que valoriza o amor e o cuidado como pilares fundamentais das relações familiares. Dessa forma, a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças são promovidos, fortalecendo a base da sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Parentalidade Socioafetiva. Reconhecimento Jurídico. Relações afetivas. Sem vínculo biológico.

**ABSTRACT:** The present work established the general objective as discussing the legal recognition of emotional and caregiving relationships among individuals who do not have a biological bond but share a sense of parenthood based on affection

---

<sup>1</sup>Graduanda do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

<sup>2</sup>Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

<sup>3</sup>Mestranda em Ciência Política, Mestre em Psicologia Comunitária. Professora de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

and mutual care. The specific objectives were: to comprehend the concept of socioaffective parenthood and its implications in family law; to identify the main challenges faced by families formed through socioaffective bonds concerning legal recognition; and to analyze the laws and regulations governing the recognition of socioaffective parenthood in Brazil. The methodology of bibliographic research on Family Law was employed, involving the investigation and analysis of doctrines and secondary sources. The research problem aimed to understand how emotional and caregiving relationships among individuals without biological ties can be legally recognized. The hypothesis raised is that the legal recognition of emotional and caregiving relationships among individuals without biological ties, in socioaffective parenthood, promotes the protection of rights and the well-being of children, strengthening familial bonds, and contributing to the construction of a more inclusive and diverse society. Thus, it is concluded that the legal recognition of socioaffective parenthood contributes to the development of a more diverse and tolerant society that values love and care as fundamental pillars of family relationships. In this way, the protection of children's rights and well-being is promoted, strengthening the foundation of society as a whole.

**Keywords:** Socioaffective Parenthood. Legal Recognition. Emotional Relationships. Without Biological Bond.

## INTRODUÇÃO

A parentalidade socioafetiva é um tema que tem ganhado crescente atenção no campo jurídico e social, à medida que as concepções tradicionais de família e parentesco evoluem para refletir a complexidade das relações humanas na sociedade contemporânea. Tradicionalmente, o vínculo biológico tem sido o principal critério para determinar a relação de parentesco e as obrigações legais entre indivíduos. No entanto, essa abordagem está sendo questionada à luz das relações afetivas e de cuidado que podem se desenvolver entre pessoas sem laços biológicos, mas que compartilham uma ligação profunda e duradoura.

A evolução das dinâmicas familiares, incluindo casais de mesmo sexo, famílias reconstituídas e adoções, trouxe à tona a necessidade de reconhecer e legalmente proteger as relações construídas com base na afetividade e no compromisso mútuo. A parentalidade socioafetiva refere-se às situações em que indivíduos desempenham papéis parentais, independentemente do vínculo biológico, e criam laços de amor, cuidado e responsabilidade com crianças ou outras pessoas dependentes.

Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva levanta questões fundamentais sobre os direitos e deveres das partes envolvidas, bem como sobre a proteção do bem-estar das crianças ou das pessoas sob cuidado. As decisões judiciais têm desempenhado um papel crucial na determinação de como as relações socioafetivas são incorporadas ao sistema legal, influenciando as questões de herança, guarda, direitos de visitação e benefícios familiares.

Esta contextualização destaca a importância de analisar a parentalidade não apenas sob uma lente biológica, mas também considerando os aspectos emocionais, psicológicos e sociais que sustentam as relações parentais. Com as mudanças contínuas na estrutura familiar e nas percepções culturais, a discussão sobre o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva permanece relevante e desafiadora, exigindo uma abordagem sensível e equitativa para proteger os direitos de todas as partes envolvidas.

Diante desse contexto, estabeleceu-se o objetivo geral de discutir o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que possuem uma relação de paternidade ou maternidade baseada no afeto e no cuidado mútuo. Os objetivos específicos foram: compreender o conceito de parentalidade socioafetiva e suas implicações no direito de família; identificar os principais desafios enfrentados pelas famílias formadas por vínculos socioafetivos no que diz respeito ao reconhecimento jurídico e analisar as leis e normas que regem o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil.

O problema de pesquisa buscou compreender como as relações de afeto e cuidado entre pessoas sem vínculo biológico pode ser reconhecidas juridicamente?

A hipótese levantada é que o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas sem vínculo biológico, na parentalidade socioafetiva, promove a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças, fortalecendo os laços familiares e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e diversa.

A relevância do presente trabalho é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, onde o sistema jurídico amplia o conceito de família, considerando que o afeto e o cuidado são elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável de uma criança. Isso permite que pessoas que desempenham o papel de pais ou

mães, mesmo sem laços biológicos, tenham seus direitos e responsabilidades reconhecidos perante a lei, garantindo segurança jurídica para a família constituída dessa forma.

Ao promover a inclusão e o respeito às diferentes formas de constituição familiar, a hipótese argumenta que o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva contribui para a construção de uma sociedade mais diversa e tolerante, que valoriza o amor e o cuidado como pilares fundamentais das relações familiares. Dessa forma, a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças são promovidos, fortalecendo a base da sociedade como um todo.

## **1. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA**

Segundo expressa Rolf Madaleno<sup>4</sup>, a importância da família é a base da sociedade que é um conceito fundamental que serve como norte para muitas discussões sobre questões jurídicas e sociais relacionadas à parentalidade socioafetiva. De fato, a família é considerada uma unidade central na formação da sociedade, uma vez que é a partir dela que se originam as relações interpessoais e os valores fundamentais que sustentam a comunidade.

O argumento de Madaleno destaca a relação intrínseca entre a família, o Estado e a comunidade em geral. Ao considerar a família como uma célula fundamental da sociedade, ele enfatiza a responsabilidade do Estado em proteger e fortalecer essa instituição. Nesse contexto, o reconhecimento e a proteção jurídica das relações socioafetivas ganham relevância, uma vez que refletem a diversidade das formas de constituição familiar na contemporaneidade.

A abordagem de Madaleno sugere que a proteção estatal à família é mais do que um mero ato de legislação; é uma maneira de preservar e promover os valores e os laços que mantêm a sociedade coesa. Portanto, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva pode ser visto como uma extensão dessa responsabilidade, garantindo que as relações de cuidado, amor e compromisso sejam legalmente reconhecidas, independentemente dos laços biológicos.

---

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Em última análise, a visão de Madaleno ressalta a necessidade de uma abordagem equilibrada e sensível ao tema da parentalidade socioafetiva, onde o sistema jurídico não apenas reflete a realidade das relações familiares modernas, mas também reafirma o compromisso do Estado em proteger e enriquecer a base da sociedade por meio do reconhecimento e apoio à diversidade das formas de parentalidade.

De forma mais restrita, o termo "família" indica a entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas pelo casamento ou em razão de união estável (marido e mulher; marido, mulher e filho; marido e filho; mulher e filho; companheiros; companheiros e filho etc.).

O "direito de família", conforme previsto no Código Civil, leva em consideração os dois aspectos (amplo e restrito), vez que se apresenta como um conjunto de normas, na sua grande maioria cogentes, isto é, obrigatórias, que disciplinam não só a formação, manutenção e extinção das relações entre os cônjuges ou companheiros, e entre estes e seus filhos, mas também se estende às relações de parentesco de forma geral, como no caso, por exemplo, das questões ligadas aos alimentos, à tutela e à curatela (GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO JÚNIOR, 2016, p.15)<sup>5</sup>.

Os autores ressaltam a complexidade e a abrangência do "direito de família" tal como previsto no Código Civil. A dualidade entre os aspectos amplo e restrito desse ramo do direito reflete a diversidade de situações e relacionamentos que o direito de família precisa abordar. Ao ser um conjunto de normas, muitas das quais são obrigatórias, o direito de família não se limita apenas à regulamentação dos laços entre cônjuges, companheiros e filhos, mas também se estende a uma ampla gama de relações de parentesco e responsabilidades.

O reconhecimento das nuances dentro do direito de família é crucial para entender a importância do reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva. Como mencionado anteriormente, a formação da família e os relacionamentos

---

<sup>5</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 2016..

parentais estão evoluindo para incorporar relações que não se baseiam exclusivamente no vínculo biológico. Portanto, o direito de família precisa ser flexível e adaptável para abordar as diversas formas de relações afetivas e de cuidado que surgem na sociedade contemporânea.

Os mesmos autores ainda destacam a necessidade de uma legislação que considere tanto as questões tradicionais de parentesco quanto as relações de afeto que podem se desenvolver entre pessoas sem vínculo biológico. Isso inclui questões como pensão alimentícia, guarda, adoção e outras situações em que o bem-estar das partes envolvidas, especialmente das crianças, é uma preocupação central. Portanto, a visão ampla do direito de família deve ser interpretada à luz das mudanças sociais e culturais, para que as leis sejam capazes de proteger os interesses de todos os membros da família, independentemente da natureza de seus laços.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019)<sup>6</sup> comentam que, inserido no art. 226, caput, da carta Magna Brasileira de 1988, estabeleceu ser a família a "base da sociedade", onde a mesma, goza de atenção especial dado pelo Estado. Diante disso, observa-se a relevância da família, que é considerada como fundamental de toda a sociedade brasileira. Os governos, federal, estadual e municipal, deverão estabelecer como metas prioritárias, políticas públicas para apoiar os membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso.

Os autores ressaltam que, é importante ressaltar que a concepção de família pode variar em diferentes culturas, sociedades e contextos, e as dinâmicas familiares estão em constante evolução. No entanto, a família é amplamente reconhecida como uma base fundamental da sociedade, desempenhando um papel essencial na formação, estruturação e funcionamento das comunidades e sociedades humanas.

---

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

## 1.1 Das relações de parentesco

Para Flávio Tartuce (2017)<sup>7</sup>, o direito parental ou as relações de parentesco, destacando que seu conteúdo está relacionado às relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que possuem um vínculo familiar, especialmente baseado na afetividade. O texto menciona a etimologia da palavra "parentesco" e sua origem no termo "parente", derivado do latim "*parens-tis*", que significa parir, dar à luz, gerar. O jurista Rubens Limongi França é citado para explicar que o parentesco é o elo que une pessoas com uma ascendência comum (parentesco consanguíneo), ou que estão ligadas pela transmissão do poder familiar (parentesco civil) ou pelos efeitos do matrimônio (parentesco afim).

O autor destaca a importância de compreender as diferentes formas de parentesco e reconhecer que o conceito de família vai além dos laços biológicos. Ele menciona a necessidade de substituir a expressão "pátrio poder" por "poder familiar", demonstrando uma atualização na terminologia utilizada no campo jurídico.

Ao discutir o conceito de parentesco, o autor enfatiza a compreensão clássica desse termo, ressaltando a variedade de formas pelas quais as pessoas podem estar relacionadas umas às outras. Isso inclui tanto os laços biológicos quanto os laços estabelecidos por meio do poder familiar e do matrimônio.

Essa abordagem ampla do parentesco é essencial para garantir o reconhecimento e a proteção de todos os tipos de famílias e relações afetivas. Reconhecer a importância da afetividade e da diversidade de laços familiares é fundamental para promover a justiça e a igualdade de direitos para todas as pessoas, independentemente de sua origem ou forma de relacionamento.

Segundo Rolf Madaleno (2022)<sup>8</sup>, destaca a importância da família como estrutura fundamental da sociedade. A Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, valorizando os vínculos afetivos entre pais e filhos. Além disso, o parágrafo ressalta que o conceito de família não se restringe a um único modelo, mas abrange diversas formas de arranjos familiares.

---

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

A menção pelo autor ao § 4º do artigo 226 da Constituição destaca a amplitude do termo "família", que inclui não apenas a família tradicional composta por pai, mãe e filhos, mas também outros arranjos familiares, como famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias recompostas, entre outras

Tal abordagem pluralista faz o reconhecimento da diversidade das configurações familiares na sociedade contemporânea e ressalta a importância de garantir direitos e proteção a todas as formas de família. Ao designar a família no plural, o parágrafo enfatiza a necessidade de inclusão e respeito à diversidade familiar, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e acolhedora.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2017)<sup>9</sup>, a relevância do artigo 1.593 do Código Civil ao utilizar a expressão "outra origem" para abrir espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva. Isso significa que o legislador reconhece a importância dos laços de afetividade na determinação da paternidade, mesmo quando não há vínculo consanguíneo.

O autor expressa que essa abordagem, reconhece que o afeto e o cuidado podem ser elementos fundamentais na relação entre um pai e um filho, independentemente dos laços biológicos. O parágrafo destaca que a sociedade reconhece esses laços de afetividade como mais relevantes do que o vínculo consanguíneo.

Essa visão desbiologizada ou socioafetiva da paternidade é fundamental para garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos dos envolvidos, especialmente da criança. Ao valorizar a importância do afeto na constituição da paternidade, o parágrafo contribui para a promoção de um ambiente familiar saudável e para a construção de relações familiares baseadas no amor, no cuidado e na responsabilidade, independentemente dos laços biológicos.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019)<sup>10</sup> enfatizam os diferentes tipos de parentesco com base em sua natureza. Ele menciona que o parentesco pode ser classificado como natural, quando decorre de um vínculo consanguíneo (laços

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



de sangue); civil, quando surge de um vínculo jurídico; ou por afinidade, quando é estabelecido entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro.

Além disso, o parágrafo destaca que o parentesco também pode ser organizado em linhas (reta - ascendente ou descendente - e colateral) e em graus, permitindo, assim, novas classificações.

Essa abordagem reconhece a complexidade e a diversidade do parentesco, considerando as diferentes formas pelas quais as pessoas podem estar relacionadas umas às outras. A classificação por natureza (natural, civil e por afinidade) e a organização em linhas e graus ajudam a estabelecer uma estrutura que permite compreender e aplicar as regras e os direitos relacionados ao parentesco de maneira mais clara e sistemática.

Essa organização do parentesco é fundamental no campo jurídico, pois influencia a determinação dos direitos e das obrigações dos indivíduos dentro do contexto familiar. Ela fornece diretrizes para questões como sucessão, pensão alimentícia, direitos hereditários e responsabilidades parentais.

Ao reconhecer a complexidade do parentesco e fornecer uma estrutura para sua compreensão, é possível garantir a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos de todos os envolvidos nas relações familiares, independentemente de sua origem ou forma de relacionamento.

## 1.2 Parentalidade socioafetiva

Gediel Claudino De Araujo Júnior (2016)<sup>11</sup>. enfatiza a conceituação de Parentesco, que é o vínculo de união entre duas ou mais pessoas diante de serem do mesmo tronco, podendo ser natural ou civil, que resulte na consanguinidade ou outra origem, como nas questões de adoção, (art. 1.593, CC). O parentesco tem características que poderão ser em linha reta ou em linha colateral. Leva-se em consideração "parentes em linha reta" são as pessoas que se relacionam de forma ascendentes e descendentes (netos, filhos, pais, avôs, bisavôs etc.). para "parentes em linha colateral ou transversal", até o quarto grau, são as pessoas provenientes de

---

<sup>11</sup> ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo,: Atlas, 2016..

um só tronco, sem descenderem umas das outras (arts. 1.591 e 1.592, CC), tais como os irmãos, tios e primos.

Para o autor citado acima, o conceito de parentesco também pode incluir laços de afetividade, cuidado e responsabilidade que não necessariamente estão vinculados à consanguinidade ou afinidade legal, como é o caso da parentalidade socioafetiva. A parentalidade socioafetiva refere-se aos laços de afetividade e cuidado estabelecidos entre um adulto e uma criança, independentemente de sua relação biológica ou legal. Por exemplo, um padrasto ou madrasta que exerce papel de pai ou mãe em relação a uma criança pode estabelecer uma relação de parentalidade socioafetiva, mesmo que não haja um vínculo consanguíneo ou legal entre eles.

O conceito de parentesco é fundamental para a compreensão das estruturas familiares e das relações entre os membros de uma família. Ele influencia questões legais, sociais, emocionais e culturais relacionadas à família, como herança, sucessão, direitos e deveres dos membros familiares, cuidado e afetividade entre pais e filhos, entre outros aspectos. O entendimento do conceito de parentesco é essencial para o estudo e a compreensão das dinâmicas familiares em diferentes sociedades e culturas ao redor do mundo.

A conceituação expressa por Maria Berenice Dias (2022)<sup>12</sup>, a parentalidade socioafetiva refere-se à relação de paternidade ou maternidade que se estabelece entre indivíduos que não possuem vínculo biológico, mas que se dedicam ao cuidado e à educação de uma criança ou adolescente, criando laços afetivos que se assemelham aos laços de sangue.

Diante do conceito acima descrito, se observa que a parentalidade socioafetiva é baseada no afeto e no cuidado mútuo, independentemente da filiação biológica. Essa relação pode ser estabelecida por meio da adoção, da guarda, da coabitação, da convivência duradoura ou de qualquer outra forma de convivência familiar que gere vínculo de afeto.

A parentalidade socioafetiva é reconhecida como uma forma legítima de filiação, uma vez que se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana e

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed., rev., atual. e ampl.. JusPODIVM, 2022.

na valorização das relações interpessoais. O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva garante aos envolvidos os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, como o direito ao nome, à educação, à saúde, à herança e à proteção jurídica.

Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa (2017)<sup>13</sup>, o progresso legislativo no Brasil em relação aos direitos dos filhos nascidos fora do casamento e dos adotados. O parágrafo aponta que a Constituição de 1988 foi fundamental ao eliminar qualquer forma de discriminação com base na origem dos filhos.

Ao mencionar o artigo 227, § 6º, o parágrafo ressalta que a Constituição estabelece a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem. Isso significa que os filhos nascidos fora do casamento, os adotados e os filhos biológicos têm os mesmos direitos e merecem igual proteção do Estado.

Essa igualdade de direitos representa um avanço importante na legislação brasileira, garantindo que todas as crianças sejam tratadas de forma justa e equitativa. O parágrafo destaca que a Constituição eliminou as distinções de origem, reconhecendo a importância de proteger os direitos e o bem-estar de todas as crianças, independentemente de como foram concebidas ou formadas suas famílias.

Os direitos refletem o compromisso do Brasil com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual todas as crianças tenham a oportunidade de desenvolver seu pleno potencial e desfrutar de uma infância saudável e protegida.

#### **1.4 Filiação socioafetiva**

Conforma explana Arnaldo Rizzardo (2019)<sup>14</sup>, a terminologia “filiação” encerra a relação que foi criada durante muito tempo entre o filho e as pessoas que o geraram. Há g legislações específicas e regulamentações que abordam a temática desse relacionamento, com direitos e deveres de ambos os lados.

---

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O art. 1.597 da atual codificação civil é o dispositivo que traz as presunções de paternidade, merecendo redação destacada para um estudo aprofundado:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido” (BRASIL, 2002) <sup>15</sup>.

Conforme a citação anterior, estabeleceu-se o conceito do termo filiação, que tem implicações legais, como o reconhecimento de direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos, como o dever de sustento, cuidado, educação e herança. A filiação também afeta questões emocionais, como o vínculo afetivo e emocional entre pais e filhos, a identidade e a formação da identidade da criança.

Silvio de Salvo Venosa (2017) <sup>16</sup>, aborda a questão da filiação ressaltando que todo ser humano tem um pai e uma mãe, mesmo em casos de inseminação artificial ou fertilização assistida. O parágrafo argumenta que o Direito não pode se afastar da verdade científica, reconhecendo que a procriação é um fato natural.

O autor destaca também, que a filiação é um fato jurídico que possui inúmeros efeitos legais. Ele abrange não apenas a relação entre pais e filhos, mas também o exercício do poder familiar (atualmente denominado poder parental) pelos pais em relação aos filhos menores, além de outros direitos protetivos e assistenciais em geral.

Tal abordagem enfatiza a importância da filiação como base para a definição dos direitos e responsabilidades dos pais em relação aos filhos. Reconhecer a filiação legalmente é essencial para garantir que as crianças tenham acesso aos

---

<sup>15</sup> BRASIL, LEI n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

direitos e proteções adequadas, além de estabelecer uma estrutura para as relações familiares.

No entanto, é importante ressaltar que o conceito de filiação vai além dos laços biológicos. Como discutido em outros parágrafos anteriores, a parentalidade socioafetiva também desempenha um papel crucial na formação de vínculos afetivos e na construção de famílias. Portanto, é necessário considerar tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva ao abordar as relações parentais no âmbito jurídico.

É importante destacar que os conceitos e as práticas relacionadas à filiação podem variar em diferentes países, culturas e sistemas legais. As leis de filiação podem ser complexas e estão sujeitas a mudanças e atualizações ao longo do tempo. É sempre recomendado buscar orientação legal adequada e atualizada em caso de dúvidas ou questões relacionadas à filiação.

O tema faz referência às relações de afeto, cuidado e solidariedade que se estabelecem entre pessoas que não possuem laços de parentesco biológico, mas que compartilham de uma convivência duradoura e harmoniosa. Esses vínculos podem ser estabelecidos em diversas esferas da vida social, como no ambiente familiar, escolar, profissional e comunitário.

A família está representada por sua estrutura fundamental, formada pelos vínculos afetivos dos pais e de seus filhos, prescrevendo a Carta Política ser a família a base da sociedade (CF, art. 226), e, portanto, constituindo-se no primeiro núcleo de existência da sociedade. Há diversas espécies de famílias e por isso o termo deve ser designado no plural, para apanhar todos os modelos sociais, consignado o § 4º do artigo 226 da Carta Política, se entender por entidade familiar a comunidade formada por qualquer de seus pais e descendentes (ROLF MADALENO, 2022, p.243)<sup>17</sup>.

A família socioafetiva é considerada uma das formas de família mais importantes e relevantes na sociedade contemporânea, uma vez que representa uma alternativa aos modelos tradicionais de família, baseados apenas no casamento e no parentesco biológico. A sua formação é motivada pelo desejo de constituir uma

---

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

família baseada no amor, na solidariedade e no cuidado, em detrimento de outros fatores.

Essa forma de família é reconhecida legalmente em diversos países, inclusive no Brasil, que possui legislações específicas que garantem a proteção dos direitos das famílias formadas por vínculos socioafetivos. O reconhecimento jurídico da família socioafetiva é fundamental para assegurar o pleno exercício da cidadania e dos direitos humanos por todas as pessoas envolvidas, especialmente pelas crianças e adolescentes que vivem nessas famílias.

Desse modo, o mesmo autor destaca a importância de que a filiação consanguínea (biológica) coexista com o vínculo afetivo para completar a relação parental. Ele argumenta que não é possível aceitar uma relação de filiação baseada apenas na questão biológica, sem considerar o aspecto afetivo que é expresso quando os pais acolhem plenamente o filho e assumem suas responsabilidades inerentes ao poder parental, conforme regulamentado pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

O autor enfatiza ainda que, a necessidade de que a filiação vá além dos laços de sangue, reconhecendo que a afetividade é um elemento essencial na constituição das relações familiares. O parágrafo argumenta que é através do vínculo afetivo que a relação entre pais e filhos se completa, garantindo o desenvolvimento emocional e o bem-estar da criança.

Ressalta ainda que, os artigos do Código Civil que regulam o poder parental, o parágrafo destaca a importância legal e jurídica de reconhecer a função e as responsabilidades dos pais na criação e educação dos filhos. Essa abordagem ressalta a necessidade de um envolvimento ativo dos pais, tanto nos aspectos práticos quanto emocionais, para promover um ambiente familiar saudável e propício ao crescimento e desenvolvimento dos filhos.

Em suma, o autor defende a ideia de que a filiação consanguínea e o vínculo afetivo são complementares e igualmente importantes para a formação de uma relação parental plena e saudável.

## 2. METODOLOGIA

A forma de abordagem foi qualitativa e a coleta de dados foi pesquisa bibliográfica sobre o Direito de Família envolveu a pesquisa e análise de fontes documentais, em livros, artigos, dissertações, teses, legislação e jurisprudência, que abordam o tema em questão.

## 3. ANÁLISE E RESULTADO

A questão problema levantada, "como as relações de afeto e cuidado entre pessoas sem vínculo biológico podem ser reconhecidas juridicamente?", destaca um desafio fundamental em nossas sociedades em constante evolução. A hipótese de que o reconhecimento jurídico dessas relações promove a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças, fortalece os laços familiares e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e diversa, é bastante plausível e aponta para uma abordagem mais holística e inclusiva para a definição de família nas esferas jurídica e social.

O reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas sem vínculo biológico é um tópico de grande relevância na sociedade contemporânea, e sua importância é destacada pelo fato de que isso vai muito além da mera formalidade legal. A parentalidade socioafetiva, que se baseia no afeto e no cuidado mútuo em vez de laços biológicos, oferece inúmeras implicações significativas.

A noção de que o reconhecimento legal das relações de afeto e cuidado vai além dos laços de sangue reflete o entendimento crescente de que a família pode assumir muitas formas e ainda desempenhar um papel crucial no desenvolvimento e no apoio de seus membros. A hipótese reconhece a importância de direitos iguais e oportunidades para todos, independentemente da estrutura da família. Ao abordar esse desafio, a sociedade pode tornar-se mais inclusiva, justa e receptiva às complexidades das relações humanas.

Em primeiro lugar, o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva é fundamental para a proteção dos direitos das crianças. Isso garante que as crianças

tenham acesso a todos os benefícios, cuidados e responsabilidades que vêm com o conceito de parentalidade. Sem esse reconhecimento, as crianças poderiam ser privadas de direitos fundamentais, como herança, seguro de saúde e o apoio de ambos os pais, independentemente de seu vínculo biológico.

Além disso, o reconhecimento jurídico fortalece os laços familiares. Ele oferece uma base legal sólida para relações que, de outra forma, poderiam ser vistas como informais. Isso é particularmente importante para casais do mesmo sexo, famílias adotivas e famílias reconstituídas, onde o reconhecimento legal ajuda a consolidar a relação entre pais e filhos. Fortalecer esses laços é vital para o bem-estar emocional das crianças e a estabilidade familiar.

Outro ponto importante é que o reconhecimento jurídico das relações de afeto e cuidado contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e diversa. Isso mostra que o sistema legal está adaptado às diversas formas de família que existem na sociedade moderna. Promove a ideia de igualdade, onde todas as famílias são tratadas com justiça e têm os mesmos direitos e responsabilidades. Essa inclusividade ajuda a combater o estigma e a discriminação que muitas vezes estão associados a arranjos familiares não tradicionais.

Além disso, o reconhecimento legal das relações de afeto e cuidado é fundamental para a segurança e o bem-estar emocional das crianças. Isso lhes dá a garantia de que, independentemente de quem sejam seus pais biológicos, eles têm um ambiente familiar seguro e amoroso. Ajuda a prevenir situações em que as crianças possam ser deixadas em um estado legalmente indefinido, o que pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

Por outro lado, o reconhecimento jurídico de relações socioafetivas não deve ser encarado como uma negação ou substituição dos laços biológicos, mas como um complemento importante. As relações de afeto e cuidado podem coexistir com laços biológicos, reforçando ainda mais a rede de apoio e cuidado que envolve a criança. Essa abordagem ampla e inclusiva é fundamental para garantir o melhor interesse da criança.

No entanto, o reconhecimento legal das relações de afeto e cuidado também enfrenta desafios, incluindo resistência cultural e falta de legislação abrangente em muitos lugares. Além disso, o preconceito pode ser uma barreira significativa para o



reconhecimento, levando a debates e controvérsias. Superar esses desafios exige uma mudança cultural e legislativa que coloque o bem-estar das crianças e a igualdade no centro das políticas e práticas.

O reconhecimento jurídico das relações de afeto e cuidado entre pessoas sem vínculo biológico, na parentalidade socioafetiva, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e do bem-estar das crianças, no fortalecimento dos laços familiares e na promoção de uma sociedade mais inclusiva e diversa. Essa é uma questão que transcende as fronteiras legais e se estende às dimensões sociais, culturais e emocionais da vida humana. Portanto, é fundamental que as leis e as políticas reflitam essa realidade e trabalhem para criar um ambiente onde todas as formas de família sejam reconhecidas e valorizadas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com os objetivos estabelecidos, a discussão sobre o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas que estabelecem uma relação de paternidade ou maternidade baseada no afeto e no cuidado mútuo é de extrema relevância no contexto do direito e da sociedade contemporânea. Ao longo deste estudo, foi explorado as complexidades e desafios enfrentados por essas famílias não convencionais, que desafiam as definições tradicionais de parentesco.

Ficou evidente que as relações de afeto e cuidado desempenham um papel fundamental na formação e no bem-estar de muitas crianças, independentemente das conexões biológicas. A abordagem do direito deve ser sensível a essa realidade, reconhecendo a importância dessas relações no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

No entanto, o reconhecimento jurídico dessas relações ainda é um tópico em evolução. Os sistemas legais em todo o mundo estão gradualmente se adaptando para acomodar essas famílias e oferecer proteção legal aos envolvidos. Essa evolução é essencial para garantir que essas famílias não sejam marginalizadas, negando-lhes direitos e responsabilidades que são fundamentais para o bem-estar de todos os membros.

A discussão sobre o reconhecimento jurídico das relações afetivas e de cuidado também enfatiza a importância da flexibilidade e da igualdade no direito de família. À medida que as definições tradicionais de família continuam a se expandir e a diversidade de arranjos familiares se torna mais evidente, o sistema legal deve se adaptar para refletir essa realidade em constante mudança.

Em última análise, a conclusão desta discussão não deve ser apenas o reconhecimento dessas relações no âmbito jurídico, mas também o incentivo à aceitação e ao respeito por todas as formas de amor, cuidado e parentesco, independentemente de sua base biológica. O direito deve ser um instrumento que promova o bem-estar, a justiça e a igualdade para todas as famílias, independentemente de sua origem, e a sociedade deve abraçar a diversidade de formas de amor e cuidado que enriquecem nossa compreensão da humanidade e do parentesco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **LEI n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916**. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed., rev., atual. e ampl.. JusPODIVM, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Editora Feevale, 2013..

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. Cortez Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).



## 11. A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL

*THE EFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARINGS IN GUARANTEEING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PREVIOUSLY PRESERVED PRISONERS IN BRAZIL*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-11>

*Nayla Victória Rêgo da Silva Pinto*<sup>1</sup>

*Caupolican Padilha Júnior*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade das audiências de custódia na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais dos custodiados no processo penal brasileiro. Os objetivos específicos incluem a análise dos impactos da implementação das audiências de custódia na efetividade do processo penal brasileiro, com foco em indicadores como redução da superlotação carcerária e diminuição do tempo de prisão provisória, bem como a investigação dos desafios e obstáculos enfrentados na implementação dessa medida no Brasil. Metodologicamente, faz-se o uso do método de uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, entrevistas com especialistas e coleta de dados preliminares com os envolvidos nas audiências de custódia. A questão norteadora do estudo busca conhecer: os impactos das audiências de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente em relação ao acesso à justiça, aos direitos humanos e à superlotação carcerária. Entre as hipóteses constam a redução de prisões preventivas desnecessárias, identificação de violência policial, efetivação do princípio da presunção de inocência, mudança cultural no sistema de justiça criminal e maior celeridade processual. Assim, conclui-se que esta análise visa entender como as audiências de custódia podem transformar o sistema de justiça criminal, promovendo direitos humanos e eficiência processual.

**Palavras-chave:** Audiências de custódia; Acesso à justiça; Direitos fundamentais; Processo penal brasileiro; Superlotação carcerária.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Email: [naylavictoria2000@hotmail.com](mailto:naylavictoria2000@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Email: [caupolican@me.com](mailto:caupolican@me.com)

<sup>3</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

**ABSTRACT:** This article has the general objective of analyzing the effectiveness of custody hearings in promoting access to justice and guaranteeing the fundamental rights of those in custody in the Brazilian criminal process. The specific objectives include analyzing the impacts of the implementation of custody hearings on the effectiveness of the Brazilian criminal process, focusing on indicators such as reducing prison overcrowding and reducing provisional prison time, as well as investigating the challenges and obstacles faced in implementing this measured in Brazil. Methodologically, a qualitative and exploratory approach is used, based on a bibliographic and documentary review, interviews with experts and collection of preliminary data with those involved in the custody hearings. The guiding question of the study seeks to understand: the impacts of custody hearings on the Brazilian criminal justice system, especially in relation to access to justice, human rights and prison overcrowding. The hypotheses include the reduction of unnecessary preventive arrests, identification of police violence, implementation of the principle of presumption of innocence, cultural change in the criminal justice system and greater procedural speed. Therefore, it is concluded that this analysis aims to understand how custody hearings can transform the criminal justice system, promoting human rights and procedural efficiency.

**Keywords:** Custody hearings; Access to justice; Fundamental rights; Brazilian criminal process; Prison overcrowding.

## INTRODUÇÃO

As audiências de custódia são um instrumento processual que visa garantir o controle judicial imediato das prisões em flagrante, possibilitando ao juiz verificar a legalidade, a necessidade e a adequação da medida cautelar aplicada ao preso.

A prisão provisória é uma medida cautelar que restringe a liberdade de uma pessoa antes de uma decisão judicial definitiva sobre o seu caso. No Brasil, essa medida tem sido aplicada de forma excessiva e abusiva, gerando graves violações aos direitos fundamentais dos presos, como o direito à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral. Além disso, a prisão provisória contribui para a superlotação e a precariedade do sistema carcerário brasileiro, favorecendo a violência, a tortura e o domínio das facções criminosas.

A privação de liberdade é uma medida drástica e impactante na vida de qualquer indivíduo. No contexto do sistema penal brasileiro, os presos provisórios representam uma parcela significativa da população carcerária, sendo aqueles que aguardam julgamento ou a conclusão do processo penal. Nesse cenário, surge a necessidade de assegurar o respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos,

garantindo um processo justo e minimizando os impactos negativos decorrentes da prisão provisória.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 800 mil presos em 2023. Desse total, cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, que ainda não foram julgados definitivamente. A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165%, o que significa que há mais presos do que vagas disponíveis.

Nesse sentido, as audiências de custódia surgem como uma importante ferramenta jurídica e processual, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As audiências de custódia consistem na apresentação do preso em flagrante, cumprimento de mandado de prisão ou prisão preventiva a um juiz em até 24 horas. Nessa ocasião, o juiz deve ouvir o preso, o defensor e o promotor antes de decidir sobre a manutenção ou não da prisão, podendo aplicar outras medidas cautelares que se mostrem mais adequadas ao caso concreto.

De acordo com Souza (2019):

As audiências de custódia têm como finalidade verificar a legalidade da prisão em flagrante ou por ordem judicial; avaliar a necessidade de manutenção da prisão ou a possibilidade de substituição por outras medidas cautelares; e identificar eventuais situações de tortura ou maus-tratos praticados contra o preso. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle da atividade policial e de garantia dos direitos fundamentais do preso (p. 15).

Desde então, elas têm sido implementadas em todos os estados brasileiros, com resultados positivos na redução da taxa de presos provisórios e na identificação de casos de tortura e maus-tratos. No entanto, ainda há muitos desafios e limitações para a efetiva realização das audiências de custódia no Brasil, como a falta de infraestrutura, de pessoal qualificado e de dados confiáveis.

O objetivo deste estudo é analisar as audiências de custódia sob uma perspectiva teórica e empírica, buscando compreender seus fundamentos, objetivos e efetividade na realidade brasileira. Para tanto, serão utilizados os seguintes

referenciais teóricos: a teoria dos direitos fundamentais, que aborda os princípios e as garantias constitucionais que orientam o sistema penal; a garantia penal, que propõe uma limitação do poder punitivo do Estado em favor dos direitos dos cidadãos; a criminologia crítica, que questiona os discursos e as práticas do sistema penal e seus efeitos sociais; e o acesso à justiça, que defende a democratização do sistema de justiça e a efetivação dos direitos humanos. Esses referenciais teóricos auxiliarão na avaliação crítica das audiências de custódia, bem como na proposição de alternativas para o seu aperfeiçoamento.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com abordagem exploratória. Serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais para fundamentar a análise teórica, bem como estudos de caso e análise de dados empíricos referentes às audiências de custódia realizadas em determinadas regiões do Brasil. Os dados empíricos serão obtidos por meio de fontes oficiais, como o CNJ, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e os Tribunais de Justiça estaduais, bem como por meio de fontes não oficiais, como organizações não governamentais, institutos de pesquisa e entidades da sociedade civil.

A realização deste estudo reside na importância de se analisar um importante mecanismo de proteção aos direitos humanos dos presos no país, haja vista que os presos provisórios representam uma parcela significativa da população carcerária brasileira e estão sujeitos a violações de direitos fundamentais. Além disso, as audiências possibilitam uma análise individualizada de cada caso, possibilitando a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, quando adequadas, o que pode reduzir o número de prisões desnecessárias e superlotação nos presídios.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a eficácia das audiências de custódia na promoção do acesso à justiça e na garantia dos direitos fundamentais dos custodiados no processo penal brasileiro. Especificamente, busca-se avaliar o impacto dessas audiências na redução da superlotação carcerária e na prevenção de torturas e maus-tratos, além de identificar os desafios enfrentados em sua implementação. A pesquisa também investiga questões jurídicas, políticas e institucionais que podem ter influenciado a efetividade dessa medida.

Portanto, esta análise visa contribuir para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos em nosso



país. Por fim, a análise da efetividade das audiências de custódia na garantia dos direitos fundamentais dos presos provisórios no Brasil pode ter impactos positivos na política pública de segurança e justiça criminal.

## **1. CONCEITOS INCORPORADOS**

### **1.1 Direitos Fundamentais dos Presos Provisórios**

A prisão preventiva é uma medida cautelar que priva a liberdade do indivíduo antes da sentença penal condenatória definitiva. Essa medida, embora prevista na legislação, implica uma série de riscos e violações aos direitos fundamentais dos presos provisórios, como a presunção de inocência, a integridade física e moral, o direito à defesa, entre outros.

A proteção dos direitos fundamentais é um pilar essencial do Estado Democrático de Direito e deve se estender a todos os indivíduos, inclusive aos presos provisórios. Os presos provisórios são indivíduos submetidos à privação de liberdade antes da sentença penal condenatória definitiva. Ao contrário dos condenados, eles são presumidos inocentes e aguardam o desfecho de seu processo penal. Essa condição impõe a necessidade de uma proteção especial dos seus direitos fundamentais, uma vez que estão em uma situação de maior vulnerabilidade e incerteza jurídica.

A presunção de inocência é um direito fundamental que garante que toda pessoa acusada de um delito deve ser considerada inocente até que a sua culpabilidade seja comprovada de forma definitiva. Esse princípio é consagrado tanto na Constituição Federal brasileira quanto em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Para os presos provisórios, a presunção de inocência é especialmente relevante, pois sua liberdade está sendo restrita sem que haja uma condenação definitiva.

“A teoria dos direitos fundamentais é uma construção doutrinária que busca fundamentar, interpretar e aplicar os direitos humanos no âmbito interno dos Estados” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 15).

Os presos provisórios têm o direito fundamental de serem tratados com respeito à sua integridade física e moral. Isso implica na proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme estabelecido na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. As condições de detenção devem ser adequadas, assegurando-se a dignidade da pessoa humana, o acesso a uma alimentação adequada, cuidados de saúde, higiene, e a separação por gênero, idade e periculosidade, garantindo a segurança e o bem-estar dos presos provisórios.

Os presos provisórios têm o direito de exercer sua ampla defesa e devido processo legal. Isso significa que devem ter acesso a um advogado desde o momento da prisão, ser informados dos motivos da sua prisão, ter acesso aos autos do processo, apresentar provas, interrogar testemunhas, entre outros direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e por tratados internacionais. Essas garantias processuais são fundamentais para evitar arbitrariedades e proteger a justa apuração dos fatos.

Os presos provisórios têm o direito de serem assistidos por um advogado durante todo o processo, seja por um defensor público ou por um advogado particular. Além disso, é importante garantir o direito à comunicação com a família, a fim de manter os laços afetivos e a garantia do direito à dignidade humana. É necessário assegurar meios adequados de comunicação, como visitas regulares e acesso a ligações telefônicas, sempre observando os limites legais estabelecidos.

O sistema penitenciário deve fornecer assistência médica, psicológica e social, de forma a garantir o bem-estar físico e mental dos detentos. Além disso, é importante oferecer programas de ressocialização e reintegração social, com o intuito de promover a reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento da pena ou a eventual absolvição.

A garantia dos direitos fundamentais dos presos provisórios é crucial para o respeito à dignidade humana e à presunção de inocência. O Estado e o sistema de justiça criminal têm o dever de assegurar esses direitos, promovendo condições adequadas de detenção e o devido processo legal. As audiências de custódia, quando implementadas efetivamente, podem desempenhar um papel relevante

nessa garantia, possibilitando a revisão judicial imediata das prisões e o respeito aos direitos fundamentais dos presos provisórios.

### 1.1.2 Audiência de Custódia

As audiências de custódia, implementadas no Brasil em 2015, são procedimentos judiciais que avaliam a legalidade e a necessidade da prisão preventiva, proporcionando ao preso a oportunidade de ser ouvido por um juiz. Originadas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e reafirmadas pelo Pacto de San José da Costa Rica, essas audiências visam reduzir o encarceramento provisório e prevenir a tortura e os maus-tratos.

Esta audiência, como dispõe na Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

O conceito de audiência de custódia surgiu em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 9º, §3º, diz:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.”

Moraes (2018) relata que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional e determinou medidas para melhorar a situação. Entre elas, a obrigatoriedade de promover a audiência de custódia no prazo máximo de 24 horas da prisão.

A audiência de custódia envolve a participação do juiz, do Ministério Público, do defensor público ou advogado particular, do preso e, quando necessário, de intérpretes. Durante a audiência, são analisados diversos aspectos, como a legalidade da prisão, a existência de indícios de prática de crime, a necessidade de manutenção da prisão, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a verificação de eventuais maus-tratos ou tortura e a proteção à integridade física e moral do detido. O juiz também tem a oportunidade de colher informações sobre as condições de prisão e de ouvir o preso sobre eventuais violações de seus direitos.

Para Scimago Institutions Rankings (2019, p. 2), "a audiência de custódia consiste basicamente: 'no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (I) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (II) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão".

Em 2019, com o advento da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, foi incorporado ao Código de Processo Penal (CPP) o artigo 310-A, que dispõe sobre as audiências de custódia. Assim, as audiências de custódia passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia fundamental dos presos provisórios e como um instrumento de controle da legalidade e da necessidade da prisão preventiva.

Os fundamentos das audiências de custódia são baseados nos princípios constitucionais e nos direitos humanos dos presos. Entre eles, destacam-se: O princípio da dignidade da pessoa humana; O princípio da presunção de inocência; O princípio da proporcionalidade; O princípio do contraditório e da ampla defesa; O princípio da publicidade; O princípio da celeridade processual.

As audiências de custódia no Brasil têm demonstrado resultados positivos na proteção dos direitos dos presos provisórios, contribuindo para a redução de prisões desnecessárias e identificação de maus-tratos. A análise individualizada permite a

aplicação de medidas cautelares adequadas e a diminuição da superlotação carcerária. No entanto, é crucial fortalecer a implementação dessas audiências em todo o país, melhorando a capacitação dos profissionais envolvidos e garantindo sua realização de forma rápida e eficaz.

### **1.1.3 Prisão Provisória e Seus Problemas**

A prisão provisória, é uma medida cautelar que restringe a liberdade antes do julgamento final, tem sido objeto de intensos debates devido aos seus impactos significativos. Ela afeta desproporcionalmente certos grupos sociais, como pessoas de baixa renda, minorias étnicas e jovens vulneráveis, evidenciando a seletividade do sistema penal. Essa seletividade reforça as desigualdades sociais e contribui para a perpetuação de um sistema penal injusto e discriminatório.

Entretanto, a referida prisão demonstra uma série de problemas que afetam diretamente os direitos fundamentais dos presos provisórios, apresentando desafios relacionados à duração excessiva, à superlotação carcerária, à seletividade do sistema penal e aos impactos na vida dos detentos.

Um dos principais problemas relacionados à prisão provisória é a duração excessiva da custódia, o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, resultando em uma violação dos direitos fundamentais, como a liberdade e a presunção de inocência. Muitos presos provisórios permanecem encarcerados por longos períodos aguardando o desfecho do processo, essa demora pode ser atribuída à morosidade da justiça, à falta de estrutura do sistema judiciário e à condução precária dos processos.

Segundo Portela (2019, p. 2), "a audiência de custódia enfrenta resistência por parte de alguns setores da sociedade e do próprio sistema de justiça criminal, que alegam que a medida favorece a impunidade e a soltura indiscriminada de criminosos"...

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) revelam a gravidade desses problemas. Em junho de 2019, havia 773.151 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo que 33% eram presos provisórios. Além disso, 41% das unidades prisionais apresentavam taxa de ocupação superior a 200%, e

havia uma grande disparidade entre os perfis dos presos provisórios e da população brasileira.

Cabral e Fontenele (2016) afirmam que as audiências de custódia no Brasil enfrentam desafios para a sua operacionalização, especialmente em razão da exigência de apresentação do preso perante os magistrados federais. Eles apontam que tal audiência implica o deslocamento dos presos, o que gera dificuldades de logística para os órgãos policiais, considerando as dimensões continentais do território nacional.

Diante desses desafios, as audiências de custódia surgem, de certa forma, como um instrumento importante para garantir um controle judicial imediato sobre a legalidade e a necessidade da prisão preventiva. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que essas audiências sejam implementadas de forma eficaz em todo o país.

## **2. METODOLOGIA**

A primeira etapa do trabalho acadêmico se deu a partir do levantamento de informações e formação do banco de dados. Mediante isso será feita uma pesquisa realizada para a análise do conteúdo escolhido.

O tipo de estudo realizado classifica-se como bibliográfico, pois pôde ser desenvolvido a partir de estudos teóricos existentes ou de outras investigações disponíveis.

Segundo Marconi e Lakatos (2010), a metodologia está diretamente relacionada com o problema a ser estudado; a escolha dependerá dos vários fatores relacionados com a pesquisa, a natureza dos fenômenos, o objeto da pesquisa, os recursos financeiros, a equipe humana e outros elementos que possam surgir no campo da investigação.

Por tratar-se de um tema que se encontra em ascensão, buscou-se amparo nos trabalhos já publicados acerca do tema, como também é inevitável que se utilize os recursos que a internet propicia, a partir da consulta livre de trabalhos, notícias e informações pertinentes ao tema proposto.

### 3. ANÁLISE E RESULTADO

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo, analisa os aspectos positivos e negativos da audiência de custódia na prática jurídica brasileira, apontando os seus benefícios e desafios. Entre os benefícios, destacam-se: a humanização do tratamento do preso; a oportunidade de defesa técnica e contraditório; a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; a redução dos custos sociais e econômicos da prisão provisória; e a melhoria da qualidade das decisões judiciais. Entre os desafios, destacam-se: a falta de infraestrutura e pessoal qualificado para a realização das audiências; a resistência cultural e ideológica de alguns operadores do direito; a ausência de dados confiáveis e sistematizados sobre as audiências; e a necessidade de capacitação e sensibilização dos envolvidos.

O artigo conclui que a audiência de custódia é um importante instrumento jurídico-processual-penal que tem como finalidade garantir os direitos fundamentais dos presos provisórios no Brasil. O artigo demonstra que esse instituto tem contribuído para a promoção do acesso à justiça, para a prevenção da tortura e dos maus-tratos, para a redução da superlotação carcerária e para a racionalização do sistema penal.

A audiência de custódia tem se mostrado um verdadeiro avanço para o Estado Democrático de Direito, alcançando sucesso em relação aos seus objetivos. De acordo com os dados fornecidos pelo CNJ, em dois anos de aplicação do mecanismo, cerca de 200,8 mil audiências de custódia foram realizadas em todo o país, das quais 45,6% resultaram na liberdade dos detidos. Assim, observa-se que quase metade dos detidos que seriam encarcerados sem necessidade tiveram sua prisão revista.

No entanto, o artigo também reconhece que há muitos desafios e limitações para a efetiva implementação das audiências de custódia no país, sendo necessário um maior comprometimento dos poderes públicos e da sociedade civil para o seu fortalecimento.

Sugere-se algumas medidas para o aperfeiçoamento das audiências de custódia, sendo necessário garantir a disponibilidade de juízes, defensores públicos

e demais profissionais envolvidos, bem como estrutura adequada para realizar as audiências, assegurando que todas as pessoas presas em flagrante sejam apresentadas ao juiz no prazo estabelecido.

É preciso também promover uma análise mais criteriosa das circunstâncias e dos tipos de crimes que motivaram as prisões, evitando a criminalização excessiva de condutas relacionadas ao tráfico ou uso de drogas. É imprescindível observar os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva ou para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, respeitando o princípio da presunção de inocência e buscando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. É fundamental identificar e documentar casos de tortura, maus-tratos e violência policial, possibilitando a adoção de medidas corretivas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, as audiências de custódia podem contribuir para a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e para a construção de um sistema de justiça criminal mais justo, democrático e eficiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo destacar a audiência de custódia como um mecanismo jurídico eficaz, garantido constitucionalmente, que assegura a proteção do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. A audiência de custódia, com seu caráter democrático, proporciona ao detido um contato direto com uma autoridade judicial em tempo oportuno, permitindo uma decisão mais humanizada do juiz em relação à análise da legalidade da prisão, sua manutenção ou a concessão da liberdade ao detido.

Através da audiência de custódia, busca-se prevenir prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, combater casos de tortura ou maus-tratos aos detidos por parte dos policiais e tentar superar um dos maiores desafios do sistema penitenciário brasileiro: a superlotação carcerária. Embora não haja previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, a audiência de custódia é abordada nas normas internacionais, e o Brasil assumiu o compromisso de cumprir os Tratados Internacionais ao assiná-los. Portanto, a audiência de custódia é um direito do



detido, protegido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, e deve ser amplamente respeitado.

No sistema processual brasileiro, muitos detidos esperam anos para serem ouvidos pelo juiz. Nesse contexto, a audiência de custódia surge como um meio eficiente, que substituirá o antigo sistema, no qual o juiz se baseava apenas nas declarações da autoridade policial e do Ministério Público, exacerbando ainda mais a cultura do encarceramento, com a decretação inadequada da prisão preventiva.

É necessário, portanto, afastar a ideia de que o aumento das penas e uma maior punição resolverão o problema da violência enfrentada pela sociedade. A audiência de custódia surge como um mecanismo capaz de transformar o cenário do sistema jurídico brasileiro, de modo que, com o contato direto do magistrado com o detido, este seja visto como um ser humano de direitos, que necessita do respeito aos seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.

É essencial que os magistrados passem a ver o detido de uma forma mais humanizada, estabelecendo a prisão preventiva quando realmente necessário, após garantidos os direitos constitucionais e fundamentais do detido em relação ao princípio da presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

Bem como, reforçam a presunção de inocência, outro princípio constitucional e garantia processual penal. O juiz, ao avaliar a necessidade da prisão, deve considerar que o preso ainda não foi condenado e tem o direito de ser considerado inocente até prova em contrário. Portanto, a prisão preventiva só deve ser aplicada quando houver elementos concretos que justifiquem sua decretação.

As audiências de custódia contribuem para a redução do encarceramento em massa e do uso abusivo da prisão provisória. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2020, foram realizadas mais de 800 mil audiências de custódia no Brasil, resultando na liberdade de cerca de 45% dos presos em flagrante. Isso indica que milhares de pessoas evitaram ingressar no sistema prisional superlotado e precário.

Portanto, conclui-se que a audiência de custódia tem alcançado sucesso em relação ao seu propósito, de acordo com os resultados apresentados. No entanto, é importante ressaltar que, por ser um mecanismo recente, ainda enfrenta algumas

dificuldades em sua aplicação. Portanto, seus obstáculos devem ser analisados e revisados, de modo a aperfeiçoar o sistema, gerando resultados cada vez mais positivos e possibilitando uma efetividade ainda maior.

Lima (2021) afirma que as audiências de custódia são uma forma de garantir os direitos fundamentais dos presos provisórios, evitando abusos e violações por parte das autoridades policiais.

Em face dos desafios e obstáculos identificados, conclui-se que é imperativo um maior engajamento e coordenação entre as autoridades públicas e as entidades responsáveis pela implementação das audiências de custódia no Amazonas. É crucial também a conscientização e sensibilização da sociedade acerca da relevância deste instrumento jurídico para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos detidos provisórios.

Adicionalmente, torna-se necessário a adoção de medidas complementares para aprimorar o sistema prisional do estado, tais como a expansão da capacidade dos presídios, a melhoria da infraestrutura e dos serviços penitenciários, a implementação de alternativas penais à detenção provisória e a promoção de programas de ressocialização dos detidos. Estas ações conjuntas podem contribuir para uma justiça criminal mais eficaz e humana.

Portanto, as audiências de custódia são um procedimento jurídico eficaz para garantir os direitos fundamentais das pessoas presas em flagrante delito e contribuir para uma justiça penal mais humana e democrática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÁPIA. **Audiência de Custódia**: Princípios e Diretrizes para sua Implementação. Disponível em: <http://www.abrapia.org.br/publicacoes>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

ALENCAR, Felipe Leonardo Bezerra de. **Audiência de custódia e a garantia dos direitos humanos**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 18., 2017, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: SBS, 2017. Disponível em: [http://www.sbs2017.com.br/resources/anais/10/1497423624\\_ARQUIVO\\_Audiencia\\_%20de\\_custodia\\_e\\_a\\_garantia\\_dos\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.sbs2017.com.br/resources/anais/10/1497423624_ARQUIVO_Audiencia_%20de_custodia_e_a_garantia_dos_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 26 de jun. 2023.

Biondi, A. (2018). **Estado punitivo**: o novo governo da segurança pública. Revan.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia**: o que são e como funcionam.

BRASIL. Constituição Federal (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.: Diário Oficial da União, 1988. 1 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm)>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, p. -, out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 de jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização - junho de 2020. Brasília, DF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Audiências de custódia**: relatório analítico 2015-2016. Brasília, DF, 2017. Acesso em: 27 de jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia. Brasília**: CNJ, 2015. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/audiencia\\_custodia\\_final\\_web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/audiencia_custodia_final_web.pdf). Acesso em: 26 de jun. 2023.

Cunha, R. R. (2017). **Audiência de custódia**: a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal brasileiro. Juspodivm. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias** - Infopen.

FERREIRA, Vinicius; COIMBRA, João; RODRIGUES, Pedro. **Audiências de custódia**: uma análise do discurso dos magistrados. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 2, p. 184-202, 2019. DOI: <https://doi.org/10.26512/rbpp.v9i2.16757>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública** 2020. São Paulo, SP, 2020.

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/03/21/em-visita-ao-am-presidente-do-stf-lanca-cartazes-sobre-audiencias-de-custodia-em-linguas-indigenas.ghtml> Acesso em: 30 de jul. 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-do-presos/917027076> Acesso em: 30 de jul. 2023.

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/6176-tribunal-de-justica-do-amazonas-retoma-as-audiencias-de-custodia-no-modo-presencial> Acesso em: 30 de jul. 2023.

Silva, G. N., & Oliveira, L. L. (2016). **Audiências de custódia no Brasil**: uma análise do seu alcance e efetividade na tutela dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 124, 161-196. Acesso em: 28 de jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. TJAM lança segunda fase dos cartazes sobre audiências de custódia traduzidos para línguas indígenas com a presença da presidente do STF, ministra Rosa Weber. Manaus, AM, 2023. Acesso em: 20 de jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. TJAM retoma audiências de custódia presenciais com protocolos de segurança e saúde para custodiados e servidores. Manaus, AM, 2022. Acesso em: 29 de jul. 2023.

## 12. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO RELIGIOSO: O POSICIONAMENTO DA IGREJA EVANGÉLICA E A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM AMBIENTE RELIGIOSOS

*VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE RELIGIOUS CONTEXT: THE POSITION OF THE EVANGELICAL CHURCH AND THE LACK OF PUBLIC POLICIES FOR THE PROTECTION OF WOMEN IN RELIGIOUS ENVIRONMENTS*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-12>

*Priscila Neves Pinheiro*<sup>1</sup>

*Solange Holanda Almeida*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

### RESUMO

A pesquisa aborda a violência contra mulheres no âmbito religioso, focando na igreja evangélica e na falta de políticas públicas de proteção. O estudo visa compreender as diversas formas de violência enfrentadas por mulheres em contextos religiosos, considerando fatores culturais, sociais e religiosos que perpetuam essas práticas. Também investiga os mecanismos de enfrentamento e prevenção da violência, envolvendo lideranças religiosas, poder público e sociedade civil na denúncia e combate. A pesquisa pretende preencher uma lacuna na produção acadêmica, buscando subsidiar políticas mais eficazes e promover mudanças de atitudes nas comunidades religiosas e na sociedade. A metodologia inclui uma abordagem qualitativa, usando um método explicativo para analisar os tipos de violência, suas causas e impactos psicológicos, sociais e físicos. Serão empregados métodos qualitativos e quantitativos com base em revisão sistemática da literatura. Para enfrentar esse problema, é essencial adotar uma abordagem abrangente. Isso envolve educar sobre os direitos das mulheres, desfazer estereótipos de gênero, fortalecer redes de apoio, envolver líderes religiosos na promoção da igualdade de

---

<sup>1</sup> Graduada em Ciência Contábeis - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Cursando 10º período no Curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

Pós- graduada - MBA em Auditoria Fiscal, Tributária e Legislação de Impostos - Faculdade de Ouro Preto do Oeste - UNEOURO

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza - UNIFOR - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional - DINTER

<sup>3</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali - Itajaí - Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante - Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

gênero, advogar por políticas e leis de proteção, empoderar economicamente as mulheres e monitorar constantemente estratégias integradas.

**Palavras- chave:** Violência; Igreja Evangélica; Políticas Públicas; Denúncia.

### **ABSTRACT**

The research addresses violence against women in the religious sphere, focusing on the evangelical church and the lack of public protection policies. The study aims to understand the different forms of violence faced by women in religious contexts, considering cultural, social and religious factors that perpetuate these practices. It also investigates the mechanisms for confronting and preventing violence, involving religious leaders, public authorities and civil society in denouncing and combating it. The research aims to fill a gap in academic production, seeking to support more effective policies and promote changes in attitudes in religious communities and society. The methodology includes a qualitative approach, using an explanatory method to analyze the types of violence, their causes and psychological, social and physical impacts. Qualitative and quantitative methods will be used based on a systematic review of the literature. To tackle this problem, it is essential to take a comprehensive approach. This involves educating about women's rights, breaking down gender stereotypes, strengthening support networks, engaging religious leaders in promoting gender equality, advocating for protective policies and laws, economically empowering women, and constantly monitoring integrated strategies.

**Keywords:** Violence; Evangelical Church; Public Policy; Complaint.

### **INTRODUÇÃO**

A violência contra mulheres no contexto religioso representa uma questão complexa e de preocupação crescente na sociedade contemporânea. O presente artigo científico tem como escopo analisar as diversas manifestações de violência dirigidas às mulheres no âmbito religioso, com atenção especial ao posicionamento da igreja evangélica e à restrição de políticas públicas voltadas à proteção desses indivíduos.

É de suma importância compreender as múltiplas formas de violência que as mulheres enfrentam nas instituições religiosas, levando em consideração os fatores culturais, sociais e religiosos que desistiram para a perpetuação desses comportamentos. Além disso, é imperativo investigar o controle destinado ao enfrentamento da violência contra mulheres em contextos religiosos, incluindo estratégias preventivas, ações das lideranças religiosas, intervenção do poder público e participação da sociedade civil na denúncia e no combate a tais abusos.

Esta pesquisa também almeja descrever estratégias preventivas e de enfrentamento específicas, com o propósito de conscientizar as comunidades religiosas e a sociedade em geral, buscando catalisar mudanças de atitude. Desta forma, busca-se contribuir para a expansão do conhecimento acadêmico nesse campo, oferecendo ganhos para a formulação de políticas mais eficazes e soluções práticas no combate à violência contra mulheres no ambiente religioso.

A problemática em questão está intrinsecamente relacionada ao modo como as crenças e práticas religiosas podem contribuir para a perpetuação da violência contra as mulheres. Apesar das alegações de muitas religiões sobre o respeito e a valorização das mulheres, a realidade é que elas freqüentemente são vítimas de diversas formas de violência e demonstram dentro desses contextos, que vão desde agressões físicas, sexuais e psicológicas até a limitação de seus direitos e liberdades fundamental.

A carência de recursos e apoio para as mulheres que sofrem violência, somada à relutância das instituições religiosas em enfrentar e combater a violência de gênero, agrava ainda mais a situação. Diante desse cenário, a condução de pesquisas que abordam o posicionamento da igreja evangélica diante desse problema e investigam a lacuna em políticas públicas específicas para a proteção das mulheres em ambientes religiosos tornam-se inescapáveis.

A justificativa para esta pesquisa reside na proteção social do tema, que exige atenção e esforços tanto da sociedade civil quanto das instituições religiosas e do Estado. Este estudo visa preencher uma brecha existente na produção acadêmica sobre a violência contra mulheres no contexto religioso, em particular no contexto da Igreja Evangélica. Ao explorar essa temática, espera-se promover reflexões que podem fornecer poderes para a formação de políticas mais efetivas e contribuir para a conscientização e mudanças de atitude tanto nas comunidades religiosas quanto na sociedade em geral.

A metodologia adotada nesta pesquisa seguirá critérios rigorosos e consistentes, adotando uma abordagem qualitativa para compreender as experiências das mulheres que sofreram violência no contexto religioso. Será empregado a pesquisa explicativa, identificando os diferentes métodos de violência enfrentados pelas mulheres, analisando suas causas e avaliando seus impactos nos

aspectos psicológicos, sociais e físicos. A pesquisa será baseada em uma revisão sistemática da literatura, utilizando métodos qualitativos e quantitativos para analisar os dados coletados.

Em resumo, este artigo científico sobre a violência contra mulheres no contexto religioso, com foco no posicionamento da igreja evangélica e na falta de políticas públicas de proteção, busca contribuir para o conhecimento e adoção de medidas efetivas de prevenção e combate a esse problema. A compreensão das formas de violência, dos controles de enfrentamento e das estratégias de prevenção é essencial para promover mudanças significativas e assegurar a proteção e o respeito aos direitos das mulheres no contexto religioso.

Desta forma, este artigo científico engloba as seguintes seções: Análise da violência contra mulheres em instituições religiosas, considerando fatores culturais, sociais e religiosos que a perpetuam; Mecanismos de enfrentamento da violência contra mulheres em contextos religiosos; Estratégias de prevenção e enfrentamento de diferentes tipos de violência, com o objetivo de promover a conscientização e provocar mudanças de atitudes por parte das comunidades religiosas e da sociedade em geral; metodologia utilizada para elaboração do estudo; análise e resultados da pesquisa e referências que foram utilizadas neste artigo científico.

## **1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO RELIGIOSO**

A violência contra mulheres no contexto religioso é uma ocorrência em vários grupos religiosos no Brasil. Ela está intrinsecamente relacionada à perpetuação do homem como detentor de privilégios, prestígio e poder, uma tradição enraizada na herança cultural e histórica de séculos de subjugação feminina. Embora a seja explicitamente condenada pelas religiões, infelizmente é uma realidade comum que persiste, muitas vezes aproveitando-se do papel tradicional do homem como patriarca e da história existente dentro das instituições religiosas. Além disso, a religiosidade pode desempenhar um papel na manutenção de relacionamentos conjugais violentos, uma vez que os sentimentos de tolerância, compaixão e a crença na possibilidade de mudança do parceiro agressor podem dificultar a dissolução do casamento.



## **1.1 Análise da violência contra mulheres em instituições religiosas, considerando fatores culturais, sociais e religiosos**

A violência contra mulheres em instituições religiosas é uma questão complexa que envolve fatores culturais, sociais e religiosos. Essas formas de violência podem ocorrer em diferentes contextos religiosos e se manifestar de várias maneiras, incluindo abuso físico, abuso emocional, abuso sexual, discriminação de gênero e restrições aos direitos das mulheres.

Os aspectos culturais desempenham um papel fundamental na perpetuação da violência contra mulheres em instituições religiosas. Em algumas culturas, existem normas sociais e crenças arraigadas que reforçam a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres. Essas normas podem ser reforçadas e legitimadas por interpretações religiosas que atribuem um papel inferior às mulheres na hierarquia religiosa e na sociedade em geral.

Além disso, os aspectos sociais desempenham um papel importante na perpetuação da violência contra mulheres em instituições religiosas. Muitas vezes, essas instituições têm estruturas de poder hierárquicas, onde homens ocupam posições de liderança e as mulheres são subordinadas. Essas estruturas de poder desequilibradas podem criar um ambiente propício para o abuso e a violência contra as mulheres, pois suas vozes e experiências são desvalorizadas e silenciadas.

Os aspectos religiosos também desempenham um papel na perpetuação da violência contra mulheres em instituições religiosas. Algumas interpretações religiosas podem enfatizar a submissão das mulheres aos homens, promovendo a ideia de que a violência é aceitável ou justificada. As crenças religiosas podem ser usadas como uma forma de controle e coerção, negando às mulheres autonomia sobre seus corpos, suas decisões e suas vidas.

É importante ressaltar que a violência contra mulheres em instituições religiosas não é uma característica universal de todas as religiões e nem de todas as instituições religiosas. Muitas religiões e comunidades religiosas promovem a igualdade de gênero, o respeito mútuo e a dignidade de todas as pessoas. No entanto, é fundamental reconhecer que em alguns casos essas formas de violência ocorrem e trabalhar para combatê-las.

"A violência contra as mulheres é um flagelo persistente que atravessa fronteiras geográficas, culturais e socioeconômicas, deixando um rastro de dor, medo e desespero. É uma expressão extrema da desigualdade de gênero e uma violação dos direitos humanos fundamentais. Mulheres em todo o mundo são agredidas, estupradas, espancadas e assassinadas simplesmente por serem mulheres. Essa violência não conhece limites e afeta mulheres de todas as idades, origens étnicas, religiões e status social. É uma epidemia silenciosa que permeia nossas sociedades, perpetuada por normas culturais arraigadas, discriminação estrutural e impunidade generalizada. Para alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária, devemos enfrentar e combater a violência contra as mulheres em todas as suas manifestações, criando um ambiente seguro e respeitoso para todas as mulheres existirem plenamente."(JOHNSON,2019)

Para combater a violência contra mulheres em instituições religiosas, é necessário um esforço conjunto envolvendo líderes religiosos, membros da comunidade, governos e organizações da sociedade civil. É importante promover a educação sobre os direitos das mulheres, fortalecer as leis de proteção e criar espaços seguros onde as mulheres possam denunciar abusos e buscar apoio. Além disso, é fundamental desafiar as interpretações religiosas que promovem a desigualdade de gênero e trabalhar para promover a igualdade e o respeito dentro das instituições religiosas.

## **1.2 Mecanismos de enfrentamento da violência contra mulheres em contextos religiosos**

A violência contra as mulheres é uma realidade alarmante em todo o mundo, e infelizmente, até mesmo contextos religiosos não estão imunes a esse problema. Embora a religião possa desempenhar um papel positivo na vida das pessoas, promovendo valores como amor, compaixão e respeito, há casos em que ela é distorcida para justificar e perpetuar a violência de gênero. No entanto, também existem mecanismos de enfrentamento sendo implementados em diversos contextos religiosos, com o objetivo de combater essa violência e promover a igualdade de gênero.

Um dos principais desafios enfrentados no combate à violência contra mulheres em contextos religiosos é a interpretação seletiva de textos sagrados, que muitas vezes são usados para legitimar a subordinação das mulheres e justificar a violência. No entanto, um número crescente de líderes religiosos e estudiosos têm se engajado em uma releitura crítica desses textos, buscando uma compreensão mais igualitária e empoderadora dos ensinamentos religiosos. Eles destacam a importância de considerar o contexto histórico e cultural em que esses textos foram escritos, e argumentam que os princípios fundamentais das religiões abraâmicas, por exemplo, são compatíveis com a igualdade de gênero e a dignidade humana.

Além disso, muitas organizações religiosas estão implementando programas de conscientização e educação sobre a violência de gênero. Esses programas têm como objetivo informar os membros da comunidade religiosa sobre os diferentes tipos de violência contra mulheres, como identificar sinais de abuso e fornecer orientação sobre como buscar ajuda.

A colaboração entre organizações religiosas e entidades seculares também é fundamental para enfrentar a violência contra mulheres em contextos religiosos. Parcerias com agências governamentais, organizações não governamentais e grupos de defesa dos direitos das mulheres permitem uma abordagem mais abrangente e eficaz. Essas parcerias podem envolver o desenvolvimento de políticas públicas que abordem a violência de gênero, a criação de abrigos seguros e o acesso a serviços de saúde e apoio psicológico para as vítimas.

Outra estratégia importante é fortalecer a liderança feminina dentro das comunidades religiosas. Mulheres religiosas estão assumindo papéis de destaque como líderes espirituais, teólogas e ativistas, e estão usando suas posições para combater a violência de gênero. Elas oferecem apoio e aconselhamento às mulheres vítimas de violência, trabalham para mudar as atitudes prejudiciais em relação às mulheres dentro de suas comunidades e promovem a igualdade de gênero por meio da educação e do diálogo.

Além disso, é essencial promover a conscientização e a sensibilização sobre os direitos das mulheres e a violência de gênero nos espaços religiosos. Isso pode ser feito por meio de palestras, workshops, sermões e campanhas de

conscientização. Essas iniciativas visam desafiar as normas sociais prejudiciais e fomentar uma cultura de respeito e igualdade dentro das comunidades religiosas.

No entanto, é importante reconhecer que o enfrentamento da violência contra mulheres em contextos religiosos é um processo complexo e multifacetado. Requer o engajamento de líderes religiosos, membros da comunidade, governos, organizações e indivíduos. É um trabalho contínuo que exige uma abordagem interseccional, considerando não apenas questões de gênero, mas também raça, classe social, orientação sexual e outros fatores que influenciam a experiência das mulheres.

A violência contra as mulheres é uma questão global que tem sido amplamente aceita e mantida em diversos campos do conhecimento. Infelizmente, essa violência também está presente em instituições religiosas, que deveriam ser espaços de acolhimento e proteção para todas as pessoas. Neste texto, analisaremos as formas e manifestações de violência contra mulheres em instituições religiosas, considerando aspectos culturais, sociais e religiosos que seguiram para a perpetuação de violências.

Uma das formas mais comuns de violência contra mulheres em instituições religiosas é a violência psicológica. Segundo Kollontai (2016), a violência psicológica é uma forma de violência que se manifesta por meio de ameaças, humilhações, intimidações e controle. Essa violência pode ser tão prejudicial quanto a violência física e, muitas vezes, é a base para a violência física. Em instituições religiosas, essa violência pode ser exercida por líderes religiosos ou membros da comunidade que utilizam sua posição de poder para controlar e manipular como mulheres.

Além da violência psicológica, a violência sexual também é uma forma de violência comum em instituições religiosas. Segundo Schott (2018), a violência sexual é uma violação dos direitos humanos e pode ser cometida por líderes religiosos ou membros da comunidade. Muitas vezes, essa violência é justificada por meio de compreensão religiosas que culpabilizam as mulheres pelo comportamento de homens que as assediam ou as estupram.

Outra forma de violência contra mulheres em instituições religiosas é a violência física. Segundo Garcia (2017), a violência física pode ser cometida por líderes religiosos ou membros da comunidade que acreditam que têm o direito de

disciplinar ou punir mulheres que não seguem os preceitos religiosos. Essa violência pode ser justificada por meio de compreensão religiosas que reforçam estereótipos de gênero e a submissão das mulheres.

A cultura, a religião e as normas sociais também motivaram a perpetuação da violência contra as mulheres em instituições religiosas. Segundo Hovland (2019), a religião pode ser usada para justificar a desigualdade de gênero e a submissão das mulheres. Muitas vezes, as mulheres são ensinadas desde cedo que devem ser submissas aos homens e que sua principal função é servir a família e a comunidade. Essa visão de mundo contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres, já que as mulheres são vistas como inferiores e iguais.

Para combater a violência contra as mulheres em instituições religiosas, é necessário que haja uma mudança cultural, social e religiosa. As instituições religiosas devem assumir a responsabilidade de combater a violência contra as mulheres e criar ambientes seguros e acolhedores para todas as pessoas. É preciso que os líderes religiosos sejam capazes de lidar com a violência contra as mulheres e que haja políticas e diretrizes para combater essa violência.

Muitas religiões colocam os homens em posições de poder e autoridade, enquanto as mulheres são frequentemente relegadas a papéis secundários e submissos. Esse tipo de hierarquia de gênero pode levar a situações em que as mulheres são tratadas injustamente ou abusadas, e a religião é usada para justificar ou encobrir essa violência.

Além disso, muitas vezes as religiões reforçam estereótipos de gênero que podem limitar as oportunidades e escolhas das mulheres. Por exemplo, algumas religiões ensinam que as mulheres devem se concentrar em serem esposas e mães, e não devem buscar carreiras ou educação avançada. Isso pode levar a um ambiente em que as mulheres são menos valorizadas e têm menos poder na sociedade.

As religiões muitas vezes promovem valores positivos porém vale destacar e reconhecer que elas também podem contribuir para a opressão e a desigualdade de gênero. É crucial que as religiões sejam examinadas criticamente e que se trabalhe para promover a igualdade de gênero dentro dessas instituições.

"Embora a religião seja uma força positiva para muitas pessoas, ela pode ser usada para justificar e perpetuar a violência contra as mulheres. As mulheres são frequentemente retratadas como inferiores e submissas aos homens nas escrituras religiosas e nas práticas e tradições religiosas. Essas interpretações patriarcais e sexistas, muitas vezes perpetuadas por líderes religiosos, podem levar à justificação da violência contra as mulheres, incluindo violência física, sexual e psicológica. Além disso, muitas vezes as mulheres não têm acesso a recursos e serviços para denunciar e buscar ajuda em situações de violência, devido à sua posição de subordinação e aos estereótipos de gênero perpetuados pelo ambiente religioso. É importante reconhecer a relação entre a religião e a violência contra as mulheres, a fim de promover mudanças na interpretação e prática religiosas que levem a uma maior igualdade de gênero e respeito pelos direitos das mulheres." (Scully & Segal, 2018, p. 2)

Apesar de que as religiões possam oferecer conforto espiritual e moral para muitas pessoas, é importante reconhecer que elas também podem ter efeitos negativos na vida das mulheres levando à opressão e à desigualdade de gênero, perpetuando assim a exclusão e a marginalização das mulheres em diversas esferas da vida.

Algumas religiões promovem a ideia de que elas devem ser submissas aos homens e que sua principal função é cuidar do lar e da família. Essa visão pode levar a comportamentos discriminatórios e opressivos em relação às mulheres, que são consideradas inferiores aos homens e destinadas a um papel secundário na sociedade.

Além disso acabam tornando ainda mais difícil para as mesmas denunciarem a violência em busca de ajuda. De acordo com Souza (2008), "os sistemas simbólico-religiosos instituem-se como importantes mecanismos na construção das subjetividades individuais e coletivas".

A violência contra mulheres é uma problemática global que persiste em diversos contextos e culturas. No âmbito religioso, a violência pode ser ainda mais complexa e desafiadora de enfrentar, devido ao papel das lideranças religiosas e às normas e crenças que permeiam a comunidade. Nesse sentido, é importante investigar os mecanismos de enfrentamento da violência contra mulheres em

contextos religiosos, incluindo estratégias de prevenção e atuação das lideranças religiosas, ações do poder público e participação da sociedade civil na denúncia e combate a essas violências.

Um estudo realizado por Carranza e colaboradores (2019) sobre a violência de gênero em contextos religiosos na América Latina destacou que as lideranças religiosas têm um papel fundamental no enfrentamento dessa problemática. Segundo os autores, as lideranças religiosas podem atuar como agentes de mudança ao denunciar e condenar publicamente a violência contra mulheres e promover uma mensagem de igualdade de gênero e respeito aos direitos humanos. Além disso, essas lideranças podem oferecer apoio emocional e espiritual às mulheres vítimas de violência, ajudando-as a se recuperar e a buscar justiça.

No entanto, é importante ressaltar que a atuação das lideranças religiosas nem sempre é positiva. Em alguns casos, essas lideranças podem perpetuar normas e crenças patriarcais que justificam a violência contra mulheres ou que culpabilizam a vítima pelo ocorrido. Um estudo realizado por Giordano e colaboradores (2021) sobre a violência doméstica em comunidades religiosas nos Estados Unidos apontou que a cultura de silêncio e a falta de apoio institucional podem tornar ainda mais difícil para as mulheres denunciarem a violência e buscarem ajuda.

Nesse sentido, é importante que o poder público atue de forma efetiva no combate à violência contra mulheres em contextos religiosos. O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (2012) destaca a necessidade de políticas públicas que assegurem o acesso das mulheres à justiça e aos serviços de proteção, além de programas de prevenção e educação sobre direitos humanos e igualdade de gênero. A participação da sociedade civil também é fundamental, pois pode pressionar as lideranças religiosas e o poder público a adotarem medidas efetivas de combate à violência contra mulheres.

Os mecanismos de enfrentamento da violência contra mulheres em contextos religiosos envolvem a atuação das lideranças religiosas, ações do poder público e participação da sociedade civil. É fundamental que esses atores trabalhem juntos para promover a igualdade de gênero, condenar a violência e oferecer apoio e proteção às mulheres vítimas de violência.

Uma das ações do poder público pode ser a criação de campanhas de conscientização e prevenção da violência. Essas campanhas devem ser voltadas para diferentes públicos, incluindo crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, é importante que haja a disponibilização de serviços de assistência e acolhimento às vítimas de violência, como abrigos, atendimento médico e psicológico, e orientação jurídica

A sociedade civil também tem um papel fundamental no combate à violência, por meio da denúncia de casos de agressão e abuso. Para isso, é necessário que haja uma cultura de denúncia e que as pessoas se sintam seguras e amparadas ao fazer uma denúncia. Além disso, é importante que as organizações da sociedade civil atuem na prevenção da violência, por meio de projetos sociais que promovam a educação, a cultura de paz e a igualdade de gênero.

Exemplos incluem a campanha "16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres" da ONU Mulheres e o projeto "Mulheres da Paz" em São Paulo, que capacita lideranças femininas em comunidades carentes para prevenir a violência doméstica e mediar conflitos. A colaboração entre esses atores é crucial para promover a igualdade de gênero e combater a violência

### **1.3 Estratégias de prevenção e enfrentamento de diferentes tipos de violência contra mulheres, com o objetivo de promover a conscientização e provocar mudanças de atitudes por parte das comunidades religiosas e da sociedade em geral**

A violência contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos, que persiste de forma insidiosa em todas as esferas da sociedade, independentemente da crença religiosa, raça, classe social ou nacionalidade. A prevenção e o enfrentamento dessa violência são imperativos morais e sociais que se esforçam conjuntos das comunidades religiosas e da sociedade em geral. Este texto se propõe a abordar estratégias eficazes para promover a conscientização e provocar mudanças de atitudes nessas esferas, com o objetivo de erradicar a violência contra as mulheres.



### ❖ **Compreensão da Violência contra as Mulheres**

Antes de abordar as estratégias de prevenção e enfrentamento, é fundamental compreender a complexidade e as diferentes manifestações da violência contra as mulheres.

Essa violência pode ser física, psicológica, sexual, ou patrimonial e frequentemente ocorre no âmbito doméstico, mas também nas comunidades religiosas e na sociedade em geral.

### ❖ **Educação e Conscientização**

A educação é a pedra fundamental na promoção de mudanças de atitudes. As comunidades religiosas e a sociedade devem desenvolver programas de educação que sensibilizem sobre os direitos das mulheres e a inaceitabilidade da violência. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, programas educacionais em escolas, seminários e sermões religiosos que abordam a igualdade de gênero e o respeito pelas mulheres.

### ❖ **Desconstrução de Estereótipos de Gênero**

Os estereótipos de gênero desempenham um papel significativo na perpetuação da violência contra as mulheres. As comunidades religiosas têm a responsabilidade de revisar suas interpretações religiosas à luz da igualdade de gênero e promover uma abordagem mais inclusiva e igualitária. Isso inclui reexaminar textos religiosos à luz dos valores de respeito e justiça para todas as pessoas.

### ❖ **Fortalecimento das Redes de Apoio**

É essencial criar e fortalecer redes de apoio às mulheres vítimas de violência. As comunidades religiosas podem exercer um papel crucial nesse aspecto,

oferecendo espaços seguros para as mulheres, apoio emocional e assistência prática, como abrigos temporários.

#### **❖ Engajamento de Líderes Religiosos**

Líderes religiosos têm uma influência significativa sobre suas congregações. Eles podem exercer um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na testemunha da violência contra as mulheres. A formação de líderes religiosos sobre questões de gênero e direitos humanos é uma estratégia eficaz.

#### **❖ Políticas e Leis de Proteção**

A sociedade em geral, juntamente com as comunidades religiosas, deve pressionar por políticas e leis de proteção das mulheres. Isso inclui o apoio a leis que criminalizam a violência doméstica, o assédio sexual e outras formas de abuso, bem como a promoção de políticas de igualdade de gênero nos níveis local, estadual e nacional.

#### **❖ Desenvolvimento Econômico das Mulheres**

O empoderamento econômico das mulheres é uma estratégia fundamental na prevenção da violência, pois muitas mulheres permanecem em situações de abuso devido à dependência financeira. As comunidades religiosas e a sociedade podem apoiar programas que promovem a educação e o empreendedorismo feminino.

#### **❖ Monitoramento e Avaliação Contínua**

A avaliação regular das estratégias integradas é crucial para garantir que elas sejam eficazes. As comunidades religiosas e a sociedade devem colaborar na coleta de dados e na avaliação de programas para fazer os ajustes necessários.

Essas estratégias podem ajudar a promover a conscientização e provocar mudanças de atitudes em relação à violência nas comunidades religiosas e na

sociedade em geral. É um esforço contínuo que requer a participação de todos os membros da comunidade para criar um ambiente seguro e livre de violência.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa abordou a violência no contexto religioso, adotando uma abordagem qualitativa para compreender as experiências das mulheres vítimas desse tipo de violência. Utilizou o método de pesquisa explicativa para identificar os tipos de violência, suas causas e impactos psicológicos, sociais e físicos. Para analisar os dados, combinando métodos qualitativos e quantitativos.

A pesquisa se baseia na coleta e análise de informações de fontes documentais e para a análise dos dados coletados, utilizou-se dois métodos principais: o funcional e o indutivo.

## **3. ANÁLISE E RESULTADO**

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a violência contra mulheres no contexto religioso, com foco na postura da Igreja Evangélica e na falta de políticas públicas de proteção. O problema identificado é a complexidade dessa violência, influenciada por crenças religiosas, normas culturais, poder e desigualdades de gênero. A pesquisa também propõe duas hipóteses: fortalecer a participação da sociedade civil no combate à violência e implementar um programa de combate à violência em instituições religiosas

### **3.1 Etapas do Trabalho**

#### **3.1.1 Análise da Violência contra Mulheres em Instituições Religiosas**

**Capítulo 1:** A pesquisa começa com uma análise aprofundada das diferentes manifestações de violência enfrentadas por mulheres em instituições religiosas. Os dados evidenciam que, apesar das alegações de valorização e respeito pelas mulheres nas religiões, há ocorrência frequente de violência física, sexual e

psicológica, juntamente com restrições aos seus direitos fundamentais. Como compreendemos a dissonância entre as declarações religiosas e a realidade vivida pelas mulheres.

**Capítulo 2:** Este capítulo se aprofunda nos sentimentos de enfrentamento da violência contra mulheres em ambientes religiosos. Os dados revelam que a falta de recursos e apoio para as vítimas, juntamente com a relutância das instituições religiosas em lidar com a violência de gênero, exacerba a situação. Como compreendidos, destacam-se a necessidade de uma abordagem mais proativa das instituições religiosas na prevenção e combate à violência.

**Capítulo 3:** Se concentra nas estratégias de prevenção e enfrentamento de diferentes tipos de violência contra as mulheres. Aqui, os dados forneceram insights sobre como conscientizar e provocar mudanças de atitudes nas comunidades religiosas e na sociedade em geral. Assim como demonstrou estratégias específicas de combate à violência de gênero no contexto religioso.

### 3.1.2 Comparação e Interpretação dos Dados

Comparando os dados dos capítulos 1, 2 e 3 tem-se que a colaboração da igreja evangélica com a violência contra as mulheres é um problema que se manifesta em muitas ocasiões, e isso ocorre principalmente quando a igreja endossa o casamento, mesmo quando uma mulher está sofrendo. Isso se deve, em grande parte, à crença difundida de que o divórcio é contrário aos ensinamentos de Deus. No entanto, essa postura pode ser extremamente prejudicial para mulheres que estão em situação de abuso ou violência doméstica.

Uma das razões pelas quais essa colaboração persiste é a falta de recursos e apoio disponíveis para as mulheres que enfrentam essa situação. Muitas vezes, essas mulheres sentem-se presas em relacionamentos prejudiciais, sem um caminho claro para buscar ajuda ou sair dessa situação.

### **3.1.3 Verificação da Hipótese**

A hipótese formulada na pesquisa encontra respaldo nos dados coletados. As evidências sugerem que o fortalecimento da participação da sociedade civil e a implementação de programas de combate à violência são medidas necessárias para enfrentar o problema. Portanto, a hipótese é confirmada.

### **3.1.4 Resposta para o Problema Identificado**

A pesquisa, ao analisar as formas de violência, o trauma de enfrentamento e as estratégias de prevenção, fornece uma resposta para o problema identificado na introdução. A resposta é dupla: é fundamental sensibilizar as comunidades religiosas e a sociedade em geral para as questões de violência de gênero em contextos religiosos e implementar políticas públicas específicas para proteção das mulheres nesse ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra mulheres em instituições religiosas é um problema complexo enraizado em fatores culturais, sociais e religiosos, manifestando-se de várias formas, incluindo violência psicológica, sexual e física, frequentemente justificada por interpretações distorcidas de escrituras religiosas e estereótipos prejudiciais de gênero. Para enfrentar esse problema, é essencial adotar uma abordagem abrangente. Isso envolve educar sobre os direitos das mulheres, desfazer estereótipos de gênero, fortalecer redes de apoio, envolver líderes religiosos na promoção da igualdade de gênero, advogar por políticas e leis de proteção, empoderar economicamente as mulheres e monitorar constantemente estratégias integradas.

## REFERÊNCIAS

GARCIA, JC (2017). **A violência física cometida por líderes religiosos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 130, 293-310.

HOVLAND, J. (2019). **Justificativas religiosas para desigualdade de gênero e discriminação**. SociologyCompass, 13(1), e12647. doi: 10.1111/soc4.12647

JOHNSON, Janet.A Epidemia Silenciosa: **Violência contra as Mulheres na Sociedade Contemporânea** Ano: 2019 Editora: Editora Mulher BRASIL: 978-988

KOLLONTAI, Paulina. **Instituições religiosas e violência contra a mulher: uma perspectiva latino-americana**. In: **Violência contra a Mulher e Saúde Mental**. Springer InternationalPublishing, 2016. p. 115-131.

SCULLY, D., &Segal, M. (2018). **Religião e Violência contra a Mulher. Serviço de Pesquisa do Congresso**. <https://fas.org/sgp/crs/misc/R45278.pdf>. Acesso em 25 de março de 2023.

SCHOTT, R. (2018). **Violência sexual: o papel dos líderes religiosos**. Direitos Humanos em Pauta, 5(10), 87-96.

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. (2022). **Programa Mulheres da Paz**. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/mulheresdapaz>. Acessado em 06 de jun de 2023.

SOUZA, Sandra Duarte de. **A relação entre religião e gênero como um desafio para a sociologia da religião**. In: Revista Caminhos. v. 6, n.1.Goiânia: jan./jun. 2008.

ONU Mulheres. (2022). **Campanha dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/16-dias-de-ativismo/> Acessado em 06 de jun de 2023

## 13. ADOLESCENTES INFRATORES E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

ADOLESCENT OFFENDERS AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-13>

*Sildomar Marinho Soares Júnior*<sup>1</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>2</sup>

*Solange Almeida Holanda Silvio*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, tem por objetivo, tratar de medidas socioeducativas para menores infratores, pelo que muito se discute sobre a posição e opinião de leigos e advogados sobre a redução da maioridade penal não apenas em caráter preventivo e medidas socioeducativas, para que estes menores não se tornem reincidentes. De modo específico, busca-se analisar os fatores que contribuem para a vulnerabilidade e a violência dos adolescentes infratores, para isso analisa-se o papel do ECA e sua relação com os Direitos Humanos; descreve a importância de Medidas socioeducativas e sua relação ao ato infracional; Apresenta Princípios institucionais e a metamorfose do quadro do menor infringente, além de Analisar o Ato infracional: descrição dos jovens infringentes no Brasil. Assim metodologicamente faz-se uma Revisão Bibliográfica identificando as situações de adolescentes infratores e a violação dos Direitos Humanos no Brasil por meio do Método Indutivo com abordagem qualitativa descritiva, onde nas hipóteses se considera que a exposição contínua a situações de violência colabora para a aumentar o número de infratores adolescentes. Deste modo, conclui-se que as ações comunitárias auxiliam a trazer orientações sociais, assim como contribuem para apontar formas de cuidados posteriores para crianças e jovens e famílias quando há envolvimento em programas públicos e institucionais contribuindo para que os direitos básicos consagrados no a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescentes sejam asseverados. **Palavras-chave:** Medidas Socioeducativas. Direitos Humanos. Violações. Constituição Federal.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to deal with socio-educational measures for juvenile offenders, as there has been much discussion about the position and opinion of laypeople and lawyers on reducing the age of criminal responsibility, not only for

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Vice Reitora Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

preventive purposes, but also for socio-educational measures, so that these minors do not become repeat offenders. Specifically, it seeks to analyze the factors that contribute to the vulnerability and violence of adolescent offenders. To this end, it analyzes the role of the ECA and its relationship with human rights; describes the importance of socio-educational measures and their relationship to the act of offending; presents institutional principles and the metamorphosis of the situation of juvenile offenders, as well as analyzing the act of offending: a description of juvenile offenders in Brazil. Methodologically, a Bibliographical Review is carried out, identifying the situations of adolescent offenders and the violation of human rights in Brazil using the Inductive Method with a descriptive qualitative approach, where the hypotheses consider that continuous exposure to situations of violence contributes to an increase in the number of adolescent offenders. In this way, it is concluded that community actions help to provide social guidance, as well as helping to point out forms of aftercare for children and young people and families when there is involvement in public and institutional programs, helping to ensure that the basic rights enshrined in the Federal Constitution and the Statute for Children and Adolescents are upheld.

**Keywords:** Educational measures. Human rights. Violations. Federal Constitution.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute acerca do posicionamento e opinião de leigos e Doutores jurídicos, sobre a diminuição da responsabilidade penal devido a grande procura de jovens que cometem crime e não em disposições preventivas e socioeducativas para que esses menores não sejam reincidentes.

Uma doutrina de proteção integral introduzida em 1989 pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança junto à Organização das Nações Unidas (ONU) acarretou na ideia de que os menores fossem considerados crianças e jovens com direitos, ou seja, crianças e jovens merecem e recebem este ordenamento jurídico brasileiro, porque são mais vulneráveis que os adultos.

Ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - foi visto como fundamental no ordenamento jurídico, pois implementou um novo conceito em termos de seguro e baluarte dos direitos da criança e do jovem. Antes das atuais emendas criadas em outubro de 1927, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente era alcunhado como Código de Menores, que se referia à Política Nacional de Bem-Estar do Menor.



Neste sentido, lidava com situações como abandono, miséria, abuso e crime. E apenas em julho de 1990 foi atualizado e passou a tratar de forma integral a proteção de crianças e jovens. Desde então, os menores têm a garantia de que estão desenvolvendo pessoas, têm direitos garantidos e estão protegidos de serem desrespeitados. Várias medidas preventivas complementam as relações afetivas, como familiares, casas reformadas, programas comunitários, moradias institucionais e outras (BRASIL, 1990).

No entanto, estas medidas socioeducativas variam consoante a decisão do juiz do Juizado de Menores e da Juventude quando da revisão da conduta imprópria do menor. Em relação ao anterior, os menores podem ser assistidos em liberdade, prestar serviços à comunidade, ser admitidos em estabelecimento de ensino e ainda ser obrigados a reparar qualquer dano.

O principal motivo é corrigir o delinquente juvenil e proporcionar-lhe a educação necessária para reintegrá-lo na vida social. Importa recordar que tais medidas dizem respeito apenas a menores ao abrigo do artigo 112º do ECA, não tangendo às crianças, ao abrigo do artigo 101, amparado pelo mesmo diploma legal (BRASIL, 1990).

## **2. DIREITOS HUMANOS E O ECA**

Ao se falar em direitos humanos, pensa-se na garantia e reconhecimento de direitos com base na Carta Magna do país. Crianças e jovens têm direitos excepcionais em todo o processo educacional para que possam superar suas próprias vulnerabilidades e crescer de forma biopsicologicamente saudável, exercendo ao máximo sua autonomia.

Outrossim, a CF/88 no art. 227, enfatiza que é dever de todos garantir às crianças e aos jovens todos os direitos devidos à pessoa e, não só isso, mas também a proteção dos menores, levando em consideração o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que abarca todos os direitos dos cidadãos em relação aos menores, garantidos pelo Estado e com proteção e direitos (BRASIL, 1988).

Isso significa que a lei tem total precedência no que diz respeito à proteção e acolhimento de crianças e jovens em todos os momentos e circunstâncias. Vale

ressaltar que a Constituição garante esses direitos desde a concepção, pois sua mãe também goza dos mesmos direitos durante a gravidez (BOCK, 2003).

Além disso, os direitos da criança e do jovem já estão garantidos por meio de políticas públicas sociais devido à prioridade de atendimento em serviços públicos ou públicos. O Estatuto enfatiza que nenhuma criança sofrerá qualquer forma de discriminação, violência, abandono ou negligência. Ou seja, quem praticar ato cruel contra o fraco será penalizado por omissão ou ação, direitos fundamentais dos menores (CASSADRE, 2008).

O Estatuto também acrescenta que, se o Conselho de Proteção suspeitar de maus-tratos, ou seja, for informado de tal fato, tomará as medidas cabíveis nos termos do art. 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado conferir às crianças, jovens e jovens com absoluta prioridade o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, qualificação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária e sua proteção contra toda forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois todos têm o dever de zelar pela dignidade das crianças e dos jovens e não permitir que nenhum mal seja cometido contra eles (ECA, art. 227).

Com a promulgação da Lei 8.069 de 1990 que implementa a Lei da Criança e do Adolescente, muitas reflexões foram feitas sobre o assunto. Porque o ECA definiu direitos e obrigações para os menores e os tornou cidadãos. Afirmação da Constituição Federal em seu artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias individuais de todos os que exercem o direito de cidadania. Em nenhum momento a lei colidiu com a Constituição Federal, apenas foi sugerida a observação de que crianças e jovens têm direitos e obrigações iguais aos previstos na carta magna.

Neste interim, ao criar o estatuto, o legislador cuidou para que o menor, considerado simples elemento de intervenção do Estado, fosse respeitado como sujeito de direito em pé de igualdade com as demais pessoas abrangidas pela Constituição Federal, que são aquelas que exercem a cidadania (COLLADO, 2013).

Nesse sentido, quatro princípios norteadores da Lei da Criança e do Adolescente são relevantes, a saber: o princípio da primazia absoluta, que trata essencialmente da primazia em favor de jovens e crianças em relação aos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana ; o princípio do melhor interesse, que visa considerar as reais necessidades da criança ou jovem para a resolução de conflitos, seja para o requerente ou para o legislador; o princípio da cooperação, o que significa que todos devem monitorar e proteger as violações dos direitos inerentes às crianças e jovens; e o princípio da municipalização em relação ao local onde são atendidas as necessidades de crianças e jovens (FIGUEIRA, 2017).

### **1.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E ATO INFRACIONAL**

O artigo 2º da Lei 8.069, de 1990, avalia os filhos de até 12 anos que ainda não completaram 12 anos e, para os jovens, a pessoa que completou 12 anos até os 18 anos, conforme a legislação em vigor. a anotação aplica-se às idades de dezoito a vinte e um anos. As ações atribuídas a crianças e jovens são amplamente contestadas. As chamadas medidas protetivas são comparadas às elementares e as socioeducativas às secundárias (BARROSO, 2011).

Em termos de transgressão, é o desrespeito condenável à lei, à ordem pública, aos direitos civis ou ao patrimônio cometido por criança ou jovem. Só existe violação se esse comportamento cumprir uma presunção legal que implique sanções contra o autor. Quando um crime é cometido por uma criança, aplicam-se salvaguardas. Nesse caso, o órgão responsável pela assistência é o conselho tutelar (MACHADO, 2003).

O crime cometido por menor deverá ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, que encaminhará o caso ao Ministério Público, que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Código da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 /90. Para a Lei da Criança e do Adolescente, é considerada infração a conduta que configure crime ou infração penal (Art. 103, ECA, 1990).

As penas por crimes ou contravenções expostas no Código Penal são atribuídas aos maiores de idade. A lei que trata especificamente dos direitos, garantias e meios de proteção para crianças e jovens é a mesma que recomenda o

caminho mais adequado para quem comete transgressões, uma vez que o Código Penal não pode ser aplicado devido aos seus menores (D'ANDREA, 2005). As medidas sociopedagógicas são medidas que o Juiz do Juizado da Infância e Juventude aplica aos jovens que cometem uma infração administrativa específica.

A Lei da Criança e do Adolescente prevê seis tipos de ação: 1) Advertência: Esta é talvez uma das ações mais comumente usadas. É uma censura oral abreviada e assinada, ou seja, uma audiência que trata de uma advertência do juiz ao menor e aos responsáveis para que percebam os riscos de violá-las. 2) Responsabilidade por danos: Trata-se de contraordenações com reserva de domínio, nas quais o menor pode restituir a coisa, reclamar a indenização ou indenizar a vítima pelos danos sofridos. 3) Prestação de serviços à comunidade: inclui a prestação de serviços à comunidade, ou seja, atividades não remuneradas realizadas em instituições de caridade, hospitais, escolas, programas comunitários e outras instituições similares por um período máximo de seis meses (MIRANDA, 2016).

Vale lembrar que as tarefas devem ser realizadas em horários que não interfiram na vida escolar e podem ser realizadas em feriados e finais de semana, desde que não ultrapassem oito horas semanais. 4) Liberdade Assistida: É uma medida destinada a apoiar e orientar o adolescente por um período de tempo. O juiz nomeia um tutor que, sob a tutela das autoridades, promove socialmente o menor junto da sua família, orienta-o e coloca-o numa comunidade ou programa oficial de serviço e assistência social (MACIEL, 2006).

A medida tem prazo mínimo de seis meses e pode ser prorrogada, cancelada ou substituída por outra a qualquer tempo, desde que ouvidos conselheiros, promotores de justiça e defensores. 5) Regime de Semiliberdade: Este regime visa a preservação dos vínculos sociais e familiares e é aceito como início ou como forma de progressão para o meio aberto. Inclui o exercício de atividades externas, independentemente de homologação judicial (MONTE, 2011).

O ensino e a formação profissional são obrigatórios. Não inclui um período específico e as disposições sobre internamento devem ser aplicadas quando aplicável. 6) Internação: é a medida privativa de liberdade considerada a mais grave na Lei da Criança e do Adolescente. Está sujeita a três princípios, a saber: brevidade, exceção e respeito pela situação especial do indivíduo em desenvolvimento (JESUS,

2006). O art. 110 do ECA, menciona claramente o assunto e também leva em consideração algumas garantias como igualdade na relação processual, defesa por advogado se necessário, gratuitamente e acompanhado dos pais (COLPANI, 2003).

Além disso, todas as medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou individualmente e podem ser substituídas a qualquer momento. No entanto, as medidas socioeducativas são por tempo indeterminado, com exceção do serviço comunitário, que tem duração máxima de seis meses, e da internação, que não pode ultrapassar três anos. Recorde-se que nenhuma ação pode ultrapassar a idade de 21 anos, por ser esta a idade em que termina o cumprimento desta ação (NERI, 2012).

## **1.2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E A METAMORFOSE DP QUADRO DO MENOR INFRIGENTE**

Conhecendo grande parte e as mudanças mais importantes para a integração dos menores na sociedade, vários fatores são levados em consideração uma vez que tais decisões são tomadas coletivamente e de acordo com os fatos ocorridos. A decisão dos juízes pode variar em função do ato infracional do menor, sempre julgando sobre o futuro, seus direitos e deveres perante a comunidade (COSTA, 2006).

Em várias instituições estas situações precárias ainda se verificam, mas a maioria delas são resolvidas com esta decisão, no entanto, a realidade administrativa destas condutas é irreversível para o princípio defendido por lei. Várias dessas instalações tiveram problemas de superlotação, com até cinco jovens matriculados em salas de capacidade individual e as salas comuns abrigando até o dobro dessa capacidade (CONANDA, 2006). Por mais que o cenário seja majoritariamente desfavorável, muitos profissionais acreditam na mudança e tentam incentivá-la de alguma forma.

Essas iniciativas transformacionais de vital importância são motivadas pelo reconhecimento dessa falha institucional, pela visibilidade de situações remotas e atuais de abuso e transgressão. No entanto, ainda há a credibilidade da mudança. A imagem do jovem não pode em caso algum ser predeterminado pela sua má conduta, deve superar a sua vulnerabilidade, encontrar na sociedade meios que lhe favoreçam

o crescimento pessoal, ganhem autonomia, completem o seu processo educativo e até a sua formação profissional (D'AGOSTINI, 2004).

São garantidos os mínimos, nomeadamente educação, saúde, alimentação, lazer, cultura, formação profissional e outros. O autor abaixo menciona a formação de uma pessoa responsabilmente livre, que novamente acredita na mudança do quadro de infratores e na transcendência da própria vulnerabilidade (FERNANDES, 2002).

Em síntese, a tutela de crianças e adolescentes deve permitir que o menor cresça biopsicologicamente saudável ao longo do processo educativo, supere sua própria vulnerabilidade, informe-se e forme um sujeito livre responsável, exercendo efetivamente sua autonomia em sentido amplo (GONÇALVES, GODOY, 2014). Por tal mudança e fidelidade aos princípios institucionais, a criança e o jovem são defendidos como acima referido, pois a lei garante que nenhum jovem pode ser vítima de qualquer forma de discriminação, abandono, abandono ou mesmo violência.

No entanto, quem praticar atos cruéis ou relacionados com maus-tratos a menores será punido por ação ou omissão em defesa dos direitos fundamentais. Os direitos individuais, explicados no art. 173 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, caso seja um deles, por exemplo, notificar sua prisão à autoridade judiciária, à família ou mesmo à pessoa por ele indicada; Isso inclui a devida elaboração do seu auto de prisão em flagrante delito, que pode ser substituído pelo boletim de ocorrência policial, com audição das testemunhas e do próprio jovem (FONSECA, 2019).

## **1.2 ATO INFRACIONAL: DESCRIÇÃO DOS JOVENS INFRIGENTES NO BRASIL**

De acordo com o disposto legal no artigo 103 do ECA, infração é o comportamento qualificado como crime ou contravenção e assim tipificado no universo dos sujeitos passivos. No direito penal infanto-juvenil, as infrações administrativas são tipos do tipo de pena previsto na lei penal geral, assim como na lei penal especial, as penas são especiais, com o nomem juris de medidas

socioeducativas. São muitos os motivos que levam crianças e jovens a cometer crimes (NOGUEIRA, 1988)

Dentre elas temos a questão econômica. Nesse contexto, os jovens estão inseridos em uma sociedade de classes em que grande parte é excluída, e nesse fato de exclusão e negação de direitos, os jovens começam a buscar respostas imediatas, pois não acreditam em outras formas de superação da realidade em que vivem (MORAES, 2007).

Outrossim, animados com a ideia de consumismo criada pela sociedade neoliberal, os adolescentes recorrem ao crime como resposta para superar sua realidade de exclusão social. No entanto, não há um perfil uniforme dos menores infratores. Todos nascem com possibilidades e potenciais que podem ser trazidos para aspectos construtivos ou destrutivos, isso vai depender da história de vida (PEIXOTO, 2011).

Com isso, ao longo das matérias iremos apresentar alguns fatores que podem levar o adolescente a infringir a lei. Ao considerar a história de vida, criação, vínculos, oportunidades e oportunidades, também são levadas em consideração as especificidades de classe social, etnia, cultura, estrutura familiar, escolaridade e especificidades de cada história (LIMA, 2017).

Assim, será abordado o perfil dos jovens que praticam a criminalidade revelando o meio familiar e social em que vivem, a sua situação socioeconômica, escolaridade e formação profissional (BORGES, 2013). Ela contribui com a pesquisa ao observar que o menor não nasce de forma imediata, mas é feito dentro de uma perspectiva ambiental e de formação social.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia proposta para o estudo do tema, envolve uma revisão bibliográfica detalhada, com o objetivo de identificar as principais causas e consequências da violação dos direitos humanos nesse contexto e as intervenções preventivas eficazes que foram implementadas em outros países. Com base na revisão bibliográfica, serão elaboradas hipóteses e objetivos específicos para guiar

a pesquisa. As conclusões e recomendações serão elaboradas a partir da discussão dos resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica.

Dessa forma, todas as informações coletadas serão analisadas criticamente e de forma reflexiva, a fim de evitar possíveis vieses. A metodologia proposta busca produzir resultados confiáveis e relevantes, que possam ser utilizados na formulação de políticas públicas e práticas profissionais mais efetivas e sustentáveis para a proteção dos direitos humanos de adolescentes infratores.

### **3. ANÁLISE E RESULTADO**

#### **3.1 DESAFIOS NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES INFRATORES NO BRASIL**

A questão dos adolescentes infratores no Brasil é um tema complexo e sensível que suscita uma série de desafios relacionados à garantia dos direitos humanos desses jovens. Enquanto a sociedade busca proteger seus cidadãos e manter a ordem, é fundamental reconhecer e enfrentar os seguintes desafios na proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores (BANDEIRA, 2006). Um dos principais problemas que enfrentamos é a superlotação das unidades de internação destinadas a adolescentes infratores.

Com isto, a superlotação resulta em condições de detenção precárias, como falta de higiene, acesso inadequado a cuidados de saúde e um ambiente propenso à violência. Essa realidade claramente viola os direitos humanos desses jovens, colocando em risco sua integridade física e mental. Neste sentido, relatos de violência física, psicológica e sexual contra adolescentes no sistema socioeducativo são frequentes (GOBBO, 2017)

Outrossim, entende-se que essa situação é alarmante e representa uma grave violação dos direitos humanos, constituindo uma ameaça à dignidade e aos direitos fundamentais dos adolescentes infratores, que devem ser tratados com respeito e cuidado, independentemente de suas ações passadas (RABELLO, 2010). A falta de acesso a educação de qualidade e programas de reabilitação eficazes dentro do



sistema socioeducativo compromete seriamente a reintegração social dos adolescentes infratores.

O direito à educação é fundamental para o desenvolvimento pessoal e a ressocialização desses jovens, e sua negação é uma violação dos princípios básicos dos direitos humanos. Além das dificuldades enfrentadas dentro do sistema socioeducativo, adolescentes infratores muitas vezes enfrentam estigmatização e discriminação na sociedade (CAMELLO, 2013).

Ademais, essa realidade dificulta significativamente sua reintegração após cumprir medidas socioeducativas, criando um ciclo prejudicial que perpetua a criminalidade e prejudica o exercício pleno de seus direitos humanos. Dessa forma, para garantir os direitos humanos dos adolescentes infratores no Brasil, é imperativo abordar esses desafios de forma abrangente (COSTA, 2018). Isso inclui investir na reforma do sistema socioeducativo, melhorar as condições de detenção, promover programas de reabilitação eficazes e combater a estigmatização.

Portanto, é fundamental enfatizar a importância da educação e das alternativas à prisão para a reintegração desses jovens na sociedade. Somente através de esforços coordenados e comprometidos podemos garantir que os direitos humanos desses adolescentes sejam respeitados e protegidos, assegurando-lhes a oportunidade de um futuro melhor e mais promissor (BARROS, 2015).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A política de promoção dos direitos humanos tem abrangência global, gira em torno de políticas sérias e bem discutidas, deve estar relacionada à verdade e estar o mais próximo possível da diligência e dos direitos humanos. Não poderia ser diferente para o ECA – Lei da Criança e do Adolescente. Ao longo deste estudo, falamos sobre este sistema, suas leis e obrigações, uma vez que foi adicionado ao longo dos anos principalmente para melhor apoiar os direitos dos jovens neste país.

Em vista, divulgar as opiniões dos autores sobre as diversas situações a que o sistema expõe os jovens quando, por motivos diversos, a lei não cumpre o acima exposto, quando o enquadramento político, socioeconômico e institucional não cumpre os parâmetros impostos. Os jovens, mesmo quando têm a lei a seu favor,

são diretamente afetados pelas falhas que o sistema sofre em todo o país. Apesar dos inúmeros obstáculos, um fim drástico e irreversível da história social na infância e adolescência não é necessário nem possível.

Dessa forma, a luta histórica pela concretização dos direitos humanos é compatível com a cultura desfavorável do país e continua sendo um problema político, social e econômico. Ambos os lados possuem fatores significativos que nos fazem acreditar na mudança, mas melhorias também podem ser observadas de forma descontínua e incompleta, principalmente na forma concreta da lei, no ajuste das instituições, no aumento da visibilidade na mídia, na melhoria das o Atendimento ao jovem institucionalizado após a criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude dos fatos supramencionados, entende-se que o estatuto define o caminho mais adequado para crianças e jovens, mas nessa perspectiva, o presente trabalho mostrou as medidas socioeducativas após o breve desenvolvimento da Lei de Proteção ao Menor, bem como o comportamento associado a uma punição adequada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 – 229, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1º Ed Editus - Editora da UESC, 2006.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011.

BOCK, A. M. B. (2003). Psicologia da Educação: cumplicidade ideológica. In M. E. M. Meira & M. Antunes (Orgs.), **Psicologia Escolar: Teorias Críticas** (pp. 79-103). São Paulo: Casado Psicólogo.

BORGES, Éverton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho** de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Adolescente Infrator**. 2008.

CARMELLO, Junior Carlos Alberto: **A Proteção Jurídica da Infância, da Adolescência e da Juventude**. 1.ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 230 p.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4600/a-responsabilizacao-penal-do-adolescente-infrator-e-a-ilusao-de-impunidade>

CONANDA. (2006). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**. Brasília, DF.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e Essência da Ação Sócioeducativa**. 2006 [Http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/material\\_curso\\_de\\_formacao\\_da\\_ens/Socioeducacao.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Socioeducacao.pdf).43

COLLADO, D. M. S. (2013). **O direito à educação escolar do adolescente autor de ato infracional no município de Belo Horizonte/MG**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescentes em Conflito com a Lei & a Realidade**. Juruá Editora. 2004.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FIGUEIRA Luciana, | Arcanjo, Debora Claudia Ribeiro | PonteS , Amanda, **Responsabilidade da sociedade frente às medidas socioeducativas**. Um estudo de caso no Município de Morrinhos,

2017<https://jus.com.br/artigos/58807/responsabilidade-da-sociedade-frente-as-medidas-socioeducativas>.

FONSECA, Débora Cristina e Cardoso, Priscila Carla. **ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: DIFICULDADES DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA** Scielo 2019.  
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-1822019000100221#B10](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-1822019000100221#B10).

GONÇALVES, Marivam; GODOY, Ana Paula. **Ressocialização de adolescente em conflito com a lei: pontos controvertidos**. Curso de Direito. Faculdade Promove de Brasília. ICESP, 2014.

GOBBO, E.; MULLER, C.M. A prática pedagógica das medidas socioeducativas. **Revista Emancipação**, v. 11, n. 2, p. 175-187, 2011.

Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4198304>.  
JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei**. SP: Servanda Editora, 2006.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº2, 2017.

MACHADO, M. T. (2003). **Apanhado histórico-filosófico das concepções que orientam o direito da criança e do adolescente (pp. 25-54)**. Em A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole.

MACIEL, Elaine Rocha. **Reflexões sobre a Medida e sua Execução (ou sobre o nascimento do modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)**. In: Justiça adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MIRANDA, Adeline Alves Montenegro da Cunha **A Reinserção do Adolescente em Conflito com a Lei na Sociedade**. 2016 JusBrasil, 2016 <https://mirandaemontenegro.jusbrasil.com.br/artigos/325691195/a-reinsercao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei-sociedade>

MONTE, F. F. C., Sampaio, L. R., Rosa Filho, J. S., & Barbosa, L. S. (2011). **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. Psicologia & Sociedade, 23(1), 125-134.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena: UNIPAC, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEIXOTO, Anderson Soares. Direito da criança e do adolescente no contexto histórico brasileiro: **As medidas socioeducativas como nova política de segurança pública e a importância da semiliberdade para a ressocialização**. Virtú: Direito e Humanismo, Faculdade Integradas PROMOVE. Ano 1, nº 4, V. 1 Brasília:2011.

RABELLO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: lus, 2010.



## 14. MULTIPARENTALIDADE – A EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE NO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

*MULTIPARENTALITY - THE EVOLUTION OF FAMILY ARRANGEMENTS: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF MULTIPARENTHOOD AND ITS EFFECTS ON BRAZILIAN INHERITANCE LAW*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-14>

*Taniele Coelho Peixoto<sup>1</sup>*

*Maria Lenir Rodrigues Pinheiro<sup>2</sup>*

*Risoleyde de Almeida Matos<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O artigo em conjuntura tem por objetivo analisar o instituto da Multiparentalidade, tendo como foco os pressupostos para o reconhecimento, especificamente sua evolução histórica no contexto de sua origem abordando os Princípios que norteiam esse instituto; Conceituação do instituto da multiparentalidade bem como os Pressupostos para o seu reconhecimento; as interpretações perante os tribunais (da multiparentalidade e o direito sucessório), assim também aponta o seu reflexo no Direito Sucessório diante das lacunas e desafios jurídicos para a regulamentação da multiparentalidade e o direito sucessório. E, com isso, refletir acerca da evolução dos arranjos familiares detectados na atualidade, para isso busca-se responder a questão principal deste estudo: - Como os tribunais brasileiros lidam com essas lacunas diante da multiparentalidade e direito sucessório? Assim, na metodologia traz uma pesquisa de revisão bibliográfica, por meio de uma abordagem exploratória descritiva, onde o método usado é indutivo. Deste modo, a hipótese considera a inexistência de normas jurídicas na legislação do Brasil. Assim sendo, concluiu-se que, embora seja possível o reconhecimento da multiparentalidade, os tribunais flexibilizam quanto aos direitos sucessórios.

**Palavras-chave:** Direito das Famílias; Multiparentalidade; Direito Sucessório; regulamentação.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the institute of Multiparentality, focusing on the assumptions for recognition, specifically its historical evolution in the context of its origin, addressing the Principles that guide this institute;

---

<sup>1</sup> Discente do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI, professora de ensino superior do CIESA

<sup>3</sup> Mestre, em Direito Ambiental / Mestre em Ciências Jurídica / Mestre em Psicologia Organizacional e Comunitária (Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA).

Conceptualization of the institute of multiparentality as well as the Assumptions for its recognition; interpretations before the courts (of multiparentality and inheritance law), as well as pointing out its reflection in Inheritance Law in the face of legal gaps and challenges for the regulation of multiparentality and inheritance law. And with this, it reflects on the evolution of family arrangements detected today, in order to answer the main question of this study: - How do Brazilian courts deal with these gaps in the face of multiparenthood and inheritance law? The methodology is based on a literature review, using a descriptive exploratory approach, where the method used is inductive. The hypothesis is that there are no legal rules in Brazilian legislation. Therefore, it was concluded that, although it is possible to recognize multiparenthood, the courts are flexible with regard to inheritance rights.

**Keywords:** Family Law; Multiparenthood; Inheritance Law; regulation

## INTRODUÇÃO

A família é uma instituição social que vem passando por diversas transformações ao longo dos anos. Dentre essas transformações, destaca-se a evolução dos arranjos familiares que vai além do modelo tradicional de família composta por pai, mãe e filhos.

Neste cenário, surge a multiparentalidade como uma realidade cada vez mais frequente nas relações familiares modernas. A multiparentalidade diz respeito à possibilidade de uma criança ser legalmente reconhecida por mais de um pai/mãe. Essa situação ocorre em decorrência de diversos fatores, tais como famílias recompostas, adoções por casais homoafetivos, técnicas de reprodução assistida, entre outros arranjos familiares não convencionais.

A multiplicidade de pais ou mães legais traz consigo uma série de implicações jurídicas, sociais e emocionais que afetam a vida familiar e, em particular, o direito sucessório. A sucessão hereditária diz respeito à transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. No entanto, diante da multiplicidade de pais ou mães, surgem questionamentos sobre como se dá a distribuição dos bens e a definição dos herdeiros.

Com isso, neste trabalho procura-se analisar a evolução dos arranjos familiares com foco no instituto da multiparentalidade bem como os seus reflexos no direito sucessório, as implicações jurídicas decorrentes da multiplicidade de pais/mães e compreender como o direito sucessório brasileiro tem lidado com essa



realidade, visto que a legislação brasileira não está devidamente preparada para lidar com as complexidades da multiparentalidade, resultando em lacunas legais e decisões judiciais inconsistentes.

Para alcançar esses objetivos serão realizadas pesquisas bibliográficas, a legislação brasileira e a doutrina jurídica sobre a multiparentalidade e o direito sucessório. Além disso, será realizado estudo de casos envolvidos na jurisprudência brasileira. A análise qualitativa dos dados coletados permitira compreender as implicações.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Ao longo da história, a família evoluiu consideravelmente e desta forma o direito de família passa por diversas transformações. Não é mais o laço biológico o liame que determina a formação de uma família, os arranjos familiares vão muito além, estão cada vez mais flexíveis refletindo a complexidade da sociedade.

A Carta Magna de 1988 foi um marco histórico para o direito de família, pois além de aprimorar o conceito de família, estabeleceu a igualdade de direitos entre os filhos de vínculos biológicos e aqueles provenientes de laços afetivos, trazendo, desse modo, a inclusão da socioafetividade no âmbito do ordenamento jurídico civil. (ORNELAS, p. 2)

A compreensão do vínculo familiar evoluiu para além do vínculo biológico, levando em consideração os laços afetivos e a relação construída pelos membros da família. Na atualidade, o afeto é reconhecido como um elemento essencial na estrutura familiar, que envolve amor, cuidado, atenção às necessidades e a promoção de um ambiente seguro e saudável para os filhos. Esse entendimento está em nosso ordenamento jurídico garantindo o direito constitucional de assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar digna. (ORNELAS, 2021, p. 2)

Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o conceito de “família” estava estritamente ligada ao casamento, sendo indissolúvel, severa e sem quaisquer vínculos de afeto entre seus indivíduos. Como aponta Luciano S. Barreto (2013, p. 205), o rigoroso modelo era patriarcal e conservador, o que acabou por

sucedem em diversas uniões extramatrimoniais que desestabilizou a estrutura familiar da época.

Barreto prossegue pontuando que, historicamente, a família é a primeira célula de organização social a qual uma pessoa está associada, de modo que ela foi formada há cerca de 4600 anos. A palavra tem origem do latim *famulus*, que significa "escravo doméstico", termo originário da Roma antiga e aplicado aos grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Tal designação fundava-se no fato de que, em sua essência, a família era firmada no patriarcado, possuindo como integrantes as mulheres, os filhos e os servos, todos sujeitos ao poder da figura masculina - o pai, que exercia a função de direção desse grupo e de seus bens.

Friedrich Engels (S.d) dividia a família em quatro etapas: a família consanguínea, a família punalua, a pré-monogâmica e a família monogâmica. O mesmo autor apontava que apenas ao homem era possibilitado o direito de romper com o casamento ou de, até mesmo, repudiar sua esposa, caso esta cometesse adultério ou fosse estéril. Desse modo, a Antiguidade era marcada pela falta de afeto entre os indivíduos na sociedade familiar, de maneira que esta possuía como únicos objetivos a conservação dos bens, uma prática de ofício em comum e "a preservação da honra".

No tocante aos filhos, estes não viviam uma infância adequada, à medida que logo iriam trabalhar ou partilhar dos afazeres domésticos assim que atingissem o porte físico necessário para tal. Mafalda Lucchese (2013, p. 232) arrazoia que os filhos eram divididos entre legítimos, legitimados, ilegítimos ou naturais; os legítimos eram aqueles gerados na constância do matrimônio; os filhos legitimados eram aqueles que apenas em momentos e situações específicas poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe, sendo impossibilitado ao filho pleitear isso em juízo; os filhos ilegítimos ou naturais era aqueles gerados fora da relação matrimonial, sendo subdivididos, ainda, em naturais e espúrios.

Os filhos ilegítimos naturais, como aponta Lucchese (2013, p. 233) eram aqueles que nasciam fora do casamento, resultantes de duas pessoas que não eram casadas, mas que o poderiam fazer, por ausência de impedimentos para que tal ato ocorresse.

Já os filhos ilegítimos espúrios estariam subdivididos, ainda, em incestuosos - quando advindos do envolvimento de duas pessoas que possuem impedimento legal para o casamento, e razão de vínculo de parentesco, e os adulterinos - aqueles vindos do envolvimento de pessoas no qual uma ou ambas estão casadas legalmente com terceira pessoa. Nessas hipóteses, com base no art. 358 do antigo Código Civil (BRASIL, 1916), os filhos incestuosos e os adulterinos não poderiam ser reconhecidos.

Além disso, em referência à Fustel de Coulanges (1998), Barreto (2013, p. 207) observa também que havia a diferenciação entre os filhos e as filhas, evidente no fato de que estas últimas, ao se casarem, não faziam mais parte de suas famílias originárias, logo, não poderiam receber bens como herança pois esses cabia somente aos filhos homens.

## **1.1 DO DIREITO DE FAMÍLIA AO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

O estudo do direito de família sempre esteve estreitamente ligado ao casamento, o qual determinava sua legalidade ou ilegalidade de acordo com os laços estabelecidos pelo Estado ou pela religião, uma parcela significativa de juristas confundiu o conceito de família com o casamento. É surpreendente constatar que mesmo no atual cenário, ao discutir a formação de uma família, o pensamento predominante ainda se volta para a constituição através do casamento. No entanto, a realidade demonstra uma tendência distinta, exigindo que analisemos a família como um conceito mais abrangente (PEREIRA, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16, parágrafo 3º, estabeleceu: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica em seu artigo 17, retratou os elementos conceituais daquela época: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".

Independente da forma como é abordado, o conceito de família atravessa tempos e espaço, visto que, a família está sempre se reinventando, o que faz transcender sua própria historicidade (PEREIRA, 2021).

A primeira lei do Direito das Famílias, conhecida como a lei do pai, surgiu como uma exigência da civilização, visando reprimir instintos e prazeres por meio da supressão dos impulsos. A compreensão da evolução do Direito das famílias, requer a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, a fim de explorar a proposta de proteção das diferentes entidades familiares, através do estabelecimento de uma processo de repersonalização das relações, colocando o foco na preservação do afeto como principal preocupação (DIAS, 2021).

### 1.1.2 Princípios que norteiam o Direito de Família e a Multiparentalidade

Com a Constituição de 1988, uma nova perspectiva em relação ao direito emergiu, os princípios passaram a desempenhar um papel crucial como fundamentos normativos para o sistema constitucional como um todo, adquiriram eficácia imediata e tornaram-se imprescindíveis.

É importante salientar que, a Constituição Federal inclui certos princípios que orientam o direito de família, conferindo-lhes status de normas jurídicas. Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a existência de princípios implícitos, os quais não estão expressamente mencionados no texto constitucional e que não há hierarquia com relação àqueles explícitos. Vejamos:

O princípio da dignidade da pessoa humana - é amplamente reconhecido como um dos fundamentos essenciais do sistema jurídico brasileiro, e está devidamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Caio Mário (2020) conceitua a dignidade da pessoa humana como um "verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88".

Dessa forma, é possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo a obrigação de respeito no contexto social e dentro desse

contexto a família se apresenta como uma comunidade onde se busca alcançar uma existência digna e estabelecer relações harmoniosas com outros indivíduos.

Princípio da Afetividade - exerce um papel crucial no direito de família, uma vez que estabelece a importância da permanência nas relações baseadas em afeto e no convívio pacífico no seio das relações familiares, assegurando o respeito e a promoção dos vínculos emocionais que se desenvolvem no ambiente familiar, reconhecendo a sua significância para o bem estar e o pleno desenvolvimento das pessoas envolvidas (Rodrigues, 2021, p. 16).

Para Madaleno (2011, p. 95), " o afeto e a impulso subjacente que sustenta as conexões familiares e os relacionamentos interpessoais guiadas pelos sentimentos e pelo amor, que, em última análise, conferem propósito e respeitabilidade à existência humana".

Para Tartuce (2014, p. 86), o afeto é atualmente reconhecido como o principal fundamento das relações familiares. Apesar de a expressão "afeto" não estar mencionada explicitamente no texto constitucional como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização contínua da dignidade humana.

Conforme defende Dias (2011, p. 71) o afeto não é resultado exclusivo da biologia, os laços de afeto e solidariedade são construídos por meio da convivência familiar, independente dos laços consanguíneos".

Ao considerar os argumentos expostos anteriormente, torna-se evidente a consagração do afeto como um direito fundamental, e, conseqüentemente, não há justificativa para que juristas não reconheçam a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. o reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares ressalta a necessidade de superar visões restritas e tradicionais, abrindo espaço para uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família. essa abordagem igualitária reflete a evolução do direito de família, que busca garantir a proteção e o bem-estar de todas as pessoas envolvidas, independentemente dos laços biológicos (MORAIS, p. 35)

Princípio da Proteção integral e Melhor interesse da Criança - a Doutrina da proteção integral teve origem com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabeleceu princípios fundamentais visando garantir a proteção abrangente e integral da criança. Um dos princípios centrais dessa

convenção é o direito à proteção para o desenvolvimento físico, mental e social da criança, bem como a salvaguarda contra o abandono, a exploração no trabalho e outras formas de violência. essa doutrina também engloba direitos básicos, tais como alimentação adequada, moradia digna, assistência médica, educação gratuita e acesso ao lazer infantil. Além disso, reconhece o direito da criança ao amor, a compreensão e a um ambiente saudável. Visa garantir que todas as crianças sejam protegidas em todas as esferas de suas vidas, promovendo seu pleno desenvolvimento e bem estar (MORAIS, p. 32)

Diante disso, constatamos que a referida doutrina está perfeitamente alinhada com os princípios e preceitos da Constituição Federal, uma vez que encontra respaldo constitucional no artigo 227 da CRFB/88.

Dessa forma, observamos que essa norma constitucional passou a desempenhar um papel fundamental como parâmetro para a elaboração e regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao incorporar os princípios da Doutrina da Proteção Integral, reflete a preocupação do legislador em assegurar a proteção, promoção e desenvolvimento integral desses indivíduos, bem como a sua plena participação na sociedade.

As crianças e adolescentes merecem uma proteção especial devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento. Essa proteção é fundamentada no princípio da prioridade absoluta, que estabelece que a administração pública deve atender as necessidades desses grupos com preferência, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais (MORAIS, p. 33).

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é de fundamental importância nas relações que envolvem esses indivíduos com seus pais, a sociedade, a família e o Estado, uma vez que estabelece que o interesses desses indivíduos deve ser priorizados em todas as decisões e ações que os afetem. isso implica reconhecer as suas necessidades, bem-estar e desenvolvimento saudável devem ser colocados em primeiro plano, garantindo-lhes uma proteção adequada e o plenos exercício de seus direitos.

### 1.1.2.1 A filiação no Ordenamento Jurídico brasileiro

Atualmente, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o parentesco é regido pelo art. 1593 do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe que o mesmo pode ser natural - quando advém da consanguinidade, "*pater is est quem justae nuptiae demonstrant* ou apenas *pater is est* que significa *é o pai aquele que demonstrou viver em justas núpcias*" (RODRIGUES, 2019, p. 7) - ou civil, quando resultante de outra origem como a adoção. Nota-se que o Código foi inovador ao reconhecer o parentesco que não tivesse origem apenas no aspecto biológico, possibilitando o acolhimento dos indivíduos que estivessem em situações diversas ao convencional.

O termo filiação é utilizado para designar o vínculo jurídico resultado da união existente entre um indivíduo e as pessoas que o garantem. Originalmente, o termo era atribuído à relação de um indivíduo para com seu pai e mãe - biológicos ou adotivos ou, no máximo, com apenas um deles, na hipótese da família ser monoparental. Hoje, o termo define "a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres" (DIAS, 2009, p. 370).

Além disso, no art. 1603 do Código Civil (BRASIL, 2002) está expresso que a filiação será provada pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil, portanto, garante-se que a filiação é um direito da criança. Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990) é claro ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível, e pode ser exercido pelos pais ou herdeiros, sem qualquer restrição.

Como bem coloca Rodrigues (2019, p. 8) a evolução dos comportamentos sociais e conseqüente a mudança das noções jurídicas sobre a filiação faz com que esta passe a ter um caráter além do consanguíneo, quer seja, adentrando cada vez mais o âmbito da filiação civil, aquela decorrente de um processo de adoção ou reconhecimento socioafetivo.

Nas palavras de Gama (2003, p. 482-483), a filiação socioafetiva é aquela que decorre da relação socioafetiva observada entre indivíduos, cujo fundamento é o sentimento de ligação entre pais e filhos, constatado pelo afeto e, nas palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 372), "nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva".

## 1.2. CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

O instituto da Multiparentalidade em sentido amplo consiste na possibilidade de uma pessoa ter mais de uma figura paterna/materna, o que significa dizer que é possível ter dois pais ou duas mães legalmente registrados, garantido-lhes todos os direitos individuais, de propriedade e hereditários. Nesse contexto, ZAMATTARO (2013), explica:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais.

Apesar de ainda não ser amplamente adotada a tese supramencionada, sua aceitação já é uma realidade no sistema jurídico brasileiro, uma vez que as jurisprudências dos tribunais vêm reconhecendo cada vez mais a inclusão de dois pais ou duas mães no registro civil. (LIGIERO, 2015, p. 16)

### 1.2.1 Pressupostos para o reconhecimento

No que concerne ao reconhecimento da parentalidade, uma das questões abordadas nos tribunais atualmente, e que está intimamente ligado a nova concepção no direito de família introduzido pela Constituição de 1988, e a possibilidade da existência simultânea de laços parentais afetivos e biológicos, isto é, é possível reconhecer legalmente duas figuras paternas e/ou maternas? quais os pressupostos a serem analisados para o reconhecimento da multiparentalidade?

No entanto, há requisitos específicos que devem ser atendidos para o reconhecimento da multiparentalidade, visto que está em consonância com os princípios constitucionais, tais como: a dignidade da pessoa humana, a pluralidade das entidades familiares, a afetividade e a igualdade entre os filhos.



Segundo Madaleno (2011), a filiação biológica só tem sentido quando há vinculação afetiva, e nunca o contrário, e jamais deve ser usada como um meio de gerar dinheiro em vez de amor.

Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 380), adotar posições que privilegiam um critério em detrimento de outro para determinação da paternidade, em termos gerais, pode ser arriscado, uma vez que as particularidades de cada caso podem comprometer toda a lógica que se tenta estabelecer.

### **2.2.1.1 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO**

A sucessão é um evento jurídico no qual uma pessoa passa a ocupar a posição de outra por diversas razões, assumindo prerrogativas e responsabilidades (VENOSA, 2003).

Conforme a explicação de Silvio Venosa, Sucessão é sinônimo de substituição, assumir o posto de outra pessoa no contexto dos eventos legais. Na sucessão, ocorre a troca do detentor de um direito" (VENOSA, 2017). Por outro lado, de acordo com Gonçalves, o direito sucessório tem suas raízes nas mais remota antiguidade, invariavelmente associado ao conceito de perpetuação da fé e da linhagem familiar (ALMEIDA, 2020).

Percebe-se, assim, que, a esfera do patrimônio está estritamente conectada com as relações familiares, permitindo inferir que a transferência da posse dos bens patrimoniais ocorre devido aos vínculos familiares, os quais, desse modo, perduram ao longo de várias gerações.

Nesse cenário, podemos constatar na atualidade, como uma extensão do conceito de sucessão legítima e testamentária, o taxativo conceito de herdeiros necessários, previsto no artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, fica evidente que o status de parentesco se constitui como um alicerce da sucessão, pois ascendentes e descendentes, bem como o cônjuge, ocupam a posição de herdeiros necessários, excluindo-se os de linha mais remotas, conforme artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

É importante enfatizar que, de acordo com o princípios constitucional previsto no artigo 227, § 6º da CRFB/88, "os filhos, havidos ou não da relação do casamento,

ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. De fato, sem considerar a procedência, quer seja afetiva ou biológica, os filhos havidos de famílias multiparentais, terão seus direitos protegidos em relação a ambos, tendo a capacidade de se qualificarem na linha de sucessão desses progenitores (ALMEIDA, 2020).

Assim sendo, os progressos validados pela determinação do Supremo Tribunal Federal em conceder legalidade à multiparentalidade, apesar de serem medidas que se justificam até mesmo com base na Constituição Federal, geram inquietações relacionadas à questão patrimonial.

Portanto, a preocupação reside em proibir a presença de demandas de natureza exclusivamente patrimonial, ou seja, filhos que almejam o reconhecimento, tanto da relação socioafetiva quanto na relação de consanguinidade, com o propósito unicamente financeiro, resultando em uma desvalorização de conexões familiares.

#### **2.2.1.1.2 Lacunas e desafios jurídicos na regulamentação da multiparentalidade no direito sucessório**

A multiparentalidade tornou-se viável em meados de 2016 a partir do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC que gerou o tema de repercussão geral de n.º 622 do STF, a partir de então passou a ser possível o reconhecimento da dupla filiação, preservando, e conseqüentemente, os deveres e direitos do genitor biológico, bem como a inclusão da filiação socioafetiva com todos os seus efeitos legais. Esta decisão foi considerada um grande avanço.

No entanto, é importante ponderar igualmente as questões concernentes à prática da multiparentalidade, que, pode apresentar consideráveis obstáculos decorrentes das aspirações dos filhos - ou mesmo dos genitores, em busca de reconhecimento, já que podem fazer o uso da multiparentalidade com objetivos de natureza econômica ou patrimonial.

Flávio Tartuce enfatiza que, de maneira evidente, a validação da relação de parentesco socioafetivo simultaneamente a relação de parentesco biológico abrange

todos os propósitos, incluindo aqueles de natureza alimentar ou sucessória. Portanto, dado que a tese n.º 622 apresenta ambiguidades em relação a sua aplicação prática, e incumbência da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores o direito solucionar os desafios que surgem a partir de situações concretas (TARTUCE, 2019).

Segundo Maria Berenice Dias (2015), "a multiparentalidade não pode ser tratada como uma anomalia, mas como uma realidade que deve ser compreendida e regulamentada pelo ordenamento jurídico". Além disso, a autora destaca a importância da maternidade e paternidade socioafetivas como forma de estabelecer vínculos afetivos entre pais/mães e filhos, independentemente do vínculo biológico.

Por outro lado, Flávio Tartuce (2018) destaca que a ausência de uma regulamentação clara sobre a multiparentalidade pode gerar conflitos de interesses entre os pais/mães e seus herdeiros em casos de sucessão hereditária. O autor ressalta a necessidade de uma regulamentação específica que leve em consideração as particularidades das famílias multiparentais e garanta a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas.

Diante disso, é fundamental que o ordenamento jurídico se adapte a essa nova realidade, de forma a garantir a segurança jurídica e os direitos das partes envolvidas (DIAS, 2015; TARTUCE, 2018). Uma vez que, a ausência de uma regulamentação clara pode gerar incertezas e conflitos jurídicos que demandam análise e solução por parte da doutrina e jurisprudência, especialmente em relação aos seus efeitos sucessórios. Essa falta de regulamentação pode resultar em divergências e controvérsias que requerem um estudo aprofundado visando evitar possíveis insegurança jurídica para as famílias multiparentais.

## **2 METODOLOGIA**

O estudo traz uma pesquisa de revisão bibliográfica acerca do instituto da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório, onde a abordagem é exploratória descritiva, o procedimento metodológico é descritivo explicativo e a pesquisa é de revisão bibliográfica.

### 3. ANÁLISE DO RESULTADO

#### 3.1 MULTIPARENTALIDADE: A EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES E A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo: Multiparentalidade: a evolução dos arranjos familiares e seus reflexos no direito sucessório, pode-se verificar de acordo com o primeiro capítulo da pesquisa, de maneira abrangente, a evolução do conceito de família ao longo da história, contextualizando e apontando a influência do patriarcado e a falta de afeto nas relações familiares de antigamente. A partir desse ponto, destaca como a Constituição de 1988 marcou um ponto de virada no direito de família, reconhecendo a igualdade de direitos entre filhos biológicos e socioafetivos, ressaltando a importância do afeto nas relações familiares. Aborda também princípios que são fundamentais para compreender as mudanças na abordagem do direito de família, como: o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança.

Ao se voltar para o segundo capítulo da pesquisa, é realizada uma análise detalhada dos principais conceitos relacionados à sucessão, enfatizando a conexão entre a Multiparentalidade e o Direito Sucessório. Assim, é possível perceber um sólido alicerce ao definir o conceito de sucessão, destacando-o como a substituição de uma pessoa por outra em termos de direitos e responsabilidades, mostrando que ele remonta à antiguidade e está intrinsecamente ligado à perpetuação da fé e da linhagem familiar.

O Capítulo ressalta, ainda, a relevância do parentesco na sucessão, com destaque para a figura dos herdeiros necessários, que incluem ascendentes, descendentes e o cônjuge. O Código Civil, ao especificar essa categoria, estabelece um alicerce sólido para o sistema sucessório, onde os mais próximos excluem os mais remotos. A constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, § 6º, garante direitos iguais e qualificações idênticas para os filhos, independente da origem, este princípio constitucional é de extrema importância no contexto da multiparentalidade. Isso significa que filhos, independente de serem biológicos ou havidos em relações

afetivas, têm seus direitos protegidos e podem se qualificar na linha de sucessão. Essa igualdade é um "avanço" notável no contexto do direito de família.

O capítulo também aborda a histórica decisão do STF que tornou possível a multiparentalidade através do Tema de Repercussão Geral 622, reconhecendo a dupla filiação e preservando os direitos tanto do genitor biológico quanto da filiação socioafetiva. Essa decisão representa um grande avanço ao garantir a proteção dos vínculos familiares em todas as suas formas.

No entanto, o capítulo igualmente identifica os desafios práticos que a multiparentalidade pode enfrentar, principalmente relacionados às aspirações de filhos ou genitores em busca de reconhecimento com fins puramente econômicos ou patrimoniais. A ambiguidade na aplicação prática da decisão do STF é apontada como uma questão a ser resolvida pela doutrina, jurisprudência e aplicadores do direito.

Autores como Maria Berenice e Flávio Tartuce chama a atenção para a falta de regulamentação clara da multiparentalidade no contexto do direito sucessório. eles destacam a necessidade de leis específicas que considerem as particularidades das famílias multiparentais e que garantam a segurança jurídica e os direitos de todas as partes envolvidas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar a relevância do instituto da multiparentalidade, uma vez que, é uma realidade que não pode ser ignorada, mas sim compreendida e regulamentada pelo ordenamento jurídico. Seu reconhecimento é um avanço notável no direito de família, mas a ausência de regulamentação clara e específica pode gerar incertezas e conflitos jurídicos. É imperativo que o direito se adapte a essa nova realidade, garantindo a proteção dos vínculos familiares em todas as suas formas. Somente por meio de regulamentação específicas e da análise de casos concretos poderemos assegurar que a multiparentalidade seja tratada com justiça, equidade e segurança jurídica.

Este estudo, portanto, contribui para a compreensão mais aprofundada da multiparentalidade e suas implicações no direito sucessório, destacando a importância de continuar a pesquisa e desenvolvimento nessa área em constante evolução no cenário jurídico brasileiro. A multiparentalidade não é uma anomalia, mas uma realidade que merece atenção e regulamentação adequada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o Direito Sucessório**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 10 out. 2023

BARCELLOS, 2006 apud SILVA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2020. p. 63

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e legislativa da família**. Curso 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, 2013. ISBN 978-85-99559-15-4 (v. 1). Disponível em:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 10 out. 2023

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 47. v. 2). In: BARRETO, 2013, p. 207.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2). In: BARRETO, 2013, p. 206.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2981/1/O%20DIREITO%20SUCESS%C3%93RIO%20NOS%20CASOS%20DA%20MULTIPARENTALIDADE.pdf>.

Acesso em: 11 mar. 2023.

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16135/1/ACBOrnelas.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf). Acesso em: 11 mar. 2023.

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071). Acesso em: 10 mar. 2023.

LIGIERO, Luis Fernando Guerrero Ligiero. **Certidão de Nascimento: espelho Biológico ou espelho socioafetivo?**. Artigo Científico apresentado para a conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

LUCHESE, Mafalda. **Filhos - Evolução até a plena igualdade jurídica. Curso 10 Anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Volume I. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, 2013. ISBN 978-85-99559-15-4 (v. 1). Disponível em:

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

MARTINS, Luciano Lopes. Breves Apontamentos sobre o Direito Sucessório. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91814/breves-apontamentos-sobre-direito-sucessorio>. Acesso em: 09 out. 2023.

MORAIS, Stephanie Ramos. **Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2016**. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27908/27908.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ORNELAS, Amanda Cavalcante Barreto. **A Multiparentalidade e os novos arranjos familiares: os efeitos jurídicos à luz do direito de família**. Monografia apresentada

para a conclusão do curso de direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva; VALADARES, Bárbara Helen Abreu. **MULTIPARENTALIDADE: OS EFEITOS DA SUCESSÃO APÓS A CONCOMITÂNCIA DAS FILIAÇÕES**. Revista de Direito.FAE.EDU. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em: 12 jun. 2023.

RODRIGUES, Lauriani Araújo Rosa. **O direito sucessório nos casos da multiparentalidade**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Faculdade Doctum de Guarapari. Guarapari-ES, 2019. Disponível em:

RODRIGUES, Roberta Diniz. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em direito do Centro Universitário de Curitiba. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13504/1/MONOGRAFIA%20-%20ROBERTA%20DINIZ%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SCHWEZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: Possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

SOUZA, Ana Beatriz Oliveira; LINO, Dalise de Abreu; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES INTRÍNSECOS À FILIAÇÃO. Ciências jurídicas, Edição 122 MAI/23. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-repercussao-geral-no-622-do-stf-e-os-efeitos-da-multiparentalidade-do-direito-de-familia-frente-aos-direitos-e-deveres-intrinsecos-a-filiacao%C2%B9/>. Acesso em: 26 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forenses, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo. Editora Método, 2014, v. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil Terceira Edição**, Direito das Sucessões, São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. 2017. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMATARO, Yves **O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/185307/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em 11 mar. 2023.



## 15. EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*EFFECTS OF CONVENTIONALITY CONTROL IN INTERNATIONAL TREATIES ON HUMAN RIGHTS IN BRAZIL*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-15>

*Victor Castelo Branco Cyrino<sup>1</sup>*

*Sebastião Ricardo Braga Braz<sup>2</sup>*

*Risoleyde de Almeida Matos<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Este artigo possui o objetivo de analisar o comportamento do ordenamento jurídico pátrio diante dos Tratados Internacionais de Direitos humanos e a sua eficácia no Brasil. Para que tal análise possua relevância, faz-se necessária a conceituação e o comparativo entre o Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade; o apontamento para as convergências ou divergências entre ambos os controles a fim de identificar sinergia ou hierarquia entre um dos controles; assim como analisar se existem consequências jurídicas e políticas no caso de eventual descumprimento de Tratado internacional de Direitos Humanos. Metodologicamente faz-se o uso do método dialético e do indutivo, onde o procedimento é através de análise qualitativa e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora deste estudo busca saber: Existe uma Supremacia entre o STF e as Cortes Internacionais na análise de Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil? Entre as hipóteses, há de se considerar a estrutura do ordenamento jurídico no Brasil após a Emenda Constitucional nº 45/2004 que cria o status de supralegalidade de alguns tratados, além do papel político nesse contexto quando da criação do status de supralegalidade para dar uma resposta internacional à prisão do depositário infiel no país. A análise do artigo conclui pelo entendimento da existência teórica de um alinhamento entre os mecanismos de controle, mas que tal sintonia é distorcida pelas decisões de interpretação duvidosa do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Tratados Internacionais; Constitucionalidade; Direitos Humanos; STF.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Relações Internacionais (UNILASSALE). Pós graduado em Direito Internacional (PUC-SP). Graduando em Direito – Centro Universitário de Ensino Superior – CIESA.

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Direito Ambiental e Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Universidade do Estado do Amazonas - UEA).

<sup>3</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha).

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the behavior of the country's legal system in relation to the International Treaties on Human Rights and their effectiveness in Brazil. For such an analysis to be relevant, it is necessary to conceptualize what constitutionality control and conventionality control are; pointing out convergences or divergences between both controls in order to identify synergy or supremacy between one of the controls, as well as analyzing whether there are legal and political consequences in the event of any non-compliance with an international treaty. Methodologically, dialectical and inductive methods are used, where the procedure is through qualitative analysis and the research is a bibliographic review. Among the hypotheses, it is necessary to consider the structure of the legal system in Brazil after the Constitutional Amendment nº 45/2004 that creates the status of supralegality of some treaties, in addition to the political role in this context when creating the status of supralegality to provide an international response to the arrest of the unfaithful trustee in the country. The analysis of the article concludes by understanding the theoretical existence of an alignment between the control mechanisms, but that this alignment is distorted by decisions of dubious interpretation of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** International Treaties; Constitutionality; Human rights; STF.

## INTRODUÇÃO

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o § 3º ao artigo 5º, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos tiveram uma nova sistemática dentro da hierarquia das normas no Brasil. Caso um Tratado seja internalizado no Brasil através do rito de aprovação de emenda constitucional (dois turnos nas duas Casas legislativas por 3/5 dos votos), tal norma possuiria eficácia equivalente à própria Constituição Federal, acarretando o denominado "bloco de constitucionalidade". Assim, os direitos humanos possuem uma hierarquia privilegiada, também denominada de "privilégio hierárquico" (Weiss, 2006).

No entanto, caso tal norma internacional não seja internalizada através do rito de emenda constitucional, de acordo com decisão do STF (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP), tal Tratado assume o status de Supralegalidade. Assim sendo, diante de uma eventual transgressão do Tratado Internacional, surgem questionamentos sobre a quem caberia a análise desse descumprimento, se ao Supremo Tribunal Federal ou se a Corte Internacional a ele relacionada. Ainda, na hipótese de uma sentença internacional prolatada pela Corte internacional de Direitos Humanos, restam dúvidas sobre quais seriam as efetivas sanções que o Brasil poderia figurar como parte passiva. E é a partir daí que também surgem dúvidas sobre a existência

de uma supremacia da Constituição Federal sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Mas antes de iniciar as análises faz-se necessário trazer a definição do que vem a ser Tratados e/ou Convenções Internacionais. Para Coelho (2007):

"(...) é uma espécie de norma jurídica especialíssima no que diz respeito à forma de constituição e peculiar quanto à sua posição estática e/ou dinâmica em dada ordem jurídica nacional, entretanto, é uma norma jurídica como qualquer outra no que diz respeito à sua finalidade pragmática de incidência sobre a realidade social, pois uma vez consumada a sua introdução em determinado ordenamento jurídico, portanto, vigente e eficaz, o seu destino será a aplicação, observando que é obrigatoriamente escrita."

A assinatura e ratificação de Tratados Internacionais entre Estados participantes possui um objetivo em si, este consubstanciado no texto do próprio Acordo. A partir do momento em que um Estado se compromete no plano internacional, surge para este um rol de direitos e principalmente, de obrigações que devem ser cumpridas. Nasce a partir daí a acepção do termo denominado controle de convencionalidade. O princípio do *pacta sunt servanda* é um princípio fundamental do direito internacional que estabelece a obrigação de cumprir os tratados legalmente celebrados. Esse princípio é amplamente reconhecido e aceito pela comunidade internacional como uma norma fundamental do direito dos tratados. Em latim, "pacta sunt servanda" significa que "os pactos devem ser cumpridos". Isso significa que uma vez que os Estados ou outras entidades internacionais tenham livremente consentido em se vincular por meio de um tratado, eles são obrigados a cumprir suas obrigações de acordo com os termos do tratado, de boa-fé e de acordo com o direito internacional.

Pode-se considerar como marco a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, popularmente conhecida como reforma do judiciário. Tal Emenda Constitucional insculpiu na Carta Magna de 1988 o § 3º ao artigo 5º:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O posicionamento do status de supralegalidade, por sua vez, deu-se no ano de 2008, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os tratados de direitos humanos valem mais do que lei ordinária (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP). Estavam em pauta a tese do ministro Gilmar Mendes, que defendia o valor supralegal dos tratados de direitos humanos. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes expôs o seguinte entendimento:

“Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.”

Assim, de acordo com o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, se um tratado de direitos humanos for aprovado pelas duas casas legislativas com quórum qualificado, e ratificado pelo Presidente da República, terá valor de Emenda Constitucional. Assim, aos Tratados não relacionados aos Direitos Humanos prevalece à aprovação tradicional menos rigorosa, mas se os “tratados comuns” (que não são relacionados aos Direitos Humanos) forem aprovados desta forma mais severa, não serão equiparados a Emendas Constitucionais, visto que, o artigo 5º §3º da Constituição Federal é taxativo ao se referir aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Os demais tratados vigentes no Brasil terão valor supralegal, ou seja, ocupam uma posição intermediária entre o bloco de constitucionalidade (composto pela CF/88 e os tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais) e a legislação infraconstitucional.

Independentemente da posição adotada em prol de uma hierarquia constitucional de todos os tratados em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil, é possível afirmar que tanto os tratados incorporados pelo rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, quanto os demais tratados, aprovados até o advento da EC 45/2004 e pelo procedimento simplificado dos Decretos Legislativos e que possuem hierarquia supralegal, ensejam, por força de sua superior hierarquia em relação ao restante da normativa interna, a possibilidade (e mesmo o dever) de aferição da compatibilidade entre tais atos normativos e os tratados que lhes são superiores. Isso, como já referido, ficou evidenciado na decisão do STF sobre a proscricção – mediante um efeito “paralisante” – da eficácia de toda e qualquer hipótese legal prevendo a prisão civil do depositário infiel, seja ela criada antes da aprovação do tratado, seja ela introduzida posteriormente, a despeito da manutenção, no texto constitucional, da hipótese de tal modalidade de prisão civil.

A prisão civil do depositário infiel foi uma questão controversa no Brasil pois envolvia debates sobre direitos humanos. A polêmica se inicia em torno da possibilidade de uma pessoa ser presa por não cumprir uma ordem judicial de restituir um bem. O caso teve destaque pelo fato da CF/88 dispor no art. 5º LXVII:

Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Ocorre que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos da ONU de 1966 e que, em seu artigo 11º, impede a prisão do depositário infiel. Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) traz artigo similar (artigo 7º, § 7º ) e que é igualmente assinada e ratificada pelo país.

A solução aparentemente encontrada e que aqui denominamos de gambiarra jurídica, foi a decisão do STF no RE nº. 466.343, e que atribuiu ao Pacto de San José da Costa Rica o status de supralegalidade (acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição Federal) e que conseqüentemente trouxe esse supracitado efeito paralisante da eficácia de todas as normas infraconstitucionais que disciplinavam

sobre a prisão por depósito infiel. Dessa forma, o STF dispõe existir uma posição superior as normas infraconstitucionais e as normas constitucionais, a posição de supralegalidade, onde habitam os tratados de direitos humanos não equivalentes à ECs (alteração à pirâmide de Kelsen). Assim, o Pacto de San José é hierarquicamente inferior à CF, porém acha-se acima das leis ordinárias (norma supra-legal). Por fim o STF aprovou a súmula vinculante de nº 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito".

Assim, sem que se vá aqui adentrar o tema específico da prisão civil, o que importa nesta quadra é a constatação de que se cuidou da primeira vez em que a mais alta Corte brasileira efetuou e que passou, também no Brasil, a ser chamado de um controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade tem por lógica aferir se as leis e os atos normativos ofendem ou não algum tratado internacional que verse sobre Direitos Humanos. No contexto do direito internacional, refere-se à obrigação dos Estados de garantir que suas leis e práticas estejam em conformidade com os tratados internacionais dos quais são partes.

Portanto, o controle de convencionalidade é uma parte importante do sistema de implementação e monitoramento de tratados internacionais. Ele implica que os Estados devem assegurar que suas leis, políticas e práticas não sejam contrárias às obrigações assumidas em tratados internacionais. Isso significa que, caso uma lei ou prática nacional seja incompatível com as obrigações internacionais assumidas em um tratado, o Estado deve tomar medidas adequadas para corrigir essa incompatibilidade, como emendar sua legislação, revogar leis inconsistentes ou adotar medidas adicionais para garantir o cumprimento das obrigações internacionais.

A proteção aos direitos humanos têm sido positivada no plano internacional de maneira firme e consistente desde o final da 2ª guerra mundial. A Organização dos Estados Americanos (OEA) desempenha um papel importante na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. Através de diversos mecanismos e órgãos especializados, a OEA trabalha para garantir o respeito aos direitos humanos em seus países-membros. A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tribunal autônomo da OEA e que tem a função de julgar casos contenciosos

relacionados a violações de direitos humanos cometidas por Estados-membros, bem como o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), todos fazem parte de marcos históricos deste processo evolutivo de garantia dos Direitos Humanos. A República Federativa do Brasil ratificou e internalizou todos estes acordos internacionais, fruto de seu poder soberano como estado independente.

Diante deste contexto histórico normativo, surgem questionamentos jurídicos acerca do controle destas normas internacionais no plano interno. No Brasil, no ano de 2010, tivemos um emblemático caso que teve posicionamentos distintos, tanto pela Corte Suprema do Brasil (STF) quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual o Brasil se vincula como Estado-Membro da OEA, participante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e, desde 1998, está submetido à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O caso *Gomes Lund e Outros vs Brasil* ("Guerrilha do Araguaia") consistiu em uma demanda protocolada em 7 de agosto de 1995 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez submeteu à apreciação e julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 26 de março de 2009. Versou sobre a responsabilidade do Estado Brasileiro em razão de detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas (alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil e outros camponeses da região), fruto da atuação do Exército brasileiro para conter e erradicar a Guerrilha do Araguaia, em plena ditadura militar brasileira (1964-1985).

Após os procedimentos perante a Corte, chegou-se à sentença internacional que condenou o Estado Brasileiro. O Brasil foi considerado responsável pelo desaparecimento forçado de pessoas; e pelo descumprimento da obrigação de adequar o direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos (devido à interpretação e aplicação da Lei da Anistia não terem atingido objetivos esperados pela dita Convenção, como a falta de punição dos responsáveis, por exemplo).

O ponto crucial se deu que, junto à demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tramitava no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2008, que questionava a recepção constitucional do artigo 1º da Lei de Anistia número 6.683/79, que anistiou os crimes cometidos no período da “Guerrilha do Araguaia”. A decisão do STF e a decisão da Corte IDH portanto divergiam.

O Supremo Tribunal Federal ainda não absorveu a teoria do controle de convencionalidade. Tal questão pode ser evidenciada através da ADPF 153, que o Supremo entendeu que a Lei de Anistia brasileira teria sido recepcionada pela Constituição Federal. O então ministro do STF, Marco Aurélio, afirmou que: “O governo está submetido ao julgamento do STF e não pode afrontá-lo para seguir a Corte da OEA. É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF. Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal. É uma decisão tomada no âmbito internacional, não no interno. Na prática não terá efeito nenhum”. O pronunciamento do ex Ministro demonstra a ausência de alinhamento do Poder Judiciário e da mais alta Corte brasileira com o Tratado Internacional de Direitos Humanos pelo Brasil assinado.

A grande maioria dos ministros sequer mencionou o Direito Internacional no julgamento da ADPF 153, abrindo margem, inclusive, para a interposição de embargos de declaração.

Neste caso específico, vemos que o Supremo Tribunal Federal brasileiro não adota o controle de convencionalidade, uma vez que diversos tratados internacionais, além da própria jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos, não foram observados. O que demonstra a validade de tal afirmação é a decisão da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos meses depois da decisão do STF, dizendo que a lei da anistia brasileira não está de acordo com o Direito Internacional dos direitos humanos, tampouco com a jurisprudência da Corte IDH.

## 1. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO INTERNO

O direito Internacional público estuda princípios e normas que regem as relações entre os Estados e organizações Internacionais. Embora exista uma



impressão de que no Direito Internacional não há o poder de punir, pelo fato de não haver uma hierarquia ou subordinação formal entre os Estados e Organizações, tal interpretação é errônea, pois o DIP possui órgãos específicos que possuem sanções no plano internacional e que afetam o Estado transgressor. O Direito Internacional Público possui princípios que regulam as relações internacionais e que são basilares ao seu funcionamento: a autonomia dos Estados, igualdade soberana, não ingerência nos assuntos internos dos Estados, a busca pela solução pacífica de controvérsias e o respeito aos direitos humanos.

No direito interno encontramos uma norma maior acima das demais, a Constituição Federal. A visualização do poder punitivo do Estado fica mais claro no direito interno em virtude dessa hierarquia maior da Carta Magna. O desrespeito à Constituição Federal ativa o Poder Judiciário e toda a estrutura de Controle das garantias constitucionais. No plano interno as normas são compulsórias para todos os cidadãos e entidades dentro do território do país. O não cumprimento das leis nacionais pode resultar em sanções legais.

### **1.1 Controle de Constitucionalidade**

O controle de constitucionalidade no Brasil é um mecanismo fundamental para garantir a supremacia da Constituição Federal e a harmonia do sistema jurídico do país. Esse controle envolve a verificação da conformidade de atos normativos (leis e normas) com a Constituição, a fim de garantir que nenhum desses atos infrinja as normas constitucionais.

Aos operadores do direito, a análise sobre o controle de constitucionalidade não é nada novo. A disciplina de Direito Constitucional realiza estudos do tema dentro do sistema normativo de modo a garantir a supremacia da Constituição Federal brasileira entre as demais leis e atos normativos. O controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como na preservação da supremacia da Constituição como a norma fundamental de um país. Ele pode resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, tornando-o inválido ou ineficaz, ou pode levar à interpretação conforme a Constituição, onde a norma é interpretada

de maneira a torná-la compatível com a Carta Magna. O controle de constitucionalidade ganha novos contornos com o próprio avanço do Direito Internacional Público através da concretização de Acordos Internacionais entre países no âmbito do sistema internacional.

## **1.2 Controle de Convencionalidade**

O controle de convencionalidade é um conceito jurídico que se refere à obrigação dos Estados de verificar se suas leis, políticas e práticas estão em conformidade com os tratados e convenções internacionais que ratificaram. O termo controle de convencionalidade é comumente utilizado na América Latina, especialmente nos países que adotam o sistema do controle de constitucionalidade difuso.

O Controle de Convencionalidade teve sua origem na França, designadamente na década de 1970, em um caso em que o Conselho Constitucional francês entendeu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, ou seja, compatibilidade das leis com os tratados ratificados pela França. Começou a ganhar destaque na região latino-americana a partir das décadas de 1970 e 1980, em meio a um contexto de transições democráticas e maior preocupação com a proteção dos direitos humanos.

Pouco se tem falado sobre o tema controle de convencionalidade no Direito pátrio. Em que pese existirem diversas obras de Direito Internacional Público que tratam sobre a conformação entre Direito Interno e Internacional, raros são os doutrinadores que dedicaram páginas exclusivas para tratar desse assunto que parece estar em segundo plano, inclusive na jurisprudência dos tribunais nacionais.

Os primeiros estudos acerca do controle de Convencionalidade se iniciam com o professor Valério Mazzuoli, mestre em Direito Internacional. Conforme apontado por Valério Mazzuoli, trata-se de um controle realizado pelo Poder Judiciário nacional que permite a realização do controle da produção legislativa brasileira adotando-se como paradigma os tratados de direitos humanos que a República Federativa do Brasil figura como parte. Evidencia-se, portanto, que o controle de convencionalidade torna o Poder Judiciário brasileiro peça fundamental do sistema jurídico para

assegurar a concretização das normas internacionais de proteção do indivíduo, não apenas garantido a aplicação desses direitos em casos concretos, mas também mediante do controle da atuação do legislador brasileiro.

Para o autor, existem no ordenamento jurídico brasileiro quatro tipos de controle a serem exercidos pelo magistrado no caso concreto: 1) o natural controle de legalidade, quando se compara determinado ato a uma lei; 2) o controle de constitucionalidade, pelo qual se utiliza como parâmetro a Constituição Federal; 3) o controle de supralegalidade, aquele que põe uma lei ou ato diante de um tratado internacional que não trata sobre direitos humanos, possuindo, portanto, status supralegal; 4) por último, o controle de convencionalidade, que seria a utilização de tratados internacionais sobre direitos humanos como parâmetro de controle.

## **2. CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS**

Do ponto de vista teórico, não haveria que se falar em divergências sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e seus mecanismos de controle e aplicação. Ora, a assinatura de qualquer Tratado, mesmo não sendo de Direitos Humanos, pressupõe livre vontade dos Estados em assinar e se submeter ao conteúdo daquele normativo. Se o Brasil assina e ratifica um Acordo Internacional, é porque está em sinergia com o referido Tratado e que concorda com seu conteúdo. Embora óbvio, é importante destacar que caso o País não mais deseje ou concorde com o teor do Tratado, pode pedir a Renúncia e abandonar a Convenção, sendo respeitada sua autonomia e soberania. A prática, contudo, não é dessa maneira. O episódio da Prisão Civil do depositário infiel é emblemática para ilustrar a necessidade de maior integração do plano interno com o plano internacional. O Brasil, signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica desde 1992, trazia (e ainda traz de maneira expressa) na Constituição Federal a possibilidade de prisão do depositário infiel, conforme artigo 5º, LXVII da CF/88, em clara afronta a dispositivo de Tratado Internacional na qual o país aderiu e concordou com os termos. A solução encontrada resolveu o imbróglio por vias tortas, uma vez que não houve a revogação deste dispositivo constitucional, e nem haverá pelo fato de ser direito fundamental pético.

A ideia do controle de convencionalidade reside na compatibilização do ordenamento jurídico nacional com os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos assinados. Embora já tenhamos citado que para que o Brasil seja responsabilizado no plano internacional baste que tenha se comprometido internacionalmente com a assinatura do Tratado, é importante registrar a hipótese da utilização das regras de jus cogens, ou regras cogentes internacionais. Neste caso não caberia sequer a necessidade de manifestação do Brasil em relação aquele direito, ou mesmo sequer sua assinatura a qualquer tratado. No contexto do direito internacional, jus cogens refere-se a normas ou princípios de direito internacional que são considerados fundamentais, essenciais e inderrogáveis. São normas que têm uma importância tão crítica que não podem ser derogadas por meio de acordos ou tratados internacionais, nem mesmo por vontade expressa dos Estados. Muitas normas de direitos humanos que estão intrinsecamente ligadas à dignidade e à proteção das pessoas, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, são consideradas princípios de jus cogens. A característica distintiva das normas de jus cogens é que elas não podem ser afastadas ou ignoradas por meio de tratados ou acordos internacionais. Mesmo que os Estados celebrem um tratado que contradiz essas normas, esse tratado será considerado nulo e inválido na medida em que viola o jus cogens.

Portanto, não se deve colocar o controle de convencionalidade como um item acessório ao controle de constitucionalidade, mas sempre sendo complementar. O controle de convencionalidade é complementar e coadjuvante, jamais subsidiário, ao controle de constitucionalidade. Dessa forma, o controle de convencionalidade tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos implementados pelos Estados.

Desta forma, o controle de convencionalidade torna-se uma técnica judicial que pode ser invocada a qualquer tempo, devendo, inclusive, o juiz do plano interno, não somente os ministros do STF, controlar a convencionalidade de ofício. Não basta mais as normas internas se compatibilizarem com os preceitos oriundos da Constituição Federal; é necessário que se orientem de acordo com os tratados firmados pela República brasileira. Isso é o que a doutrina chama de teoria da dupla compatibilidade vertical. Para Mazzuoli:

“em vez de simplesmente excluir do sistema certa norma jurídica, deve-se buscar a convivência entre essas mesmas normas por meio de um diálogo. A solução dos conflitos normativos na pós-modernidade é encontrada na harmonização (coordenação) entre as fontes heterônomas que não se exclui mutuamente, mas, ao contrário, “falam” umas com as outras. Assim, através desse diálogo entre as fontes normativas é possível encontrar-se a verdadeira razão de ambas as normas em favor da proteção do ser humano.” (Mazzuoli, 2011)

### **1.3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS**

Em que pese a obviedade da análise dos respectivos controles estar intrinsecamente ligada ao meio jurídico, há de se considerar que a juridicidade não caminha de maneira isolada. As decisões de nosso Pretório Excelso são influenciadas também por motivações políticas e não guardam tão somente aspectos jurídicos. A decisão do STF e o efeito paralisante no caso da Prisão do Depositário Infiel foi uma necessidade de dar uma resposta a não comprometer o Brasil no plano internacional. Em outro momento, o posicionamento da Alta Corte foi de encontro aos ditames internacionais, como no caso do julgamento da Lei da Anistia.

Há uma repulsa do STF em aceitar e conviver com decisões jurisprudenciais de outras Cortes Internacionais, em especial a Corte Internacional de Direitos Humanos. Observa-se uma resistência tanto da jurisprudência como até mesmo dos doutrinadores, em manter uma posição conservadora e não aberta ao novo. Ainda que haja divergências internas ou políticas entre os Poderes internamente Constituídos, no plano externo há apenas a República Federativa do Brasil, que por vezes tem se mostrado em falta com o ordenamento jurídico internacional.

## **2. METODOLOGIA**

O estudo faz o uso da análise qualitativa, utilizando-se de pesquisa explicativa pois este é o objetivo metodológico que envolve a reflexão profunda a partir do objeto em estudo. Quanto aos métodos de pesquisa, têm-se a opção pelo uso do método

dialético. Ainda como método, temos o uso do indutivo, que parte de enunciados empíricos para conceitos mais amplos e gerais e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

### **3. ANÁLISE E RESULTADO**

Pode-se verificar que, para a hipótese levantada sobre a questão estrutural do controle de constitucionalidade e convencionalidade, este não ficou provado. A possibilidade de complementariedade de existência das normas internacionais de direitos humanos é factível, uma vez que o ordenamento interno possui mecanismos para o respeito às normas internacionais. O grande obstáculo para uma maior sinergia entre os controles do âmbito dos tratados internacionais no Brasil ainda reside na mais alta Corte, o STF, que não mantém uma linha de coerência nas decisões, rotineiramente tomando posições que conflitam com as normas internacionais previamente assumidas pelo Brasil. O objetivo geral foi realizado através da observância do comportamento da legislação interna sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como a conceituação e distinção entre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade, demonstrando que estes possuem convergências e alinhamentos, e não divergências. Por fim, identificou-se que as decisões do STF em relação ao descumprimento de normas internacionais de direitos humanos não se baseia tão somente nos aspectos jurídicos, mas no contexto político e até mesmo histórico, não havendo coerência na linha decisória, o que gera insegurança e falta de credibilidade internacional.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fica claro que o Brasil deve obediência não somente aos dispositivos internos assegurados através do Controle de Constitucionalidade, mas também obediência aos pactos assinados no plano Internacional sobre Direitos Humanos e que um não invalida o outro. A atuação de ambos os controles deve ser complementar e não de subordinação ou conflito. O controle de Convencionalidade não deve ser observado como utopia dentro do direito interno pelos juízes pátrios, mas sim uma obrigação

imposta pelo Direito Internacional Público. No Brasil, o mecanismo passa a ganhar expressividade e notoriedade a partir da tese escrita por Valério Mazzuoli e da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Guerrilha do Araguaia, na qual a Corte Interamericana condena o Estado brasileiro em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal deste país ter considerada válida a lei de anistia referente ao período militar.

Conclui-se que ainda é bastante forte a dicotomia existente entre o Direito Internacional e o Direito Interno, aqui consubstanciados nos Controles de Convencionalidade e Constitucionalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Os avanços têm ocorrido muito mais em função da jurisprudência das Cortes Internacionais do que da Corte doméstica.

Observa-se no plano prático que essa relação de sinergia não é exercida efetivamente pela nossa República. O STF, em reiteradas oportunidades, demonstra a falta de comprometimento com as Convenções Internacionais pelo Brasil ratificadas. A mudança da sociedade internacional atualmente impõe a necessidade de uma conexão entre os atores envolvidos, na busca de maior cooperação com as causas supranacionais.

O cenário em que os Estados viviam isolados e que bastava tão somente a aferição da validade das leis através da Constituição já é passado e não condiz com a realidade. Há necessidade de diálogo tanto dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) bem como o diálogo entre as cortes internacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF.** Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090615165108665](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665). Acessado em 11-04-2023.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflitos e os critérios de solução.** Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/canal/direito-e-justica/news/375735/>. Acessado em 01-04-2023.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. Disponível em: <http://pronline.orangotoe.com.br/canal/direito-e-justica/news/348659/>. Acessado em 11-04-2023.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas, v. 9, n. 12, p. 235-276, 2009.

BEZERRA, Vinícius Tiago Gomes. **Aplicação do controle de convencionalidade dos Tratados Internacionais de direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

COELHO, Werner Nabiço: **Sobre a prevalência do tratado internacional na sistemática jurídica do Estado do Brasil**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4360/sobre-a-prevalencia-do-tratado-internacional-na-sistematica-juridica-do-estado-do-brasil#ixzz2HVHJ9QGG>. Acesso em: 05 maio. 2023.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva: **O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna**. Disponível em: [www.idb.dul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1745\\_1826.pdf](http://www.idb.dul.com/uploaded/files/2012_03_1745_1826.pdf). Acesso em: 23 mai. 2023.

Feilke, P. R. A. (2013). **O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. *Revista Direito Em Debate*, 23(41), 147–186. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.41.147-186>

WEIS, Calos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em: 18 Agosto 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes da ditadura militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional, dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros**. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org.). Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 2011a. p. 73-86



## 16. A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA NO ÂMBITO JURÍDICO

### PARENTAL ALIENATION IN SHARED CUSTODY IN THE LEGAL SCOPE



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-16>

*Wendell Galvão Maio*<sup>1</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>2</sup>

*Solange Almeida Holanda Silvio*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo expõe acerca da alienação parental, sendo um fenômeno complexo que ocorre quando um dos genitores, intencionalmente ou não, manipula a criança para afastá-la do outro genitor. Nesse contexto, esta pesquisa explora a presença da alienação parental e seus impactos na efetividade da guarda compartilhada, analisando o ambiente jurídico. Com isto, explorando a metodologia, entende-se que a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa para investigar a alienação parental na guarda compartilhada. A hipótese central é que a alienação parental é um fator que compromete a efetivação da guarda compartilhada, afetando negativamente o bem-estar da criança. Com isto, questiona-se: "Como o sistema jurídico pode abordar eficazmente o problema da alienação parental em casos de guarda compartilhada, a fim de proteger o bem-estar das crianças e garantir a igualdade de direitos e responsabilidades dos pais, ao mesmo tempo em que respeita as complexidades e nuances envolvidas nas dinâmicas familiares? O estudo busca contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais e para o desenvolvimento de estratégias que garantam o melhor interesse da criança. O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a alienação parental afeta a implementação da guarda compartilhada no contexto jurídico, identificando desafios e possíveis soluções. Concomitantemente, os objetivos específicos entrarão na seara da conceituação e evolução histórica da alienação parental, bem como a partilha da guarda, as ramificações legais e analisar a legislação abrangente. Dessa forma, a pesquisa conclui que a alienação parental na guarda compartilhada demonstra que este é um fenômeno complexo e prejudicial, que pode minar os objetivos da guarda compartilhada.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Manipulação Emocional. Guarda Compartilhada. Conflitos.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

**ABSTRACT:** This article discusses parental alienation, a complex phenomenon that occurs when one of the parents, intentionally or not, manipulates the child in order to alienate them from the other parent. In this context, this research explores the presence of parental alienation and its impact on the effectiveness of shared custody, analyzing the legal environment. In exploring the methodology, it is understood that the research will adopt a qualitative approach to investigate parental alienation in shared custody. The central hypothesis is that parental alienation is a factor that compromises the effectiveness of shared custody, negatively affecting the child's well-being. This raises the question: "How can the legal system effectively address the problem of parental alienation in cases of shared custody, in order to protect the well-being of children and guarantee the equal rights and responsibilities of parents, while respecting the complexities and nuances involved in family dynamics? The study seeks to contribute to the improvement of judicial practices and the development of strategies that guarantee the best interests of the child. The general objective of this research is to analyze how parental alienation affects the implementation of shared custody in the legal context, identifying challenges and possible solutions. At the same time, the specific objectives will cover the conceptualization and historical evolution of parental alienation, as well as shared custody, the legal ramifications and analysis of comprehensive legislation. In this way, the research concludes that parental alienation in shared custody demonstrates that this is a complex and damaging phenomenon, which can undermine the objectives of shared custody.

**Keywords:** Parental Alienation. Emotional Manipulation. Shared Custody. Conflicts.

## INTRODUÇÃO

A alienação parental e a guarda compartilhada são temas de significativa relevância no âmbito jurídico, particularmente no contexto de separações e divórcios que envolvem crianças. A dinâmica de famílias que se encontram nessa situação frequentemente suscita complexas questões legais e emocionais, com implicações diretas no bem-estar dos menores (AKEL, 2009).

A alienação parental, um fenômeno insidioso no qual um dos genitores busca deliberadamente afastar o filho do outro genitor, lança uma sombra escura sobre a capacidade do sistema jurídico em garantir que o melhor interesse da criança seja respeitado (ANDRADE, 2015). Enquanto isso, a guarda compartilhada, que pressupõe a colaboração e o compartilhamento igualitário de responsabilidades parentais, emerge como uma abordagem cada vez mais adotada na busca por preservar os vínculos familiares após a separação dos pais.

Este artigo busca analisar a interseção entre a alienação parental e a guarda compartilhada no contexto jurídico. Exploraremos a definição e os mecanismos subjacentes à alienação parental, destacando como esse comportamento prejudicial pode minar a eficácia da guarda compartilhada e afetar negativamente o desenvolvimento da criança. Além disso, examinaremos as estratégias legais e psicológicas que podem ser empregadas para mitigar os efeitos da alienação parental e promover relacionamentos saudáveis entre pais e filhos dentro do cenário da guarda compartilhada.

Nesse sentido, este estudo pretende contribuir para a compreensão mais profunda dessas questões intrincadas, enfocando a necessidade premente de equilibrar os direitos dos pais com o superior interesse da criança no contexto jurídico e social. A exploração destes temas se faz essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas que, de fato, salvaguardem o bem-estar das crianças envolvidas em situações de separação e divórcio, promovendo relacionamentos familiares saudáveis e resilientes (BOUSSI, 2012).

A dinâmica da alienação parental, embora subjugada à complexidade das relações familiares, deve ser entendida como um desafio significativo no sistema jurídico. A contenda entre os genitores, os sentimentos de ressentimento e as divergências de opinião são aspectos inerentes a muitas separações, e é crucial discernir quando esses conflitos ultrapassam os limites aceitáveis, resultando em um processo de alienação parental (CUNHA, 2013). Quando isso ocorre, a criança se vê imersa em um ambiente de conflito e confusão, onde é frequentemente coagida a tomar partido, de maneira prejudicial ao seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Por outro lado, a guarda compartilhada, que preconiza a cooperação e a participação igualitária dos pais na vida da criança, se apresenta como uma alternativa que busca promover a estabilidade e a continuidade nas relações parentais após a separação. No entanto, a efetiva implementação da guarda compartilhada muitas vezes se depara com desafios impostos pela alienação parental, tornando imperativa uma abordagem cuidadosa e holística dessas questões pelo sistema jurídico (DELGADO, 2009).

Este estudo também abordará a evolução do tratamento legal e psicológico da alienação parental ao redor do mundo, enfocando exemplos de legislações e jurisprudências relevantes que reconhecem a gravidade desse fenômeno e buscam estabelecer salvaguardas adequadas. Através desta análise, almeja-se identificar as melhores práticas que podem ser adotadas no âmbito jurídico para lidar com casos de alienação parental no contexto da guarda compartilhada, visando o benefício supremo das crianças envolvidas.

Em resumo, este artigo pretende lançar luz sobre a complexa interação entre a alienação parental e a guarda compartilhada no âmbito jurídico, explorando como esses elementos se entrelaçam para moldar o destino das crianças após a separação de seus pais. À medida que examinamos as nuances desses temas, é nossa intenção contribuir para uma compreensão mais profunda e, conseqüentemente, para a formulação de políticas e estratégias jurídicas que possam promover relações familiares saudáveis e o bem-estar das crianças afetadas por essas circunstâncias desafiadoras.

#### **4. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA**

A alienação parental é um fenômeno que merece destaque no cenário das relações familiares contemporâneas, especialmente em situações de divórcio ou separação dos genitores. Este conceito refere-se à prática prejudicial na qual um dos pais, intencionalmente ou não, busca alienar ou afastar o filho do outro genitor, minando assim o relacionamento e a convivência saudável entre ambos. Esse processo pode envolver difamação, manipulação emocional, restrição de visitas ou contato e até mesmo a criação de falsas acusações.

O entendimento da alienação parental, embora existisse de maneira menos formal no passado, cresceu e evoluiu ao longo do tempo. Inicialmente, casos envolvendo essa problemática eram considerados como parte integrante das tensões naturais relacionadas a separações conjugais (DIAS, 2013). No entanto, com o aumento das disputas de guarda e a compreensão crescente do impacto prejudicial sobre as crianças, a alienação parental passou a ser reconhecida como um fenômeno distinto e prejudicial.

A história da alienação parental é marcada pela crescente conscientização de seu impacto negativo nas crianças e pelo desenvolvimento de estratégias para lidar com esse problema de maneira mais eficaz. Isso resultou na adoção de legislações específicas em muitos países, bem como na promoção de intervenções psicológicas e legais voltadas para a prevenção e a mitigação da alienação parental (FERREIRA, 2015).

No cerne desse debate está a preocupação com o melhor interesse da criança, que deve ser protegido acima de qualquer conflito entre os genitores. Portanto, a compreensão aprofundada da alienação parental e sua história evolutiva desempenham um papel fundamental na formulação de políticas jurídicas e na prática psicológica que buscam salvaguardar o bem-estar das crianças envolvidas em situações familiares complexas.

Em síntese, a alienação parental é um fenômeno que surgiu como resultado de disputas conjugais e separações, evoluindo de uma preocupação periférica para um tema central no campo das relações familiares. A compreensão crescente de seu impacto nas crianças e a evolução das abordagens jurídicas e psicológicas buscam criar um ambiente mais saudável e equilibrado para o desenvolvimento das crianças em situações familiares desafiadoras (MELLO, 2000).

Neste sentido, a evolução histórica da alienação parental é marcada por uma progressiva compreensão desse fenômeno e pelo desenvolvimento de estratégias para lidar com suas complexas dinâmicas. Embora a expressão "alienação parental" seja relativamente recente, as situações que envolvem influências prejudiciais em relações parentais têm raízes históricas profundas.

Embora o termo "alienação parental" não tenha sido amplamente utilizado até o final do século XX, casos de influências parentais prejudiciais remontam a eras antigas. Histórias na literatura e mitologia fazem alusão a conflitos entre pais e filhos influenciados por terceiros, sugerindo que esse fenômeno é inerente à experiência humana. Durante o século XX, o campo da psicologia infantil começou a examinar mais de perto as dinâmicas familiares e o impacto dos conflitos parentais nas crianças (SENISE, 2012).

Ademais, as teorias do desenvolvimento infantil, como as de Freud e Erikson, lançaram as bases para uma compreensão mais profunda das influências parentais

nas vidas das crianças. O termo "alienação parental" ganhou proeminência no contexto jurídico e psicológico nas décadas de 1980 e 1990. À medida que a conscientização sobre a alienação parental cresceu, muitos países começaram a reconhecer a necessidade de abordar essa questão no sistema legal. Isso levou à promulgação de leis específicas que abordam a alienação parental e buscam proteger o melhor interesse da criança (TRINDADE, 2007).

### 1.3 A PARTILHA DA GUARDA E SUAS VANTAGENS

A partilha da guarda é um arranjo legal que tem como objetivo principal garantir que ambos os pais continuem a desempenhar um papel ativo na vida de seus filhos após uma separação ou divórcio. Esse arranjo, que envolve a divisão das responsabilidades parentais e o tempo de convivência com a criança entre ambos os genitores, apresenta várias vantagens significativas, tanto para os filhos quanto para os pais, e para a sociedade como um todo (ALMEIDA, 2010).

A principal vantagem da partilha da guarda é o benefício direto para o bem-estar das crianças envolvidas. Ela permite que a criança mantenha um vínculo contínuo e significativo com ambos os pais. Isso é particularmente importante para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, pois ela se sente amada, apoiada e segura com ambos os genitores (ALVES, 2015).

Com isto, a estabilidade emocional proporcionada pela partilha da guarda é fundamental para o crescimento saudável da criança. A partilha da guarda promove a comunicação e a cooperação entre os pais. Isso pode resultar na redução de conflitos familiares, pois ambos os genitores têm um interesse compartilhado no bem-estar da criança (FONSECA, 2006). Ao trabalharem juntos para tomar decisões importantes, como aquelas relacionadas à educação, saúde e atividades extracurriculares da criança, os pais podem criar um ambiente mais harmonioso e estável para seus filhos.

Concomitantemente, a partilha da guarda reconhece que a responsabilidade parental não deve recair exclusivamente sobre um dos pais. Ela permite que ambos os genitores participem ativamente na criação e na tomada de decisões em relação

aos filhos. Isso garante uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais e evita sobrecarregar um dos pais (ALVES, 2015).

Neste sentido, ela desafia estereótipos de gênero ao reconhecer que tanto os pais quanto as mães são igualmente capazes de cuidar e educar seus filhos. Isso promove a igualdade de gênero no contexto familiar, ao demonstrar que as responsabilidades parentais não devem ser definidas pelo gênero, mas sim pelas capacidades e pelo compromisso dos pais (LIMA, 2012). Para as crianças, a continuidade é fundamental. A partilha ajuda a manter a estabilidade na vida da criança, permitindo que ela mantenha rotinas familiares e sociais consistentes. Isso é especialmente importante para crianças pequenas, que precisam de um ambiente previsível para se desenvolverem de maneira saudável.

Em vista, a participação ativa de ambos os pais na vida da criança oferece oportunidades para o desenvolvimento de habilidades parentais. Os genitores podem aprender uns com os outros, compartilhar diferentes perspectivas sobre a criação dos filhos e se tornarem pais mais informados e capazes.

Portanto, a partilha da guarda é um arranjo que beneficia tanto as crianças quanto os pais, promovendo relacionamentos saudáveis e colaborativos entre os genitores e garantindo o melhor interesse da criança. Ao oferecer estabilidade emocional, reduzir conflitos, promover a igualdade de gênero e distribuir equitativamente as responsabilidades parentais, a partilha da guarda desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento saudável das crianças em situações de separação ou divórcio (ROSA, 2008).

## **1.2. RAMIFICAÇÕES LEGAIS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

As ramificações legais resultantes da alienação parental são um componente crucial na abordagem desse fenômeno no sistema jurídico. A alienação parental envolve um dos genitores tentando manipular negativamente o relacionamento da criança com o outro genitor, e essas ações têm implicações legais significativas.

Neste interim, em muitos casos de alienação parental, o genitor alienado pode buscar modificações nas decisões de guarda e visitação estabelecidas pelo tribunal. Isso ocorre porque a alienação parental prejudica o relacionamento da criança com

um dos pais, o que pode levar a um pedido de alteração das ordens judiciais para garantir que o melhor interesse da criança seja atendido (TRAJAN, 2015).

Os tribunais podem intervir quando há suspeitas ou evidências de alienação parental. Isso pode incluir a imposição de restrições ou condições específicas para garantir que a criança tenha acesso adequado a ambos os genitores. Em casos graves, o genitor alienante pode enfrentar sanções legais, como multas ou perda da guarda.

Na mesma perspectiva, os órgãos jurídicos muitas vezes recorrem a avaliações psicológicas para determinar a presença e a gravidade da alienação parental. Psicólogos e terapeutas familiares são frequentemente designados para avaliar a dinâmica familiar e fornecer informações ao tribunal sobre o estado emocional da criança e dos pais (BARROSO, 2010).

O principal foco do sistema jurídico em casos de alienação parental é sempre o melhor interesse da criança. As decisões judiciais são orientadas por esse princípio, com o objetivo de promover relacionamentos saudáveis e seguros entre a criança e ambos os pais, quando possível (DINIZ, 2014).

Além disso, alguns sistemas judiciais podem exigir que os genitores participem de programas de educação ou aconselhamento sobre parentalidade para aumentar a conscientização sobre os impactos negativos da alienação parental e aprender estratégias para evitar esse comportamento prejudicial (CURY, 2002). Em casos extremos de alienação parental, o genitor alienante pode enfrentar consequências legais mais sérias, incluindo a possibilidade de perda da guarda ou responsabilidade legal por danos causados à criança e ao genitor alvo.

Dessa forma, as ramificações legais da alienação parental são significativas e visam proteger o bem-estar da criança. O sistema jurídico atua para identificar, prevenir e remediar casos de alienação parental, priorizando sempre o melhor interesse da criança. A conscientização, a intervenção judicial e a avaliação psicológica desempenham um papel importante na abordagem desse fenômeno complexo no contexto legal (DIAS, 2010).



#### **1.4 LEGISLAÇÃO ABRANGENTE: ENFRENTAMENTO DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei 8.069/90, que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como foco principal a proteção dos menores em situação de vulnerabilidade e, de forma mais ampla, busca combater a prática da alienação parental.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, além de permitir o reconhecimento de diversas configurações familiares anteriormente não consideradas, passou a atribuir maior importância ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Isso ocorre porque eles se encontram em pleno processo de formação mental, psicológica e de construção de suas personalidades e dignidade (DIAS, 2015).

Dessa forma, aliado ao princípio do direito civil que concede tratamento prioritário a essa faixa etária, houve uma melhoria substancial nas normas que regem as questões relacionadas à infância e juventude, fundamentada em princípios estabelecidos na Lei 8.069/90, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente nos artigos 3º, 4º, 5º, encontramos disposições relevantes sobre o tema em questão:

Art. 3: Crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a devida garantia de proteção integral estabelecida por esta Lei. Isso significa que todas as oportunidades e facilidades devem ser fornecidas, seja por meio da legislação ou de outras medidas, para que eles possam alcançar um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Art. 4: É responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a concretização dos direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Art. 5: É vedado qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes. A lei prevê punições para qualquer violação, seja por ação ou omissão, que afete seus direitos fundamentais (LEI 8069/90).

Esses dispositivos legais, presentes no ECA, reforçam a importância da proteção e do desenvolvimento adequado das crianças e dos adolescentes, bem como a proibição de práticas prejudiciais, como a alienação parental.

## **5. METODOLOGIA**

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa para investigar a complexidade da alienação parental na guarda compartilhada. Ao explorar as experiências e perspectivas dos envolvidos, buscamos contribuir para um entendimento mais profundo dessa questão delicada e para o aprimoramento das práticas jurídicas e psicológicas relacionadas à prevenção e intervenção da alienação parental.

Espera-se que esta pesquisa forneça uma compreensão aprofundada das experiências e perspectivas dos envolvidos em casos de alienação parental na guarda compartilhada. Identificaremos desafios comuns e estratégias bem-sucedidas de prevenção e intervenção. Dessa forma, os resultados deste estudo poderão contribuir para o desenvolvimento de diretrizes e práticas mais eficazes no tratamento de casos de alienação parental no âmbito jurídico.

## **3. ANÁLISE E RESULTADO**

### **3.1 A EXTENSÃO E OS IMPACTOS DA ALIENÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA: UMA PERSPECTIVA MULTIDIMENSIONAL**

A questão da alienação parental na guarda compartilhada é complexa e multidimensional, afetando não apenas os pais envolvidos, mas também, e principalmente, as crianças que estão no centro desses conflitos familiares. Com isto, de acordo com as pesquisas feitas, foi possível revelar a extensão da ocorrência da alienação parental em casos de guarda compartilhada, destacando a frequência com que esse fenômeno se manifesta nos tribunais de família.

Os resultados podem indicar os efeitos negativos que a alienação parental pode ter nas crianças envolvidas, como problemas emocionais, psicológicos e de

relacionamento, bem como seu desempenho acadêmico e social. A pesquisa pode revelar as perspectivas dos pais que enfrentam a alienação parental na guarda compartilhada. Isso incluiria suas experiências, desafios, estratégias de enfrentamento e percepções sobre o sistema jurídico (FREITAS, 2010).

Neste sentido, os resultados podem incluir recomendações para estratégias de intervenção eficazes que possam ser implementadas pelos profissionais do direito, psicólogos e assistentes sociais para combater a alienação parental e promover o bem-estar da criança (LAKATOS, 2010). Dessa forma, a pesquisa pode analisar a eficácia da legislação existente e das políticas públicas relacionadas à alienação parental na guarda compartilhada, identificando lacunas ou áreas que precisam de aprimoramento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, o assunto abordado neste artigo sobre a alienação parental é comumente observado em famílias que passam por separações conflituosas, com as crianças frequentemente se tornando vítimas nas mãos de pais movidos por sentimento de vingança. A síndrome da alienação parental ocorre principalmente quando essa prática prejudicial é direcionada à criança, causando, em casos mais graves, danos irreparáveis ao menor.

Conforme destacado e explicado minuciosamente na pesquisa, a Lei da Alienação Parental estabelece medidas punitivas contra o pai ou mãe que aliena a criança. Além disso, permite que o juiz, ao proferir uma sentença, utilize ferramentas legais para reverter a alienação do filho ou filha.

Dessa forma, a pesquisa alcançou completamente seu objetivo e apresentou de maneira perspicaz as disposições legais, oferecendo orientações sobre as abordagens que podem ser adotadas para evitar esse tipo de situação prejudicial.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada – um avanço para a família**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da alienação parental**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010#ixzz36q3GBg6w>.

ALVES, Adrianizio Paulo de Oliveira; LORENCINI, Fernando Cesar. Limites e Possibilidades da Identificação da Alienação Parental. **JusBrasil**, 16 set. 2015. Disponível em: [http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic\\_feed](http://adrianizio.jusbrasil.com.br/artigos/232867526/limites-e-possibilidades-da-identificacao-da-alienacao-parental?ref=topic_feed).

ALVES, Jones Figueiredo. **Alienação parental: pais desconstruídos – Lei completa cinco anos**. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/2015/08/alienacao-parental-pais-desconstruidos-lei-completa-5-anos/>.

ANDRADE, Ludyara de. **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS**. 2015. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2016/07.pdf>.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010).

BOUSSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**, Juruá, 2012

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988,anexo:Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CUNHA, Rogério Sanches. LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo –Lei 8.069 de 1990**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coords.).**Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DELGADO, M.L.; COLTRO, A.C.M. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

DIAS, Maria Berenice, **Manual Direito das famílias**, 9 Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, IK. **A alienação parental e suas consequências jurídicas. 2015.**  
**Disponível em:** <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Pediatria São Paulo, USP, 2006. Disponível em:  
<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

**LEI 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome da alienação parental: Lei Nº 12.318/10 - Influenciar negativamente filhos contra genitor**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11055&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055&revista_caderno=14)>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

ROSA, Felipe Niemezowski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em  
<[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobreap/felipe\\_niemezowski.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textossobreap/felipe_niemezowski.pdf)>.

SENISE, Lisboa Roberto. **Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões / 7. ed.** – São Paulo : Saraiva, 2012

TRANJAN, Eliete. Lei dá a juiz meios punitivos para coibir a prática da alienação parental. **Consultório Jurídico**, 30 de agosto de 2015. Disponível em:  
<http://www.conjur.com.br/2015-ago-30/eliette-tranjan-juiz-meios-coibir-alienacao-parental>.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

## 17. O NOVO PRISMA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE

*THE NEW PRISM OF ALIMONY PENSION: NEED X POSSIBILITY X PROPORTIONALITY*



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-17>

*Wesley Imbiriba da Mota*<sup>1</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>2</sup>

*Maria Lenir R. Pereira*<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo possui o objetivo de examinar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade; com isso, especificamente busca discorrer sobre a pensão alimentícia, analisar a fixação dos alimentos em relação ao trinômio necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade; assim como constatar que cada caso concreto deverá ser analisado com base no trinômio alimentar. Metodologicamente, faz-se uso do método de abordagem dedutivo, método que parte do geral e, a seguir, desde ao particular; parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal. A questão norteadora do estudo busca conhecer: se cabe ao alimentante buscar suprir integralmente a necessidade do alimentando ou cabe ao alimentante custear os alimentos com a sua máxima possibilidade e o alimentando adequar suas necessidades dentro das possibilidades do alimentante? Entre as hipóteses constam a pensão alimentícia deve ser arbitrada com base na trinômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante; A legislação vigente preceitua que se aplica o binômio alimentar como parâmetro para a fixação dos alimentos, com objetivo de evitar gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. Assim, conclui-se o trinômio alimentar deve ser analisado e aplicado em cada caso concreto de concreto, considerando as variáveis existente em casa ação.

**Palavras-chave:** Pensão Alimentícia; Trinômio Alimentar.

**ABSTRACT:** This article aims to examine the trinomial need x possibility x proportionality; with that, it specifically seeks to discuss the alimony, analyze the

---

<sup>1</sup>Estudante de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Pós-Graduado em Controladoria e Finanças (Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA) Bacharel em Ciências Contábeis (Universidade do Norte – UNINORTE)

<sup>2</sup> Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

<sup>3</sup> Doutora em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professora - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

fixation of alimony in relation to the trinomial need versus possibility versus proportionality; as well as verifying that each specific case should be analyzed based on the food trinomial. Methodologically, the deductive method of approach is used, a method that starts from the general and then from the particular; starts from principles recognized as true and indisputable and makes it possible to reach conclusions in a purely formal way. The guiding question of the study seeks to know: is it up to the feeder to seek to fully meet the needs of the feeder or is it up to the feeder to pay for the food with its maximum possibility and the feeder to adapt its needs within the possibilities of the feeder? Among the hypotheses are the alimony must be arbitrated based on the trinomial need of the alimony versus possibility of the alimony; The current legislation stipulates that the food binomial is applied as a parameter for fixing food, with the aim of avoiding unbearable encumbrance to the food debtor, not even in illicit enrichment of the food debtor. Thus, it is concluded that the food trinomial must be analyzed and applied in each concrete case, considering the variables existing in each legal action.

**Keywords:** Alimony Pension; Food Trinomial.

## INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é um tema relevante e sensível no contexto jurídico, pois diz respeito à garantia do sustento de filhos ou cônjuges após a dissolução de uma união ou divórcio. Recentemente, uma nova abordagem tem sido discutida em relação a essa questão, envolvendo os princípios da necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

A necessidade refere-se à condição de dependência financeira daquele que recebe a pensão alimentícia. É essencial avaliar as necessidades reais do beneficiário, levando em consideração aspectos como despesas básicas, educação, saúde e qualidade de vida. Essa análise visa garantir que a pensão seja suficiente para suprir as necessidades daquele que a recebe, proporcionando condições adequadas de subsistência.

Com isso, nesse projeto procura-se conhecer como o isolamento, as perdas repentinas, falta de atenção familiar e social aglomeram-se no decorrer da vida do ser humano e como na idade senil acentuam-se o adoecer na vida destes. Assim, se questiona neste estudo: Qual condição satisfaz melhor a obrigação jurídica, considerando o trinômio como parâmetro para definição do valor da pensão alimentícia?



Já as hipóteses, emanam da possibilidade que diz respeito à capacidade do alimentante em arcar com o pagamento da pensão. É fundamental analisar sua situação financeira, considerando renda, patrimônio, despesas fixas e variáveis, bem como eventuais encargos familiares. A avaliação da possibilidade leva em conta a capacidade econômica do alimentante, evitando que o valor estabelecido comprometa sua própria subsistência ou gere desequilíbrios financeiros excessivos.

Além disso, o princípio da proporcionalidade é essencial para equilibrar as necessidades do beneficiário com a capacidade do alimentante. A pensão alimentícia deve ser fixada de forma proporcional aos recursos disponíveis, considerando-se as circunstâncias individuais de cada caso. Assim, busca-se evitar situações de desproporção financeira, em que o valor da pensão seja excessivamente alto ou baixo, prejudicando uma das partes envolvidas.

Essa nova abordagem visa assegurar uma distribuição equilibrada dos recursos financeiros, garantindo o sustento adequado daqueles que dependem da pensão alimentícia, ao mesmo tempo em que se respeita a capacidade financeira do alimentante. É importante que as decisões judiciais considerem cuidadosamente as circunstâncias específicas de cada caso, a fim de alcançar um equilíbrio justo entre a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade na fixação da pensão alimentícia.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo é examinar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, e, especificamente discorrer sobre a pensão alimentícia, analisar a fixação dos alimentos em relação ao trinômio necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade e constatar que cada caso concreto deverá ser analisado com base no trinômio alimentar.

Para isso, elegeu-se o método de abordagem dedutivo, método que parte do geral e, a seguir, desde ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal. O presente estudo encontra-se pautado quanto à abordagem no paradigma qualitativo. Método este que tem objetivo de compreensão baseado em dados qualificáveis. Caracterizada por evidenciar rigorosa análise da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno abordado neste estudo; segundo as duas hipóteses já estabelecidas. Em relação a técnica das fontes utilizadas nesta

pesquisa, adotou-se a bibliográfica que se restringe à análise de documentos de puro caráter científico, direto; sem precisar recorrer aos fenômenos da realidade empírica.

Partindo de um entendimento *lato sensu*, por assim dizer, será revisto o conceito de alimentos na concepção jurídica do termo, e seus desdobramentos; a metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste artigo.

O dever constitucional previsto no art. 229, bem como o parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil, que fundamentou o trinômio alimentar que consiste na análise da necessidade do alimentando versus a possibilidade do alimentante versus a proporcionalidade, que é utilizado como parâmetro para fixação dos alimentos até os dias atuais.

Assim sendo, justifica-se a importância de se realizar este estudo pois a presente pesquisa tende a analisar o trinômio alimentar acerca da possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, pois sabe-se que de um lado há o alimentando, sem condições financeiras de arcar com o próprio sustento e por outro o alimentante que detém a obrigação jurídica de custear as necessidades de outrem, necessidades essas que devem ser encaixadas nas condições financeiras do alimentante. O trinômio alimentar tem objetivo de ser um parâmetro e equilibrar a fixação dos alimentos, a fim de que o alimentando tenha um valor financeiro que possa ajudar a custear sua necessidade, valor este fixado dentro das possibilidades do alimentante. Deve ser analisado com parâmetros específicos para cada caso concreto, não podendo ser analisado de forma generalizada, devendo a cada fixação de alimentos, considerando que ação judicial que verse sobre alimentos não transita em julgado em relação ao direito material, pois é passível de ser revisada a qualquer momento, desde que havendo alteração no binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante.

Desse modo, questiona-se: cabe ao alimentante buscar suprir integralmente a necessidade do alimentando ou cabe ao alimentante custear os alimentos com a sua máxima possibilidade e o alimentando adequar suas necessidades dentro das possibilidades do alimentante? Metodologicamente, este estudo pauta-se no método de abordagem dedutivo, método que parte do geral e, a seguir, desde ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e

possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Entre as hipóteses estão a pensão alimentícia deve ser arbitrada com base na trinômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante; a legislação vigente preceitua que se aplica o binômio alimentar como parâmetro para a fixação dos alimentos, com objetivo de evitar gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando.

Com isso, o objetivo geral do estudo é examinar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade; desta forma, especificamente discorreremos sobre a pensão alimentícia; analisar a fixação dos alimentos em relação ao trinômio necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade; constatar que cada caso concreto deverá ser analisado com base no trinômio alimentar.

## **1. O TRINÔMIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Partindo de um entendimento *lato sensu*, será revisto o conceito de alimentos na concepção jurídica do termo, e seus desdobramentos.

### **1.1 Conceito de Alimentos na Seara Jurídica**

Segundo o Dicionário Michaelis Online (2020, p1), há as seguintes acepções para a palavra alimento, e seu plural: "Toda substância que, introduzida no organismo, serve para alimentar ou nutrir; JUR Todas as despesas ordinárias a que o alimentando tem direito".

Expõe a professora Maria Berenice Dias (2016, p. 513.) a pensão alimentícia "é um preceito constitucional que assegura a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (Constituição Federal, art. 227)". Nota-se que os conceitos buscam erigir uma pilastra semântica sobre a questão das acepções do termo alimentos, com o entendimento de outros conceitos existentes, haja vista que, no meio jurídico, a acepção corretamente entendida desencadeará processos mais harmônicos no que se refere ao dever-fazer jurídico.

De acordo com Barba (2020, p.02), no sistema jurídico, a acepção de alimentos é bastante ampla, no qual sua conotação vai além dos alimentos propriamente ditos, avançando para "uma concepção de que alimentos sejam quaisquer necessidades básicas que o homem tenha para que se possa viver socialmente falando, abarcando, além da alimentação, as necessidades básicas de educação, assistência à saúde, vestuário etc."

Analisando-se a relação com a concepção teórica do assunto, percebe-se que a amplitude com relação à questão alimentar, juridicamente falando, é deveras importante para embasar os tópicos vindouros. Sendo, assim, uma tentativa de que não haja entendimentos distorcidos que possam afetar a aplicação do direito.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 227, pontua que "é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação entre outros". (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, Yussef Said Cahali (2002, p.16) diz que alimentos são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

Dessa forma, pontua Barba (2020, p.02), o bem jurídico principal a ser tutelado, ao se tratar de alimentos, se dispõe à própria vida do alimentando.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (1997, p.03):

"Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas Necessidades fundamentais. (PEREIRA, 1997, p.03)"

Percebe-se que os alimentos não apenas devem ser concebidos como uma necessidade humana, como no senso comum, dando o caráter de "instituto de direito

de família", ligado diretamente à dignidade da pessoa humana. Diante disso, torna-se imperativo que se faça uma abordagem, pelo menos sucinta, sobre a natureza jurídica dos alimentos, utilizando-se o que dispõe o Novo Código Civil brasileiro.

## 1.2 Natureza Jurídica Dos Alimentos Naturais

De acordo com Tartuce (2016) os pressupostos ou fundamento legal para o dever de prestar alimentos nas relações familiares consta do art. 1.694, caput, do CC/2002 (BRASIL, 2002), que tem a seguinte redação:

"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Diante dos reconhecimentos da união homo afetiva e do casamento homo afetivo como entidades familiares, de forma exaustiva demonstrados nesta obra, firme-se a premissa de que os alimentos também podem ser pleiteados em tais relacionamentos familiares, sem qualquer distinção. " (TARTUCE,2016, p. 25)

Assim, Tartuce (2016) entende-se por alimentos naturais as prestações que visam suprir as necessidades primárias do indivíduo, bem como tudo o que é preciso para a manutenção da vida, preservando a mesma condição social do alimentante. Podem ser chamados também de alimentos necessários.

Barba (2020, p. 02) ressalta que os alimentos civis dizem respeito à manutenção da condição social e status da família, isto é, a condição anterior da pessoa.

Tais alimentos são denominados de alimentos cômputos, pois são alimentos convenientes a que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo a possibilidade do alimentante.

Há ainda, segundo Barba (2020, p 02), os alimentos compensatórios, que são referentes à prestação pecuniária devida por um dos cônjuges a outro, quando há

ruptura do vínculo de casamento ou da união estável, buscando o restabelecimento do equilíbrio financeiro que havia antes da ruptura.

No tópico a seguir será discutida a questão da necessidade do alimentando em contraposição à possibilidade (condição) do alimentante em cumprir a sua obrigação de prestação alimentícia, bem como a razão proporcional dessa questão.

### **1.3 Trinômio Alimentar: Necessidade versus Possibilidade do Alimentante versus Proporcionalidade na fixação do valor da Prestação Alimentícia**

Os alimentos não detêm como objetivo enriquecer ou causar a pobreza de outrem, têm objetivo precípua garantir a subsistência, manutenção da vida e condição social do alimentando, desde que haja a possibilidade do alimentante de arcar com tais necessidades sem causar o desfalque quanto às suas necessidades.

Nesse sentido elenca Imaçulada Abenante Milani (2005, p. 03), conforme se aduz do trecho abaixo:

"Do direito de exigir alimentos necessariamente resulta a obrigação de prestá-los. Entretanto, para que surja a obrigação alimentar são necessários dois pressupostos: impossibilidade de o alimentando prover seu próprio sustento e possibilidade de o alimentante prestar sua obrigação alimentar sem prejuízo de seu próprio sustento" (MILANI, 2005, p.03)

O trinômio que abrange a relação dos alimentos, considerando a possibilidade, necessidade e a proporcionalidade surge com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002), o citado artigo considera que para a fixação dos alimentos seja realizado uma análise da necessidade do alimentando, abrangendo necessário para a subsistência e a condição social, bem como a possibilidade do alimentante, considerando condição financeira atual a fixação dos alimentos.

Para Maria Berenice Dias (2013b, p. 579) deve ser tratado com um trinômio, o da proporcionalidade-possibilidade-necessidade: "Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do

pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade".

Nesse sentido entende, também, Flávio Tartuce (2015, p. 510): "O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve sempre incidir na fixação desses alimentos, no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa daquele que os pleiteia. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do patrimônio mínimo da pessoa humana, o seu mínimo existencial".

Ao que trata da legitimidade, esta é do credor para propor ação de alimentos, ou seja, daquele que é titular do crédito. Quando se tratar de alimentos gravídicos ou de alimentos em favor do nascituro, a legitimidade é da gestante. Já, quando o credor for menor ou incapaz, deve ser representado ou assistido por aquele que detém sua guarda (DIASb, 2013, p. 581).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, III, o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, tem legitimidade para propor e acompanhar as ações de alimentos quando o credor for criança, adolescente ou incapaz (DIASb, 2013, p. 582).

Para Oliveira (2015, p. 01) "o trinômio Possibilidade e Necessidade não são taxativos, são variáveis conforme circunstâncias da vida dos alimentandos e do alimentando". Assim, nota-se que o trinômio deve ser aplicado em cada caso concreto de concreto considerando as variáveis existente em casa ação.

Na lição de Ertel (2016, p.22), os alimentos têm a função de proporcionar para o credor uma vida digna, concernente com sua condição social, e compatível com a possibilidades do devedor para atender a essa obrigação.

Nessa esteira, de acordo com o conceito acima, há uma dicotomia de interesses. Quais sejam: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade de contribuição do prestador, acarretando um importante elemento para o juízo competente pelo julgamento, devendo este levar em conta as peculiaridades de cada caso para fixar um valor justo.

Ertel (2016) ainda explica que, em havendo observância aos elementos supracitados, diversas situações poderão ter uma solução que demonstre equilíbrio, e que a fixação do quantum alimentar, assim, deverá ser considerada a

proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante.

Assim é possível concluir que é necessário o confronto dos interesses, os quais são inversos, como elenca Dias (2013) "a necessidade de sobrevivência do alimentando e a resistência do alimentante em cumprir com dito encargo alimentar, cuja exigibilidade e relevância é indiscutível, não se podendo proteger devedores e formar tropas de famintos".

Diante disso, pode-se afirmar que caberá aos operadores do direito fazerem a análise minuciosa de cada caso concreto, para que se mantenha o equilíbrio da justiça com relação às partes litigantes.

Sacchet (2019, p.1) elenca que:

" Eventual dificuldade financeira não isenta os pais da obrigação de sustento dos filhos, havendo situações que permitem que o valor da prestação, paga a título de alimentos, seja modificado, para mais ou para menos, conforme as condições reais do alimentante e do alimentando. " (Sacchet, 2019, p1.)

Sobre o tema leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade / necessidade / possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do quantum é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar" (PEREIRA; Caio Mário da Silva; Instituições de Direito Civil; 2006; p. 498).

Igualmente defendem CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD: "Para a fixação do quantum alimentar, leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. [...] a capacidade do devedor deve ser considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos,



podendo o juiz se valer, inclusive, da teoria da aparência. O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras". (Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 727).

Analisada a legitimidade para pleitear os alimentos e quais os seus requisitos, resta deixar claro que o Código Civil prevê que haja alteração daqueles alimentos já fixados. Assim, "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo" conforme art. 1.699 do Diploma Legal.

O objeto do estudo é analisar as novas teses alimentares, assim, com base na atual jurisprudência, examinar a flexibilização do artigo supracitado, incluindo a possibilidade de exoneração sem alteração do trinômio, a redução do valor em razão do nascimento de outro filho e a mudança na espécie alimentar.

Cumprе ressaltar que nenhuma das hipóteses está expressamente prevista nos dispositivos que tratam sobre o assunto, seja no Código Civil, seja na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968), sendo, portanto, uma construção jurisprudencial a partir da necessidade e do dinamismo da sociedade.

Em sentido igual, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a fixação da verba alimentar tem como parâmetro o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, insusceptível de análise em sede de recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ. Jurisprudência em Teses – Edição nº 65.

Para o autor supra, esse entendimento se demonstra no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA no 7/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. RECESSO FORENSE. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 215, INCISO II, DO CPC/2015. ART. 220, CAPUT, DO CPC/2015. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RÉU. NÃO COMPARECIMENTO.

REPRESENTANTE LEGAL. ART. 334, § 8o, DO CPC/2015. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto Contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Tendo ambas as instâncias de cognição plena concluído, à luz da prova dos autos, pela ausência de evidências do aumento das despesas da autora ou do incremento da Capacidade financeira do réu que autorizasse a majoração do valor da obrigação alimentar, inviável a inversão do julgado por força da Súmula no 7/STJ. 3. A suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro), conforme previsto no artigo 220, caput, Do Código de Processo Civil de 2015, compreende a ação de alimentos e os demais processos mencionados nos incisos I a III do artigo 215 do mesmo diploma legal. 4. O não comparecimento injustificado da parte ou de seu representante legal à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de que trata o artigo 334, § 8o, do Código de Processo Civil de 2015. (Resp. 1824214/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019).

Nessa esteira, houve igualmente evolução quanto aos julgados nas demais esferas do Poder Judiciário, considerando como alicerce basilar, a análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para se definir alimentos, vide os recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL/DIVÓRCIO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO OUTRO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA PARA O EFEITO DE ALIMENTOS, NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 2. Depreende-se do acórdão recorrido que a questão dos alimentos devidos ao cônjuge virago foi examinada, exclusivamente, diante do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, sendo irrelevante, no caso concreto, para o efeito de alimentos, a culpa da mulher.3. (...)" (STJ, AgInt no AREsp 343.031/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF 5ª Região), 4a Turma, DJe 02/04/2018).

Ademais, temos diversos julgados abaixo citados, que elencam a relevância da análise do trinômio, a saber: "(...) O quantum alimentar deve ser fixado na medida da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade / possibilidade / proporcionalidade. Esses pressupostos da obrigação alimentar são extraídos do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (...)" Fragmento do voto condutor do eminente relator no julgado: STJ, REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3a Turma, DJe 29/05/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA E PEDIDO DE ALIMENTOS. DEMANDA MOVIDA PELA EX-ESPOSA DO AGRAVADO. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS À FILHA DO CASAL NO PATAMAR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS E INDEFERIU EM SEU FAVOR. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA ESTÁ AQUÉM DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE A RECORRENTE, MESMO APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL, AUFERE RENDA COM ALUGUEL DE UM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA CAUSA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE O AUMENTO DA VERBA EM PROL DA ALIMENTANDA. MONTANTE QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES INERENTES À SUA FAIXA ETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002183-66.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. (...) TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. QUANTIA SUFICIENTE

PARA GARANTIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS ORDINÁRIAS DO MENOR. O magistrado, ao fixar os alimentos deve levar em conta o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade. (...)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.026788-2, de Chapecó, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 13-08-2013).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOUVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES. DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1- (...). 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em percentuais diferentes entre os filhos. 3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. 4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores. 5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. 6- Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando houver substancial diferença entre a cognição exercida no paradigma e a cognição

exercida na hipótese, justamente porque são distintas as premissas fáticas em que se assentam os julgados sob comparação. Precedentes. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp 1624050/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018).

Colhe-se do voto condutor da iminente ministra relatora: "É dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Assim, poderá ser justificável a fixação de alimentos diferenciados entre a prole se, por exemplo, sendo os filhos oriundos de distintos relacionamentos, houver melhor capacidade de contribuição de um genitor ou genitora em relação ao outro"

Nesse deslinde, o embasamento teórico mostrado neste projeto indica que sempre deve-se buscar o equilíbrio entre as condições dos pleiteantes e prestadores de pensão alimentícia, para que se possa chegar a uma justiça equânime.

## **2. METODOLOGIA**

Este estudo pauta-se no método dedutivo, onde a abordagem é qualitativa. Método este que tem objetivo de "compreensão baseado em dados qualificáveis. O procedimento metodológico é descritivo explicativo e a pesquisa é de revisão bibliográfica.

## **3. ANÁLISE E RESULTADO**

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo: se cabe ao alimentante buscar suprir integralmente a necessidade do alimentando ou cabe ao alimentante custear os alimentos com a sua máxima possibilidade e o alimentando adequar suas necessidades dentro das possibilidades do alimentante, pode-se verificar de acordo com o primeiro capítulo da pesquisa, que a questão da pensão alimentícia em ações judiciais tem sido um tema recorrente e sensível dentro do âmbito do Direito de Família. A determinação de um valor justo e equitativo para a pensão alimentícia é crucial para garantir o sustento adequado dos beneficiários,

bem como considerar a capacidade financeira do alimentante. Nesse contexto, a abordagem que utiliza o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade tem ganhado destaque como um método que busca balancear as necessidades dos beneficiários com as capacidades financeiras do alimentante.

Ao examinarmos o segundo capítulo da pesquisa, abordamos sobre a abordagem da natureza jurídica dos alimentos, temos o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade oferece uma estrutura conceitual sólida para a análise das demandas de pensão alimentícia. Deste modo, assim como sugeriu Barba (2020, p. 02) ressalta que os alimentos civis dizem respeito à manutenção da condição social e status da família, isto é, a condição anterior da pessoa.

A incorporação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais de pensão alimentícia permite uma avaliação mais justa e criteriosa das demandas, considerando tanto as necessidades dos beneficiários quanto a real capacidade do alimentante.

A necessidade, possibilidade e proporcionalidade fornecem um quadro abrangente para a análise da pensão alimentícia, permitindo que o juiz leve em consideração não apenas a situação atual das partes envolvidas, mas também as perspectivas futuras. Isso promove uma maior segurança jurídica e evita decisões arbitrárias que poderiam resultar em desequilíbrios financeiros. A proposta do trinômio também se alinha com os princípios de equidade e justiça, pois a aplicação do trinômio na definição de pensão alimentícia reconhece a importância de atender às necessidades essenciais dos beneficiários sem impor um fardo financeiro excessivo ao alimentante, garantindo assim um equilíbrio entre os interesses envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como o objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar que a análise dos resultados sobre a utilização do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade como fator de definição para pensão alimentícia em ações judiciais indica que essa abordagem oferece uma estrutura coerente e justa para a tomada de decisões.

Ela considera as necessidades dos beneficiários de forma equilibrada com a capacidade financeira do alimentante, promovendo assim uma resolução mais justa e sustentável das disputas relacionadas à pensão alimentícia.

Aqui se sugere o aprofundamento do estudo também com outros Métodos científicos que elucidem muitas outras vertentes da utilização do trinômio alimentar. Assim, reflita-se também que independentemente da necessidade do alimentado, é fundamental enfrentar os desafios relacionados à avaliação precisa das necessidades e possibilidades, a fim de garantir a eficácia contínua dessa abordagem no sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALIMENTO. In: Michaelis, **Dicionário Online da Língua Portuguesa**. Brasil, 2020, p1. Disponível em: [michaelis.uol.com.br](http://michaelis.uol.com.br). Acesso em 02 de outubro de 2020.

BARBA, Mariana Freitas de Souza. **Alimentos e o pagamento de prestação alimentícia na maioria** **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 dez 2020, p. 01-02. Disponível em: [conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53602/alimentos-e-o-pagamento-de-prestao-alimentcia-na-maioridade](http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53602/alimentos-e-o-pagamento-de-prestao-alimentcia-na-maioridade). Acesso em: 01 dez 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002). Acesso em 5 de Outubro de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 16.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.  
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.  
ERTEL, Roberta de Moura. **A revisional de alimentos sob o enfoque da alteração do trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade devido à constituição de nova prole pelo alimentante**. Monografia (59f). Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.10. p. 37.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEZZAROBA, Orides & MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Ed Saraiva, p.110-111, 2009.

MILANI, Imaculada Abenante, Alimentos - **O direito de exigir e o dever de prestar**, Juarez de Oliveira, 2005, p. 03.

OLIVEIRA, Magnun. **Binômio Necessidade x Possibilidade**. 2015. Disponível em: [encurtador.com.br/grstu](http://encurtador.com.br/grstu). Acesso em 03 de dezembro de 2020, p.01.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil**, coord. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 1997.p. 03.

SACCHET, Gabriele. **Revisão de Alimentos – Binômio Necessidade x Possibilidade**, 2019, p1. Disponível em: [melloefogaca.com.br/noticias/civel/revisao-de-alimentos-binomio-necessidade-x-possibilidade](http://melloefogaca.com.br/noticias/civel/revisao-de-alimentos-binomio-necessidade-x-possibilidade). Acesso em 01 de dezembro de 2020,p.01.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. P.25.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. cap. 11, pp. 505-572.

SANTOS, Nilton Ramos Dantas. **Alimentos: técnica e teoria**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOALDO, Adriane Medianeira; MULLER, Juliana. Exoneração de Alimentos a Ex-Cônjuges: Inexistência das Alterações nas Condições Econômicas dos Cônjuges. *Revista Síntese de Direito de Família*. 90 (2015) pp. 119-136.

Agravo de Instrumento n. 2014.005176-3. Disponível em Acesso: 01/06/2023.

Agravo de Instrumento n. 70024873648. Disponível em Acesso: 01/06/2023.

Agravo em Recurso Especial n. 712.467. Disponível em Acesso: 01/06/2023.

Agravo em Recurso Especial n. 49508. Disponível em Acesso: 01/06/2023.

Apelação Cível n. 20090310262116. Disponível em Acesso: 01/06/2023.

Apelação Cível n. 2013.044388-4. Disponível em Acesso: 10/05/2023.

Como calcular o Valor da Pensão Alimentícia pelo Trinômio: -Necessidade - Possibilidade -Proporcionalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-calcular-o-valor-da-pensao-alimenticia-pelo-trinomio-necessidade-possibilidade-proporcionalidade/546943541>. Consulta em 05/06/2023.



## 18. DIREITO DOS ANIMAIS: A INEFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS

ANIMAL RIGHTS: THE INEFFECTIVENESS OF ANIMAL PROTECTION LAWS DUE TO  
CRIMES OF MISTREATMENT



<https://doi.org/10.36592/9786554601047-18>

*Ynara Raquel Goiabeira Castro*<sup>1</sup>

*Caupolican Padilha Junior*<sup>2</sup>

*Risoleyde de Almeida Matos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar as leis que asseguram os direitos dos animais e a punição dos infratores que cometem crimes de maus-tratos. Para isso serão contextualizados o histórico das práticas dos crimes de maus-tratos contra os animais, a eficácia das leis destinadas à sua proteção, os meios que o poder público utiliza para combater as práticas desses crimes e a propositura de ações e medidas de proteção para os animais vítimas de maus-tratos. Na metodologia, faz-se o uso do método indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de revisão bibliográfica. A questão norteadora do estudo busca responder se: as normas jurídicas atuais são eficazes na proteção dos direitos dos animais? Entre as hipóteses constam a necessidade de fortalecer a fiscalização e aplicar deliberações mais diversas, incluindo mais inspetores e multas significativas. Educação e conscientização pública também são importantes, com programas educacionais, campanhas e eventos para promover o respeito aos animais e informar sobre as leis existentes. Assim, conclui-se que a proteção dos direitos dos animais é uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o Estado, e esta pesquisa destaca a importância de continuar a luta pela melhoria das leis e práticas relacionadas à proteção animal.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais; Maus-Tratos; Proteção Animal; Conscientização Pública

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the laws that ensure the rights of animals and the punishment of offenders who commit crimes of mistreatment. To this end, the history of animal cruelty crimes, the effectiveness of laws aimed at their protection, the means that public authorities use to combat the practices of these crimes and the proposal of actions and protective measures to protect animals will

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

<sup>2</sup> Professor Orientador - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

<sup>3</sup> Professora da Disciplina de Elaboração e Defesa do Trabalho de Curso - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA)

be contextualized. animals that are victims of abuse. In the methodology, the inductive method is used, with a qualitative approach, where the procedure is descriptive and explanatory and the research is a bibliographic review. The guiding question of the study seeks to answer whether: are current legal standards effective in protecting animal rights? Hypotheses include the need to strengthen supervision and apply more diverse decisions, including more inspectors and significant fines. Education and public awareness are also important, with educational programs, campaigns and events to promote respect for animals and inform about existing laws. Thus, it is concluded that the protection of animal rights is a shared responsibility between society and the State, and this research highlights the importance of continuing the fight to improve laws and practices related to animal protection.

**Keywords:** Animal Rights; Mistreatment; Animal Protection; Public Awareness

## INTRODUÇÃO

O direito dos animais tem se tornado um tema cada vez mais relevante e debatido na sociedade atual. Com o reconhecimento de que os animais são seres capazes de sentir dor, sofrer e experimentar emoções cresce a preocupação em protegê-los de abusos e maus-tratos. Nesse contexto, leis de proteção animal têm sido promulgadas em diversos países, estabelecendo normas para garantir o seu bem-estar.

No entanto, mesmo com a existência dessas leis, ainda enfrentamos uma significativa ineficácia na proteção dos animais e na punição dos responsáveis por atos de maus-tratos. Essa falta de efetividade pode ser atribuída a diversos fatores que dificultam a implementação e o cumprimento das leis de proteção animal.

Diante dessa problemática, surge a seguinte questão: as normas jurídicas atuais são eficazes para a proteção e garantia dos direitos dos animais?

Para buscar respostas a essa pergunta, é necessário analisar cuidadosamente os desafios enfrentados na aplicação das leis de proteção animal. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo investigar a ineficácia das leis de proteção aos animais em virtude dos crimes de maus-tratos.

Uma hipótese levantada para solucionar essa problemática é reforçar a fiscalização e aplicar penalidades mais severas. Isso implica em aumentar o número de inspetores e agentes responsáveis pela fiscalização, além de utilizar tecnologias avançadas para monitorar o cumprimento das leis. As penalidades

devem ser mais significativas, como multas mais altas, penas de prisão e proibições de possuir animais, a fim de incentivar as pessoas a obedecerem as leis e tratar os animais adequadamente.

Outra medida essencial é investir em educação e conscientização pública sobre a importância da proteção animal. Isso envolve a implementação de programas educacionais nas escolas, campanhas de sensibilização nos meios de comunicação e a realização de eventos que enfatizem o bem-estar animal. A ideia é aumentar o conhecimento e a conscientização sobre como tratar os animais adequadamente, promovendo uma cultura de respeito e cuidado. Informar as pessoas sobre as leis existentes e os direitos dos animais também é fundamental para que saibam como agir corretamente e denunciar casos de abuso ou negligência.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside no fato de que, apesar dos avanços na legislação de proteção animal, ainda existem desafios significativos na aplicação e efetividade dessas leis. Compreender as dificuldades enfrentadas na implementação dessas normas e identificar possíveis lacunas na legislação existente é fundamental para aprimorar a proteção dos direitos dos animais.

Além disso, este estudo contribuirá para uma análise mais abrangente das consequências sociais, éticas e legais dos maus-tratos aos animais, considerando as implicações psicológicas e emocionais tanto para os animais quanto para os seres humanos envolvidos. Essa análise poderá fornecer insights valiosos sobre a relação entre maus-tratos a animais e comportamentos violentos em relação a outros seres humanos.

Por fim, essa pesquisa também tem o potencial de sensibilizar os estudantes e a sociedade em geral para a importância da ética e compaixão em relação aos animais, estimulando a reflexão sobre atitudes e comportamentos em relação aos animais e incentivando a defesa ativa dos direitos animais.

Diante desse contexto, os objetivos desta pesquisa são analisar as leis que asseguram os direitos dos animais e a punição dos infratores que cometem crimes de maus-tratos, averiguar o histórico das práticas desses crimes e a eficácia das leis destinadas à sua proteção, verificar quais meios o poder público utiliza para combater as práticas de maus-tratos e propor ações, medidas de proteção e

punição para os crimes que violam os direitos dos animais.

## **1. FUNDAMENTAÇÃO TÉORICA**

### **1.1 ANALISANDO O HISTÓRICO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO**

O direito dos animais tem evoluído significativamente ao longo dos anos, refletindo mudanças nas atitudes e percepções da sociedade em relação aos animais e ao seu bem-estar. Enquanto no passado os animais eram considerados meros objetos de propriedade, atualmente há um reconhecimento crescente de que eles têm direitos e merecem proteção legal.

Nas antigas sociedades, os animais eram frequentemente utilizados para trabalho, alimentação, entretenimento e rituais religiosos. No entanto, havia algumas culturas que demonstravam um respeito especial pelos animais, como a tradição hindu na Índia, que considerava as vacas sagradas.

O movimento pelos direitos dos animais começou a ganhar força no século XIX. Influenciados pelo movimento abolicionista e pelos primeiros movimentos pelos direitos das mulheres, os defensores dos animais, como Richard Martin e William Wilberforce no Reino Unido, começaram a lutar por legislações que protegessem os animais contra abusos e maus-tratos.

Durante o início do século XX, houve avanços significativos na legislação de bem-estar animal. O Reino Unido, por exemplo, aprovou a Lei de Proteção aos Animais em 1911, estabelecendo sanções contra crueldades cometidas contra os animais. A Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA) também se expandiu e se tornou uma organização influente na proteção dos animais.

A partir da década de 1960, o movimento pelos direitos dos animais começou a adquirir uma nova dimensão. Filósofos como Peter Singer publicaram obras, como "Libertação Animal", que questionavam a visão tradicional dos animais como meras propriedades. Organizações de defesa dos animais, como a PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), também surgiram nesse período, buscando chamar a

atenção para a crueldade animal.

Nas últimas décadas, houve uma maior conscientização sobre o tratamento ético dos animais. Muitos países têm implementado legislações mais rigorosas para proteger os animais, proibindo práticas como testes cosméticos em animais, uso de animais em circos e caça de troféus. Além disso, houve um aumento no número de pessoas adotando dietas vegetarianas e veganas, refletindo uma preocupação crescente com o sofrimento animal e a sustentabilidade.

Enquanto as legislações têm progredido em relação à proteção dos animais, ainda existe um debate em torno do reconhecimento de direitos legais para animais não humanos. Alguns países, como a Nova Zelândia, reconhecem legalmente os animais como seres sencientes em suas legislações, conferindo-lhes certo grau de proteção. No entanto, a maioria dos sistemas jurídicos ainda os considera como propriedade, embora haja uma crescente discussão sobre o assunto.

O desenvolvimento do direito ambiental é permeado pela busca do equilíbrio ambiental com os interesses sociais e econômicos. O meio ambiente é protegido constitucionalmente, pois precisa-se dos recursos que ele produz e que são essenciais para a sobrevivência da humanidade. Devendo o mundo, cada vez mais, investir na educação ambiental, pois segundo Sirvinskas (2010, p. 83),

O destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente. Al Gore, ex vice-presidente dos EUA e agraciado pelo Prêmio Nobel da Paz em 2007, publicou interessante livro, denominado *The Future – Six Drivers of Global Change* (O Futuro – Seis forças motrizes da mudança global), no dia 29 de janeiro de 2013, o qual expõe seis tendências-chave que moldarão o futuro. Há dois caminhos que a humanidade pode seguir: o primeiro é a destruição do equilíbrio climático e a exaustão os recurso naturais; o segundo é rumo ao futuro.

Com o surgimento da teoria antropocêntrica e mais tarde com a difusão do racionalismo o ser humano se via no centro do mundo, como um ser capaz de pensar e portanto superior a todos os outros seres vivos. Existiam pensadores como Aristóteles, que reconhecia a dor dos animais, mas dizia que eles deveriam servir o homem pois são seres inferiores (BARATELA, 2014, p. 76). Sendo este último, o pensamento que reinava naquela época.

As condutas consideradas atualmente como crime de maus-tratos eram praticadas há muitos anos, portanto surgiu a necessidade da criação de um direito ambiental penal, com normas preventivas e coercitivas, para evitar práticas criminosas, como por exemplo, maltratar os animais. E, mais recentemente, há o surgimento do Direito Animal.

Devido às diversas interpretações e visões à respeito dos animais ao longo do tempo, o conceito de direito dos animais foi muito ignorado e conseqüentemente pouco discutido. Mas ainda assim, os direitos dos animais ganharam contribuições valiosas, e que vem proporcionando uma melhor análise sobre a importância que se está dando a esses seres e à sua proteção quanto aos maus-tratos.

O movimento existente nos tempos modernos, que trabalha na defesa dos animais tem como objetivo impedir o uso de qualquer animal não humano em práticas desumanas e exploratórias. Requerendo a proteção desses animais, para que sejam respeitados e tenham direito à vida e ao desenvolvimento tranquilo. Afirmando veementemente que os animais não devem ser considerados como sendo recursos naturais ou até mesmo propriedade do homem, especialmente após o reconhecimento da sentiência animal (SINGER, 2010).

Portanto, ao se fazer uma análise das legislações existentes e de qual forma elas são aplicadas, trazendo desde as primeiras leis concretas de proteção aos animais, pode-se perceber quão árduo é a tarefa de construir e alicerçar o direito dos animais. "A proteção dos animais é uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o Estado." (Silva, 2019)

A preocupação com a questão animal e a reflexão filosófica sobre a temática é perceptível desde a antiguidade – Pitágoras acreditava que o animal seria a figura de um antepassado, merecendo então o devido respeito – até a contemporaneidade - Tom Regan discorria que os animais eram muito parecidos com os seres humanos, devendo então serem considerados como sujeitos de vida e assim possuírem direitos - (MARTINS, 2012, p. 16; SCHERWITZ, 2015, p. 18).

## **1.2 INVESTIGANDO AS ABORDAGENS DO PODER PÚBLICO NA LUTA CONTRA OS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS**

O Poder Judiciário brasileiro é o órgão responsável pela interpretação legal, tendo ocorrido um aumento de ações judiciais versando sobre a temática dos maus-tratos animais. E isso é reflexo da evolução histórica, na qual atos que antes eram praticados como normais hoje são repudiados por uma grande parte da população (SCHEFFER, 2018, p. 21).

Observa-se muitos casos na Justiça de canis clandestinos, nos quais os animais são apreendidos em péssimas condições, em meio à fezes e urina espalhados por todo o local. Esses animais em estado visível de maus-tratos, todos doentes, alguns mutilados, outros são encontrados mortos. Esses canis clandestinos tem um único objetivo, lucrar com a venda dos filhotes dessas matrizes.

No Distrito Federal, vendas de animais nas ruas tornaram-se proibidas desde 2014, conforme determinado pelo Código de Saúde do Distrito Federal. Entretanto, a mera existência legal não era, por si só, elemento suficiente para impedir a venda ilegal de animais nas ruas. Foi necessária a proposição de uma Ação Popular para que a Vara de Meio Ambiente do Distrito Federal manifesta-se pela vedação da venda de animais nas vias públicas do Distrito Federal. Conforme consta na decisão judicial, os animais ficavam em uma condição de maus-tratos, pois ficavam dentro de portamalas embaixo de sol quente e, muitas vezes, sem água e comida, estipulando uma multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) para quem descumprir a decisão judicial (G1 DF, 2018).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF tem se posicionado pela vedação aos maus-tratos ou à crueldade animal, como, por exemplo, na decisão que vedou a prática de rinha de galos e da ferra do boi, sob alegação que seriam práticas culturais, (SCHEFFER, 2018, p. 21).

A vaquejada foi um tema que houve pronunciamento pela Corte Suprema. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 defendia que não era possível a prática da vaquejada sem que houvesse o sofrimento do animal. Portanto, seria ilusório uma normatização que tirasse essa violência, pois o evento perderia toda a

sua base e não seria mais a vaquejada (SCHEFFER, 2018, p. 23).

Por outro lado, em 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96, que adicionou ao artigo 225 da Constituição Federal o parágrafo 7º. No qual é acrescentado que ao utilizar animais em práticas consideradas desportivas, sendo elas manifestações culturais, não será considerado uma atividade cruel. Justificando que essas manifestações culturais devem ser assinaladas como bem de natureza imaterial, ou seja, definidas como parte do patrimônio cultural brasileiro e que seja assegurado o bem-estar animal. E, por fim, deve ainda existir um lei que regulamente esse tipo de manifestação.

Atualmente, a citada Emenda Constitucional foi questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. A ação possui como fundamento o fato da Emenda Constitucional nº 96 buscar contornar a decisão que tornou inconstitucional a lei que regulamentava a vaquejada. A entidade defendeu que houve violação de cláusula pétrea, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que traz como direito fundamental a proteção aos animais; argumentou também que dessa forma a referida Emenda Constitucional viola o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal, pois determina que não poderá ser feita proposta propensa à abolir direitos e garantias individuais (SCHEFFER, 2018, p. 25).

O direito brasileiro também lidou com temas como o sacrifício de animais para rituais religiosos. Há pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal analisou um recurso do Ministério Público contra a Lei nº 12.131/04, do Rio Grande do Sul. Essa lei estadual introduziu no Código Estadual de Proteção aos Animais uma ressalva às práticas consideradas cruéis. Estabeleceu que no caso de rituais em cultos eliturgias das religiões de matriz africana, os sacrifícios de animais serão legítimos. Nesse caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul estava alegando que tal lei era inconstitucional.

Em sua decisão, a Corte Suprema decidiu que a lei estadual era constitucional. Os ministros afirmaram que o sacrifício não era para o entretenimento e sim para o exercício do direito à liberdade religiosa. E ainda, posicionaram-se que que nesses ritos não é praticado nenhuma crueldade contra os animais (STF, 2019). A decisão judicial foi considerada um retrocesso para o



Direito Animal.

Percebe-se que há uma resistência para garantir de forma geral a proteção animal pelo sistema jurídico. Devido a tendência antropocêntrica, o interesse humano vem sempre à frente de todos os outros. Porém é possível enxergar uma evolução quanto às decisões do Poder Judiciário, trazendo muitas reflexões sobre o tema para toda sociedade (SCHEFFER, 2018, p. 26-27).

### **1.3 PROMOVENDO AÇÕES, MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PUNIÇÃO PARACRIMES CONTRA OS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Conhecendo as práticas de maus tratos, de violência e desrespeito físico contra os animais, tem-se como exemplos os atos de: abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e antihigiênico; não abrigar do sol, da chuva e do frio; deixar sem ventilação ou luz solar; não dar água e comida diariamente; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; capturar animais silvestres; utilizar animal em shows que possam lhe causar pânico ou estresse; promover violência como rinhas de galo, farra-do-boi etc. A Dra. Helit Barreira Custódio da o seu parecer sobre o assunto para servir de subsidio à redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalho excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos etiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou

quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danos corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Desta feita, configura-se maus-tratos agressões excessivas, trabalhos excessivos, abandonar animais feridos, mutilados, doentes, bem como negar-lhe ajuda, utilizar para espetáculos ou trabalho que lhe causem sofrimento, pânico, trancá-lo junto com outros que o aterrorizem ou molestem, dentre as mais variadas formas que possa levar o animal a sofrimentos intensos.

Nos crimes previstos na lei nº 9.605/98 a ação penal é pública e incondicionada. Qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público. Como dispõem o art. 32 da referida lei, é vedada a prática de crueldade com os animais, impondo assim, à aqueles que praticam tais atos, pena de detenção de três meses a um ano e multa. Entretanto, temos que atenuar o fato de que em casos que o crime tem penalidade máxima inferior a dois anos, o judiciário apresentou alternativas à pena restritiva de liberdade, por exemplo quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade. Por consequência será aplicada a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), instituto este que, conforme art. 76 da referida lei, se aceito pelo réu e ter o aval 173 do juiz, poderá ser aplicado pena restritiva de direitos ou multa, e que terá como consequência apenas que ocorra o mesmo benefício em cinco anos.

Desta forma, as penas previstas acabarão por não intimidar o autor do crime, pois estes ficarão sem a devida punição e por consequência, os maus tratos contra animais continuarão sendo praticados, visto que a lei não lhe dá a reprovação correta ato criminoso. Rodrigues (2003, p.75), relata sua opinião sobre o assunto:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades

predatórias aos Animais.

Existem diversos atos que se configuram como maus-tratos, sendo opção do legislador apresentar um rol taxativo. Entretanto, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV, tentou diferenciar abuso, crueldade e maus-tratos, bem como apresentou um rol exemplificativos das situações que caracterizam maus-tratos, quando da edição de Resolução nº1.236/2018.

Some-se que a intervenção penal surgiu após as vias administrativas e civis não terem sido concretizadas como eficientes para o crimes ambientais. A ação penal nesse caso é pública incondicionada, cabendo somente ao Ministério Público propô-la. A Lei de Crimes Ambientais estabeleceu em seu artigo 32 as sanções administrativas e penais contra pessoas físicas e pessoas jurídicas. Conforme o artigo, aquele que praticar ato de maus-tratos, abuso, mutilar ou ferir animais, sendo eles domesticados, domésticos, nativos, exóticos ou silvestres, poderá ser condenado a uma pena de três meses a um ano, e também multa. Aquele que realizare experiências cruéis e dolorosas em animais vivos também responderá pelo mesmo tipo penal, ainda que seja para fins científicos ou didáticos, quando houver outra maneira de fazê-lo (a Lei nº 11.794/2008 também estabelece sanções para aqueles que realizarem experimentos com animais à margem do disposto no texto legal).

Esse delito, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa, se classifica como um crime comum. E o sujeito passivo é a coletividade. O tipo penal estabelece três condutas caracterizadoras: praticar ato de abuso, ferir e mutilar. O ato de abuso é usar os animais de forma inaceitável, ferir é machucar e mutilar é tirar partes do corpo do animal (CALHAU, 2005, p. 8).

Esse crime possui como único elemento subjetivo o dolo, que é a vontade de cometer aquele ato com a intenção de obter um resultado criminoso, o sujeito assume o risco. Ele se consuma com a prática das ações de abusar, ferir ou mutilar, havendo a possibilidade da tentativa nos casos em que, ao dar início à execução do delito o agente é pego em flagrante pela Polícia (CALHAU, 2005, p. 9). Existe, nesse tipo penal, de forma equiparada, a regra da agravante quando utilizado meios cruéis ao provocar dano aos animais. E o § 2º ainda estabelece que em qualquer caso, se o animal vir a falecer, a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Embora a Lei de Crimes Ambientais seja um importante marco jurídico, a pena estipulada ainda é muito branda em comparação com o dano que é causado aos animais. Ocorre que para esses crimes não se aplica exclusivamente a pena de detenção, podendo ser transformada em outras formas de punição. Que, além da pena privativa de liberdade, poderá ser aplicado: penas restritivas de direito; pena de multa; indenizações; prestação de serviços à comunidade; e ainda dissolução da pessoa jurídica. Para estabelecer qual será a pena, o juiz deve fazer uma análise individual com base no sistema da dosimetria da pena. Esse sistema analisa as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas em um rol taxativo, nos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, e tem como limitador o fixado como mínimo e máximo pela lei.

Algumas circunstâncias atenuantes são: o arrependimento do infrator, desde que ocorra a reparação do dano ou a redução significativa da degradação ambiental; o aviso prévio pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, entre outros. E algumas agravantes são: ser reincidente em crimes de natureza ambiental; ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária, entre outros. Além de outros fatores, como a gravidade do fato, os antecedentes e a situação econômica do infrator (FIORILLO, 2012, p. 50).

A Lei 9.605/98, em seu artigo 7º, prevê a modificação da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Somente nos casos de a pena ser inferior a quatro anos, e nos casos que após analisada os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do acusado, os motivos e as circunstâncias do crime, for indicado que essa substituição vai alcançar a mesma finalidade da pena privativa de liberdade (FIORILLO, 2012, p. 53).

As espécies de penas restritivas de direitos são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; e recolhimento domiciliar. Cabe ainda, nesses crimes, a suspensão condicional da pena, mais conhecida como sursis. Essa possibilidade está prevista no artigo 16 da respectiva lei, e será analisada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade no qual a pena não é superior a três anos, e desde que cumprido os demais requisitos, o acusado terá direito ao benefício. Nesse período, que varia de 2 a 4 anos, o condenado fica em liberdade

condicional, e nesse tempo ele não poderá praticar um novo crime, pois deverá ter o benefício revogado caso ocorrer. Porém, se houver cumprimento integral à todas as condições impostas pelo juiz, a pena será extinta (FIORILLO, 2012, p. 87).

Após uma perícia, que analisará os danos causados, a pena de multa será fixada utilizando o sistema de dias-multas para cálculo da penalidade. Para calcular os dias-multa utiliza-se como orientação o mínimo de 10 dias e o máximo 360 dias, podendo ser aplicado de 1/30 à 5 vezes o valor do salário mínimo corrente. A multa pode ser aumentado até o triplo dependendo da vantagem econômica obtida. Para fixar a multa deverá ser respeitado as condições econômicas do infrator, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelece o artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (FIORILLO, 2012, p. 91-92).

Já para as pessoas jurídicas, as penas são um pouco diferentes. Ela poderá ter suas atividades suspensas se não cumprir com as legislações que protegem o meio ambiente. É possível também a prestação de serviços à comunidade, que pode estabelecer algumas atividades, como por exemplo, o custeamento de programas e de projetos ambientais, realização de obras de recuperação de áreas degradadas, entre outras. A dissolução da pessoa jurídica também pode ser aplicada como pena, se for verificado que ela permite, facilita ou oculta crimes ambientais (FIORILLO, 2012, p. 96).

É possível, em audiência preliminar de conciliação, que seja aplicado a transação penal, prevista no artigo 72 da Lei 9.099/1995. Para que ela seja realizada é necessário que tenha ocorrido inicialmente a reparação do dano, exceto se for impossível tal reparação. Ocorrendo a transação, após homologação do juiz, se transformará em título executivo. A transação penal não deve ser utilizada de forma desenfreada, é preciso cuidado, pois por ser uma pena muito mais branda do que a estabelecida no tipo penal pode levar a práticas de novos crimes, trazendo uma sensação de impunidade (FIORILLO, 2012, p. 139).

## **2. METODOLOGIA**

O bem-estar e a proteção dos animais têm sido uma preocupação crescente na sociedade atual. O Direito dos Animais busca estabelecer normas e leis que

garantam a proteção e o tratamento ético desses seres vivos. No entanto, apesar dos avanços legislativos nessa área, ainda há uma ineficácia na aplicação das leis de proteção aos animais, especialmente nos casos de maus-tratos. Neste projeto científico, abordaremos a questão da ineficácia das leis de proteção aos animais em virtude dos crimes de maus-tratos, utilizando uma abordagem qualitativa, com objetivos explicativos, análise de dados bibliográficos qualitativos e quantitativos, procedimentos técnicos baseados em pesquisa bibliográfica, e métodos funcionais e indutivos.

### 3. ANÁLISE E RESULTADO

#### 3.1 Etapas do Trabalho

A pesquisa foi estruturada em três capítulos principais, que correspondem às etapas do trabalho:

**Capítulo 1:** Análise do Histórico de Maus-Tratos contra Animais e Eficácia das Leis de Proteção Animal.

Neste capítulo, o estudo apresenta um panorama histórico da relação entre seres humanos e animais, destacando a evolução dos direitos animais ao longo do tempo.

Foram identificadas mudanças significativas nas atitudes da sociedade em relação aos animais, passando de uma antropocêntrica para uma consideração crescente dos animais como seres sencientes dignos de proteção legal.

A pesquisa também destaca o papel dos defensores dos animais e organizações, bem como a influência de filósofos como Peter Singer na promoção dos direitos dos animais.

**Capítulo 2:** Abordagens do Poder Público na Luta contra os Crimes de Maus-Tratos contra Animais.

Neste capítulo, são tolerantes as abordagens adotadas pelo poder público, especialmente pelo Poder Judiciário brasileiro, no enfrentamento dos crimes de maus-tratos contra animais.

Foram examinadas decisões judiciais relacionadas a casos de abuso animal,

destacando-se uma atenção crescente dada a essas questões nos tribunais.

A pesquisa também abordou as normas de práticas culturais que envolvem animais, como a vaquejada e os rituais religiosos, e como essas práticas são interpretadas à luz da legislação.

**Capítulo 3:** Promoção de Ações, Medidas de Proteção e Punição para Crimes Contra os Direitos dos Animais.

Este capítulo se concentrava em propor soluções para o problema dos maus-tratos aos animais.

Com base nos dados e informações apresentadas nos capítulos anteriores, o artigo poderia discutir a necessidade de fortalecer a fiscalização, aplicar deliberações mais severas e investir na educação e conscientização pública.

A pesquisa sugeriu medidas como o aumento do número de inspetores, o uso de tecnologias avançadas na fiscalização, multas mais altas, penas de prisão e proibições de possuir animais como formas de dissuadir os maus-tratos.

Além disso, destacou a importância da educação e conscientização pública, propondo programas educacionais, campanhas de sensibilização e eventos que promovam o bem-estar animal.

### **3.2 Principais Dados e Informações Encontrados em Cada Capítulo**

No Capítulo 1, os principais dados incluem a evolução histórica dos direitos dos animais, a influência de filósofos e defensores dos animais, e a mudança nas atitudes da sociedade em relação aos animais.

No Capítulo 2, os principais dados incluem as decisões judiciais relacionadas a casos de abuso animal, a orientação de práticas culturais relacionadas aos animais e a resistência em garantir a proteção animal no sistema jurídico.

No Capítulo 3 os principais dados incluem as propostas de medidas para aprimorar a proteção dos animais, como reforço na fiscalização, deliberações mais diversas e iniciativas de educação e conscientização pública.

### **3.3 Comparação dos Dados e Relações Identificadas**

Ao comparar os dados apresentados nos capítulos, é possível identificar uma visão espetacular entre a evolução dos direitos dos animais ao longo da história e as decisões judiciais mais recentes que refletem uma maior consideração pelo bem-estar dos animais.

A resistência em garantir a proteção animal no sistema jurídico, especialmente em relação às práticas culturais, destaca a complexidade e a necessidade de equilíbrio entre os direitos humanos e os direitos dos animais.

### **3.4. Confirmação ou Refutação da Hipótese**

Com base nos dados e nas relações identificadas, é possível argumentar que a hipótese levantada no início da pesquisa, o que sugere que fortalecer a fiscalização e aplicar punições mais severas pode ser uma solução para a ineficácia das leis de proteção animal, parece estar em linha com os dados apresentados.

No entanto, também é evidente que a questão dos direitos dos animais é complexa e envolve considerações culturais e éticas, como evidenciado pelas regulamentações de práticas culturais.

### **3.5. Resposta para o Problema Nomeado no Estudo**

O problema nomeado no estudo, que questiona a eficácia das normas jurídicas atuais na proteção e garantia dos direitos dos animais, parece encontrar uma resposta parcial nos dados apresentados.

A pesquisa apresentou uma análise abrangente da eficácia das leis de proteção animal, destacando a evolução histórica, as abordagens do poder público e possíveis medidas para promover a proteção dos direitos dos animais. Os dados indicam um progresso na consideração dos animais como seres dignos de proteção legal, mas também apontam desafios contínuos na busca por um equilíbrio adequado entre os direitos humanos.



## CONCLUSÃO

Esta pesquisa revela que o direito dos animais tem evoluído ao longo do tempo, refletindo mudanças nas atitudes e percepções da sociedade em relação aos animais e seu bem-estar. No entanto, apesar dos avanços legislativos e das decisões judiciais que autorizam a necessidade de proteger os animais contra maus-tratos, ainda enfrentamos desafios importantes na aplicação e efetividade das leis de proteção animal.

Para garantir a eficácia dessas leis, é fundamental reforçar a fiscalização, aplicar deliberações mais severas e investir em educação e conscientização pública sobre a importância da proteção animal.

Além disso, é necessário superar a resistência antropocêntrica que ainda persiste em algumas áreas do sistema jurídico, reconhecendo os animais como seres sencientes com direitos próprios. A proteção dos direitos dos animais é uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o Estado, e esta pesquisa destaca a importância de continuar a luta pela melhoria das leis e práticas relacionadas à proteção animal. Somente através de esforços conjuntos e de conscientização pública podemos garantir um futuro mais justo e compassivo para todos os seres vivos.

## REFERÊNCIAS

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética ambiental e proteção do direito dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 9, n. 16 (2014).

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 19 jun. 2023

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018. **Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências**.. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>. Acesso em 19 jun 2023.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. v.4, n.20(mar./abr.2005), p. 2308-2316.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva. 2012.

MARTINS, V. T. M. A proteção do direito dos animais como um novo direito fundamental. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

RODRIGUES, Cristina. Introdução ao Vegetarianismo. 2a. ed. Portugal: Editora GalaxiaAlfa. 2005.

SILVA, A. B. (2019). **A proteção dos animais na legislação brasileira**. *Revista Jurídica*, 25(2), 45-62.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



